Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Data da aprovação: *15 de agosto de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *19 de agosto de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *7134 a 7424*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *7117 a 7133*

ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público Subrocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, em missão oficial, o Ministro Augusto Nardes e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 27 referente à Sessão Ordinária realizada em 6 de agosto de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-036.258/2016-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-003.500/2015-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-005.790/2019-0, TC-006.369/2019-7, TC-007.377/2016-9, TC-009.284/2019-2, TC-013.160/2019-2, TC-014.933/2018-7, TC-018.301/2015-0, TC-019.446/2014-4, TC-020.660/2017-0, TC-029.029/2016-3 e TC-033.093/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-033.409/2018-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Renato José Silva do Carmo – OAB/SP nº 283.128, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de José Francisco de Mattos Neto.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-012.641/2014-6 (Ata nº 15/2018) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 7117/2019.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão e votação do processo TC-005.998/2000-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-031.154/2015-8 – Acórdão
O Ministro Raimundo Carreiro usou da palavra para solicitar a manifestação do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, II do Regimento Interno/TCU).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7134 a 7424:

RELAÇÃO Nº 22/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 7134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-004.399/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Genaro Dino Nardi (448.827.698-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.158/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Cristina Simões Agapito (041.488.988-60)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.778/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Tarcizio de Vargas (032.990.581-34); Nancy Villela Pamplona (739.983.547-00)
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.795/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ataide Jose David (161.932.617-53); Dezenil Amaro de Souza (043.771.097-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.800/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Guilherme Bittencourt (252.676.980-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.805/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Athanazildo Goncalves (112.507.040-49); Eny Britto (066.475.700-63); Renato Becker (057.428.460-53); Selma Maria Dias Santos (004.028.180-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.110/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jair da Silva (584.626.608-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.120/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cezar Rodrigues Affonso (738.685.077-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.123/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rafael dos Santos (878.876.498-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.195/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Gonçalves de Abreu (331.905.857-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP – INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.202/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hermes Francisco Barbosa (414.561.224-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.419/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Silva de Carvalho (040.876.822-34); Jose David Maia Ayres (052.712.662-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.456/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dinaelma de Paula Ferreira (267.383.332-34); Edilene Guimaraes Rocha (123.030.382-00); Esther de Oliveira Silva (163.739.792-53); Francisca Barreto Rodrigues (080.582.882-68); Jorge Vasconcelos Dias (066.881.792-53); João de Deus de Souza Filho (012.386.552-20); Maria Emilia Pereira da Silva (112.985.452-34); Maria Jose Taborda do Nascimento Figueira (133.882.312-49); Maria Paula de Vilhena Pessoa (151.342.702-44); Maria de Nazare Cantao Pinheiro (209.871.102-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.680/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Nito de Sousa (044.205.353-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.803/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Ricardo de Paula Delmonico (438.861.918-34); Pedro de Oliveira (009.236.278-80); Rosangela Garcia da Silva (064.508.938-93); Rosimeire da Silva Ferreira Melete (530.833.509-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.817/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marilene Domingues Pereira dos Santos (977.017.268-53)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP – MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.714/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Supriano dos Santos (166.913.851-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.795/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Euflozina dos Santos Senra (238.649.072-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.869/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Garcez de Moura (010.279.328-00); Sandra Mara Miranda de Oliveira (050.938.408-07)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.875/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleunice Jacil da Silva Godinho (109.489.961-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.977/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaime Calado Pereira dos Santos (030.058.873-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.012/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olesio Coutinho Filh (266.912.307-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Teresina/PI – INSS/PI
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.128/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Milton Flavio de Oliveira (171.013.448-87); Rony Capponcelli (041.429.748-23); Rosangela Magali Pereira Cardoso (702.904.907-15); Rosemeire Eloy Verei (014.477.218-37); Valdir Sebastião de Assis (054.610.328-69); Wilson Mario Trevisan (012.856.808-98)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7157/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.443/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jadir Francisco Bartalo (610.612.557-00); Joreudo da Silva Oliveira (931.674.667-15); Ligia Aparecida Vieira (919.201.167-53); Luis Gonzaga do Nascimento (613.644.527-15); Maria do Carmo dos Santos Muniz (766.561.287-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.541/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgard Back da Silva (255.597.878-09); Euza de Morais (196.483.598-49); Helza Fumie Assanome (480.411.498-04); Maria Aparecida Genoveva de Andrade (126.796.748-04); Selma Ribeiro Heitor (060.645.708-90)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.561/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cintia Rocha Diniz (746.224.636-87); Maria Batista Gomes (141.740.496-53); Marisa de Paula Alves (491.569.936-68); Marta de Andrade Pinto (204.120.456-72); Silvana Rocha Santos Blanco (576.578.076-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.588/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos do Nascimento Pedro (182.514.397-87); Carlos Alberto Ribeiro Reis (476.928.638-49); Everaldo de Andrade Lopes (151.887.951-91); Maria Jose dos Santos Mouta da Cunha (225.998.511-49); Teresa Cristina Abreu da Silva (492.812.167-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.625/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Garcia dos Santos (042.949.042-91); Ieda Schramm Rodrigues (134.406.402-72); Josefa Silva Menezes (383.175.242-72); Luzia Aparecida da Silva Castoldi (225.242.742-68); Ronete Rodrigues Ribeiro (239.749.742-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.633/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Feitosa da Silva (112.116.952-04); Creuza Lima de Souza (199.786.932-20); Haroldo Veloso Menezes Barreto (070.643.732-20); Maria Pereira da Silva (164.413.892-15); Terezinha Ribeiro Reis (164.389.902-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.651/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Fernandes Pacheco (443.558.586-34); Carlucio Fleury Arantes (323.387.406-53); Desiree Clary de Almeida Ferreira (947.609.936-49); Jorge Antonio Darini (711.027.018-15); Marina de Araujo Bazaga (476.838.216-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.730/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Izaura Vasconcelos de Souza (329.055.052-49); Marineide do Socorro Lima Oliveira Pires (177.413.002-53); Selma Maria Santos de Lima (187.248.252-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.747/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Fonseca Damasceno Vieira (275.682.531-04); Luiz Fernando Oliveira Wosch (504.270.599-68); Oscar Macedo de Abreu do Nascimento Campos (945.851.568-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.757/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Fernandes Bacelar (843.104.647-34); Delemar Ferreira Camargo (670.468.608-82); Joao Batista Biz Vieira (350.656.990-20); Mario Jorge de Castro Dourado (400.344.617-87); Ulysses Gomes Ribeiro (102.603.401-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.815/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Valentim Barnabe (617.559.908-04); Gil Moreira Neto (577.548.027-91); Luiz Santiago Gerscovich (549.953.107-20); Maria Ilma Santos de Oliveira (997.657.308-10); Sonia Angelica Coria (063.515.618-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.937/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvecy de Jesus da Silva (136.993.501-34); Gesio Rodrigues Amaral (148.738.181-68); Herminio Borges de Carvalho Filho (217.976.331-04); Milton Coimbra (092.816.571-04); Rubens Campos dos Santos (348.315.761-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.017/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Gomes Filho (154.052.574-00); Francisco Ivanildo Ribeiro Fernandes (299.273.744-53); Lucia de Fatima Teixeira de Carvalho (285.703.674-49); Sandra Regina Alves Santos (288.301.134-68); Teresa Cristina Lins de Melo (218.806.034-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.069/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Oliveira (311.440.985-72); Diogenes Augusto de Lima (198.768.665-91); Joao Miguel Nascimento Santos (138.407.205-59); Maria Inez Oliveira Araujo (151.117.505-25); Maria Izabel de Santana (067.799.305-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.096/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilea Benedita de Lamonica (325.998.201-97); Izaura Fernandes da Silva (298.625.741-00); Lucia Francisca Fernandes (474.879.761-49); Luzia Maria da Silva (208.046.951-72); Maria Neves dos Santos (108.377.521-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.105/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademilson Correia (732.222.247-49); Jose Antonio Patane Filho (441.498.407-68); Marta Maria Duboc de Araujo Moore (697.205.507-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.119/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Batista Ferreira (393.317.096-68); Joaquina Batista Silva (578.126.676-34); Jussara de Souza Carneiro (258.520.196-15); Maria Jose da Silva (340.530.506-34); Marlene Moura da Silva Pimenta (560.834.406-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.160/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Alves da Silva (146.646.822-04); Claudia Maria Martins Barbosa Graca (111.484.112-91); Jose das Gracas Barros de Carvalho (012.101.572-68); Maria Eugenia Mendes de Mattos (185.280.235-91); Sheila Oliveira Palheta (134.955.852-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.236/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Christina Damasceno de Barros Leal (503.291.897-00); Eliana Rodrigues da Silva (677.259.707-97); Eliane Maria de Souza (747.751.896-20); Marco Antonio Moreirao (286.403.817-04); Marluce Busquet Costa (641.001.037-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.304/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aliemar Lins Lobo Silva (315.988.381-72); Antonio Rosimar Guimaraes Aguiar (464.423.911-91); Cresomar Carlos de Souza (168.601.011-72); Eusa Lobo dos Santos (232.777.931-68); Maria Barbosa de Lima Araujo (260.066.691-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.368/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dulcina Maria Pinatti Ferreira de Souza (005.779.938-52); Geraldo Biason Gomes (001.222.108-24); Joao Angelo Fantini (020.288.788-00); Renata de Almeida Geribello (032.748.608-24); Roberto Ribeiro Paterlini (350.766.317-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7178/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.455/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edneuza Mendes de Castro (074.943.355-87); Eleuza Ivo (126.508.465-34); Eliecim Nunes dos Santos (179.558.155-72); Honorato Ferreira Lobo (109.533.105-15); Joana Batista Ramos (562.219.835-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.466/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Viana (577.556.557-68); Cory Julian Ferreira da Cruz (806.772.669-87); Edson Roberto Pickler (548.262.179-00); Jose Silva Barbosa (269.344.426-87); Marcos Cesar dos Anjos Barros (372.228.647-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.468/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darci Luis Grings (557.717.340-04); Geraldo Eustaquio Valadares (457.937.276-04); Jorge Antonio Vescovi (407.945.200-49); Pedro Airton Araujo dos Santos (318.126.940-91); Regis Eli Amaral dos Santos (444.964.940-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.726/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ely Eustaquio da Silva (224.802.001-59); Luiz Augusto da Silva (048.392.003-78); Oiama Paganini Guerra (261.471.066-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.891/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nair da Silva Pereira (192.426.972-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.946/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Huildo Jose Alves Cunha (365.754.536-00); Julio Cesar de Lima Ramires (510.699.387-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.953/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Carvalho Pereira (410.689.550-15); Luiz Roberto Rodrigues Duarte (310.678.080-00); Manoel Afonso Goncalves (220.708.180-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.071/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Pereira Xavier (847.862.727-87); Cecilia de Almeida Fernandes (771.618.407-59); Wenizio de Almeida Guedes (420.313.037-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.080/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivaneide de Freitas Leite (162.919.304-63); Magali Pontes (046.943.618-21)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.091/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina Candida da Silva (019.398.538-18); Ines de Castro Bastos Coimbra (789.028.868-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.204/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilian de Oliveira Luz (371.512.826-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.209/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jeferson Faleiro de Araujo (193.951.401-00); Lourdes do Amaral Trindade (130.944.241-04); Marlene Marques da Costa Pereira (441.044.721-15); Sandra Terezinha de Faria (184.342.151-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.256/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clarice Ines Zwirtes Peruzzo (526.077.719-00); Wanda Gomes Liberto (017.914.298-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.264/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Roberto Oliveira de Souza (125.660.395-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.281/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcilene Zanetti (329.630.686-20); Antonio Inacio Gomes (136.386.616-87); Elizabete Efigenia Cardoso dos Santos (474.351.866-00); Luiz Roberto Soares (208.242.386-72); Sonia Maria Nogueira Becho (657.083.426-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.336/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Djalma de Sousa Braga (358.515.971-00); Jose Luiz da Silva (095.635.981-72); Jose de Ribamar Franca Castello Branco Junior (150.733.511-34); Juraci do Nascimento Santiago (118.584.941-68); Luiz Osvaldo Souza Sarmanho (281.096.941-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.375/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Libia Mara da Motta Passos (543.850.087-87); Lincoln Salles Motta Bittencourt (337.732.117-91); Valeria Vianna Villaca (291.444.691-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.389/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Fatima da Silva (106.970.801-10); Maria Aparecida Castelo Branco Pinheiro (181.998.361-72); Maria da Conceicao Silva (109.548.211-49); Osvaldo Egidio de Souza Filho (138.889.431-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.557/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Pedro Silva e Souza (070.675.342-91); Balbina de Nazare dos Santos (044.178.522-00); Jose Amaro Ferreira da Silva (197.706.852-91); Silvia Cristina de Souza Fadul (159.045.552-53); Urubatan Guabijara Alves de Aguiar (046.116.592-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.565/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Dario Teixeira Ribeiro (132.560.250-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.582/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Karla Costa Santos (870.698.576-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.615/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lindomar Vieira de Araujo (406.515.926-15); Maria Ester Melo Vale (315.549.206-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.634/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Teresa Teles Farias (385.694.930-53); Iara Terezinha Queiroz Pereira dos Santos (544.257.277-20); Jose Lamartine de Andrade Lima Neto (280.569.305-15); Valter da Conceicao Rosa (121.236.925-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.641/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleonice de Barros Azambuja (144.135.581-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.788/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia do Amaral Segura Coelho (481.885.909-59); Evolym Gomes Paz (591.772.689-20); Joao da Cruz Ramos Filho (074.577.153-04); Marcos Alfredo Paul (613.680.839-00); Ricardo Koneski (418.892.589-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.505/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joire Andrade (102.378.446-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Ivana Mara Albino Oliveira (47.836/OAB-MG) e outros, representando Joire Andrade.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.858/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir da Costa Santana (587.303.975-53); Alvanira Ribeiro Melo (588.262.895-49); André Luiz Nogueira (262.317.028-20); Anselmo de Souza Pinheiro (601.436.575-34); Arquimedes Sidney Lima de Medeiros (609.658.605-82); Carla Crislan de Souza Bery (004.397.415-56); Carla Patrícia de Araújo Carvalho (018.254.315-31); Claudemir Ferreira dos Santos (006.731.605-05); Daniela Santana Araujo (829.004.425-91); Ewelyn Lays Rodrigues Lucas Palmeira (048.618.715-22); Gilberto Correia de Souza (103.260.905-25); Levi da Costa Mota (532.604.145-68); Luis Alberto da Silva Vieira (072.955.025-72); Manola Heysell Oliveira Lima (999.057.875-34); Romulo Santana do Amaral (006.805.415-78); Rosana Rocha Siqueira (263.201.758-00); Sergio Ricardo Battesini (511.112.097-15); Sergio Sávio Ferreira da Conceição (000.893.785-04); Shirlei Souza Passos (021.853.285-73); Tasso Gabriel Coelho Montenegro (962.899.103-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.892/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gisele Patricia dos Santos Costa (096.646.404-41); Gisele de Santana Lessa Daniel (130.165.827-83); Giselle Ramona Barreto Novaes de Oliveira (800.415.741-68); Giselly dos Santos Amorim (086.453.774-38); Giselma Couto dos Santos (005.681.135-78); Gislaine Caroline Goncalves (066.154.259-98); Givanildo Tenorio da Silva (695.480.052-04); Givanise Nascimento Araujo (087.715.254-32); Glaucia Gois Zubieta (013.750.771-20); Glaucione Silva Santana (024.794.871-30); Glazielle Rosa Ferreira (037.535.071-30); Gledson Dantas Pinheiro (006.868.303-00); Gleiciane Oliveira Santos (010.536.922-50); Gleyse de Franca Vieira (009.708.764-59); Gleyson Gomes da Silva (141.978.597-40); Gloria Maria Pereira dos Santos (213.220.234-68); Graciene Galdino dos Santos (251.350.068-77); Graziela dos Santos (028.958.520-14); Guilherme Arao Gomes (050.350.544-70); Guilherme Cunha Coutinho Barros (056.608.997-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.909/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luana Santiago de Magalhaes (003.592.672-46); Luara Manhago da Silva (013.230.810-03); Lucas Alves Barbosa e Silva (757.529.051-68); Lucas Antonio Carilo Duarte (010.780.150-74); Lucas Conceicao da Silva (044.746.885-54); Lucas Davidson de Paula Silva (956.522.302-82); Lucas Esteves Baptista (104.607.337-02); Lucas Leite da Costa (139.148.287-57); Lucas Lopes Barbosa (702.352.711-79); Lucas Martins de Mattos (122.326.647-83); Lucas Oliveira Freire (032.850.005-46); Lucas Pereira Neri (031.662.902-22); Lucas Rosa Silva (141.832.477-99); Lucas Santos da Silva Timoteo (388.990.168-95); Lucas Souza Lima (011.326.412-76); Lucas Vidal da Costa (031.056.031-40); Lucas de Almeida Nalessio (425.231.048-22); Luccas Munhoz Sandrin (443.462.538-14); Lucia Helena Gimenez Armesto (601.171.177-49); Luciana Bianchi (049.170.869-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7207/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.912/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maisa Thomazini Rodrigues (125.345.487-60); Maisa dos Santos Reis (031.933.405-88); Manoel Antonio Vieira (376.575.857-49); Manoel Messias da Silva Mendes (858.253.283-00); Manoel Messias de Sousa (144.208.168-64); Manoel Romario Fernandes Moca (142.543.777-03); Manuela Ramos Ceita (028.139.155-64); Mara Cristina Schneider (066.344.069-60); Mara Lucia de Oliveira Silva (036.209.818-25); Mara Raquel de Oliveira Rodrigues (601.111.973-50); Marcel Frederico de Lima Taga (180.922.468-31); Marcel Pedreira dos Reis (973.864.645-68); Marcela Augusta da Silva Evangelista (811.220.712-72); Marcela Cazeto Rodrigues de Moura (418.770.958-42); Marcell Portilho Galdino (036.451.780-82); Marcella Pacheco Peres (024.894.021-02); Marcelo Alexandre da Silva Mendes (882.046.852-20); Marcelo Augusto Bueno de Almeida (358.556.478-03); Marcelo Brito Barros (031.502.171-30); Marcelo Caetano Lima de Paula (474.186.213-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.957/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Arocha Pedroso (719.088.890-04); Bianca Contreira de Jung (025.171.050-57); Bruno Meira Soares (011.481.200-41); Caio Cesar Cardoso da Silva (018.517.530-95); Carolina Domingues Hirsch (050.497.629-01); Caroline da Ros Montes Doca (002.521.110-28); Desirée Fripp dos Santos (012.335.460-90); Francieli Boaria (007.218.859-69); Gabriela Machado Ribeiro (000.585.500-46); Gregori da Silva Troina (018.196.625-51); Irapuã Pacheco Martins (504.049.620-68); Jaqueline do Espirito Santo Costa (025.169.150-04); Joseli Fiorin Gomes (985.317.350-68); Josiane Borges de Moraes (954.406.580-68); Josiane Vian Domingues (003.591.940-01); João Antonio Modernel Bender (008.357.990-77); Juliana Diniz Gutierres Borges (021.917.180-78); Jusoan Lang Mór (022.576.390-73); Leonardo Dorneles Gonçalves (963.106.340-20); Leonel dos Santos Silveira (000.610.960-83)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.981/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Rosario Matos (838.444.905-82); Renata Mirando Basilio (661.827.945-34); Rivanda Meira Teixeira (116.532.725-20); Rodrigo Mendonca Salgado (010.090.355-09); Romero Alves de Melo (027.932.434-00); Rosana Batista Perreira (021.331.675-79); Shirley Dósea dos Santos Naziazeno (800.857.845-91); Simone de Souza Nascimento (942.674.215-87); Simonise Figueiredo Amarante (036.654.485-30); Sirley Macleine da Graça (901.590.125-20); Solano Sávio Figueiredo Dourado (051.277.395-50); Sonia Maria Souza (126.935.965-72); Sonia Pinto de Albuquerque Melo (943.435.515-04); Sérgio Alex Silva Lima (724.354.615-34); Tamires Cardoso Lima de Carvalho (027.181.305-98); Tarcisio Silva de Almeida (029.770.805-89); Thassya Fernanda Oliveira dos Santos (036.121.925-31); Valter Joviniano de Santana Filho (799.275.055-15); Vandemberg Salvador de Olivbeira (291.010.504-00); Viviane Gomes Portella (080.445.537-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.165/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Venicio Silva de Barros (942.510.377-15); Marcos Vieira Santiago (000.404.237-94); Marcos Villela Noronha (008.368.537-50); Marcos Vinicius Barbosa Gomes (015.812.187-29); Marcos Vinicius Bernardo de Melo (009.165.197-24); Marcos Vinicius Guedes (006.162.667-82); Marcos Vinicius Miguel Ribeiro (925.995.407-04); Marcos Vinicius do Nascimento Mendes (032.278.097-70); Marcos Xavier da Fonseca (920.469.677-04); Marcus Antonio Rosa Gomes (986.538.737-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.179/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Rosaria do Couto Sanchez (755.184.577-15); Maria Selma Costa Dias (790.879.067-49); Maria Severino Soares (983.336.317-20); Maria Solange Andrade dos Santos (496.055.857-15); Maria Teixeira Santos (708.326.177-68); Maria Tereza Ferreira Francisco (584.289.337-15); Mariangela Limoeiro de Melo (612.420.127-53); Mariastella Barros de Souza (799.243.287-87); Maricelia Maria Soares de Carvalho (524.361.797-00); Maridalto Figueiredo Lima (988.185.387-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7212/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.185/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marlene Marins do Nascimento Rodrigues (437.141.887-20); Marlene Queiroz de Araujo (383.393.077-20); Marlene de Souza Santanna da Costa (842.169.727-72); Marlesson Jose Borges (019.709.197-01); Marlete Pacheco Reis (009.394.547-77); Marli Abreu Ramos (805.299.097-15); Marli da Cunha Dias (005.792.287-03); Marli das Gracas Valentim (023.237.857-61); Marli de Franca Brito (377.359.937-49); Marli de Jesus (004.130.047-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.258/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dennis Williams Alves da Silveira (074.882.254-22); Deonildes Aves dos Santos (490.498.951-15); Dercio Vieira da Silva (071.506.374-00); Deyvisson Carlos Borges de Melo (064.932.634-25); Diana Maria Falante Jazbik (108.643.527-35); Diego Antonio da Silva Resende (114.048.677-24); Diego Bezerra de Souza (833.630.173-91); Diego Figueiredo Costa Viegas (863.616.861-91); Diego Liberalquino Soares Lima (054.947.054-98); Diego Mendes Ferreira Campos (062.146.644-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.538/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosineide Alexandre Ferreira da Silva (096.690.828-70); Ruan Claudio da Silva Rosa (050.749.763-59); Ruan Nascimento de Souza (973.614.532-87); Ruan Pereira Passos (040.786.185-88); Ruan Rodrigues da Silva (170.383.477-13); Rubenilto Justino de Oliveira (665.632.755-91); Rubens da Paixao Biscaya Junior (007.375.531-11); Ruy Lemme Cartier (091.584.287-47); Sabrina Karen Vieira Neri (015.060.012-70); Sabrina da Silva Sabiar (094.991.389-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.126/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Andrade Fialho (065.308.676-86); Flavia Candolo Pupo Barbosa (054.481.187-98); Flavia Freguglia de Lima (068.134.476-88); Flavia Medeiros Gondim de Sa (086.953.587-04); Flavia Rodrigues Branco (011.555.427-03); Flavia Ventura dos Passos (088.226.367-67); Flavia de Jesus Jacques (125.284.417-46); Flavia de Miranda Correa (626.091.307-91); Flavio Guedes (008.510.097-86); Flavio Paiva de Paula Ribeiro (529.283.731-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.145/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Helena Hens de Lima (052.249.437-44); Marcia Nogueira Carreira (611.934.887-53); Marcia Santos (532.270.007-25); Marcia Trindade Schramm (564.034.701-59); Marcio Ferrao Paiva (924.319.767-34); Marcio Luiz Maciel de Oliveira (033.861.627-62); Marcio da Silva Camilo (072.932.987-90); Marcos Borges Moreto (013.657.956-67); Marcos Paulo de Freitas Lopes (122.810.367-40); Marcos dos Santos (081.267.967-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.149/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marise Isabel de Sant Anna (042.775.027-09); Marise Mentzingen Paz (665.155.217-15); Marlise Barros de Medeiros (102.512.267-43); Marta Colares Nogueira (903.275.277-49); Matilde Romero (112.492.878-20); Mauro Lucio Pastor Carneiro (933.233.365-34); Max Siqueira de Alcantara (006.330.987-44); Meire Rejane Rensi (023.100.549-09); Michele Pereira da Silva (053.406.207-51); Michele dos Santos Oliveira (100.271.197-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.210/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jeferson Cazao Liscano (024.501.480-27); Jefferson Gunar Queiroz Pott (009.872.610-29); Jefferson dos Santos Silvano (022.809.160-88); Jeison Zaquia Gomes (007.399.930-03); Jenifer Molon Pereira (816.696.070-20); Jenifer Thomann da Luz (028.224.600-27); Jerri Adriani Fonseca Forte (010.914.230-67); Jeziel Rodrigues da Silva (015.838.450-46); Jhonata Luiz Ferreira de Souza (003.769.910-54); Jian Carlos Tontini (003.471.470-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.221/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Giaquini (008.795.630-60); Marcelo Goveia Ferreira (009.325.120-38); Marcelo Leonardi Marzari (636.420.340-04); Marcelo Lima Campos (004.474.810-88); Marcelo Luciano Domingues Silveira (712.470.410-34); Marcelo Osorio Severo (703.347.570-53); Marcelo Silva de Almeida (684.547.670-53); Marcelo Trajano Reschke (518.203.660-49); Marcelo Vinicius dos Santos (967.070.890-72); Marcia Adriana da Costa Silva (993.670.760-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.227/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Legardini Amaral (006.819.510-95); Mauro Alessandro Nadalon (941.308.760-15); Mauro Renato Abel (733.779.530-00); Mauro Rocha Hainzenreder (017.116.160-28); Mayara Faria da Silva (010.748.410-26); Michael Borges Silva Mesman (008.138.570-66); Michel Marques Faccini (000.081.550-03); Michelle Eidt de Siqueira Iochims (812.526.760-34); Mickael Vidaletti (006.880.420-23); Midian Miranda Ribeiro (015.196.750-46)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Rio Grande do Sul – DR/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.232/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Job de Lemos (020.203.580-85); Rafael Kochem Thomaz (007.936.080-74); Rafael Liberalesso Stecker (002.617.960-11); Rafael Lorencini Simoes (816.981.940-72); Rafael Petrikowski (922.048.480-34); Rafael Plein (004.521.400-05); Rafaeli Luci Zamboni (019.565.240-10); Raquel Schneider (015.095.220-18); Raquel Zorzetto (005.101.000-31); Regis Nunes Lopes (724.779.200-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.234/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Cardoso Souto (984.955.340-53); Ricardo Machado dos Santos (953.750.150-72); Ricardo Raasch (011.470.350-75); Ricardo de Araujo Cabral (014.903.760-03); Rivelino da Silva Pinho (983.903.507-00); Rober Barbosa Briao (913.433.210-34); Roberta Silva dos Santos (103.048.957-25); Roberto Tramonti da Costa (001.093.580-07); Roberto Wendt Behm (956.718.540-91); Roberto da Silva Vieira (015.272.370-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul – DR/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.252/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Reibton Vinicius Voitena Ramos (000.212.782-29); Renato Simoes Pereira (000.463.862-03); Renato de Lima Martins (916.655.152-87); Richard da Silva Lima (648.315.742-87); Roberto Silva Barbosa (839.896.682-34); Robson Miranda da Silva (513.720.532-04); Rodrigo Edgar dos Santos (891.196.142-68); Rodrigo Fuzari de Abreu (696.590.792-49); Rogerio Siqueira Bonfim (000.503.242-33); Rubens Jeronimo da Silva Vlaxio (599.965.952-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Rondônia – DR/RO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.254/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abraão Soares Dias dos Santos Gracco (872.021.156-20); Adailton Alves de Souza (169.070.038-64); Adelar Donato Salvador (027.043.619-75); Adilson Souza Andrade (010.851.815-96); Adriana Cordeiro Lopes (271.309.508-54); Adriano Campos Cruz (032.386.176-80); Adriele Matos de Santana Santos (047.530.815-83); Alan Pinto Teixeira Alves (044.244.523-79); Alessandra Heineck Krapf (026.669.470-50); Alessandra Kruger (005.854.930-73)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.277/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Walker da Silva Aguiar (076.883.394-99); Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros (034.586.864-10); Francineli Ferri Salvini (000.946.050-09); Gabriel Motta Pinto Coelho (111.207.017-67); Gabriel Peixoto Dourado (042.027.543-60)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.281/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Assuncao Fagundes (009.720.781-00); Guilherme Farias Florentino (073.888.544-44); Gustavo Afonso Goncalves (061.688.114-27); Gustavo Cavalcanti de Amorim Quercia (129.970.667-35); Haislan Marcio Silva Lopes (015.577.091-81); Henrique Moreira Gazire (082.995.736-70); Higo Araujo Bezerra (007.668.273-05); Hugo Ribeiro Sa (018.643.055-84); Icaro Jose de Souza Pereira (075.503.214-42); Igor Farias da Silva (026.845.593-76)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.298/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcel Albery Bueno (299.769.068-46)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.301/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Santos Ferreira (064.138.856-02); Marcelo Santos Moreira (818.585.820-91); Marcelo da Rocha da Silveira (571.961.920-87); Marcia Regina Froener Vaz (694.332.240-00); Marco Antonio Rodrigues Pieroni (053.263.717-82); Marco Aurelio Rosa de Deus (443.321.141-91); Marco Aurelly Mota de Oliveira Koslinski (003.445.421-73); Marcos Felipe Aragao Moraes (112.677.897-43); Marcos Hemilio Alves Ribeiro (880.039.141-91); Marcos Marcelo Jantsch (010.337.109-54)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.316/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ramon Paz do Nascimento (038.137.283-90); Ramon de Sousa Nunes (033.174.053-25); Raniere Rocha Lins (091.039.474-16); Ranieri Ferraz Nogueira (347.429.278-18); Raphael Silva de Amorim (046.566.614-06); Raul Pereira Lisboa (019.898.025-67); Rebeca Peixoto Leao Almeida Gonzalez (037.434.093-56); Regina Melo Cavalcanti (046.003.444-80); Renan Lopes da Silva (115.209.377-09); Renan Rusch (007.066.360-23)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.159/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Flavia Miranda de Paiva (845.211.631-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7231/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.922/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sandra Mara Borges Maximo (876.754.559-91); Sandra Mara da Silva Paula (001.980.557-81); Saniely Targino de Oliveira Dutra (037.235.624-93); Sara Fernandes Damasceno (057.143.344-85); Sara Machado Miranda (012.030.993-98); Sara de Oliveira (631.390.492-34); Silderlania Silva Noronha de Lima (928.332.093-04); Silvana Maciel de Oliveira (057.106.154-04); Silvana de Melo Costa (872.468.804-53); Silvania Carla Gomes (061.845.754-22)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.037/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovannia de Menezes Ribeiro (316.298.733-49); Haroldo Lopes Gualter (239.983.933-15); Inamar Torres (105.988.044-04); Ingrid Nair da Silva e Silva (759.903.343-20); José Ferreira Pereira (263.860.622-72); Judite Maria Costa Vasconcelos (744.876.043-20); Jéssica Rogéria Andrade Assis (050.111.784-98); Leandro Antonio de Souza Neto (992.108.603-06); Marco Kenichi Nagatani (034.597.989-39); Marco Nilton Medeiros Moreira (825.413.292-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.049/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renato de Moura Mestre (345.607.248-14)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7234/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.278/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nieysila Simara da Silva Castro Borges (915.681.963-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.396/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Paula Nogueira dos Santos Lopes (988.238.760-87); Agnaldo Pedro Santos Filho (010.928.945-51); Aguimario Pimentel Silva (103.109.824-05); Alessandra Vieira da Silva (048.511.084-94); Alex Aguiar da Silva (077.631.264-26)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.415/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hilana Salete Silva Oliveira (009.111.265-62); Hugo Santos Nunes (055.767.814-57); Ingrid Carolline Soares Tiburcio (046.079.624-06); Isabelly Christiny Monteiro de Souza Pinto (104.415.356-31); Isabely Penina Cavalcanti da Costa (077.328.854-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.460/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian Nolte (029.609.387-47); Chrystiane Gerth Silveira Abreu (051.396.697-81); Claudinei Santiago Santos (182.874.198-16); Clécio Roque de Bom (116.798.197-98); Cíntia Machado de Oliveira (077.992.907-14)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.532/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Azevedo Camara (091.360.897-10); Luciana Gusmao Pereira de Sa (099.322.697-35); Luciana Helena Monsores (096.151.127-39); Luciana de Barros Guimarães (105.989.427-00); Lucidalva Porcina da Silva (085.534.347-88)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.551/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Pereira Cartaxo (008.759.205-35); Thamara da Silva Figueiredo (092.275.907-30); Thiago Ferreira de Aquino (085.935.707-47); Tiago Fausto França da Costa e Sá (104.864.727-79); Tiago Luis Teixeira de Oliveira (013.595.876-83)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.565/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Serpa Vertematti (192.182.718-14); Bruno de Paula Menezes Drumond Fortes (079.572.867-04); Elizabete Pereira Gomes (005.474.957-30); Erika de Oliveira Ayres (026.894.837-26); Jamilson Inácio Rodrigues (700.827.747-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Volta Redonda/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.568/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Cunha Silveira (013.348.257-00); Elise Fernandes de Almeida (014.570.357-66); Felipe Rodrigues Baptista (084.531.657-50); Marcio Silva Barroso (034.319.097-44)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.588/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jandira Arlete Cunegundes de Freitas (023.719.534-82); Jeova Araujo Rosa Filho (038.288.865-07); Jessica Girlaine Guimaraes Leal (016.175.684-06); Jessica de Farias Mesquita (036.087.403-76); Jhose Iale Camelo da Cunha (050.934.484-43)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.594/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Ambrosio Bezerra de Oliveira (050.952.034-05); Lucas Lucio Godeiro (056.549.504-60); Lucas de Oliveira Soares Reboucas (088.518.094-10); Lucelia Kelly Alencar de Medeiros (064.464.994-18); Luciana Dantas Mafra (901.490.254-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.606/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Pereira Rique (051.649.194-60); Tiago Almeida Saraiva (013.533.083-16); Tricia Caroline da Silva Santana (627.455.492-00); Ulisses Levy Silverio dos Reis (025.679.723-40); Valdemir Praxedes da Silva Neto (088.678.324-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.613/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Peixoto do Carmo (098.315.067-23); Alexandre Veloso Pinto (123.561.387-90); Alfeu Garcia Junior (044.683.248-05); Alice de Araujo Nascimento Pereira (120.017.107-12); Aline Bravo Barbosa Couto (078.145.537-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.616/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula da Graça Souza Blengini (108.644.947-93); Anderson dos Santos Vidal (101.277.817-73); Andre Luiz Henriques de Carvalho (075.109.727-60); Andre Luiz Vicente de Carvalho (506.829.626-00); Andre Soares Velasco (036.261.407-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.617/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Zotelle Destefani (086.938.397-30); Andressa Teixeira Pedrosa Zanon (113.678.267-21); Anelise Tietz (130.773.147-38); Angellyne Moço Rangel (110.980.677-97); Angelo Gonçalves Dias (820.088.927-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7248/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.673/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Moreira de Rezende Araujo (055.302.547-30); Thiago Novaes Silva (114.269.657-02); Thiago Soares de Oliveira (057.674.057-86); Torquato Ferreira Pinheiro (127.591.797-61); Ubirajara Santiago de Carvalho Pinto (061.327.386-90)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7249/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.691/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Timotheo de Menezes Machado (072.726.877-54); Anne Caroline Candido Gomes (104.909.997-43); Aramis David Correia Dois Santos (081.332.357-66); Bianca de Moraes Branco (919.636.210-34); Bruno Costa Poltronieri (919.223.802-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.698/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia de Almeida Vieira (014.688.697-60); Flavio Pereira Senra (086.454.967-98); Franciele Gisi Martins de Almeida (026.203.189-20); Gabriela Batista Alves (021.829.527-80); Gabriela Conceicao de Souza (024.094.957-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.743/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Virginio da Silva (076.361.494-78); Luiz Guilherme Vieira Meira de Souza (077.900.264-45); Marcelo Henrique Ramalho Nobre (061.328.234-50); Maria Eduarda da Costa Andrade (096.893.194-42); Maíra de Faria Barros Medeiros (066.944.094-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.747/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Petrucia Karine dos Santos de Brito Bezerra (010.793.734-46); Rafael Moreira da Silva (091.311.064-71); Rafael Pereira de Melo (899.024.833-72); Rafael Soares Chaves (043.270.814-69); Rafaelli Freire Costa Gentil (012.105.374-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7253/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.764/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Martins Santos (058.909.207-31); Bruna Laurindo Rosa (312.409.718-18); Bárbara Teles Cameli Rodrigues (003.372.522-54); Camila Bylaardt Volker (061.294.746-79); Carlos David Larraondo Chauca (539.933.222-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.773/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Issao Sueyoshi (277.473.468-16); Iago Sales de Paula (012.934.162-23); Ianele Vivianne Vital Pereira (863.597.622-34); Igor Soares de Oliveira (027.223.909-73); Ivanete de Freitas Cerqueira (871.491.845-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.789/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Gomes Galindo (842.945.077-72); Alexandre Marcondys Ribeiro Portilho (737.092.712-15); Alisson Vieira Costa (736.606.713-04); Alzira Marques Oliveira (358.072.452-53); Ana Olga da Silva Dias (209.954.232-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.813/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raimunda Bandeira de Souza (105.327.222-72); Raimundo Nonato Fonseca Vales (087.356.201-10); Raphaelle Sousa Borges (936.380.942-00); Raquel Rodrigues Amaral (004.183.766-54); Renata dos Santos (016.683.815-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.819/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Veronica Xavier Luna (403.279.224-00); Victor Montero Del Aguila (054.734.357-42); Vinicius Cosmos Benvegnu (835.036.410-68); Wagner Barros Bento (715.562.302-49); Wegliane Campelo da Silva (027.317.284-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.903/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Santos de Oliveira Soares (071.802.907-00); Ludmila Leite Madeira da Costa (105.479.187-20); Luis Felipe Lopes dos Santos (118.872.467-38); Luiz Carlos de Souza (971.866.516-15); Luiz Eduardo de Castro (105.197.557-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.921/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Manhães Tavares Jorge (106.783.867-81); Vicente Aguilar Nepomuceno de Oliveira (095.428.887-40); Vincenzo Cambria (056.048.807-60); Vinicius Martins de Menezes (039.252.286-16); Vinicius Pinheiro Israel (086.911.997-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.924/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Narcizo Carcuchinski (004.252.120-33); Cristiane Gossling Zary (821.846.230-91); Odelta dos Santos Allende (946.075.160-15); Shaiene Medeiros do Prado (011.871.540-24); Silvia Andrea Rosa da Costa (964.730.700-44)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.927/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Magarao Buze (004.923.419-66); Adriana Fernandes Duarte dos Santos (054.245.357-63); Alane Santana Santos (116.341.257-03); Alessandra Teles Sirvinskas Ferreira (097.178.587-21); Alexandra Gomes da Silva (082.694.447-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.944/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Ines Castro Azevedo (314.602.327-04); Marisa Garcia Teixeira (013.631.687-54); Marisa da Costa Gomes (089.816.037-58); Marta Gonzalez Lopez (081.533.827-99); Martha Marcela de Matos Bazilio (098.728.207-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.963/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Chrystiani Vasconcelos Andrade Toscano (864.379.255-15); Cicero Rita da Silva (007.812.274-02); Cintia Bastos Ferreira (036.113.544-06); Cintya D'angeles do Espírito Santo Barbosa (844.072.125-00); Clarisse Maria Ad Conceicao (020.681.944-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.011/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayara Morena Del Cambre Amaral Weller (118.133.907-38); Mellina Damasceno Rachid Santos (057.898.026-64); Michel Picanço Oliveira (117.231.777-17); Polyana Lima Meireles Dalpiaz (039.308.307-10); Renata Duarte Simões (085.340.627-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.014/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto da Silva (051.567.088-03); Adauto Martins de Assis (718.106.847-49); Adelmo Henrique Daumas Gabriel (845.326.887-87); Adilio Jorge Marques (935.048.537-00); Adilson Vaz Cabral Filho (004.823.417-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.065/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Favio Akiyoshi Toda (004.378.057-19); Felipe Guimaraes Tavares (753.700.852-34); Felipe Santos Tostes (094.543.797-80); Felipe Zandonadi Brandão (069.372.617-21); Fernanda Carla Ferreira de Brito (052.148.927-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.090/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josemary Soares Garcia (101.582.217-70); José Santo Guisacafré Panaro (672.716.267-00); Jovana Lucia Schettini Mendonça (086.158.827-46); Joysinetti Moraes da Silva (425.821.213-04); Juan Diego Cardoso Brettas (100.469.327-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.123/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Denise Feder (764.426.917-72); Maria Fernanda Reis Gavazzoni Dias (824.808.857-04); Maria Gabriela Capper (871.956.747-20); Maria Gabriela Flores Cardoso (113.335.137-98); Maria de Lourdes Gonçalves Ferreira (033.656.137-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.128/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marisol Barenco Correa de Mello (744.482.187-91); Maristela Soares Lourenco (838.377.877-53); Matheus Vidal Gomes Monteiro (101.500.507-12); Matildes Demétrio dos Santos (316.130.127-72); Mauricio Lanznaster (948.657.529-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.139/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafhael Pereira de Oliveira Guerra (099.209.717-74); Ralph Costa Teixeira (001.202.207-17); Ramon Baptista Narcizo (099.314.407-16); Raphael Midea Cuscovia Vasconcelos Reis (307.456.718-02); Raquel Luise Pret Coelho (092.192.727-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.141/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Silva Maciel (312.513.648-29); Renata Barbosa Schmid (094.128.097-78); Renata Braga Klevenhusen (665.342.677-72); Renata Camargo Sá (008.991.267-58); Renata Ciampone Mancini (123.798.588-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.159/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silvia Helena Tedesco (596.507.887-00); Silvia Maria de Sousa (071.021.627-07); Silvia Maria de Sá Basílio Lins (049.597.814-08); Silvia Patuzzi (941.503.627-34); Silvio Jose Sabino (008.739.837-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.168/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Lopes Teixeira (032.233.987-16); Vanessa Naciuk Castelo Branco (003.378.940-19); Vanessa Przybylski Ribeiro (087.041.887-48); Vanessa da Silva Garcia (042.902.437-11); Vania Noeli Ferreira de Assunção (149.388.098-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.209/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonia Rosana Medeiros de Lima (100.293.007-38); Antonio Leandro Carvalho de Almeida Nascimento (085.823.527-78); Aridio Mattos Junior (107.930.217-40); Armando Lucas Cherem da Cunha (091.554.777-55); Augusta Leite Campos (067.424.085-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.222/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Majerowicz (108.950.027-01); Debora Foguel (832.646.557-72); Debora Franca de Andrade (084.564.507-23); Deise Arenhart (867.349.979-87); Deise Barbosa Freire Cardozo (102.636.457-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de

registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.239/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Leal Cazes (534.673.887-87); Hermano Juncá de Gonzaga Balbi (106.233.757-37); Hilton Antonio Mata dos Santos (004.943.170-60); Humberto Farias de Carvalho (028.720.397-24); Igor de Almeida Rodrigues (087.929.437-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.269/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauricio Cagy (069.842.267-83); Maximiliano da Silva Sangoi (994.678.600-15); Michael Benjamim Deutsch (061.316.147-50); Michele Ferreira da Silva (057.370.084-28); Michelle Carreirao Gonçalves (037.001.919-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.317/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manuella Carvalho Feitosa (025.778.683-08); Marcos Vinicius Ferreira da Silva (291.308.378-12); Marcílio Jorge Fernandes Monteiro (985.432.612-87); Maria Andrelina do Nascimento Oliveira (960.050.172-68); Mauricio Weber Benjo da Silva (686.607.402-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.342/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Ferreira Castro (839.122.310-87); Candice Müller (704.870.140-49); Carine Cristina Callegaro (892.519.620-49); Carla Rosane da Costa Sccott (814.589.400-04); Carolina Fernandes Alves Pastoriza (020.083.990-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.377/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Kulpel Kurosu Mota (105.582.287-98); Fabiana Lucia de Lima Carvalho (036.832.397-86); Fabiano Oliveira Cabral (007.506.667-06); Fabio Dessa Ferreira (086.503.847-30); Fabio de Azevedo Rangel Simão (012.845.617-55)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.186/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Idenilson Freitas Cardoso (022.114.653-90)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.206/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Angela Maria Goncalves Canuto de Lima (226.463.374-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.208/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lindimar dos Santos Dovial (827.278.057-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.212/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Maria do Nascimento (423.204.294-68); Jessica Naiara de Medeiros Araujo (090.636.314-48); Laura Teresa Corredor Bohorquez (014.779.394-74); Rafael de Gois Tinoco (012.002.234-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.218/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Katchucia Hayka Epifânio Gouvêa (005.160.253-92); Rachel Camrgo de Pinho (019.676.102-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.298/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael Pimenta Portilho (989.074.841-04); Jane Morais Rodrigues de Souza Batista (636.244.781-68); Jose Mauro Bruno Pinto e Silva (043.194.298-69); Luciana de Oliveira Bittencourt (973.533.613-87); Ludmilla Mirza da Costa Moreira (035.057.194-55); Nilza Helena Junqueira (799.678.176-15); Osvaldina Maria da Costa Maia (462.732.554-15); Patricia de Queiroga Pelo (932.227.504-91); Radir de Souza Ferreira (720.856.492-20); Sued de Souza Lima Evangelista (026.757.974-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.693/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hudson Luis Secco (484.390.969-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC – INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Hilário dos Santos Dias, CPF 943.528.798-00), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.821/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucas Ricardo dos Santos Dias (409.569.018-67); Marilda Nunes (128.654.208-17)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7289/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (José Bernardes, CPF 071.074.807-82), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.841/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Izaura Mayer Bernardes (114.317.737-19); Rubem Mayer Bernardes (763.687.937-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.4.1. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7290/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.833/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Josefa Barros Garcia (396.754.594-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.839/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Azemilkos Trajano Monteiro (005.306.382-15); Olga da Silva Barbosa (337.643.952-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o

exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.857/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Angelica Meda (002.872.527-10)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.859/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Haydee Cortes dos Reis (032.523.067-60); Jorge Luiz da Silva (016.495.551-80)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.863/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Cavalcante Paz (296.280.912-04); Hilda Dantas da Costa (574.927.432-20); Roberto Pedroso Ramos (003.579.012-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.917/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Gloria Rolemberg de Albuquerque Aguiar (005.902.995-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.253/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jair da Silva Oliveira (078.074.572-87); Raimunda Pessoa Torres (046.632.092-20); Suzenil de Lima Barros (229.419.912-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.038/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Liliana Nascimento da Conceição Domingues (157.589.517-06); Maria da Penha Santos Alves (071.599.777-77); Marta de Souza de Assis Oliveira (885.497.477-34); Milza Vieira Waldhelm (016.096.477-69)
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.062/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Izete Bonfim dos Santos (214.176.578-12); Maria Jose Saad Yamaoka (006.408.398-51); Rosemary dos Santos Moreira (070.125.338-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.087/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria das Dores da Fonseca Silva (262.464.144-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.235/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Julia Ferreira de Almeida (132.512.637-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.242/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Silva Barros (723.641.576-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.249/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Wanda Massaroth Santiago Silva (221.610.231-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.289/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Rodrigues Pereira (559.421.567-00); Ana Rodrigues Pereira (559.421.567-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.294/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Catharina da Silva (554.725.917-91); Matheus Rapanelli Stabile de Lima (331.775.088-01); Rita de Cassia Gomes Teixeira (005.663.718-71)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.497/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria José Tavares Batista (346.487.528-80); Marlene Inácio Bertalha (014.534.698-69)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Sra. Maryzely C. Q. Mariano, Chefe do Serviço de Comunicação Processual do TCU (peça 41), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação 1991/2019-TCU/Sefip (peça 38), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 2.950/2019 – TCU – 2ª Câmara:

1. Processo TC-025.275/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adnezia Marcia Pereira de Abreu (024.686.757-46); Alexandrina Cardoso da Silva (634.065.431-20); Anselmo Chastel Duarte (357.577.101-44); Cenira Rocha dos Anjos (002.661.107-46); Clodoaldo Silva de Melo (053.673.024-59); Francisca Celia Soares Marcilon

(519.429.093-49); Francisca Celina Soares Marcilon (617.285.003-20); Francisca Soares de Vasconcelos (699.438.853-00); Francisco Auricelio Soares Marcilon (617.284.973-53); Francisco Salesrocha dos Anjos (059.976.247-06); Jadir Rocha dos Anjos (952.347.487-15); Juldi Alves da Silva (052.653.045-68); Maria Anunciada Batista (105.705.194-20); Maria Aparecida Rocha dos Anjos (093.104.727-74); Maria Goretti Gomes (498.485.264-04); Maria Jaciara Silva de Melo (044.758.504-52); Maria Jose Rosa Cardoso (088.892.361-91); Maria da Cruz Silva de Melo (013.230.624-75); Maria de Fatima Rocha dos Santos (031.836.557-05); Marieta Juvino do Nascimento (631.678.757-04); Raimunda Barbosa Marcilom (454.413.753-53); Terezinha Rodrigues Abreu (017.296.157-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7307/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.387/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Sorelli Xavier (001.302.007-27); Aparecida de Fatima da Silva (995.186.786-34); Claudia Moura da Silva (069.591.757-98); Marcia Moura Toledo (042.733.817-45); Maria Fernanda Viegas Silveira (471.958.869-72); Maria Isabel da Costa Correa (201.957.358-03); Maria Lucia Azevedo Moraes (089.573.117-77); Monica Christina Xavier (070.202.887-82); Nair Maria Vieira Carvalho (601.312.177-04); Olga Villa Rios (715.405.208-20); Rosilene Anacleto Vieira da Silva (266.176.174-87); Terezinha Felipe Dourado (310.027.301-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.415/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Afonsina Aparecida do Nascimento Pereira (788.032.251-53); Alcery Goulart Machado (807.689.031-49); Flaviana Carlas Parreira (947.945.021-68); Joana Darc Alves Ribeiro de Jesus (150.858.641-15); Jussara da Silva Alves Silva (249.554.168-29); Katia Regina Leite de Faria

(787.678.651-00); Lilia Matilde Mazzuia Madureira (722.215.508-20); Lucia de Faria Silva (148.064.281-91); Maria Aparecida Leite de Faria (362.000.776-49); Maria Eda Souza Pastori (516.804.591-04); Marina Ferreira Assis de Almeida (149.737.821-49); Moema da Silva Alves (146.481.068-06); Rejane Rodrigues de Oliveira (082.638.707-12); Sueli Rodrigues de Oliveira (042.570.887-02); Veronica Reis Teixeira (482.793.661-72); Vilma Leite de Faria Rezende (122.771.931-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria à peça 2 (Enio Possas, CPF 025.138.110-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.644/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Meiry Pinto de Oliveira (707.743.317-04); Neloi de Andrade Possas (352.746.620-72)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Terceira Região Militar que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão militar do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7310/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.389/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dora Maria Lagemann (214.092.930-68); Doris Diniz Borges (304.663.690-34); Enir Mendes Arigony (351.183.420-15); Helena Weiss Goncalves (335.191.530-68); Jusmara Weiss Goncalves (335.554.350-00); Jusnara Waiss Goncalves (221.498.720-72); Lenir Pereira Mendes (225.307.540-04); Maria Helena Galery Medeiros (483.831.980-00); Marlene Tavares Krause (190.605.050-34); Marta Kieling Frohlich (411.022.740-20); Solange Pino de Barros Coelho (193.901.650-91); Suzana Pino Pereira Lima (322.299.760-87); Terezinha Kieling (152.169.500-87); Vera Lucia Rodrigues Ribeiro (278.925.810-49); Zenaide Nunes Saint Pierre (285.152.000-82)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as providências elencadas nas alíneas "b" e "c" do item 25 da instrução lançada nos autos à peça 4.

1. Processo TC- 001.984/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sapé - PB
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas e as comunicações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.315/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Andre Nör (278.516.130-00)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso (CAU/MT), com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, de que o briefing constante do Edital 1/2019 elaborado não cumpre integralmente os requisitos do Anexo I da IN Secom 3/2018, comprometendo a elaboração das propostas técnicas a serem apresentadas na Tomada de Preços 1/2019, devendo ser adotadas providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes;

ACÓRDÃO Nº 7313/2019 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da

Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, para, no mérito, considerá-la procedente, abstendo-se, contudo, de adotar quaisquer providências antes da atuação do tomador de contas responsável pelo acompanhamento e análise da avença objeto deste processo (Termo de Compromisso 043/2010-MI), e determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente feito após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC 035.979/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Autor da Representação: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

1.2. Órgãos/Entidades: Município de São Francisco de Paula/RS e Secretaria Nacional de Defesa Civil do extinto Ministério da Integração Nacional, atualmente inserida no organograma do Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (SEC/RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhamentos:

1.7.1. determinar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal, se ainda não o fez, as conclusões obtidas na análise da prestação de contas final do Termo de Compromisso 043/2010-MI (processo 59050.003771/2009-52), inclusive quanto à eventual instauração de tomada de contas especial, de que trata o art. 8º da Lei 8.443/1992;

1.7.2. encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, para servir de subsídio à análise mencionada no subitem 1.7.1 supra;

1.7.3. dar ciência do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Município de São Francisco de Paula/RS;

1.7.4. determinar à SEC/RS que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

RELAÇÃO Nº 27/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 7314/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no tocante à aposentadoria de Oriel Jose Chaves, tendo em vista a ocorrência de seu falecimento, o exame de seu ato restou prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que quanto à aposentadoria de Murilo Crispim da Silva, mantém-se a proposta de inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, registrando a desnecessidade de encaminhar novo ato, uma vez que já consta ato de alteração no sistema Sisac com a correção das falhas apontadas;

Considerando que em relação às demais aposentadorias, não tendo sido detectada qualquer irregularidade, podem ser consideradas legais e ordenado seus registros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, o ato inicial de aposentadoria de Oriel Jose Chaves (CPF: 419.871.957-87), em virtude de seu falecimento;

b) considerar PREJUDICADO, POR INÉPCIA, o ato inicial de aposentadoria de Murilo Crispim da Silva (CPF: 448.857.507-25), ressalvando que não se faz necessário o envio de novo ato, pois já consta ato de alteração no sistema Sisac com a correção das falhas apontadas;

c) considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos iniciais de aposentadoria de Alvaro Baptista dos Santos (CPF: 456.692.797-00), Angela Maria dos Santos Duarte (CPF: 355.968.567-20), Carlos Alberto Machado Rinaldi (CPF: 709.205.247-53), Cleonice Bastos Bettamio (CPF: 355.087.367-00), Dilcelio de Macedo (CPF: 252.918.157-87), Margareth Lafin (CPF: 351.097.009-82), Maria das Gracas Silva (CPF: 426.158.877-34) e Sebastiao Menezes Marcello (CPF: 038.932.277-68).

1. Processo TC-002.222/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Baptista dos Santos (456.692.797-00); Angela Maria dos Santos Duarte (355.968.567-20); Carlos Alberto Machado Rinaldi (709.205.247-53); Cleonice Bastos Bettamio (355.087.367-00); Dilcelio de Macedo (252.918.157-87); Margareth Lafin (351.097.009-82); Maria das Gracas Silva (426.158.877-34); Murilo Crispim da Silva (448.857.507-25); Oriel Jose Chaves (419.871.957-87); Sebastiao Menezes Marcello (038.932.277-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Informar aos interessados que o presente Acórdão ora encaminhado pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7315/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de Aposentadoria sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial

de concessão de Aposentadoria/Pensão Civil do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;

b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de Aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, sob pena de multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.291/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Rudma Ramos da Silva (021.822.382-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo recorrente Valério Francisco Franco, interpondo contra Acórdão 2.965/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 41), itens recorridos: 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 (e subitens).

Considerando que cumpre ressaltar, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado. Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) Conhecer do pedido de reexame interposto por Valério Francisco Franco, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 (e subitens) do Acórdão 2.965/2019-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados deste Acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso; e

c) informar ao recorrente que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.670/2017-3 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Valério Francisco Franco (067.526.670-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: Larissa Moreira da Rosa (102.922/OAB-RS), representando Valério Francisco Franco, Suzana Margareth Koetz e Elice Egewarth Braun; Regina Lenz (96.998/OAB-RS) e outros, representando Teresinha Aura Dutra e Delmar Bruno Klein.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.227/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Vanessa de Souza Sanches (290.453.428-80); Maria Cilmara Ferreira (106.609.128-56)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007

ACÓRDÃO Nº 7318/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.295/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ligia Nascimento Cidral (811.642.899-34); Miriam de Freitas Brambila (248.827.989-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.793/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Katia Ramos de Souza (546.347.687-04); Mauro Nicolau de Souza (710.225.707-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.982/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sirlei de Carvalho Brandão (746.794.908-10); Veimar Carlos Ducatti (980.896.098-72); Zeni Aparecida Soares (020.595.648-32)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.110/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Noemia Mitsue Uehara (084.229.978-51); Yolanda Sue Oshiro (028.559.628-46)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7322/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.226/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nely de Castro Marassato (055.345.248-71)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. J. dos Campos/SP - MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.426/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Valeria Gomes Reis (410.805.481-49); Aurora Toribio Dias de Souza (151.670.701-04); Helena Firmino de Santana (178.179.354-91); Leandro Daiello Coimbra (450.277.730-72); Marcos Antonio da Rocha (489.726.909-10)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.486/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Saraiva (161.818.400-87); Joao Pedro Ferrarezi (422.056.979-00); Maria Leonilda Sanfelice (401.654.189-15); Norma Lucia Ferreira (416.652.367-87); Olga Costa de Moraes (342.121.590-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.501/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlito Soares Oliveira (221.136.221-49); Claudio Lacerda Nunes (077.402.058-00); Elias Trindade (592.857.457-68); Luiz Paulo dos Santos Vale (411.123.697-91); Roseli Mendes da Silva (111.579.318-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.577/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elane Barbosa de Magalhaes (908.757.457-68); Heny Werner da Serra Costa (714.342.677-68); Sergio Rodrigues Heckler (432.481.367-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.745/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Perdigao Coimbra (277.031.506-49); Jose Maria Ribeiro Neves (319.943.696-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.338/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Dias de Souza (016.814.048-93)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.809/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ilna Carmen Alaggio Ribeiro (077.100.033-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.818/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Jose de Santana (111.014.905-00); Carmen Duarte dos Santos Guimaraes (514.943.705-06); Edna Maria Reis Fuezi (105.185.415-68); Gilvan Silveira Dias (044.091.998-38); Luzmar Carvalho do Bomfim (214.248.615-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que em relação aos servidores Jose Luis de França, Judith Gonçalves Magalhaes de Souza e Luiz Carlos da Silva, tendo em vista a ocorrência de seus falecimentos, e conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar PREJUDICADOS, POR PERDA DE OBJETO, os atos de aposentadoria de Jose Luis de França (CPF: 589.055.107-87), Judith Gonçalves Magalhaes de Souza (CPF: 311.233.411-68) e Luiz Carlos da Silva (CPF: 586.410.257-15), em virtude de seus falecimentos; o exame de seus atos restou prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

b) considerar LEGAIS e ordenar o registro dos atos de aposentadoria de Alfredo Mozer (CPF: 520.346.407-30), Antônio José da Silva (CPF: 545.714.057-15), Aparecida Galdino Hogemann (CPF: 341.423.557-91), Athanagilde de Paula Souza (CPF: 349.695.607-06), Audileia Soares Duarte Areas (CPF: 448.803.917-00), Carlos Alberto de Procopio Mero (CPF: 339.304.657-87), Dulce Aparecida Liechoscki (CPF: 664.078.857-87), Erasmo Flavio Moreno Martins (CPF: 330.483.047-20), Geraldo de Oliveira (CPF: 480.147.707-06), Gilson de Mattos Miranda (CPF: 267.431.597-00), Jorge Elias da Cruz Tatagiba (CPF: 554.204.007-15), Jose Gaspar Rosa de Bessa (CPF: 040.052.791-04), Jose Geraldo de Oliveira (CPF: 342.187.187-68), Jose Marques Santos (CPF: 392.435.327-15), Leda Manhaes de Matos (CPF: 633.797.247-34), Rogerio da Conceição Leite (CPF: 686.953.657-00), Sergio Luiz Martins Carneiro (CPF: 268.815.437-00), Sergio Roberto Gomide (CPF: 098.555.216-68), Sonia Regina de Mattos Cardoso (CPF: 408.229.747-20), Tania Maria Marinho Gomide (CPF: 304.313.017-00), Vilma Detone Pereira (CPF: 581.466.797-49), Waldeci Fernandes (CPF: 328.939.227-91), Walter Maçol Handler (CPF: 374.573.307-04) e Walter Souza Borges (CPF: 101.410.651-68).

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.910/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Mozer (520.346.407-30); Antônio José da Silva (545.714.057-15); Aparecida Galdino Hogemann (341.423.557-91); Athanagilde de Paula Souza (349.695.607-06); Audileia Soares Duarte Areas (448.803.917-00); Carlos Alberto de Procopio Mero (339.304.657-87); Dulce Aparecida Liechoscki (664.078.857-87); Erasmo Flavio Moreno Martins (330.483.047-20); Geraldo de Oliveira (480.147.707-06); Gilson de Mattos Miranda (267.431.597-00); Jorge Elias da Cruz Tatagiba (554.204.007-15); Jose Gaspar Rosa de Bessa (040.052.791-04); Jose Geraldo de Oliveira (342.187.187-68); Jose Luis de França (589.055.107-87); Jose Marques Santos (392.435.327-15); Judith Gonçalves Magalhaes de Souza (311.233.411-68); Leda Manhaes de Matos (633.797.247-34); Luiz Carlos da Silva (586.410.257-15); Rogerio da Conceição Leite (686.953.657-00); Sergio Luiz Martins Carneiro (268.815.437-00); Sergio Roberto Gomide (098.555.216-68); Sonia Regina de Mattos Cardoso (408.229.747-20); Tania Maria Marinho Gomide (304.313.017-00); Vilma Detone Pereira (581.466.797-49); Waldeci Fernandes (328.939.227-91); Walter Maçol Handler (374.573.307-04); Walter Souza Borges (101.410.651-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Hospital Federal de Bonsucesso, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.041/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Angelica Nicoliello Figueiredo (546.110.917-91); Maria Aparecida Lopes Correia (461.973.467-53); Maria Aparecida de Oliveira Silva (025.813.387-25); Maria Celia Nascimento dos Santos (512.488.327-87); Maria Celia Oliveira Freire (784.014.297-49); Maria Cristina Gregorio Chaves (832.740.497-00); Maria Cristina Xavier da Silva (021.824.127-51); Maria Elizabethe de Oliveira Lace (069.464.547-82); Maria Isabel Augusto Tavares (100.423.137-75); Maria Isabel Lopes Chaves (013.909.727-98); Maria da Penha Oliveira Pereira (983.911.197-34); Maria da Piedade Raposo Jansen (483.716.617-20); Maria das Gracas Alves Pequeno (334.572.474-04); Maria das Gracas Silva (509.723.327-15); Maria de Fatima Tinoco Melo Quirino (009.181.687-40); Maria de Lourdes Alves Torres Ribeiro (793.116.287-00); Maria de Lourdes Nogueira das Neves (196.878.423-34); Maria de Lourdes Silva de Souza (010.667.257-64); Maria do Socorro Campos dos Santos (408.407.437-34); Maria do Socorro da Silva (913.167.157-87)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal Fluminense, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.072/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Moreira de Oliveira (069.856.487-11); Alessandra dos Santos Simao (073.681.717-40); Alessandro Kappel Jordão (055.696.597-30); Alex Ferreira de Oliveira (069.932.837-35); Alex da Silva Itaboramy (044.656.617-97); Alexandra Lima da Silva (095.279.787-93); Alexandre Abranches Jordao (425.221.101-87); Alexandre Barbosa Elias (993.298.597-04); Alexandre Marcos Silva dos Santos (070.565.507-54); Alexandre Silva Guerreiro (026.631.947-51); Aline de Araujo Afonso Rodrigues (105.684.377-21); Aline de Souza Espindola Santos (094.998.167-20); Amanda Portugal de Andrade Moreira (128.866.097-90); Amanda de Oliveira Mello (082.982.007-80); America Soares Cupello (708.610.647-04); Ana Carolina Brust Marques (139.246.537-04); Ana Carolina Monnerat Fioravanti Bastos (076.923.807-67); Ana Carolina Moreno de Almeida (095.521.557-97); Ana Claudia da Silva Ferreira (024.946.237-07); Ana Karina Castro Lima (099.006.877-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito nos exames de atos 85622/2018, 82943/2018, 82982/2018, 86781/2018 e 86652/2018; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso II e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, tendo em vista o falecimento dos interessados, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.600/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aletheia Peters Bajotto (000.727.260-08); Ana Gabriela Pinheiro (001.596.720-40); Emerson Leonildo Marques (000.075.709-88); Giovana Dorneles Callegaro Higashi (003.171.660-18); Marcelo dos Santos Huber (001.013.070-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.954/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Márcio Cronemberges de Oliveira (813.538.043-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.083/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto da Costa e Silva (029.477.567-62); Alexandre Cerqueira da Silva (028.398.137-77); Alice Borsato (094.997.817-57); Aline Chacon Pereira (099.919.077-69); Aline Ramos de Carvalho Pinto (021.101.777-99); Ana Maria Bezerra Bandeira (029.027.717-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.164/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Pitrez da Silva Mocellin (011.141.270-60); Luciana de Souza Nunes (003.285.120-01); Maria Silvana Aranda Moraes (913.890.030-00); Nadia Rosana Fernandes de Oliveira (007.172.950-01); Nelson Francisco Serrão Junior (290.130.538-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.237/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franklin Magalhães Ribeiro Júnior (030.015.435-66); Gecasia Maria da Costa (013.088.435-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.282/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscilla Novaes Nogueira Gomes (003.319.423-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro em virtude do falecimento da interessada, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.195/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Selma Tarouco Martins (026.548.160-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal do Espírito Santo, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.207/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Almenara Cruz Pereira (103.520.927-69); Christiane Lourenco Mota (099.100.827-80); Maylla Ronacher Simoes (017.435.415-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Gerência Executiva do Inss - Distrito Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.740/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jahy de Medeiros Brito Cabral (620.500.951-04); Jose Pinto Costa (030.201.341-53); Maria do Perpetuo Socorro de Araujo Fonseca (475.644.667-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Senado Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.980/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amalia Cardoso da Silva (820.978.791-87); Nilda Pereira Teixeira (001.416.231-87)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das beneficiárias.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.028/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iracy Maria dos Santos Silva (671.721.729-49); Maria Helena da Silva Pinto (794.317.809-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.767/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Waldir dos Santos Barbosa (074.209.512-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amazonas que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelo Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho nos autos do Mandado de Segurança 35.498, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), faça cessar o pagamento ao interessado do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, porser incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 7346/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.047/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angela Maria Pereira Cunha (700.503.848-72); Eulália Aparecida Marques Martinez (246.485.008-06); Maria Augusta Astorino Polidorio (178.624.478-08)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.130/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Florentina do Amaral Lacerda (842.983.918-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SUL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7348/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidora do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-019.265/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Socorro da Silva (599.198.174-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.104/2019-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Felicia Ferreira Pereira (810.103.707-15); Luzia Alves de Meirelis de Castro (849.196.397-91); Nilda Ferreira Mendes (015.675.847-48)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.361/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Pinto Ferreira (889.312.182-49); Antonia Costa Fonseca (358.678.097-49); Denise Brenlha (667.269.647-49); Elca Carvalho Conticelli (906.241.737-04); Joselene Rodrigues de Andrade (268.508.267-00); Marcia Isabel Gentil Diniz (636.370.907-59); Marcia Ribeiro da Silva (813.842.114-20); Maria Jose Silva Ferreira (204.298.784-00); Mary Silva Mendoza (032.408.067-03); Mercia Ribeiro da Silva Oliveira (021.701.294-99); Sandra Maria Alves de Vasconcellos Rocha (091.523.857-87); Valdiney Monteiro de Jesus Arcanjo (221.698.145-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.384/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amandina Balsini de Alencar (871.469.679-72); Ana Martha Correa Palma (735.163.179-49); Ana de Lara Machado (876.080.659-15); Eliane do Rocio Mosse Faust (688.132.019-15); Eliza Amelia Mosse Galvao (566.528.609-53); Geli Darni Romminger (570.923.112-68); Jeanne

Maria Billes Goetze (808.465.640-68); Loremi Oliveira do Nascimento Domingues (094.452.699-34); Luiza Acy Nascimento Claudino (003.505.309-71); Marli Kruger Maia (599.859.259-04); Monica Cristina Romminger (920.335.639-87); Neiva Terezinha Martins Delgado (610.021.949-20); Neura Conceicao Kruger Maia (350.916.739-20); Sonia Maria Cumani Monteiro Chicrala (018.108.288-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma da Primeira Região Militar, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de Reforma sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de Reforma do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise dos atos constantes do presente processo;

b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de Reforma dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência deste Acórdão, sob pena de multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/92; e

c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.640/2019-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abdala Emilio Haddad (837.736.907-97); Jose Mendes Dias (265.696.207-20)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.412/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Adao Alves dos Santos (112.082.953-49); Alvaro Celso Bonfim Resende (231.841.241-34); Arnaldo Boson Paes (354.718.325-15); Fabilna Delenne Vieira da Rocha (872.234.653-87); Francisco Meton Marques de Lima (122.173.953-00); Giorgi Alan Machado Araújo (169.744.843-72); Jaqueline Lopes Ribeiro (590.564.283-49); Jorselins Rodrigues Barbosa (269.236.532-15); Patricia Tajra Miranda (273.525.523-91); Wellington Jim Boavista (011.767.903-82)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Julgar regulares as contas de Giorgi Alan Machado Araújo (CPF 169.744.843-72), Arnoldo Boson Paes (CPF 354.718.325-15), Francisco Meton Marques de Lima (CPF 122.173.953-00), Wellington Jim Boavista (CPF 011.767.903-82), Adão Alves dos Santos (CPF 112.082.953-49), Álvaro Celso Bonfim Resende (CPF 231.841.241-34) e Jorselins Rodrigues Barbosa (CPF 269.236.532-15), Fabilna Delenne Vieira da Rocha (CPF 872.234.653-87), Jaqueline Lopes Ribeiro (CPF 590.564.283-49) e Patrícia Tajra Miranda (CPF 273.525.523-91), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU:
1.8. Dar ciência deste Acórdão proferido ao TRT/PI, informando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
1.9. Arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 23/2019 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 7354/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de aposentadoria a Francisco Diogo da Costa Filho; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-012.773/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Francisco Diogo da Costa Filho (CPF 068.538.547-72).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-o a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7355/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.435/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Fernando Manoel Ramos (CPF 026.128.738-99); Gerson Luiz Luz Tiago (CPF 192.456.886-15); Gilberto Marrega Sandonato (CPF 020.003.088-48); Iracema Fonseca de Albuquerque Cavalcanti (CPF 783.561.218-68); Issamu Muraoka (CPF 026.057.588-77); Janete da Cunha (CPF 048.674.588-05); Joana Darc de Fatima da Silva (CPF 041.453.358-56); Joao Manuel Vasques de Almeida (CPF 425.061.157-49); José Mario da Silva (CPF 019.677.938-32); João Vianei Soares (CPF 209.906.266-87).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Elisabete Pedro de Almeida.

1. Processo TC-016.461/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Elisabete Pedro de Almeida (CPF 665.553.967-68).

1.3. Unidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.490/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Rachel da Silva Tolentino de Carvalho (CPF 257.571.489-34); Ronaldo Egydio de Souza Aranha (CPF 237.776.720-68); Rosane Carla Rosendo da Silva (CPF 635.127.347-15); Susana Borneo Funck (CPF 055.276.940-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Zelia Maria Damasceno.

1. Processo TC-016.862/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Zelia Maria Damasceno (CPF 454.599.837-20).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto Miguel da Mota.

1. Processo TC-018.706/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Roberto Miguel da Mota (CPF 093.242.400-72).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ataides Brites Rodrigues.

1. Processo TC-018.718/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Ataides Brites Rodrigues (CPF 160.650.180-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.789/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Rivail da Rosa (CPF 200.914.789-87); Ivania Marini Piton (CPF 762.439.409-00); Viviane Silva dos Santos (CPF 004.088.959-93).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ligia Maria de Almeida.

1. Processo TC-018.964/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Ligia Maria de Almeida (CPF 449.152.924-87).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-018.978/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Sonia Sueli Leão Samico (CPF 001.310.188-92); Sueli Sanches Piaia (CPF 008.618.198-02); Verisnete Carvalho de Melo Sá Teles (CPF 046.412.718-10).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcos Daniel de Faria.

1. Processo TC-019.007/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Marcos Daniel de Faria (CPF 123.273.446-20).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.398/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cleobulo Lima Goncalves (CPF 218.433.764-15); Geraldo de Araujo Lima (CPF 151.439.884-20); Joao Pereira Pontes (CPF 279.126.714-04); Joel Carneiro dos Santos (CPF 113.550.694-91); Marinalva Firmino Ferreira (CPF 206.885.204-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marco Aurelio Valle de Moraes.

1. Processo TC-022.015/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Marco Aurelio Valle de Moraes (CPF 045.481.912-91).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.076/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carolina Coelho Fortes (CPF 087.849.927-00); Carolina Guedes de Brito (CPF 120.179.057-39); Carolina Pereira Silvestre (CPF 117.520.397-18); Carolina da Silva Frade (CPF 107.767.397-35); Caroline Brito de Oliveira (CPF 105.813.277-64); Celeide Maria Batista (CPF 956.571.187-15); Celina Santiago da Conceição (CPF 025.403.377-67); Celso Eduardo Jandre Boechat (CPF 036.855.657-37); Celso Eugenio Breta Fontes (CPF 121.546.477-07); Christian dos Santos Silva (CPF 129.495.337-01); Christiane Lima da Camara Monteiro (CPF 937.044.707-59); Christie Anne Ferreira de Jesus Braun (CPF 068.984.637-13); Christie Izabelle Dauzacker Vaiani (CPF 017.989.267-

33); Cintia Leticia Fernandes da Silva (CPF 058.715.297-47); Cintia Oliveira de Sousa (CPF 052.078.977-64); Clarissa Gomes Zuma (CPF 104.640.677-90); Clarissa Netto dos Reys Laia Franco (CPF 057.820.967-56); Claudete Lopes Souza Lourenco (CPF 072.646.967-07); Claudete Maria da Silva Bueno (CPF 967.369.687-04); Claudia Araujo e Silva (CPF 008.415.237-03).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.099/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Rodson William Barroso Juarez (CPF 708.576.362-00); Rogerio Fonseca Santos (CPF 079.545.947-50); Ronaldo Moura Cabral (CPF 379.228.157-00); Ronney Arismel Mancebo Boloy (CPF 232.846.648-66); Ronnie Joshe Figueiredo de Andrade (CPF 079.069.367-44); Rosa Maria de Araujo Caldas (CPF 908.995.637-91); Rosale de Mattos Souza (CPF 718.833.637-72); Rosane Barbosa Constante de Moraes (CPF 119.049.762-04); Rosangela Maria Amorim Benevides Guimarães (CPF 949.649.717-91); Rose Mary Borges da Boa Morte (CPF 718.764.647-04); Roseléa Pereira da Silva Siles (CPF 010.656.727-64); Rosiane de Oliveira Coutinho (CPF 019.044.037-60); Ruanna Fagundes da Silva (CPF 136.552.657-78); Rubens Rodrigues Ferreira (CPF 082.858.537-72); Rubia Zanotelli de Alvarenga (CPF 080.605.267-82); Samantha Philigret Santos da França (CPF 052.813.797-20); Sandra Cristina da Silva Franca Braga (CPF 010.082.227-47); Sandro Clay Maues Conde (CPF 043.970.807-98); Savia da Silva Oliveira (CPF 080.566.997-32); Sebastião Roberto Gomes (CPF 896.282.687-91).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.985/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Breno Pastro Goncalves (CPF 230.399.798-41); Cleverson Ferri (CPF 092.451.147-83); Climedio Severino da Silva (CPF 669.450.624-49); Felipe Cesar Andrade Matos Passos (CPF 010.710.050-90); Gabriel Eduardo de Andrade Montesinos (CPF 089.935.947-75).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.064/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudio Pereira de Souza Neto (CPF 028.058.197-13); Claudio Pinheiro Fernandes (CPF 848.648.007-82); David Velasco França (CPF 074.501.877-79); Edna Massae Yokoo (CPF 023.285.118-21); Felipe Pena de Oliveira (CPF 012.169.907-27); Flávia de Bittencourt Brasil (CPF 006.123.739-67); Glauco Botelho dos Santos (CPF 070.503.527-13); Guilherme Braga Pena de Moraes (CPF 006.574.227-38); Isabel Cristina Chulvis do Val Guimarães (CPF 626.634.377-00); Joao Carlos de Souza Cortes Junior (CPF 028.508.977-36).

1.3. Unidade: Universidade Federal Fluminense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.107/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cristiane Hess de Azevedo Meleiro (CPF 014.242.267-32); Dan Gabriel D Onofre Andrade Silva Cordeiro (CPF 119.428.587-28); Daniel Guimarães Ubiali (CPF 329.592.088-54); Daniel Reis de Oliveira (CPF 089.274.466-90); Daniel de Almeida Balthazar (CPF 072.247.147-55); Daniele da Rocha Faria (CPF 055.982.777-60); Danilo Bilate de Carvalho (CPF 098.988.317-58); David do Carmo Malvar (CPF 095.306.257-07); Debora Garcia Gaspar (CPF 339.367.268-17); Deborah Uhr (CPF 010.392.877-43).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.112/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Indiara Bruna Costa Moura Moraes (CPF 098.393.697-84); Ion Vasile Vancea (CPF 054.807.437-24); Ivo Abraão Araujo da Silva (CPF 055.398.404-70); Jaqueline Rocha Borges dos Santos (CPF 253.549.858-89); Jeanie Liza Marques Ferraz de Macedo (CPF 278.435.708-29); Jerônimo Boelsums Barreto Sansevero (CPF 089.688.927-09); Jose Carlos Arthur Junior (CPF 277.671.628-18); Jose Carlos Ferrão Neto (CPF 799.548.476-34); João Paulo Barreto Cunha (CPF 056.541.997-81); João Paulo de Toledo Camargo Hadler (CPF 302.847.738-67).
1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.139/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Thiago Arcoverde Maciel (CPF 061.209.914-84); Valeska Soares do Nascimento (CPF 090.454.694-21); Wagner Brandao Ramos (CPF 047.841.734-98); Wilson Eduardo Cavalcante Chagas (CPF 005.483.193-83).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Nelson Gutemberg Rocha da Silva.

1. Processo TC-019.156/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Nelson Gutemberg Rocha da Silva (CPF 025.591.954-96).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.480/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alan Ramires Mendes (CPF 367.469.288-02); Alex William Ferreira Sillis (CPF 388.650.828-52); Alexandre Pereira da Silva (CPF 414.154.618-64); Alexandre Zampieri (CPF 138.625.448-77); Allan Marcal Ferreira (CPF 353.541.078-90); Altair de Souza Orsai (CPF 029.699.329-89); Anderson Santos de Amorim (CPF 283.261.028-57); Billy Gera (CPF 272.601.988-93); Bruno Pascoal Silveira (CPF 373.664.388-80); Bruno Rocha (CPF 343.541.438-36).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.702/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edileuza Pereira Nunes (CPF 315.577.578-52); Edmar Elias Grilo (CPF 288.935.918-20); Ednei Teixeira dos Santos (CPF 314.454.288-14); Edneia Aparecida de Mori (CPF

275.235.158-51); Edneia de Oliveira Santos Lima (CPF 143.472.338-09); Edson Marcos Matta (CPF 275.483.638-18); Edson Ricardo Fernandes Cardoso (CPF 340.365.348-07); Edson da Silva Pinto (CPF 271.674.738-55); Eduardo Ramis Dugo (CPF 317.914.648-66); Eduardo Willian Teixeira (CPF 366.221.068-19).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.734/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fabio Jose da Cunha (CPF 213.472.338-65); Fabio Junio Leite Valbueno (CPF 291.582.718-48); Fabio Lopes de Almeida (CPF 278.020.468-07); Fabio Mota Gomes (CPF 262.583.878-70); Fabricio do Nascimento Menezes (CPF 361.490.678-74); Felipe Faria de Godoi (CPF 350.658.758-71); Felipe Luis Boaventura Medina (CPF 395.500.928-95); Felipe Vasques (CPF 351.195.768-00); Felipe da Silva Nascimento (CPF 347.906.558-90); Fernando Colozza (CPF 325.218.888-00).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-039.901/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Joao Paulo Lemos Nogueira (CPF 255.877.038-19); Joao Paulo Silva Neves (CPF 351.274.778-74); Joao Paulo de Andrade Baldi (CPF 319.407.868-27); Joao Rodrigo Bruno (CPF 313.480.328-39); John Anderson de Almeida Egidio (CPF 122.287.227-74); Joilson Aperecido Paulo (CPF 368.255.838-16); Jonatas Roncato Faifer (CPF 363.807.408-05); Jonathan Mateus Vicente Macaroff (CPF 355.127.568-85); Jonny Tardioli da Silva (CPF 350.900.408-69); Jordel Alexandro Ventura (CPF 350.180.368-00).

1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.935/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alda Porto do Amaral (CPF 417.449.420-72); Angela Maria da Silva Martins (CPF 338.090.110-53); Ayda da Gloria Ramos (CPF 012.319.540-35); Darci de Oliveira Carret (CPF 242.530.220-49); Erides Athayde Siqueira Loureiro (CPF 477.865.660-15); Florida Malvina Vrielink (CPF 811.952.060-20); Nelcy Gonçalves de Figueiredo (CPF 993.896.810-49).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.946/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Dalva Maria Candu de Carvalho (CPF 006.019.907-57); Enoe Pereira Mucks (CPF 763.117.597-72).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art, ACORDAM, por

unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, e 260, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos de concessão de pensão civil às interessadas a seguir relacionadas; e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-012.666/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Dorilde Dalla Valle Bortolini (CPF 888.160.440-04); Neida Francisca Gardin (CPF 360.435.590-72).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil das interessadas no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 7382/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.883/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Almerinda Ferreira dos Santos (CPF 021.646.517-66); Aracy Souza Dias (CPF 032.505.917-93); Jorge Marques da Costa (CPF 539.791.097-04); Maria Jose de Oliveira Carvalho (CPF 054.307.627-09); Sophia Ackermann (CPF 540.009.477-53).
1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-015.916/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria do Socorro dos Santos (CPF 223.711.411-00); Onofre Rodrigues Bernardes (CPF 014.015.643-72).
1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Nery de Sales Santos.

1. Processo TC-019.274/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Nery de Sales Santos (319.548.715-20).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Anunciada Lima Brandao.

1. Processo TC-019.291/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Anunciada Lima Brandao (CPF 851.128.874-00).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Luiz Carlos de Araujo Goes.

1. Processo TC-026.946/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Luiz Carlos de Araujo Goes (CPF 086.975.315-00).
1.3. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/CC, relativa ao exercício de 2017.

Considerando que o exame da unidade técnica não constatou irregularidades ou impropriedades na gestão do ITI/CC, cujas conclusões foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 11 ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/CC; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-001.815/2019-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Gastão José de Oliveira Ramos (CPF 150.166.091-87); Liomar Santos Torres (CPF 342.434.611-04); Maurício Augusto Coelho (CPF 103.082.998-50); Pedro Paulo Lemos Machado (CPF 031.161.157-53); Rafaelo Abritta (CPF 490.600.151-34); Renato da Silveira Martini (CPF 006.059.087-45); Ronoilton Goncalves (CPF 096.984.421-20); Waldeck Pinto de Araujo Junior (CPF 072.487.685-53).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/CC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás contra Alan Gonçalves Barbosa, ex-prefeito do Município de Alto Paraíso/GO, em razão da inexecução do sistema de abastecimento de água no assentamento Sílvio Rodrigues, objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 13/2009 (Siafi 657557), cuja vigência, após prorrogações, foi de 31/12/2009 a 20/07/2012. O valor total da obra era de R$ 361.397,37, sendo R$ 11.397,37 referentes à contrapartida do município.

O relatório da visita técnica realizada em 10/03/2014 (dois anos após o término das obras), não obstante a constatação do cumprimento do objeto pactuado e de que a vazão do poço atendia à demanda, recomendou a notificação do convenente para que apresentasse o projeto com as alterações realizadas, acompanhado de suas respectivas especificações, planilha orçamentária e ART paga e assinada pelo responsável técnico para avaliação pela Funasa. O responsável foi notificado para sanar as pendências ou ressarcir o débito apontado (peça 2, págs. 31/35).

O concedente, após exame da prestação de contas final encaminhada e em decorrência das visitas técnicas realizadas em 05 e 06/07/2016, emitiu o Parecer Técnico 006/DIESP/FUNASA/GO/2016/MNM, de 25/07/2016, no qual consignou (peça 2, págs. 70/74):

"Diante das pendências documentais apresentadas acima, apesar dos problemas de execução física encontrados ocasionando a falta de abastecimento de água ininterrupto em ligações domiciliares contempladas no plano de trabalho inicial aprovado, e principalmente das mudanças de projeto sem apresentação das justificativas técnicas que seriam posteriormente analisadas, verificou-se que a obra está atendendo parcialmente o plano de trabalho, porém não é possível quantificar o alcance do objeto sem a análise da planilha orçamentária licitada, contemplando as alterações de projeto e dos relatórios de medição, documentos estes não apresentados e que são parâmetros fundamentais para análise e aprovação pela equipe técnica. Assim, devido a essa insuficiência de referência para a análise técnica, e conforme Portaria FUNASA nº 01 de 17 de agosto ele 2015 que institui o 'Status de Obra', esta área reprova o alcance do objetivo, percentual este em 0%, e mantém o status 'encerrada sem etapa útil'." (grifos do original)

Autorizada a instauração da devida tomada de contas especial, o parecer conclusivo do tomador de contas, acolhido pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente, foi pela irregularidade das contas e responsabilidade do ex-prefeito pelo valor original de R$ 348.291,67, em razão da inexecução das obras e desvio do objeto pactuado.

Considerando que, no âmbito desta Corte, a SecexTCE, após análise da documentação encaminhada pela Funasa, concluiu que:

i) não obstante as conclusões expostas no relatório do tomador de contas, nas vistorias realizadas até 2014 – mais de um ano após o término do empreendimento – não se verificaram elementos que demonstrassem haver problemas técnicos na obra;

ii) a soma das execuções dos serviços verificados na vistoria resultou em R$ 361.397,71, correspondentes à totalidade dos recursos previstos, incluída a contrapartida;

iii) são contraditórias as conclusões da Funasa que, em 2014, registram existir vazão adequada e cumprimento do objeto mas, em 2016, dois anos depois, afirmam que o sistema não está funcionando satisfatoriamente sem, contudo, apontar causas determinantes que motivassem suas constatações para fins de apuração de responsabilidades, limitando-se a atribuí-las a alterações de projeto;

iv) a despeito das pendências relacionadas à alteração do projeto e ausência de documentos, tais falhas por si só não configuram prejuízo ao erário, a demandar a devolução da quase totalidade dos recursos repassados;

v) resta evidenciada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando que as conclusões uniformes da SecexTCE foram endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

a) arquivar esta tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 5 à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás.

1. Processo TC-038.462/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Alan Goncalves Barbosa (CPF 273.662.601-00).
1.3. Unidade: Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2019 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão 5.963/2018 - 2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas do Instituto Nacional de Educação de Surdos - Ines relativa ao exercício de 2016.

Na oportunidade, esta Corte determinou ao Ines que:

"9.3. estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, rotina em que se assegure, no mínimo, que o controle de assiduidade e pontualidade adotado pelo instituto ateste a frequência diária efetivamente trabalhada pelos servidores, preveja a conferência e validação das folhas pelos chefes imediatos e respeite os prazos para entrega das frequências à unidade de recursos humanos, pois o controle interno identificou, nos Relatórios de Auditoria da CGU 201603156 e 201700464, que os procedimentos adotados pelo instituto afrontam o art. 6º e seus parágrafos, também os arts. 7º e 8º, todos do Decreto 1.590/1995, de 10/08/1995, e informe as medidas adotadas a este Tribunal, no mesmo prazo;"

Considerando que a unidade técnica, ao analisar a manifestação encaminhada, constatou que o Ines informou sobre a elaboração de fluxograma de rotina de controle de ponto, além de uma série de medidas que pretende adotar no futuro com vistas ao aperfeiçoamento desse controle, principalmente com a implementação de sistema informatizado;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo da Educação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 5.963/2018 - 2ª Câmara;

b) em remeter cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica ao Instituto Nacional de Educação de Surdos;

c) encaminhar à Controladoria-Geral da União cópia do documento apresentado pelo instituto à peça 6, para subsidiar futuras fiscalizações;

d) apensar este processo ao TC 023.377/2017-8, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-036.898/2018-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEduc.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 7390/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.752/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Socorro Correa de Araújo (CPF 030.714.724-04) e Maria Socorro Correa de Araújo (CPF 030.714.724-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.717/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Evando Alves da Silva (CPF 393.606.284-68) e Wilson Alves de Araújo (CPF 067.393.854-91).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac, os novos atos de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, corrigindo as falhas apontadas pelo TCU, além de preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe os referidos atos ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7392/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de

concessão de aposentadorias relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.864/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio José Freire Emerenciano (CPF 005.891.604-00) e Isaías Bezerra da Silva (CPF 085.928.704-10).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac, os novos atos de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, corrigindo as falhas apontadas pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe os referidos atos ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;
1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:
1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7393/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.191/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Felipe Augusto Carvalho Canto (CPF 165.015.000-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria – RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.203/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Olga Regina de Oliveira (CPF 690.331.458-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, a despeito das inconsistências constatadas nos fundamentos legais informados no Sisac, já que estariam corretos os fundamentos legais assinalados no Siape, nos termos do art. 260, § 4º, do RITCU e do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de pugnar pela correspondente correção do registro no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.241/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Monica de Toledo Piza Costa Machado (CPF 858.087.417-34)
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Sefip adote as medidas cabíveis para a correção do fundamento legal para o ato em favor de Monica de Toledo Piza Costa Machado (CPF 858.087.417-34) no Sisac ou e-Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU nº 206, de 2007.

ACÓRDÃO Nº 7396/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.338/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Merlo (CPF 015.877.168-01); Antônio Marcos Bassoli (CPF 004.889.628-46); Aurea Batagin Ribeiro (CPF 024.546.928-13); Eurico Ferraz (CPF 896.341.958-49); Ines Deusdedit Lazarini Biasi (CPF 068.692.658-79); Leilane Parodi Andreatta (CPF 081.949.908-07); Lúcia Corina Franco Quadrini (CPF 035.254.058-39); Maria Luiza dos Santos Mamede (CPF 964.686.458-91); Maria de Fatima Soares Reis (CPF 002.321.968-85) e Márcia Baroni (CPF 029.691.358-84)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.401/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Luiz Raposo (CPF 906.780.018-04) e Madalena Ferreira Neves (CPF 403.481.721-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.847/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ronaldo Paffili (CPF 654.107.938-20); Rosemari Serafim (CPF 060.810.678-07) e Saulo Benedito Costa (CPF 171.135.718-91).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.021/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Sica da Fonte (CPF 389.665.650-34) e Délio Fonseca Tavares (CPF 062.606.750-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.029/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Ide (CPF 000.477.928-25).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituo Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.700/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Glória Sonia Mattoso Quelhas (CPF 310.172.907-68); Osvaldo Ribeiro da Cruz Filho (CPF 261.332.537-20); Paulo de Faria Borges (CPF 770.549.467-15) e Sara Marins da Costa Barros (CPF 602.614.397-15).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em

considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.787/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Manoel de Souza Oliveira (CPF 496.656.937-00).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.402/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jesus Araújo da Silva (CPF 329.336.906-59); José Oseas Vieira (CPF 356.881.496-04); José Ronaldo Cardoso (CPF 474.686.456-04); Mariza da Conceição Pereira da Silva (CPF 862.262.906-68) e Valteli Evangelista dos Santos (CPF 437.437.906-10).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa – UFV.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.410/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Darlene Lopes do Amaral Oliveira (CPF 066.321.198-08) e Sonia Barbosa de Lima (CPF 570.801.199-87).
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.826/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Jesus da Cruz (CPF 072.588.952-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – TRT/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.841/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Raimundo de Oliveira (CPF 918.389.328-87); Julio Inácio da Silva Filho (CPF 947.146.908-25); Maria Helena Costa da Cruz Monte (CPF 089.015.608-52); Rubens Mario Plinio Carreri (CPF 050.273.018-80) e Walkiria Drumov Goncalves (CPF 945.585.588-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.006/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Carlos Elói de Carvalho (CPF 176.521.892-68).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.147/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Everaldo de Araújo Machado (CPF 084.945.921-49) e Ricardo Augusto Faria (CPF 276.379.807-15).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.947/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Oliveira Silva (CPF 897.203.183-68) e Catiana Oliveira Lima (CPF 009.351.604-50).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.069/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edgar Cavalcante Suruagy (CPF 012.101.474-67); Francisco Bernardino da Silva Neto (CPF 033.109.274-31) e Mônica Souza de Miranda Henriques (CPF 789.010.064-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.093/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Coutinho Pereira (CPF 104.671.877-03); Jano Moreira de Souza (CPF 245.058.207-00); Jean François Michel Veran (CPF 060.398.647-10); Juan Miguel Renteria (CPF 881.688.327-87); Juliana de Souza Silva (CPF 067.993.876-10); Karen Caino de Oliveira Salim (CPF 018.973.005-65); Laura Brasil Herranz (CPF 109.627.417-52); Leandro Silva Dias (CPF 042.557.927-12); Luiz Fernando Dias Duarte (CPF 094.289.687-49) e Luiza Maria Calvano (CPF 014.189.547-05).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.336/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Gonzaga Pinheiro Neto (CPF 429.635.163-04); Luiz Anderson de Morais Santos (CPF 745.272.742-87); Luiz Carlos Leal da Silva (CPF 548.524.120-49); Marcelo Calixto Mineiro (CPF 826.569.912-34) e Marcelo Figueira Pontes (CPF 885.065.332-87).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143,

II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.402/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Araújo Santos (CPF 932.650.345-34); Beatriz Medeiros de Melo (CPF 285.760.098-46); Bianca Maria Ferreira Cabral (CPF 989.825.245-68); Bruna Maria Ferrari Machado Dória (CPF 036.458.234-09) e Bárbara Tereza Brandão Guerreiro Barbosa (CPF 072.644.464-25).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.165/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Paulo Silva Martins (CPF 573.152.562-53); Marcela Biazzi Nascimento (CPF 662.638.832-00); Marcio Correia da Silva (CPF 769.639.264-68); Rosângela Aparecida Baena Jacomeli (CPF 493.662.119-68) e Ruth Lopes Nogueira (CPF 000.432.122-71).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.204/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Sousa Gomes (CPF 013.749.037-28) e Antonione de Torres Ferreira (CPF 725.780.331-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência – ABIN/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.835/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Genoveva Rebechi Rigolo (CPF 149.848.538-32) e Maria de Lourdes Giovani Picolo (CPF 037.506.478-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí – SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, c/c o item 9.4 do Acórdão 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.698/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dirce da Silva (CPF 496.146.061-34); Glorinha Cintra Rondon (CPF 264.244.602-68); Gonçalina Afra dos Reis Azevedo (CPF 496.306.011-68) e Tiago Jesus da Silva Azevedo (CPF 026.341.451-52).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac, os novos dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, corrigindo as falhas apontadas pelo TCU, além de

preencher o campo de “Esclarecimentos do Gestor de Pessoal” para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe os referidos atos ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;

1.7.2. à Sefip que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.2.2 arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.040/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amanda Thuanny Grochentz Ávila (CPF 083.984.329-18) e Elizabete Ferreira Grochentz Ávila (CPF 677.653.009-20).

1.2. Órgão: 5ª Região Militar – Comando de Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.239/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alary Pinheiro da Fonseca (CPF 966.768.337-00); Daniel Nascimento de Moura (CPF 128.369.937-07) e Mariana da Silva Spiller (CPF 509.122.407-68).

1.2. Órgão: 1ª Região Militar – Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7420/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.250/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada Maria Elsa Pedroso de Almeida (CPF 839.278.750-15).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituo Nacional do Seguro Social em Porto Alegre –RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.251/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wilson Zuany Figueiredo Filho (CPF 525.623.872-87).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus – AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.378/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Antônia Viana dos Santos (CPF 321.282.583-91); Francisca Idalice de Sousa Santos (CPF 383.051.783-15); Francisca Tania dos Santos Moreira (CPF 169.386.663-34); Lucia do Socorro dos Santos Baima (CPF 299.687.713-68); Maria Alice Praciano de Carvalho (CPF 245.907.893-53); Maria Cristina Lima Praciano (CPF 210.268.903-49); Maria Nelly de Sena Nojoza (CPF 121.776.873-49); Maria Sylvia Tavares Cruz (CPF 618.664.823-00); Maria de Fátima dos Santos Claudio

(CPF 090.950.043-68); Maria de Lourdes Santos Rangel (CPF 311.937.657-49); Rita de Cassia dos Santos (CPF 234.328.613-20); Rozeli Ramos de Oliveira (CPF 090.459.103-49); Themis Ventilari de Oliveira Santos (CPF 022.424.602-00); Valeria Cristina Soares Guimaraes (CPF 229.638.203-72) e Veronica Maria Soares Guimaraes (CPF 113.071.963-49).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.399/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Alves Assumpção (CPF 471.531.301-44); Ana Lucia Dias Pereira da Silva (CPF 937.350.227-15); Ana Paula da Silva Ribeiro Guimaraes (CPF 084.474.617-77); Ângela Ribeiro Guimaraes da Silva (CPF 344.234.007-15); Cátia Pereira da Silva Cajaty (CPF 760.912.607-15); Cátia Regina de Andrade Pereira (CPF 010.342.917-42); Edna Aparecida Pereira da Silva (CPF 787.163.657-04); Elizabeth Garabini de Sampaio (CPF 644.766.937-68); Eunice Pereira da Silva (CPF 494.818.357-15); Juliana Alves Assumpção (CPF 789.817.196-91); Lívia Maria Ceschin Chaves (CPF 077.290.337-98); Lúcia Goncalves Covinha (CPF 610.493.877-91); Lúcia Ribeiro Guimaraes da Silva (CPF 494.474.597-49); Marcia Bichara Becker (CPF 215.282.767-87); Marcia de Andrade Pereira (CPF 004.478.327-27); Maria Auxiliadora Sampaio (CPF 321.106.936-49); Maria Odete Ferreira Maia (CPF 025.674.757-10); Marisa Ribeiro Guimaraes da Silva (CPF 800.288.537-68); Mariza Goncalves Covinha (CPF 631.795.047-49); Monica Ribeiro Guimaraes Vasconcelos (CPF 717.538.187-53); Rachel Ribeiro Guimarães Saboia (CPF 967.069.537-68); Sandra Pinheiro Chaves (CPF 760.713.758-00); Valéria Alves da Silva Pereira (CPF 894.820.777-68) e Vania Pinheiro Chaves (CPF 038.710.701-06).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.138/2019-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Teresinha Brisola Jardim (CPF 044.438.610-68); Mirian Solange Jardim (CPF 006.186.110-37) e Rubia Roselaine Jardim (CPF 462.067.010-34).
1.2. Órgão: 3ª Região Militar – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7117 a 7133, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7117/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.641/2014-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Maria Luiza Lomonaco Coppla (ex-prefeita, CPF 329.532.329-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Sec-PR
8. Advogada constituída nos autos: Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, na presente fase, trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, ex-prefeita, contra o Acórdão 2.896/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito solidariamente com seu antecessor em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, transferidos mediante convênio ao Município de São Jerônimo da Serra/PR.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla;
9.2. no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração em análise para julgar regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena, e reformar o Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), ora recorrido, que passa a viger com a seguinte redação:

"*9.1. julgar regulares as contas da Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação plena;*

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Pinheiro de Mello, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir

especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
31/7/1996	*49.788,00*

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado por ele, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para:

9.3.1. a recorrente;

9.3.2. o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3.3. a Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR;

9.3.4. o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7117-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7118/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.485/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Turismo.

4. Órgão/Entidade/Responsáveis:

4.1. Órgão/Entidade: Município de Casserengue/PB.

4.2. Responsáveis: Ednaldo de Sousa Lima - ME (01.711.148/0001-05); Genival Bento da Silva (237.937.674-34).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação de despesas referentes ao Convênio 344/2009 (Siafi 703552), celebrado com o município de Casserengue-PB, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto denominado "São Pedro em Casserengue", no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Genival Bento da Silva (237.937.674-34) e da empresa Ednaldo de Sousa Lima ME (01.711.148/0001-05) e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.952,68	08/07/2009

9.2. aplicar ao Sr. Genival Bento da Silva (237.937.674-34) e à empresa Ednaldo de Sousa Lima ME (01.711.148/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7118-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7119/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.555/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elza dos Santos Souza (106.583.431-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato que considerou legal a pensão civil concedida à Sra. Elza dos Santos Souza, beneficiária do instituidor Manoel Raymundo de Souza, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Elza dos Santos Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão;

9.4. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. informe à interessada o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7119-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7120/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.880/2005-3
1.1. Apenso: TC 017.916/2006-4
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).
3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Airton Jorge de Sa (CPF 014.182.383-68), Antonio Cesar Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Antonio Claudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Eudoro Walter de Santana (CPF

001.522.423-68), Francijaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20), Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), Jose Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53). Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

3.2. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

3.3. Embargante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Alex Xavier Santiago da Silva (OAB/CE 24.930), Ana Lourdes Nogueira Almeida (OAB/CE 3.340), Francisco Edilberto Torres da Silveira (OAB/CE 26.703), Henrique Gonçalves de Lavor Neto (OAB/CE 12.512), Kelley Cristina Porto Bertosi (OAB/CE 17.400), Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12.511), Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB/CE 13.909), Marcelo Holanda Luz (OAB/CE 11.665), Patrícia Maria de Castro Teixeira (OAB/CE 15.673), Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183), Renan Benevides Franco (OAB/CE 23.450), Túlio Magno Gomes Ribeiro (OAB/CE 24.853), Viviane Diógenes Quezado (OAB/CE 5.241), representando Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (procuração e substabelecimento às peças 113 e 155).

8.2. Andre Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593), representando Eudoro Walter de Santana (procuração e substabelecimento à peça 104).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referente ao exercício de 2004, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Eudoro Walter de Santana contra o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, por conseguinte, o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. esclarecer ao Sr. Eudoro Walter de Santana que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório:

9.2.1. implica no recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas, da qual podem ser citados, a título exemplificativo, os Acórdãos 1.488/2019 e 1.113/2019 de Plenário, 4.506/2019 e 3.219/2019 de 1ª Câmara, 12.144/2018 e 3.195/2018 de 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e, em complemento ao subitem 9.15 do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 2218/2014-TCU/SECEX-CE, 2583/2017-TCU/SECEX-CE e 0071/2019-TCU/SeinfraCOM, expedidos, respectivamente, em 25/8/2014 (peça 130), 3/11/2017 (peça 177) e 5/4/2019 (peça 196).

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7120-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7121/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.409/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Jose Francisco de Mattos Neto (099.820.338-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Tanabi - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Renato José Silveira do Carmo OAB/SP 283.128, representando Jose Francisco de Mattos Neto (peças 61 e 62).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Francisco de Mattos Neto, prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show", entre os dias 2 e 5/7/2009, no valor total de valor de R$ 424.625,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 124.625,00 referentes à contrapartida do convenente, devido a irregularidades na execução física do ajuste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67);

9.2. julgar irregulares as contas de Jose Francisco de Mattos Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso II, e art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7121-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7122/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.283/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida por unidade técnica do TCU em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº1/2019, sob a responsabilidade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a análise prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº1/2019;

9.3. determinar à Selog que acompanhe o assunto para averiguar as correções feitas no novo edital, caso seja lançado, bem como sua aderência à legislação em vigor e à jurisprudência desta Corte;

9.4. informar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7122-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7123/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.128/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (extinto) (03.353.358/0001-96); Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste (13.802.028/0001-94).
3.2. Responsável: Osvaldo Katsuo Minakami (974.989.558-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto do Céu - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI (extinto), em desfavor do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, em razão de prejuízo ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, decorrente da execução parcial do objeto, sem atingimento de funcionalidade referente ao Convênio Siconv 701995/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Salto do Céu/MT, que teve por objeto "obra de drenagem de águas pluviais na Rua Marechal Rondon, Rua da Emancipação e Rua X, no Município de Salto do Céu – MT",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	25/6/2009
250.000,00	26/2/2010

9.3 aplicar ao Sr. Osvaldo Katsuo Minakami a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso seja requerido, nos termos dos artigos 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência desta deliberação ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco;

9.8 desentranhar as peças 15 a 125 dos presentes autos, nos termos art. 16, § 5º, da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7123-28/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7124/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.512/2015-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interassada/Responsável:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde
3.2. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás (PA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás (PA), durante a gestão 2001-2004, em virtude da não aprovação da prestação de contas e do cumprimento apenas parcial do Convênio nº 1640/2002, cujo objeto consistia na execução de sistemas de abastecimento de água no referido município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Domiciano Bezerra Soares, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Sr. Domiciano Bezerra Soares, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
113.360,07	5/3/2004
149.969,00	8/12/2004

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse do responsável, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor desta

deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado do Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7124-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7125/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.694/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Dilson de Almeida (352.284.314-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jose Gilvan Herculano de Almeida, representando Prefeitura Municipal de Desterro - PB e Valtecio de Almeida Justo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em 17.10.2011 pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-prefeito do município de Desterro/PB (gestão: 1º.1.2005 a 31.12.2008 e 1º.1.2009 a 31.12.2012), em razão da não aprovação das prestação de contas final do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar o julgamento das contas até que se ultimem as medidas constantes da determinação abaixo, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Desterro/PB que, no prazo de 60 dias, adotem as medidas administrativas necessárias para a conclusão do objeto do Convênio 673/2005 (obras nele relacionadas), encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação do atendimento da determinação;

9.3. recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que oriente suas superintendências acerca da necessidade de fundamentar tecnicamente as conclusões acerca da execução física dos convênios por si celebrados, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para o funcionamento das obras pactuadas – para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis (motivação técnica do ato administrativo); e

9.4. recomendar à Controladoria-Geral da União que, quando da análise de tomadas de contas especiais instauradas pelos demais órgãos e entidades públicos, verifique se o tomador de contas

originário bem fundamentou tecnicamente suas conclusões acerca da execução física das obras vistoriadas, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais (ou divergências em relação ao projetado) para o funcionamento das obras pactuadas.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7125-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7126/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.154/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto I: Embargos de declaração (tomada de contas especial).
3. Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74).
4. Entidade: Município de Carneiros (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, na condição de Prefeito de Carneiros (AL), contra o Acórdão n.º 7.809/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial com efeitos infringentes;

9.2 alterar os itens 9.1 e 9.2 para que passem a apresentar a seguinte redação:

9.1 julgar irregulares as contas de Geraldo Novais Agra Filho, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
30.712,43	*22/7/2009*

9.2 aplicar a Geraldo Novais Agra Filho multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 cientificar o embargante do teor deste Acórdão, e dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7126-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7127/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.237/2018-4.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Controladoria-Geral da União (CGU).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face do Acórdão 3.692/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU (Ata n.º 18/2019-2ª Câmara) no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Roberto Costa Pinho, como então presidente da Fundação Quadrilátero do Descobrimento, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida entidade no âmbito do Convênio 35/1997 celebrado com vistas à instalação do plano diretor e da implantação do Museu Aberto do Descobrimento em Porto Seguro – BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 3.692/2019-2ª Câmara, sem prejuízo de assinalar que a Controladoria-Geral da União estaria dispensada de promover a eventual apuração de responsabilidade pela ausência da correspondente documentação na tomada de contas especial enviada ao TCU, diante de superveniente comprovação da atual subsistência dessa documentação; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação à ora embargante.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7127-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7128/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.875/2016-4.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68); Lucicleide Xavier

Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).

4. Entidade: Município de Sertânia – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho (CPF 038.566.044-80), entre outros, representando Gustavo Maciel Lins de Albuquerque.

8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

8.3. Nara dos Anjos Gomes (49.552/OAB-RS), entre outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como ex-prefeitos de Sertânia – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 282.413-36/2008 (Siafi 642832) destinado à construção de dois postos de saúde nas localidades de Mário Melo e Vila de Rio da Barra a partir do aporte de recursos federais do Ministério da Saúde sob o valor de R$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2008 a 31/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica promova o sobrestamento do presente TC 003.875/2016-4 até a superveniente apreciação da inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara; e

9.2. determinar que a unidade técnica promova o apensamento do TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, além do presente TC 003.875/2016-4, ao aludido TC 017.027/2015-2 para a subsequente apreciação, em conjunto e em confronto, com a inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7128-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7129/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.678/2017-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria).

3. Recorrentes: Milton Francisco dos Santos (CPF 184.620.909-97); e Carmem Maria Busatta Vaz (CPF 356.972.109-49).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Ingrid Simm (40.226/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz; e

8.2. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz, Helena Prestes Lavandoski e Milton Francisco dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Milton Francisco dos Santos e Carmem Maria Busatta Vaz em face do Acórdão 3.710/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade dos atos de aposentadoria deferidos pela Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 3.710/2019-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7129-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7130/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.010/2015-4.

2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).

4. Entidade: Município de Paudalho – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Luiz Flávio Rodrigues Dias (OAB-PE 18.492), entre outros, representando a Erika Produções de Eventos – Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do “I Festival da Acerola de Pernambuco” sob o montante de R$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 2.475/2019-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7130-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7131/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.139/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Eni Terezinha Barbosa de Araújo (CPF 151.966.740-04).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS), entre outros, representando Eni Terezinha Barbosa de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Eni Terezinha Barbosa de Araújo pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Eni Terezinha Barbosa de Araújo (à Peça 19 sob o nº 10162275-04-2011-000057-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. informe a Sra. Eni Terezinha Barbosa de Araújo sobre a possibilidade de exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, ante a indevida acumulação da aposentadoria no cargo de Técnico do Seguro Social pelo INSS com a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Ensino em órgão estadual, nos termos do art. 11 da EC nº 20, de 1998, e do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU, diante da eventual opção pela aposentadoria no cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, em cumprimento ao item 9.3.1. deste Acórdão;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7131-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7132/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.345/2016-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72).
4. Unidade: município de Macapá/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP (atual Secretaria do TCU no Estado do Amapá).
8. Representação legal: Gláucia Costa Oliveira (OAB/AP 1.364) representando Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Macapá/AP para execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido pelo município de Macapá/AP:

Data	Valor (R$)	Natureza

01/08/2007	371.750,03	D
26/09/2007	371.750,03	D
06/05/2009	185.875,01	D
13/05/2010	62.681,61	C

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7132-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7133/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.700/2018-8

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07 – atualmente denominada Kompost Ltda.) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72).

3.1. Interessada: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

4. Unidade: Ministério da Cidadania.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo antigo Ministério da Cultura, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Kompost Ltda. e de

Maria Beatriz Barbosa Borges em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-4816.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis a empresa Kompost Ltda. e Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Kompost Ltda. e de Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/1/2006	60.000,00
1º/1/2007	40.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7133-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 15 de agosto de 2019.

((Assinado eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 7117 a 7133, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC-012.641/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Maria Luiza Lomonaco Coppla (ex-prefeita)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DO GESTOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SUCESSORA. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, ex-prefeita do Município de São Jerônimo da Serra/PR, em face do Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal rejeitou suas alegações de defesa, julgou irregulares as suas contas pela ausência de comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação transferidos por meio de convênio, objetivando a construção de escola urbana e a aquisição de equipamentos.

2. Em atenção ao art. 69 do Regimento Interno do TCU, reproduzo, a seguir, a parte dispositiva da deliberação condenatória, com destaque para os dispositivos que dizem respeito à recorrente:

"*9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Pinheiro de Mello, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e de Maria Luiza Lomonaco Coppla, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento*

da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
31/7/1996	*49.788,00*

9.2. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado por qualquer deles, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis." (grifos acrescidos)

3. Os argumentos apresentados pela recorrente foram analisados pela Serur na instrução à peça 39, conforme transcrito a seguir, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 40 e 41):

"(...) *HISTÓRICO*

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gilberto Pinheiro de Mello, ex-prefeito do município de São Jerônimo da Serra/PR (gestão 1993-1996), em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio 4.978/1996 (Siafi 306214). A avença teve por objeto a construção de uma escola urbana, com a aquisição também de equipamentos. Para tanto, foram repassados recursos federais no valor de R$ 49.788,00, com contrapartida municipal de R$ 9.957,60. O ajuste foi formalizado em 28/6/1996 e teve vigência prevista de 200 dias, findando, portanto, em 14/1/1997, com prazo para prestação de contas de trinta dias após o término, ou seja, até 13/2/1997 (peça 1, pp. 7-17).

3. No âmbito desta Corte de Contas, foram realizadas as citações de Gilberto Pinheiro de Mello, como também da prefeita sucessora, Maria Luiza Lamonaco Coppla, tendo em vista que o convênio findou na gestão subsequente. Ambos tomaram ciência do respectivo expediente citatório, porém somente a ex-prefeita apresentou alegações de defesa (peça 15).

4. Os argumentos foram analisados pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR), que acatou a defesa trazida aos autos e considerou não haver responsabilidade da ex-gestora em relação ao débito apurado. Entretanto, considerou que a então prefeita falhou em sua responsabilidade de zelar pelo resguardo do patrimônio público, ao não instaurar a devida TCE, conforme preceitua a Súmula TCU 230.

5. Diante disso, a Secex-PR concluiu pela corresponsabilidade da ex-prefeita na prática de irregularidades, sem, no entanto, restar configurada a solidariedade no débito. Dessa forma, a Secex-PR propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Gilberto Pinheiro de Mello, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa. De maneira semelhante, também foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas de Maria Luiza Lamonaco Coppla, com tão somente a aplicação de multa (peça 18).

6. Entretanto, em parecer dissonante, o Ministério Público do TCU (MPTCU) (peça 21) propôs condenar os ex-gestores, solidariamente, ao ressarcimento do débito integral apurado. Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme regras definidas no Acórdão 1.441/2016-

TCU-Plenário, foi proposta a exclusão da aplicação de multa aos responsáveis. O parecer do MPTCU foi acolhido pelo Ministro-Relator (peça 23), e a presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2.896/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, na forma transcrita no item 'Introdução'.

7. Irresignada, Maria Luiza Lamonaco Coppla impetrou o presente recurso de reconsideração (peças 32-33), o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 35), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 38), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.896/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

9. Delimitação

9.1. Constitui objeto do presente recurso avaliar se a Súmula TCU 230 é aplicável a esta TCE (peça 32).

10. Da suposta inaplicabilidade da Súmula TCU 230 ao presente caso

10.1. A recorrente afirma que a situação prevista na Súmula TCU 230, da qual decorreu sua condenação, não se aplica à presente TCE, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) a solidariedade do sucessor, prevista na Súmula TCU 230, somente se aplica quando o gestor antecessor não presta contas da avença, o que não é a hipótese desta TCE, visto que as contas foram prestadas pelo prefeito anterior em 1997 (peça 32, p. 2);

b) todos os atos relativos ao convênio foram realizados tão somente pelo ex-prefeito, desde a formalização da avença até a posterior prestação de contas (peça 32, pp. 2-3);

c) o repasse dos recursos federais e sua integral utilização ocorreram na gestão do prefeito anterior (peça 32, p. 3);

d) o fato de o prefeito antecessor ter prestado contas de forma indevida ou ter executado parcialmente o objeto conveniado não atrai para a recorrente a responsabilidade por tais falhas (peça 32, p. 3);

e) o fato de o prazo para a apresentação da prestação de contas ter vencido no mandato da recorrente não lhe imputa solidariedade, visto que a prestação de contas foi realizada pelo seu antecessor (peça 32, p. 3);

f) não restou saldo de recursos do convênio na vigência do mandato da recorrente (peça 32, pp. 3-4);

g) as medidas administrativas e judiciais adotadas pela recorrente afastam a responsabilidade solidária prevista na Súmula TCU 230 (peça 32, pp. 4-5);

h) em processo semelhante (TC 026.711/2013-3), a responsabilidade solidária da recorrente foi afastada (peça 32, pp. 5-9).

Análise

10.2. Inicialmente, importa destacar que os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração (peça 32) seguem tese já apresentada pela ex-prefeita em suas alegações de defesa (peça 15). Diante disso, vale tecer um resumo dos fundamentos que levaram às conclusões da Secex-PR e do MPTCU, e, por conseguinte, do Ministro-Relator, acerca da responsabilidade da ex-gestora.

10.3. A Secex-PR considerou que não cabia a condenação ao ressarcimento do débito pela ex-prefeita, pois a aplicação irregular dos recursos repassados ocorreu, em sua totalidade, na gestão de Gilberto Pinheiro de Mello, sendo que o convênio, o repasse pelo FNDE e a prestação de contas foram conduzidos sob a responsabilidade daquele gestor, adentrando-se apenas o fim da vigência e o prazo para prestação de contas na gestão municipal da ex-prefeita.

10.4. Em paralelo, contudo, a Secex-PR concluiu que restaria caracterizada a responsabilidade da então gestora, cuja conduta feriu o que preceitua a Súmula TCU 230, pois essa ajuizou ação de prestação de contas, cuja natureza não se presta ao resguardo do patrimônio público, quando o correto

teria sido a instauração de TCE. Diante disso, considerou que haveria corresponsabilidade na prática de irregularidades, o que justificaria a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, a saber, irregularidade fundada na omissão no dever de prestar contas.

10.5. O parecer do MPTCU dissentiu da conclusão prolatada pela Unidade Técnica, ao rejeitar a justificativa da ex-gestora de que não teria gerido recursos do convênio, pois sua alegação estava fundada na prestação de contas apresentada por Gilberto, cujos dados foram contestados. Posto isso, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar que os recursos do convênio foram aplicados integralmente pelo prefeito anterior, concluiu que Maria Luiza deveria permanecer como responsável solidária pelo débito integral.

10.6. O MPTCU também ressaltou que a ex-prefeita não teria adotado as medidas legais adequadas e suficientes contra seu antecessor. A ação de prestação de contas ajuizada por Maria Luiza não foi considerada suficiente (peça 2, pp. 26-30), pois esse não seria o instrumento adequado para garantir a restituição de recursos, nos moldes da Súmula TCU 230.

10.7. Sobre a alegada similitude entre os fatos apurados no TC 026.711/2013-3 (Acórdão 11.243/2015-TCU-2ª Câmara) e a presente TCE, concluiu o MPTCU que as situações fáticas eram diferentes, não cabendo, portanto, estender as conclusões daquele processo ao caso em tela.

10.8. Posto isso, o MPTCU concluiu pela rejeição da defesa apresentada pela ex-gestora e propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação pelo débito integral, em solidariedade com Gilberto Mello. O entendimento foi acolhido pelo Ministro-Relator (peça 23).

10.9. Com a máxima vênia, diante dos elementos presentes nos autos, verifica-se que, para o caso em tela, não se aplica a Súmula TCU 230. O enunciado da Súmula define que:

'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.' (grifos acrescidos)

10.10. Do enunciado, depreende-se que os preceitos definidos são aplicáveis no caso específico de omissão no dever de prestar contas. Ou seja, em ocorrendo a omissão do prefeito anterior na apresentação da prestação de contas, deve seu sucessor, ou prestá-las, ou, se não tiver meios de o fazer, adotar as medidas legais cabíveis, com a instauração de TCE, sob pena de corresponsabilidade.

10.11. No caso em análise, constata-se que a prestação final de contas do convênio foi devidamente apresentada por Gilberto Mello, em 10/9/1997, ao então Ministério da Educação e do Desporto (peça 1, pp. 299-363). Verifica-se, portanto, que o pressuposto para aplicação dos ditames da Súmula não se fez presente, haja vista que as contas foram prestadas em 1997.

10.12. Ademais, considerando que a prestação das contas já estava em poder do órgão repassador, cabia a este, e não à prefeita sucessora, em face do que determina o art. 8º da Lei 8.443/1992, instaurar a devida tomada de contas especial, o que foi feito posteriormente, no decurso da análise processual, após as tentativas infrutíferas de corrigir as irregularidades, mediante notificações e diligências.

10.13. Adicionalmente, conta a favor da ex-gestora o fato de que, ao tomar conhecimento, em 13/3/1998 (peça 1, p. 23), da não aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador, ajuizou, em 27/3/1998, Ação de Prestação de Contas contra o prefeito antecessor (peça 2, pp. 22, 26-30). Em que pese essa modalidade de ação não ser apropriada para a recomposição de patrimônio, deve-se destacar, por outro lado, que a então prefeita não foi omissa aos problemas e ajuizou ação judicial, mesmo que não a mais adequada. Deve-se considerar também o fato de que, em não havendo omissão no dever de prestar contas, tal conduta não era mais mandatória.

10.14. Outra questão que deve ser analisada refere-se aos recursos do convênio e sua gestão, visto que o convênio findou no início do mandato da recorrente. Preliminarmente, importa destacar que, conforme o Termo de Convênio, o ajuste teria uma duração de duzentos dias, contados a partir da data de sua formalização, e a prestação de contas seria devida em trinta dias após seu término (peça 1, pp. 7-17). Assim, considerando que a avença foi formalizada em 28/6/1996, seu término ocorreu em 14/1/1997,

e não em 13/2/1997, como registrado no Siafi, à peça 1, p. 95. Diante disso, verifica-se que o convênio vigeu sob o mandato da prefeita sucessora por apenas quatorze dias.

10.15. No tocante à administração dos recursos do ajuste, a ausência dos extratos bancários impossibilita ter certeza quanto à extensão da responsabilidade de cada gestor sobre os recursos federais repassados. Contudo, elementos nos autos permitem inferir, com razoável segurança, acerca da participação de cada administrador.

10.16. Primeiramente, deve-se destacar que Gilberto Mello declarou na prestação de contas entregue que a totalidade dos recursos federais repassados foi utilizada em sua gestão. Além disso, as cartas-convite para os três processos licitatórios que compuseram o convênio declaram que os pagamentos seriam realizados de forma antecipada, inclusive o relativo aos serviços de construção da unidade escolar (peça 1, p. 319, 321, 325, 329, 333, 337, 341, 343, 349, 353, 357, 361). Por fim, as datas de pagamento informadas na prestação de contas, todas em 1996, são compatíveis com a homologação de cada procedimento licitatório, tendo ocorrido em curto espaço de tempo posterior à homologação, em linha com a modalidade pactuada de pagamento à vista. O quadro a seguir resume essas informações:

Item	*Fornecedor*	*Recursos Federais*	*Data homologação da licitação*	*Data pagamento*
Construção de unidade escolar	*BMW Engenharia e Projetos*	*R$ 44.180,00*	*5/7/1996*	*5/8/1996*
Aquisição de equipamentos	*Cequitel*	*R$ 4.200,00*	*2/8/1996*	*23/8/1996*
Aquisição de equipamentos	*Emetal*	*R$ 1.408,00*	*14/12/1996*	*23/12/1996*
TOTAL		*R$ 49.788,00*		

Fonte: Demonstrativo de execução da receita e despesa (peça 1, p. 303); Relação dos pagamentos efetuados (peça 1, p. 305); Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos (peça 1, p. 307); peça 1, p. 335, 351.

10.17. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que indícios vários e coincidentes são prova (Acórdão 686/2011-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário). Nesse sentido, em que pese a ausência dos extratos bancários, é possível concluir, com razoável certeza, que os recursos federais foram, em sua totalidade, utilizados no decurso do ano de 1996, e, portanto, sob a responsabilidade exclusiva de Gilberto Mello, situação essa confirmada pelo próprio ex-gestor, na prestação de contas final da avença. Por outro lado, reforça também esse entendimento o fato de não haver nos autos provas ou indícios de que havia saldo residual da avença sob a responsabilidade da prefeita sucessora, além de o convênio ter vigorado por apenas quatorze dias em sua gestão. Assim, mesmo que o final da vigência do convênio tenha adentrado no primeiro mês do mandato da prefeita sucessora, pode-se afirmar que ela não geriu os recursos federais repassados por meio do ajuste, não cabendo, dessa forma, sua corresponsabilização.

10.18. Em síntese, foram apurados os seguintes fatos. O convênio foi formalizado em 1996, no mandato de Gilberto Mello, e os recursos foram recebidos e dispendidos integralmente naquele exercício. O então prefeito prestou contas ao órgão repassador no ano subsequente e, portanto, não houve omissão no dever de prestar contas. A análise das contas, realizada pelo órgão repassador, verificou diversas irregularidades, o que motivou a realização de diligências pelo MEC e a posterior instauração da devida TCE, em desfavor de Gilberto Mello, ante a malversação dos recursos públicos federais repassados.

10.19. Diante disso, verifica-se que os fatos questionados na presente TCE têm origem no exercício de 1996, com a caracterização da responsabilidade pessoal do prefeito anterior, e não há nos autos documentos que permitam afirmar que a prefeita sucessora tenha tido gestão sobre esses recursos ou responsabilidade sobre as falhas apuradas na prestação de contas.

10.20. Por todo o exposto, em face do que consta nos autos e neste exame, constata-se que procedem os argumentos trazidos pela recorrente, cabendo o provimento do recurso de reconsideração apresentado.

CONCLUSÃO

11. Da análise anterior, conclui-se que a Súmula TCU 230 não se aplica ao presente caso. Apesar de a vigência do convênio ter alcançado o início do mandato da prefeita sucessora, não resta caracterizada sua responsabilidade solidária, em virtude de essa não ter gerido os recursos da avença, bem como não ter havido omissão no dever de prestar contas do prefeito antecessor.

12. Assim, os argumentos apresentados pela ex-gestora têm o condão de modificar a deliberação recorrida, alterando-se o posicionamento do Tribunal, para que suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena, ante a não caracterização de sua responsabilidade perante o convênio em análise.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Ato contínuo, colaciona aos autos documento relatando o arquivamento da Notícia de Fato 1.25.005.00393/2017-33, em decorrência da prescrição dos atos questionados, cuja instauração foi motivada por representação do TCU (peça 33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares as contas de Maria Luiz Lamonaco Coppla, com quitação plena;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

3. O MP/TCU, em sua manifestação regimental, dissentiu do encaminhamento sugerido pela Serur, considerando que: (i) não há nos autos comprovação de que os recursos foram totalmente geridos no mandato do antecessor; (ii) a prestação de contas final do convênio não poderia ter sido apresentada pelo prefeito anterior, em razão de o prazo para tanto ter expirado na gestão da recorrente, já que não há indício de que o objeto tivesse sido concluído antecipadamente, atraindo a responsabilização da prefeita sucessora por fazê-lo, conforme os ditames da Súmula TCU 230; e (iii) não deve ser afastada sua responsabilidade por decorrência do ajuizamento de ação inidônea para a proteção do erário.

4. Transcrevo, a seguir, o parecer do MP/TCU (peça 42), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Luiza Lomonaco Coppla (peça 32), ex-prefeita do Município de São Jerônimo da Serra/PR, contra o Acórdão nº 2896/2017-2ª Câmara (peça 22).

2. A recorrente, prefeita no período de 1997 a 2000, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito em solidariedade com o prefeito antecessor, Sr. Gilberto Pinheiro de Mello, por não restar demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao referido Município por meio do Convênio nº 4978/1996, que teve por objeto a construção de escola urbana e a aquisição de equipamentos. O ajuste envolveu recursos federais da ordem de R$ 49.788,00, e sua vigência foi de 28/06/1996 a 14/01/1997 (peça 1, p. 9 e 17), perpassando os mandatos dos dois gestores municipais.

3. Em parecer que antecedeu o julgamento desta TCE (peça 21), discordei da unidade técnica, que havia isentado a prefeita sucessora do débito. Na oportunidade, ressaltei que não havia elementos nos autos capazes de individualizar os valores do convênio geridos por cada prefeito, pois não foram

disponibilizados extratos bancários, e a prestação de contas existente, protocolada pelo Sr. Gilberto em 10/09/1997 (peça 1, p. 299), teve seus dados contestados pelo tomador de contas. Concluí, então, que se deveria responsabilizar a Sra. Maria Luiza solidariamente pelo débito, com fundamento da Súmula TCU nº 230, entendimento que foi acolhido pelo relator.

4. Em análise ao recurso (peça 39), a Serur mostrou-se favorável ao argumento de que a Súmula TCU nº 230 não se aplica ao presente caso, por entender que:

a) a prestação final de contas do convênio teria sido devidamente apresentada pelo Sr. Gilberto Mello, em 10/09/1997, ao então Ministério da Educação e do Desporto (peça 1, p. 299-363), desobrigando a Sra. Maria Luiza dessa responsabilidade;

b) uma vez que a prestação das contas já estava em poder do órgão repassador, caberia a este, e não à prefeita sucessora, instaurar a devida tomada de contas especial, em face do que determina o art. 8º da Lei nº 8.443/92;

c) contaria a favor da ex-prefeita o fato de ter ajuizado Ação de Prestação de Contas contra o prefeito antecessor em 27/03/1998 (peça 2, p. 22, 26-30), ao tomar conhecimento da não aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador (peça 1, p. 23), apesar de essa modalidade de ação não ser apropriada para a recomposição de patrimônio;

d) a despeito da ausência dos extratos bancários, seria possível concluir, com razoável certeza, que os recursos federais foram, em sua totalidade, utilizados no decurso do ano de 1996, a partir dos dados constantes na prestação de contas do Sr. Gilberto.

5. Assim, foi apresentada proposta no sentido de conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando regulares as contas da Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla e dando-lhe quitação plena.

II

6. Com as devidas vênias, dissinto da conclusão da Serur, e considero que os argumentos do recurso da Sra. Maria Luiza não devem prosperar.

7. Neste caso, é de grande relevância observar a cronologia dos fatos.

8. Ao contrário do que pretende convencer a recorrente (peça 32, p. 3), o Sr. Gilberto Pinheiro de Mello não se apressou em apresentar a prestação de contas. Até o final da gestão dele, em dezembro de 1996, não houve a apresentação da prestação de contas final do ajuste. Tal providência, antes do término da vigência do convênio, não poderia ser cobrada do referido prefeito, e somente se mostraria válida se o objeto tivesse sido concluído antecipadamente (tanto a execução física, quanto a financeira), o que não se depreende dos autos.

9. Quando a prefeita sucessora tomou posse, em janeiro de 1997, restavam 14 dias de vigência do convênio, recaindo sobre ela a obrigação de dar continuidade/concluir o objeto pactuado, e ainda de apresentar a prestação de contas final, dispondo de 30 dias para tanto (até 13/02/1997; peça 1, p. 13).

10. O curto período de vigência do convênio que adentrou a gestão da sucessora não a isenta das responsabilidades. Ao assumir a Prefeitura, caso tivesse observado a impossibilidade de cumprir com as obrigações a seu cargo, por irregularidades praticadas pelo antecessor, por insuficiência de recursos, entre outros motivos, caberia a ela adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade (Súmula TCU nº 230). Ou seja, a avaliação a respeito da existência de documentos capazes de demonstrar a regularidade das contas ou da necessidade de resguardar o erário deveria ter se dado logo no início da sua gestão, quando passou a responder pelo Convênio nº 4978/1996.

11. Ao contrário disso, a prefeita sucessora permaneceu inadimplente, sem prestar contas do ajuste no prazo estabelecido, até que o prefeito antecessor o fez quase 7 meses depois, em 10/09/1997 (data de entrega do documento; peça 1, p. 299). Por mais que o Sr. Gilberto tenha se prontificado a prestar contas do convênio mesmo não estando mais à frente da Prefeitura, a responsabilidade da Sra. Maria

Luiza pelo débito somente restaria afastada se fosse comprovada a aplicação integral dos recursos na gestão dele.

12. Porém, as informações constantes da referida prestação de contas não foram validadas pelo FNDE, ante a ausência de documentos comprobatórios das despesas, entre os quais o termo de aceitação da obra e os extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 23). Em relatório de inspeção (peça 1, p. 57), o FNDE registrou a impossibilidade de emitir opinião a respeito do atingimento do objeto conveniado, devido à ausência de documentação que comprovasse o liame entre a obra construída e os recursos do convênio.

13. Não se pode reconhecer, portanto, que as informações simplesmente declaradas pelo ex-prefeito, desacompanhadas de documentação probatória, possam valer para demonstrar que a Sra. Maria Luiza não tenha gerido uma parte dos recursos do repasse.

14. Chama a atenção que a responsável não tenha apresentado os extratos bancários e outros documentos que permitissem suprir as falhas identificadas na prestação de contas do Sr. Gilberto, apesar de solicitados reiteradamente pelo tomador de contas nos anos de 1998 e 2000, quando estava à frente da Prefeitura (peça 1, p. 367, 375-377 e 389). Tampouco o fez nas oportunidades mais recentes, quando da apresentação das alegações de defesa (peça 15) e no recurso em exame (peça 32).

15. Também depõe contra a recorrente o fato de somente ter adotado medidas judiciais contra o prefeito antecessor em 27/03/1998, quando soube da reprovação das contas por ele apresentadas, decorridos 450 dias do seu mandato (peça 2, p. 22, 26-30). Ainda assim, a ação de prestação de contas ajuizada mostrou-se incompatível com o objetivo de resguardar o patrimônio público, não alcançando qualquer efeito (peça 21, p. 2).

16. Ante o exposto, não é possível admitir que a Sra. Maria Luiza Lomonaco Coppla tenha adotado medidas tempestivas e adequadas para resguardar o patrimônio público e/ou para afastar sua responsabilidade quanto ao débito objeto desta TCE.

III

Feitas as considerações acima, este representante do Ministério Público junto ao TCU, divergindo da proposta de encaminhamento da Serur (peça 39), manifesta-se no sentido de conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 2896/2017-2ª Câmara."

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. O Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, ex-prefeita do Município de São Jerônimo da Serra/PR, em face do Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) pode ser conhecido, visto que estão atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

3. Registro que em 8 de maio de 2018, ainda sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o presente processo foi pautado para apreciação por esta Câmara. Naquela oportunidade, o Ministro Aroldo Cedraz pediu vista dos autos, com fulcro no art. 112 do RI/TCU. O processo foi encaminhado ao meu Gabinete em 11 de fevereiro de 2019.

4. A recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada em débito solidariamente ao prefeito antecessor Gilberto Pinheiro de Mello pelo Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela não comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação transferidos por

meio de convênio. Não foram aplicadas multas aos envolvidos em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

5. O referido ajuste foi celebrado em 28/6/1996, ainda no mandato do gestor municipal anterior, objetivando a construção de escola urbana e a aquisição de equipamentos. Teve vigência expirada em 14/1/1997, com prazo final para a prestação de contas em 13/2/1997, isto é, ambos os marcos já no mandato da recorrente, que se iniciou no ano de 1997. Envolveu recursos federais no valor de R$ 49.788,00.

6. Nessa fase, a responsável insurge-se contra a mencionada deliberação, pugnando pela exclusão de sua responsabilização pelo débito apurado, em síntese, acreditando não ser aplicável ao seu caso a Súmula TCU 230, pelos seguintes motivos: (i) o enunciado somente incidiria em caso de omissão na prestação de contas, o que não teria ocorrido, além de ter tomado providências que afastariam a condenação solidária com base na Súmula TCU 230; (ii) **todos os atos relativos ao convênio teriam sido realizados somente pelo seu antecessor**; (iii) **o repasse e a integral utilização dos recursos teriam ocorrido na gestão anterior e também não teria restado saldo de convênio em seu mandato**; (iv) não poderia ser responsabilizada pelo fato de o prefeito antecessor ter prestado contas de forma indevida ou ter executado parcialmente o objeto; e (v) sua responsabilidade teria sido afastada em processo semelhante (TC 026.711/2013-3).

7. A Serur, em que pese reconhecer que as razões recursais seguiam tese já apresentada nas alegações de defesa da responsável, propôs dar provimento ao pleito recursal e, com isso, reformar o julgado combatido para que as contas da ex-prefeita sejam julgadas regulares, com quitação plena.

8. Para tanto, a unidade técnica afastou a aplicação do enunciado da Súmula TCU 230, considerando que o prefeito anterior teria efetivamente prestado contas em 10/9/1997 e que a recorrente teria tomado providências para o resguardo do patrimônio público.

9. Além disso, mesmo **observando que a ausência de extratos bancários impossibilitaria atestar que apenas o prefeito antecessor teria gerido os recursos**, a Serur considerou que haviam indícios coincidentes acerca disso, baseando-se em critérios temporais dos pagamentos informados.

10. O MPTCU, destacando a cronologia dos fatos, discordou desse entendimento, propondo o não provimento das razões apresentadas pela gestora municipal. Destaca que, ao contrário do que pretende convencer a recorrente, até o fim do mandato de Gilberto Pinheiro de Mello, dezembro de 1996, não havia sido realizada a prestação de contas final do ajuste, o que só foi ocorrer em setembro de 1997, isto é, mais de sete meses do prazo determinado para tanto, restando configurada a omissão. Tendo sido instada a fazê-lo, a recorrente manteve-se inerte até que, voluntariamente, o prefeito antecessor o fez. Registra que somente após a reprovação das contas intempestivamente apresentadas foi que a responsável ajuizou a ação de prestação de contas.

11. **Quanto ao argumento de que não teria gerido recursos do convênio, o MP/TCU entendeu que meras declarações, desacompanhadas de outros documentos comprobatórios, como, por exemplo, extratos bancários, não seriam suficientes para comprovar o alegado**.

12. Com relação ao ajuizamento de ação de prestação de contas, considerou que, sendo o meio eleito incompatível com o objetivo de resguardar o Erário, não teria surtido qualquer efeito e, assim, também não teria o condão de afastar a responsabilidade da então prefeita.

13. Em face dos percucientes apontamentos apresentados pelo MP/TCU, decidi, nos termos do art. 157 do RI/TCU, por realizar diligência ao Banco do Brasil, com o intuito de formar minha convicção, para que encaminhasse a este Relator os extratos bancários da conta de titularidade da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, referentes a dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

14. A cópia digital do referido extrato (imagem abaixo) foi encaminhada pelo Banco do Brasil e juntado aos autos à peça 45.

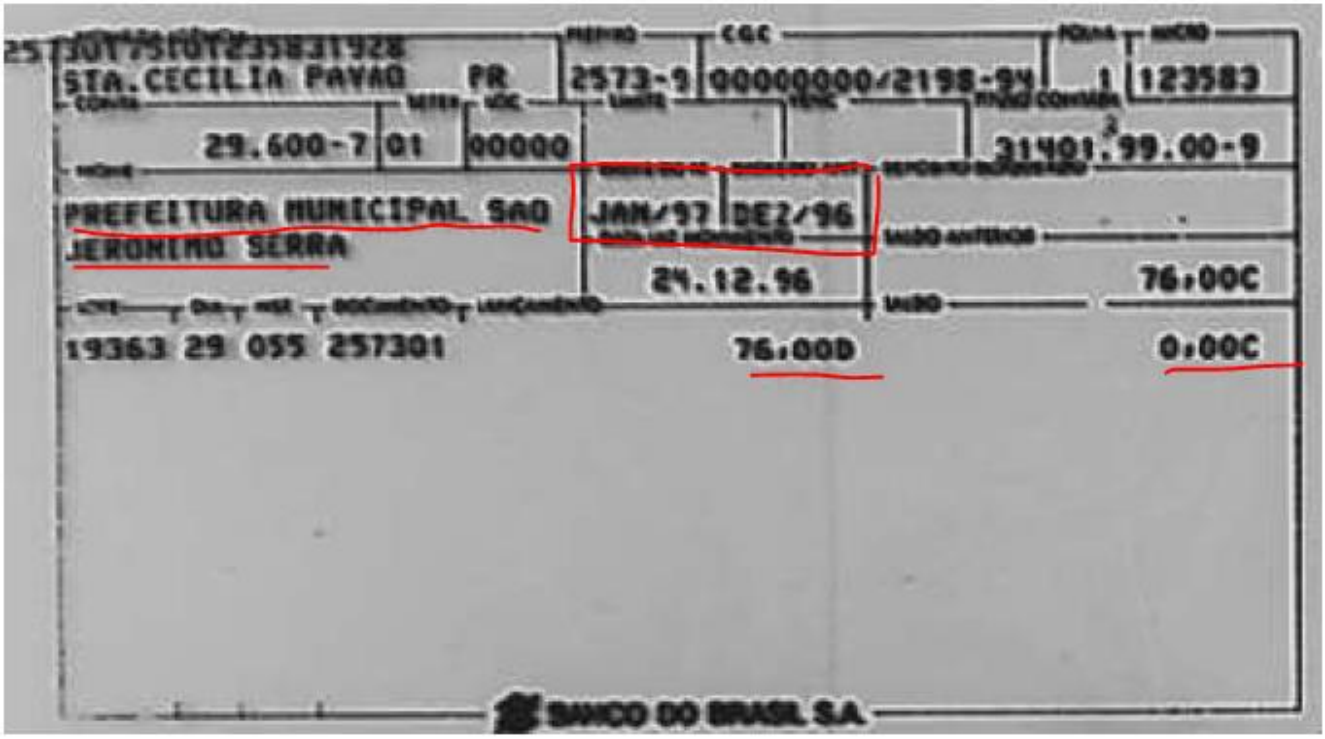
STA.CECILIA PAVAO PR 2573-9 00000000/2198-94 1 123583
29.600-7 01 00000 31401.99.00-9
PREFEITURA MUNICIPAL SAO JERONIMO SERRA
JAN/97 DEZ/96
24.12.96 76,00C
19363 29 055 257301 76,00D 0,00C
BANCO DO BRASIL S.A.

15. Com base no referido extrato é possível concluir que, de fato, não houve qualquer movimentação na conta de titularidade da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra em janeiro de 1997, o que comprova o argumento da recorrente, no sentido de que o repasse e a integral utilização dos recursos teriam ocorrido na gestão anterior e também não teria restado saldo de convênio em seu mandato.

16. Sendo assim, com as vênias por divergir da posição defendida pelo MP/TCU, diante da comprovação material da argumentação apresentada pela recorrente, acolho a proposta da Secretaria de Recursos, para dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, a fim de reformar o Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), ora recorrido, no sentido de julgar regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de agosto de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

VOTO REVISOR

Na Sessão de Segunda Câmara realizada em 8/5/2018, valendo-me de previsão regimental, solicitei vista dos presentes autos para que pudesse melhor me posicionar com relação aos fundamentos discutidos no Voto apresentado pelo então relator, o Eminente Ministro José Múcio Monteiro, hoje nosso Presidente.

2. Como relator **a quo** do presente processo, no Voto que proferi na ocasião, defendi que a questão a ser examinada no presente recurso não se limitava à aplicabilidade da Súmula TCU 230 a este caso concreto. O meu entendimento foi no sentido de que os elementos coligidos ao processo não comprovavam que os recursos federais repassados teriam sido recebidos e aplicados pelo prefeito antecessor ou, se houve saldo remanescente, geridos pela prefeita sucessora.

3. Entretanto, observo que a partir de diligência efetivada ao Banco do Brasil, determinada pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que fossem encaminhados a este Tribunal extratos bancários da conta de titularidade da Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra, referentes a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, foi acostada aos autos cópia digital do extrato requerido (Peça 45), possibilitando constatar que, de fato, não houve qualquer movimentação financeira na conta da municipalidade no período mencionado, o que demonstra que a totalidade dos recursos foi gerida pelo prefeito antecessor.

Considerando essas novas informações, analisadas em conjunto e em confronto com demais elementos constantes do processo, manifesto concordância com o posicionamento do eminente Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Maria Luiza Lomonaco Coppla contra o Acórdão 2896/2017-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, e apresento os meus cumprimentos ao Eminente Ministro.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Revisor

ACÓRDÃO Nº 7117/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.641/2014-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Maria Luiza Lomonaco Coppla (ex-prefeita, CPF 329.532.329-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra/PR
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Sec-PR
8. Advogada constituída nos autos: Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, na presente fase, trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, ex-prefeita, contra o Acórdão 2.896/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito solidariamente com seu antecessor em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, transferidos mediante convênio ao Município de São Jerônimo da Serra/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla;

9.2. no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração em análise para julgar regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena, e reformar o Acórdão 2.896/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), ora recorrido, que passa a viger com a seguinte redação:

"*9.1. julgar regulares as contas da Srª. Maria Luiza Lomonaco Coppla, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação plena;*

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Pinheiro de Mello, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir

especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	*Valor Original (R$)*
31/7/1996	*49.788,00*

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado por ele, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, para:

9.3.1. a recorrente;

9.3.2. o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3.3. a Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra/PR;

9.3.4. o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7117-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Revisor) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 003.485/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Casserengue/PB.

Responsáveis: Ednaldo de Sousa Lima - ME (01.711.148/0001-05); Genival Bento da Silva (237.937.674-34).

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 34), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria (peças 35/36), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 37):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Genival Bento da Silva, ex-prefeito de Casserengue/PB (mandato 2009-2012), em razão da impugnação integral de despesas do Convênio 344/2009 (SIAFI 703552), celebrado com o Município de Casserengue-PB, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto denominado "São Pedro em Casserengue", com vigência estipulada para o período de 4/6/2009 a 31/8/2009.

1.1. O evento objeto do Convênio teria ocorrido no período de 28 e 29 junho de 2009, conforme detalhamento do plano de trabalho (peça 32).

Item	Descrição	Valor R$
01	TV - Divulgação por emissoras de TV, em inserções de 40 segundos durante o período de 01 de Junho de 2009 a 28 de Junho de 2009.	1.500,00
02	CARTAZES: em papel colchet com dimensão de 66cm x 43,4cm, em policromia	750,00
03	FOLDER: em papel colchet com dimensões de 29,7cm x 21 cm, em policromia	1.500,00
04	JORNAL: anúncio 04 colunas x 10cm (destacado) preto/branco, durante 30 dias, com início dia 30 de maio de 2009 e se estendendo ao 29 de Junho de 2009 com 28 inserções diárias.	550,00
05	OUT DOOR com 9 metros de largura por 3m de altura, matriz a traços de 300 BPI de Resolução, Cores Chapadas convertido em curvas, no período de 30 de maio de 2009 a 29 de Junho de 2009.	3.000,00
06	PLANFLETOS: em papel colchet com dimensão de 20cm x 10cm, em policromia.	1.200,00
07	Rádio - Divulgação por emissoras de rádio em inserções de 30 segundos, durante o período de 31 de maio de 2009 a 28 de Junho de 2009.	1.500,00
08	Mulher Chorona	35.000,00
09	Tropeiros da Borborema	5.000,00
10	Banheiros químicos período de 28/06 a 29 de junho de 2009 - 2 dias.	3.000,00
11	GRUPO DE GERADOR 180 KWA	5.030,00
12	LOCAÇAO DE ILUMINAÇAO: 120 lâmpadas PAR 64; 24 lâmpadas ACL: 04 racks de potência de 12 canais (4 km por canal). Mesa de luz profissional computadorizada com 60 canais; 10 box truss e treliças tipo Q-30; 12 Moving head 575; 02 máquinas de fumaça; 04 minibrut com 6 lâmpadas cada) 02 Canhões Seguidor.	8.000,00
13	LOCAÇAO DE PALCO - (Com galvanizada, frente por 12m de fundo e pé direito de ltlm com altura coberto de lona 02 camarins Vip 4m por 4m).	7.500,00
14	LOCAÇAO DE SOM E SONORIZAÇAO PA Mesa de Som. 48 canais, 4 bandas de equalização paramétrica, 8 VCAs, 8 subgrupos e, no mínimo, 4 mandadas auxiliares, 12 canais de noisegate 12 canais de compressor 04 processadores de efeitos 01 crossover 4 vias stereo; 02 equalizadores gráfico stereo de 31 bandas (sendo 1 para insert) 16 caixas para sub-woofers cada uma com dois alto-falantes de 18e potência de 1600W RMS 24 caixas	7.000,00

	de 3 vias, cada uma com 1 x 15 1 x 107 Driver 2 e potencia (W RMS) de 1000 (graves), 400 (médios) e 150 (agudos). As caixas terão que acima. MONITOR (PALCO) Mesa de Monitor com 48 canais, 4 bandas de equalização paramétrica, 16 mandadas auxiliares mix (LR) 18 canais de equalizador gráfico de 31 bandas, 01 crossover 4 vias stereo, 08 canais de noise-gate, 08 canais de compressor 02 processadores de efeitos Side Fill co 02 caixas para sub- woofer e 2 caixas de 3 vias (mesmas especificações do PA) para cada lado (esquerdo e Direito), 02 monitores tipo drum fill 2x 15 (ou 01 x 18) + l x l O (ou 1x12) + Driver de 2 ativos, para a bateria, 16 Monitores 2x12 + driver de 2 ou 20 Monitores 1x15 + driver. Sistema de amplificação que atenda às necessidades do sistema acima. MICROFONES E ACESSORIOS. 30 microfones dinâmicos para voz e instrumentos 06 microfones do tipo condensador; 12 direct boxes, ativo e passivo 30 pedestais modelo girafa, 10 garras para instrumentos; fiação e cabos necessários para as devidas conexões: BACKLINES: 02 amplificadores para guitarra (100W) + canais 01 amplificador para contrabaixo (400W) + caixas: 01 sistema de teclado com, no mínimo, 8 canais 01 kit de bateria acústica completa, TORRES DE REPETIQAO (3 TORRES): Para cada tone: 01 canal de equalizador e 01 compressor de 4 vias 2 caixas sub woofers (mesmas	
15	Banda Sacaniar	10.000,00
16	Duquinha e Forrozão Abra a Mala	20.000,00
	TOTAL	**110.530,00**

1.2. Faz-se uma síntese das despesas cobertas pelo convênio.

Despesa	**Valor R$**	**Perc %**
Artistas	70.000,00	63,33
Infraestrutura	30.530,00	27,62
Divulgação	10.000,00	9,05
Total	**110.530,00**	**100,00**

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta, foram previstos R$ 110.530,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.530,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p.47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800816, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 30/6/2009. Os recursos foram creditados na conta específica (BB, agência 2696-4, conta 14.674-9), em 2/7/2009 (peça 2, p. 49, 63, 89).

3.1. A contrapartida foi depositada na conta específica no dia 26/6/2009 (peça 2, p. 87).

4. O ajuste vigeu no período de 4/6 a 5/8/2009, acrescido de 30 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, alterada por apostilamento a vigência para 31/8/2009 (peça 2, p. 47, 59, 65).

5. A primeira prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito data de 31/9/2009 (peça 2, p. 67-225), a qual foi rejeitada por insuficiência de documentos conforme Parecer de Análise 437/2010 (peça 2, p. 227-241).

6. Na sequência, o MTur remeteu o ofício n. 1886/2010/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p.245) ao ex-prefeito solicitando o envio de documentos complementares, o qual não foi atendido, resultando no Relatório de Tomada de Contas Especial 358/2011 (peça 2, p. 259-285) que atribuiu a responsabilidade pelo total dos recursos transferidos ao Sr. Genival Bento da Silva, ex-prefeito de Casserengue.

7. Verifica-se, pela solicitação do Ministério do Turismo ao ex-gestor feita pelo ofício 1886/2010, que a prestação de contas apresentada está incompleta e carece de vários documentos a exemplo de (peça 2, p.247-255):

a) Fotos e/ou imagens devidamente identificadas (com o nome da banda), datas da estrutura geral do evento no local de realização onde seja possível identificar a contratação das seguintes bandas: i) Mulher Chorona, ii) Tropeiros da Borborema, iii) Duquinha e Forrozão abra a mala, iv) Banda Sacaniar.

b) Fotos e/ou imagens devidamente identificadas, com data da estrutura geral do evento no local de realização onde seja possível identificar a contratação dos seguintes serviços: i) Locação de som e sonorização, ii) locação de iluminação, iii) locação de palco, iv) grupo de gerador v) banheiro químico.

c) Declaração de recebimento de Folders, Panfletos, Cartazes, Jornais, Outdoor etc.

7.1. A parte financeira da prestação de contas também está incompleta uma vez que foi solicitado ao convenente, no mesmo ofício, os seguintes documentos:

7.1.1. Formulários preenchidos conforme modelos do portal do MTur (www.turismo. gov.br);

7.1.2. Extrato bancário da conta específica do Convênio;

7.1.3. Comprovação da correta aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados;

7.1.4. Cópia do Plano de Trabalho aprovado e atualizado;

7.1.5. Cópia do termo de Convênio assinado assim como de eventuais termos aditivos;

7.1.6. Declaração ou comprovação que o Convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 22, da Lei 9.452 de 20 de março de 1997;

7.1.7. Declaração do convenente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contando da data em que foi aprovada a prestação de contas, conforme artigo 3°, § 3° da PRI 127/2008.

7.2. Em relação ao procedimento licitatório e de contratação faltaram os seguintes documentos:

7.2.1. Publicação do edital, termo de referência, ata, homologação, adjudicação, contrato e extrato de publicação referente ao pregão (preferencialmente eletrônico) para contratação de bens e serviços comuns para órgãos da Administração Pública;

7.2.2. Publicação do edital, termo de referência, ata, homologação, adjudicação, contrato e extrato de publicação referente à Licitação conforme Lei 8.666/93 para demais contratações por parte de órgãos da Administração Pública;

7.2.3. Mínimo de 3 (três) propostas (cotação prévia) e mapa comparativo de preços para entidades privadas sem fins lucrativos, contendo especificação detalhada dos produtos/serviços objetos das contratações (Portaria Interministerial 127/2008);

7.2.4. Publicação dos contratos de exclusividade dos empresários para contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação;

7.2.5. Comprovação da adimplência dos fornecedores (certidão negativa INSS, PGFN e FGTS) ou determinação judicial conforme o caso;

7.2.6. Pagamentos/contratações devem ser efetuados em estrita observância ao aprovado no Plano de Trabalho mediante crédito em conta corrente do fornecedor após a entrega dos bens ou prestação dos serviços, vedados saques para pagamentos em espécie.

8. A partir da relação de pagamentos feitos pelo convenente (peça 2, p. 73), verifica-se que houve sete fornecedores de produtos e serviços para realização do evento, conforme tabela abaixo:

Contratado/Responsável	**Nota Fiscal**	**Data Pagto**	**Cheque**	**Valor**	**Peça 2. Pg.**	**Item PT**	**Valor PT**
Ednaldo de Sousa Lima – ME	991	8/7/2009	850001	30.530,00*	153	10,11,12, 13,14	30.530,00
Ednaldo de Sousa Lima – ME	992	8/7/2009	850002	70.000,00*	125	08,09,16, 17	70.000,00
Bruno Vicente Maurício Neto	4712	9/7/2009	850003	1.700,00	129	05	1.700,00
Bruno Vicente Maurício Neto	4774	13/7/2009	850004	1.200,00	105	05	1.200,00
Emp. de Comunicações da Paraíba Ltda.	268	5/8/2009	850006	1.000,00	171	07	1.000,00
Empresa de Televisão João Pessoa Ltda.	20223	5/8/2009	850007	1.500,00	183	01	1.500,00
Jornal Correio da Paraíba Ltda.	92607	5/8/2009	850008	550,00	165	04	550,00
Radio Integração do Brejo Ltda.	10696	5/8/2009	850009	500,00	203	07	500,00
Gráfica Moderna Ltda.	17419	5/8/2009	850010	3.450,00	209	02,03,06	3.450,00
Prefeitura de Casserengue (Devolução do saldo da conta do convênio – via GRU)		3/11/2009		100,00	83		100,00
			Total	**110.530,00**			110.530,00

* Os valores incluem as parcelas retidas a título de ISS.

8.1. Embora tenham sido feitos pagamentos a sete pessoas jurídicas diferentes, 91% dos recursos foram pagos apenas à Ednaldo de Sousa Lima – ME, sendo o restante pulverizado entre os demais. Assim, pelo princípio da insignificância e da economicidade processual, para fins de responsabilização, deverá ser considerado o ex-gestor

solidariamente com o principal contratado, em relação ao valor pago a este último, e apenas o ex-gestor, individualmente, pelo restante dos valores, haja vista que a solidariedade é um benefício do Credor.

9. De acordo com a relação de pagamentos (peça 2, p. 73) e o extrato bancário (peça 2, p. 81) encontrado no processo, os pagamentos aos fornecedores foram feitos em cheques, o que tanto contraria a legislação vigente à época quanto dificulta o estabelecimento do nexo causal, haja vista que os cheques podem ter sido sacados na "boca do caixa".

9.1. O Manual de Convênios do TCU 4ª edição é bem claro quanto a este assunto quando assevera que:

Os pagamentos, que, antes da vigência do Decreto 6.170/2007, podiam ser realizados mediante a emissão de cheques nominativos, ordem bancária, DOC ou TED, agora só podem ser feitos exclusivamente mediante crédito em conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos:

• por ato da autoridade máxima do concedente;

• na execução do objeto pelo convenente por regime direto;

• no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

9.2. De acordo com o extrato da conta bancária do convênio (peça 2, p. 87) o convenente depositou a contrapartida no valor de R$ 10.530,00 em 26/6/2009. Além disso, houve a devolução do saldo credor de R$ 100,00 do convênio conforme GRU paga (peça 2, p. 83 e 85).

9.3. Vale ressaltar que na apuração do débito o fator da parcela do concedente é de 0,90473.

10. A instrução de peça 4 propôs a citação solidária do Sr. Genival Bento da Silva e da empresa Ednaldo de Sousa Lima – ME pela não comprovação da execução do objeto do convênio e da não publicação do contrato de exclusividade no DOU.

10.1. Devido à baixa materialidade, dispensou os fornecedores de serviços de divulgação (item 7.5).

11. Por Despacho do Diretor, em 16/12/2016, foi determinada a citação dos responsáveis (peça 5).

12. Foram expedidos os seguintes atos processuais.

12.1. Ednaldo de Sousa Lima – ME

12.1.1. Ofício 0110/2017-TCU/SECEX-PB, de 6/2/2017 (peça 6).

12.1.1.1. O objeto retorna pelo motivo "mudou-se" (peça 11 e 12).

12.1.2. Após pesquisa é proposta nova citação (peças 13 a 15).

12.1.3. Ofício 0718/2017-TCU/SECEX-PB, de 25/5/2017 (peça 16).

12.1.4. O objeto retorna pelo motivo "ausente" (peça 17 e 18).

12.1.5. Em relação ao endereço constante da base CPF (peça 20, p. 1), que corresponde ao mesmo endereço tentado no Ofício 0110/2017-TCU/SECEX-PB, só que sem numeração da residência, foram trazidas aos presentes autos (peça 21 e 22) cópias de peças do TC 003.276/2015-5, que tratam do retorno do AR sem entrega do objeto pelo motivo "endereço insuficiente".

12.1.6. É proposta nova citação no endereço cujo objeto retornou com o motivo "ausente" (peça 23).

12.1.7. Ofício 1098/2017-TCU/SECEX-PB, de 11/7/2017 (peça 24).

12.1.7.1. O objeto é recebido em 26/7/2017 (peça 30).

12.1.7.2. É constituído o advogado Rodrigo dos Santos Lima procurador da parte (peça 25).

12.1.7.3. É requerida, em 7/8/2017, prorrogação de prazo para defesa (peça 26). É deferida a prorrogação, fixando-se o prazo final até 25/8/2017 (peça 27).

12.1.7.4. É apresentada defesa, em 22/8/2017, portanto dentro do prazo (peça 28).

12.1.7.5. A procuração é substituída (peça 29).

12.2. Genival Bento da Silva

12.2.1. Ofício 0109/2017-TCU/SECEX-PB, de 6/2/2017 (peça 7).

12.2.1.1. O objeto é recebido em 24/2/2017 (peça 10).

12.2.2. É constituído o advogado Rodrigo dos Santos Lima procurador da parte (peça 8).

12.2.3. A defesa é apresentada, em 8/3/2017, portanto dentro do prazo (peça 9).

EXAME TÉCNICO

13. A instauração desta TCE se deu pela impugnação integral das despesas do Convênio 344/2009 (SIAFI 703552), devido à insuficiência de documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos conforme Parecer de Análise 437/2010.

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 5), foi promovida a citação dos responsáveis, conforme descrito no item 12.

14.1. Ambos os citados apresentaram defesa por intermédio do mesmo advogado.

Ednaldo de Sousa Lima – ME (peça 24, 28 e 30)

15. Transcreve-se o teor da citação.

O débito é decorrente do recebimento de recursos federais provenientes do convênio 344/2009 (SIAFI 703552), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Casserengue/PB, cujo objeto era o São Pedro em Casserengue, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Defesa

16. Faz-se uma síntese da defesa.

16.1. O defendente foi procurado pela Prefeitura de Casserengue justamente por ser ele o empresário notadamente responsável pelas bandas contratadas.

16.2. Observa-se, portanto, a presença de todos os critérios necessários paro afastar a exigência de licitação no caso em comento.

16.3. A proposta de contrato previa um pacote de cinco shows a ser realizado por bandas diferentes em localidades distintas do Município por um preço considerado aquém no mercado artístico, pelo que seria desarrazoada a ocorrência de licitação por não haver concorrência apta a competir de igual forma.

16.4. Cita jurisprudência. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 186785 PE 01867858, Rel: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Julgamento: 29/10/2009:

1. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas. (...) 3. Assim, a contratação em exame em verdade contemplou um "pacote" de artistas para apresentação sequenciada, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo, era insuscetível de licitação. Por inviabilidade concreta de competição.

16.5. Defende que a responsabilidade por ato de improbidade administrativa somente estará sujeito às sanções compatíveis com a condição de extraneus. E que para tal configuração é exigido a verificação de culpa ou dolo do agente.

16.6. A lesão ao erário como requisito elementar do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8429/1992 não pode ser meramente presumida. Cita Recurso Especial 734.984/SP e EREsp 479.812/SP.

16.7. Não se presume dolo ou culpa para caracterização de conduta ímproba. Também se faz inescusável a demonstração cabal do dano ao erário público. Cita REsp 939.119/SP.

16.8. Verificam-se válidas as licitações objeto da lide por atenderem todos os requisitos legais, bem como se constata a ausência do elemento subjetivo do ato ímprobo, qual seja, dolo ou culpa.

16.9. Requer diligências para corroborar os fatos narrados e julgar regular a execução do convênio 344/2009.

Análise

17. Preliminarmente, não cabe ao TCU produzir prova em favor da parte. A jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, relator Augusto Nardes; 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, relator Walton Rodrigues, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, relator Raimundo Carreiro, 130/2008-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz, 1.305/2008-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, relator Augusto Sherman, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara, relator Benjamin Zymler, e 922/2007-TCU-Plenário, relator Ubiratan Aguiar.

18. O escopo da citação consistiu na imputação de débito em decorrência da não comprovação da execução do objeto do convênio.

19. A defesa confessa que foi procurada e contratada pelo Município de Casserengue-PB para ofertar atrações artísticas. Não contesta o recebimento dos recursos do convênio. Ainda assim, não se ocupa de produzir prova sobre o núcleo da irregularidade: receber dinheiro público sem comprovar a execução física dos serviços.

20. A linha defensiva pretende afastar o débito sob o argumento de que não houve irregularidade na contratação. Essa vertente defensiva é inútil. Mesmo que a contratação fosse regular, não é o caso e não está sob discussão, a não comprovação da execução física do objeto pode ser agravada por irregularidades na contratação, mas não é afetada pela regularidade do procedimento.

21. Persiste, portanto, o débito, sobre o qual a defesa descuidou de demonstrar, pelos meios de provas possíveis, que executara os serviços pelos quais recebeu dinheiro do erário.

22. Quanto à jurisprudência colacionada, a defesa trouxe casos de ações judiciais de aplicação da Lei 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) cujo escopo não alcança os mesmos fatos sob a apreciação das Cortes de Contas.

22.1. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou da negativa de autoria tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015 – Plenário, relator Walton Rodrigues).

22.2. O julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas "b" e “c”, da Lei 8.443/1992). Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo àquelas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro.

22.3. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor ou do terceiro para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 635/2015 – Plenário, relator Aroldo Cedraz).

22.4. Em relação à interpretação da aplicação do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o TCU tem entendimento próprio e não está sujeito à aplicação do entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A intelecção dada ao dispositivo, em primeiro plano, parece-nos inadequada.

22.4.1. O artigo 25 não fala da contratação de “pacote” ou de empresa que represente coletivamente mais de um artista. Fala da “contratação de profissional de qualquer setor artístico”. O foco da norma é o artista; objetiva facilitar a contratação da pessoa natural do profissional, de onde provém a causa da inexigibilidade: os dons e talentos individuais.

22.4.2. Nessa perspectiva, a norma não se presta a amparar a contratação coletiva ou plural de artistas. Se mais de um profissional serão contratados, haverá um procedimento de inexigibilidade para cada um deles e um contrato correspondente, no âmbito do qual serão aferidos todos os requisitos para o enquadramento específico.

22.4.3. Convindo lembrar que a interpretação do art. 25 deve ser restrita e não ampliativa, haja vista tratar-se de exceção à regra geral: contratação mediante competição ampla.

Genival Bento da Silva (peças 7 e 9)

23. Transcreve-se o teor do ofício de citação.

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 344/2009 (SIAFI 703552), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Casserengue/PB, cujo objeto era o São Pedro em Casserengue, em razão da não apresentação das filmagens, fotografias e/ou outros instrumentos lícitos, constando o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, que comprovassem a efetiva realização do evento, bem como a locação de palco, som, iluminação e decoração.

(...)

não publicação no Diário Oficial de União do eventual contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada Ednaldo de Sousa Lima – ME (EPAE – Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos) por meio de inexigibilidade de licitação.

Defesa

24. Faz-se uma síntese da defesa.

24.1. Alega regularidade na contratação de artistas por inexigibilidade de licitação porque as contratações foram fundamentadas em cartas de exclusividade do empresário e cita precedente do TJ-PE.

24.2. Os artistas declararam que para as datas determinadas apenas EPAE – Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos detinha exclusividade de contratação, visto que a reserva de datas por empresários é um procedimento comum no mercado.

24.3. Ao reservar as datas, os empresários antecipam os valores dos cachês dos artistas, impossibilitando a contratação direta, pois essa antecipação acarreta ao artista a garantia de que sua apresentação será realizada e, por esse motivo, o cachê normalmente cobrado diminui.

24.4. Em relação à efetiva realização do evento, assevera ser esta indiscutível, tendo em vista a vasta repercussão do festejo, o qual já faz parte do calendário regional. O evento foi noticiado amplamente no município, nos jornais da região e na internet, tendo sido objeto de matérias diversas.

24.5. Com relação à adequação dos preços das contratações, o ex-gestor municipal informa que os valores das avenças são similares aos adotados do gênero, pagos em outros municípios da região.

24.6. Requer prorrogação de prazo para a juntada dos documentos que atestam o que fora alegado, tendo em vista tratar-se de evento ocorrido no ano de 2009, estando em 2017.

24.7. Requer a exclusão da responsabilidade imputada.

Análise

25. O ofício de citação contemplou a não comprovação da execução física do objeto do convênio e irregularidades na contratação da empresa.

26. A defesa se focou sobre a regularidade no procedimento de contratação da empresa intermediária dos artistas. Sobre a execução do objeto, limitou-se a afirmar que a festa acontecera porque fazia parte do calendário regional e fora noticiado, amplamente.

26.1. Se fora divulgado tão amplamente o evento, era esperado que o responsável tivesse plenas condições de apresentar as publicações, os vídeos, as fotografias. Nada foi exibido.

27. Requereu prorrogação de prazo para apresentação de documentos. A defesa foi protocolada em 8/3/2017. Passados mais de sete meses, o responsável não juntou prova alguma.

27.1. Destaque-se que não caberia o deferimento de prorrogação de prazo apenas para a juntada de documentos. Mesmo assim, o TCU provavelmente lhe concederia prazo, para permitir o mais amplo exercício do direito de defesa. Neste momento, o pedido formulado já produziu o efeito desejado: a delonga no tempo. Se a parte tivesse juntado documentos, estes seriam apreciados. Como não os apresentou, documentos não há para serem exibidos.

28. De sorte que a parte abriu mão de produzir prova sobre a execução física do objeto do convênio e também não se socorreu de qualquer prova dos autos para reafirmar ou pedir reforma da irregularidade sobre a execução do objeto.

29. Mantém-se, portanto, a imputação de não comprovação da execução do objeto do convênio com o correspondente débito.

Inexigibilidade de licitação

30. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação, a só presença de intermediário entre o artista e a prefeitura é forte indício de má-fé e de fraude à licitação.

30.1. A contratação dos artistas não precisa de intermediário. Este é, em regra, inserido no processo de contratação por iniciativa e/ou conivência do prefeito gestor.

30.2. A presença de carta de exclusividade ou instrumentos similares para engendrar a colocação de um intermediário entre o convenente e o artista ou empresário exclusivo dele é uma forte evidência de irregularidade na gestão do convênio.

30.3. Primeiro, porque esses instrumentos são inidôneos para ensejar uma contratação direta com o intermediário apta a obrigar o artista a cumprir os termos pactuados.

30.4. O artista é um terceiro nessa negociação, mas o verdadeiro prestador dos serviços. No entanto, não figura no contrato. O intermediário, por sua vez, não tem um instrumento jurídico semelhante ao possuído pelo empresário exclusivo para firmar pelo artista contrato em seu nome.

30.5. Os contratos celebrados costumam registrar que o contratado (intermediário) se obriga a fazer com que os artistas se apresentem em data e local predefinido. As obrigações contratuais não alcançam o prestador do serviço.

30.6. Por que isso acontece? Porque o intermediário firma o contrato em nome próprio e não no de terceiro (prestador do serviço/artista) ou em representação deste. Nessas condições, regra geral, a inexigibilidade não é aplicável.

30.7. Segundo, para dar o mínimo de plausibilidade jurídica às contratações por meio de intermediários, não empresários do artista, é imprescindível que o contrato de representação artística firmado entre o artista e o empresário artístico exclusivo, registrado em cartório, seja juntado aos autos.

30.8. A legitimação do intermediário para figurar perante a administração pública é condicionada à verificação de que no contrato de exclusividade o empresário exclusivo recebeu poderes específicos para ceder ou substabelecer em favor de terceiro.

30.9. Só, então, estaria o intermediário legitimado para negociar com a administração pública e definido o alcance desses poderes.

31. Acompanha-se a preocupação externada pelo Ministro Augusto Sherman, pelo Ministério Público junto ao TCU e pela SecexDesenvolvimento quanto ao risco de dano ao erário na contratação e pagamento por meio de intermediários, não empresários exclusivos.

31.1. No Voto revisor o Ministro Augusto Sherman (TC 022.552/2016-2, Acórdão 1435/2017 – Plenário) explicita essa preocupação, entendendo que o pagamento do intermediário do show não é suficiente para a constituição do nexo causal entre as verbas transferidas e o evento realizado, sendo relevante a comprovação da entrega do dinheiro aos artistas; a comprovação da representação deve ter por base contrato de exclusividade devidamente publicizado, daí a consequência da glosa dos recursos.

31.2. No relatório do Ministro Vital do Rêgo (TC 022.552/2016-2, Acórdão 1435/2017 – Plenário) é transcrito os itens 23 a 26 da instrução da SecexDesenvolvimento que registra o risco de danos ao erário quando da participação de intermediário na contratação de artistas.

31.3. No item 15 do Voto do Ministro Vital do Rêgo é feita referência a recurso de reconsideração interposto pelo MPTCU por entender existir fortes indícios de esquema fraudulento nos convênios em que na prestação de contas não há recibo de pagamento aos artistas, casos que requerem exemplar atuação do TCU.

31.4. O próprio relator Vital do Rêgo compartilha dessa preocupação ao afirmar.

17. Compartilho da preocupação externada pela SecexDesenvolvimento e pelo MPTCU. Entendo haver necessidade, sim, da apresentação de documento comprobatório do efetivo recebimento de cachê por parte dos artistas/bandas, a fim de se dar efetivo cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, o qual exige justificativa para o preço praticado em contrato firmado por inexigibilidade de licitação. E consoante o § 2º do art. 25 da Lei 8.666/1993, constatado eventual superfaturamento na execução do objeto pactuado – e o ônus de afastá-lo é do próprio contratante, no caso o ente convenente –, "respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

18. Destarte, deverá o convenente comprovar, na prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo, o real valor despendido com os cachês dos participantes do evento, apresentando, para tanto, documentos idôneos a essa comprovação, como, por exemplo, comprovantes das transferências bancárias, cheques ou notas fiscais emitidas em nome dos artistas/bandas, ou ainda recibos devidamente assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos. [grifo nosso]

32. O esforço empreendido pelo gestor do convênio para interpor esse terceiro tem sido declarado por eles próprios como artifício para viabilizar a contratação dos artistas, pois estes se recusam a contratar com o ente público para receber o pagamento após a prestação do serviço. Exigem que o pagamento aconteça antes da prestação dos serviços; em geral, metade na contratação dos serviços e a outra metade antes de subir ao palco.

32.1. Mas não há razão para supor que essa justificativa apresentada por muitos prefeitos seja a única causa. Se o gestor do convênio se esforçou para produzir uma contratação fictícia com terceiro, com geração de documentação a ser incorporada à contabilidade e à prestação de contas, é de desconfiar que outras irregularidades mais graves se ocultem por trás dessa sombra.

33. A defesa não logrou comprovar que a empresa Ednaldo de Sousa Lima – ME é empresário exclusivo dos artistas. As Cartas de Exclusividade, isoladamente, não constituem instrumento idôneo para habilitar o intermediário como empresário exclusivo, de modo a facultar a contratação dele com base no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

33.1. No cenário de não comprovação da execução do objeto do convênio e de vários municípios da Paraíba estarem envolvidos em relações promíscuas com intermediários de shows, conforme resultados da operação "Pão e circo" da Polícia Federal, entre eles Ednaldo de Sousa Lima – ME, não cabe aplicar ao caso a compreensão de se tratar de mera impropriedade, mas de grave irregularidade sujeita a multa.

33.2. Desse modo, afasta-se a aplicação do item 9.2.1., abaixo transcrito, no que pertine ao conceito de impropriedade, nos termos elucidados na Declaração de Voto do Ministro Weder Oliveira.

Acórdão 1435/2017 – Plenário

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

Declaração de Voto do Ministro Weder Oliveira

11. É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: a escorreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), "através de empresário exclusivo", deve ter por base um real "contrato de exclusividade", ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório, e não apenas instrumentos jurídicos precários, como os "atesto, autorização ou carta de exclusividade".

12. Como, de qualquer modo, tais instrumentos jurídicos inadequados não descaracterizam (e na quase totalidade dos casos não descaracterizaram) a inviabilidade de competição, e, portanto, a própria contratação direta, o relator, no mencionado

item do acórdão, teve por bem reputar tal ocorrência como "impropriedade" (falando-se aqui evidentemente de casos em não haja dúvidas de que tenham sido assinados pelo próprio artista ou por seu empresário exclusivo regularmente constituído).

13. "Impropriedade" é termo correntemente utilizado nesta Corte para qualificar situação de mínimo ou nenhum potencial ofensivo à ordem jurídica, outras vezes também qualificada como falha formal, insuscetível de, por si só, conduzir à aplicação de multa e a um julgamento de irregularidade de contas. [grifo nosso]

34. De tal sorte que as cartas de exclusividade não devem ser acolhidas como instrumento apto a constituir o intermediário como empresário exclusivo e não devem ser consideradas impropriedades, mas irregularidades graves. Deve-se sobrelevar a intenção maliciosa de ocultar os fatos negociais por meio de documentos simulados fornecidos pelo intermediário, em conivência com o prefeito gestor. Portanto, cabível a aplicação de multa ao responsável nestes autos.

35. Convém efetuar um ajuste no débito imputado aos responsáveis. A somatória dos valores de débito (90.952,68+8.956,84) é igual a R$ 99.909,52 e não R$ 100.000,00.

35.1. Ocorre que foi abatida a importância restituída (item 9.2) afetada pela aplicação do fator de proporcionalidade (item 9.3).

35.2. Convém aplicar o entendimento de súmula 128/TCU: mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

35.3. Esse ajuste não impede a continuidade e julgamento do processo, haja vista que não muda a causa do débito, não comprovação da execução física, apenas afeta a forma de apuração do valor, conforme detalhamento adiante.

Devedor	**Valor R$**	**Percent %**	**Débito**
Genival Bento da Silva e Ednaldo de Sousa Lima – ME	100.530,00	0,90473174	90.952,68
Genival Bento da Silva	10.000,00	0,90473174	9.047,32
TOTAL	110.530,00		100.000,00

CONCLUSÃO

36. A instauração desta TCE se deu pela impugnação integral das despesas do Convênio 344/2009 (SIAFI 703552), devido à insuficiência de documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos conforme Parecer de Análise 437/2010.

37. O Convênio previu R$ 110.530,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.530,00 corresponderiam à contrapartida. O recurso federal foi repassado em uma parcela e creditado na conta específica em 2/7/2009; a contrapartida, no dia 26/6/2009.

37.1. O evento "São Pedro de Casserengue" aconteceria nos dias 28 e 29 de julho de 2009.

38. A execução financeira contemplou sete fornecedores entre 8 de julho e 5 de agosto de 2009. Remanesceu não usada a soma de R$ 100,00, que teria sido restituída à União.

39. Diante de fortes indícios de dano ao erário em razão da ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas e da divulgação pactuadas no termo do convênio 344/2009 (SIAFI 703552), foram citados:

39.1. Genival Bento da Silva, individualmente e em solidariedade com a empresa Ednaldo de Sousa Lima – ME.

39.1.1. Em relação à não comprovação da execução do objeto do convênio, não produziu prova nem argumentação para demonstrar a execução física.

39.1.2. Quanto à contratação irregular de empresa intermediária entre os artistas e o município, não juntou elementos de prova para demonstrar a regularidade do procedimento; limitou-se a argumentar que a contratação fora legal. A instrução refutou os argumentos e manteve a irregularidade.

39.2. Ednaldo de Sousa Lima – ME em razão do recebimento de dinheiro do convênio sem a comprovação da execução física do objeto do convênio. Não apresentou provas para comprovar a execução física do objeto do convênio, nem argumentação sustentando a execução física. Limitou-se a discutir a regularidade do procedimento de contratação da empresa. A defesa foi rejeitada.

40. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável.

41. Em face da análise promovida nos itens 13 a 34 do Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. **Genival Bento da Silva**, CPF 237.937.674-34, e da empresa **Ednaldo de Sousa Lima – ME**, CNPJ 01.711.148/0001-05, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

41.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Genival Bento da Silva**, CPF 237.937.674-34, na condição de prefeito gestor, e da empresa **Ednaldo de Sousa Lima – ME**, CNPJ 01.711.148/0001-05, na condição de empresa contratada, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Genival Bento da Silva em solidariedade com Ednaldo de Sousa Lima – ME

Data	Valor R$
8/7/2009	90.952,68

Valor do débito atualizado até 18/10/2017: R$ 149.044,16 (peça 33)

Genival Bento da Silva

Data	Valor R$
2/7/2009	9.047,32

Obs: restituídos R$ 100,00, em 3/11/2009.

Valor do débito atualizado até 18/10/2017: R$ 14.825,84 (peça 33)

42.2. Aplicar ao Sr. **Genival Bento da Silva**, CPF 237.937.674-34, e à empresa **Ednaldo de Sousa Lima – ME**, CNPJ 01.711.148/0001-05, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

42.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

42.4. Autorizar o pagamento da dívida do Sr. **Genival Bento da Silva**, CPF 237.937.674-34, e da empresa **Ednaldo de Sousa Lima – ME**, CNPJ 01.711.148/0001-05, em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

42.5. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

Para a execução do Convênio 344/2009 (Siafi 703552), celebrado com o Ministério do Turismo, foram repassados recursos federais ao município de Casserengue-PB, no total de R$ 100.000,00, para

apoiar a implementação do projeto "São Pedro em Casserengue-PB", cuja regular aplicação não foi comprovada, tendo em vista a impugnação de despesas realizada pelo Concedente.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, solidariamente com a empresa Ednaldo Sousa Lima ME, que recebeu cerca de 91% dos pagamentos efetuados (contrato principal, com cinco **shows** a serem realizados por bandas diferentes), em razão da não comprovação de execução do objeto do convênio e da ausência do contrato de exclusividade. Devido à baixa materialidade, foram dispensados os fornecedores dos demais serviços previstos na relação de pagamentos apresentada pelo Convenente.

3. A empesa requereu a realização de diligências para corroborar os fatos narrados em sua defesa; porém, deixou de demonstrar, pelos meios de prova possíveis, consoante análise empreendida pela Secex-PB, que executara os serviços pelos quais recebeu os recursos federais.

4. Quanto ao ex-prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, sua defesa também foi rejeitada pela unidade instrutiva, eis que, a par de ter apresentado argumentação sobre a suposta regularidade no procedimento de contratação da empresa intermediária dos artistas, deixou de comprovar a execução do objeto, afirmando apenas que o evento acontecera e deixando de apresentar publicações, vídeos, fotografias e demais provas da realização da festa, nos termos pactuados.

5. Também foi requerida, pelo responsável, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, tendo se passado mais de sete meses sem a juntada de qualquer documento de prova adicional.

6. Nesse contexto, manifesto concordância com o exame empreendido pela unidade técnica, pela rejeição das defesas apresentadas, com proposta, ao final, de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito solidário, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

7. Com efeito, assiste razão à Secex-PB em sua instrução de mérito, corroborada pelo representante do MPTCU, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e cujos fundamentos incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, considerando-se as ocorrências apuradas nos autos e o fato de os responsáveis não terem logrado êxito em comprovar a realização do evento e em afastar as irregularidades que lhes foram imputadas.

8. Nessa seara, cumpre informar a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

9. Em reforço às conclusões quanto à escorreita responsabilização do agente público envolvido e da terceira empresa intermediária, esclareço que ocorre em absoluta sintonia com os elementos e provas existentes nos autos, e com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial porque não se dignaram a comprovar, quando instados para tanto, por meio do envio de documentação idônea, a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a necessária comprovação dos pagamentos supostamente repassados aos artistas e a execução integral do objeto pactuado no convênio.

10. Assim, reforço que as contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa, conforme proposto pela Secex-PB, rejeitando-se as alegações de defesa apresentadas, devendo ainda ser acrescentado ao fundamento pela rejeição das contas a alínea "b", inciso III, art. 16, da Lei 8.443/1992, ante o inequívoco descumprimento das normas do convênio, que previam a apresentação de uma série de documentos comprobatórios da realização do evento, assim como relativos à parte financeira da prestação de contas (item 7 da instrução de peça 34).

11. Por fim, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, e a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

12. Outrossim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7118/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.485/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Ministério do Turismo.
4. Órgão/Entidade/Responsáveis:
4.1. Órgão/Entidade: Município de Casserengue/PB.
4.2. Responsáveis: Ednaldo de Sousa Lima - ME (01.711.148/0001-05); Genival Bento da Silva (237.937.674-34).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação de despesas referentes ao Convênio 344/2009 (Siafi 703552), celebrado com o município de Casserengue-PB, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto denominado "São Pedro em Casserengue", no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Genival Bento da Silva (237.937.674-34) e da empresa Ednaldo de Sousa Lima ME (01.711.148/0001-05) e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.952,68	08/07/2009

9.2. aplicar ao Sr. Genival Bento da Silva (237.937.674-34) e à empresa Ednaldo de Sousa Lima ME (01.711.148/0001-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7118-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I - CLASSE V – 2ª Câmara.
TC 010.555/2012-9.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Interessado: Elza dos Santos Souza (106.583.431-49).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO CALCULADO COM BASE EM VALOR EQUIVOCADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS. DISPENSA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CIÊNCIA À INTERESSADA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução do auditor da Sefip lançada à peça 15, com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peça 16), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 17):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA (CPF 129.581.827-20), ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Manoel Raymundo de Souza habilitou-se Elza dos Santos Souza (na condição de viúva).

HISTÓRICO

4. Em 2012, esta Unidade Técnica encaminhou diligência à Unidade Jurisdicionada, solicitando as informações citadas à peça 3.

5. A resposta da Unidade Jurisdicionada está acostada à peça 4.

6. Após, em 2017, constatou-se a necessidade de encaminhar oitiva à beneficiária, em razão do pagamento de parcela complementar ao subsídio (peça 6). A resposta está anexada à peça 10.

EXAME TÉCNICO

7. De acordo com as fichas financeiras, o valor da parcela complementar fez parte do cálculo do benefício.

8. Em sua defesa, a interessada informou apenas que não tem conhecimento de qualquer irregularidade no cálculo da pensão (peça 10, p. 1).

9. Considerando o fato de que o benefício foi calculado com base em valor equivocado, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro. A inclusão da parcela complementar ao subsídio, originária de rubrica judicial relativa a plano econômico, está em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por se tratar de erro na execução da respectiva sentença, uma vez que tal vantagem deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional que beneficiou o instituidor.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de pensão civil de Elza dos Santos Souza, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode ser considerado ilegal, com negativa de registro, tendo em vista a inclusão, no cálculo da pensão, de parcela complementar ao subsídio, a qual é decorrente de rubrica judicial relativa a plano econômico.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Elza dos Santos Souza (CPF: 106.583.431-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à Unidade Jurisdicionada que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser proferido encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, a pensão civil do instituidor Manoel Raymundo de Souza, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, teve seu ato submetido à apreciação desta Corte de Contas para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Habilitou-se como beneficiária da pensão a Sra. Elza dos Santos Souza, na condição de viúva, mas, em 2012, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) constatou o pagamento indevido de parcela complementar ao subsídio (peça 6), fato que, após diligência à Unidade Jurisdicionada, foi confirmado.

3. A beneficiária foi devidamente ouvida e informou não ter conhecimento de qualquer irregularidade no cálculo da pensão (peça 10, p. 1).

4. Do exame empreendido pela Sefip, ao qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, concluiu-se que o benefício foi calculado com base em valor equivocado e, portanto, o ato deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, porque "a inclusão da parcela complementar ao subsídio, originária de rubrica judicial relativa a plano econômico, está em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por se tratar de erro na execução da respectiva sentença, uma vez que tal vantagem deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional que beneficiou o instituidor".

Ao acolher o exame e a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

1. Processo TC 010.555/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elza dos Santos Souza (106.583.431-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato que considerou legal a pensão civil concedida à Sra. Elza dos Santos Souza, beneficiária do instituidor Manoel Raymundo de Souza, ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Elza dos Santos Souza;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão;

9.4. determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. informe à interessada o teor desta deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7119-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 013.880/2005-3 (Apenso: TC 017.916/2006-4).

Natureza: Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

Responsáveis: Airton Jorge de Sa (CPF 014.182.383-68), Antonio Cesar Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Antonio Claudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), Francijaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20), Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), Jose Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), José Tupinambá Cavalcante de Almeida

(CPF 169.057.413-53), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53).

Embargante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

Representação legal: Alex Xavier Santiago da Silva (OAB/CE 24.930), Ana Lourdes Nogueira Almeida (OAB/CE 3.340), Francisco Edilberto Torres da Silveira (OAB/CE 26.703), Henrique Gonçalves de Lavor Neto (OAB/CE 12.512), Kelley Cristina Porto Bertosi (OAB/CE 17.400), Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12.511), Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB/CE 13.909), Marcelo Holanda Luz (OAB/CE 11.665), Patrícia Maria de Castro Teixeira (OAB/CE 15.673), Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183), Renan Benevides Franco (OAB/CE 23.450), Túlio Magno Gomes Ribeiro (OAB/CE 24.853), Viviane Diógenes Quezado (OAB/CE 5.241), representando Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (procuração e substabelecimento às peças 113 e 155); Andre Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593), representando Eudoro Walter de Santana (procuração e substabelecimento à peça 104).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DNOCS. EXERCÍCIO 2004. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFERÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTEMENTE PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. NOVOS DECLARATÓRIOS. SUPOSTA OMISSÃO CARACTERIZADA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB) EM SUA REDAÇÃO ATUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por Eudoro Walter de Santana (peça 200), dessa feita em face do Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara (peça 193), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar outros Declaratórios deste mesmo responsável (peça 192), manejados contra o Acórdão 9.452/2017-TCU-2ª Câmara (peça 173), decidiu conhecer desse recurso, para, no mérito, não os acolher.

2. Nessa deliberação de 2017, foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Eudoro de Santana (peça 153) e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (peça 146) contra o Acórdão 3.885/2014 deste mesmo Colegiado (peça 128), que por sua vez, ao apreciar Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referentes a 2004, julgou irregulares as contas daqueles dois responsáveis e da Sr.ª Francisca Pinheiro Costa e os condenou solidariamente a ressarcirem ao Erário a quantia de R$ 116.914,98, em valores originais que reportam a 17/9/2004, além de ter-lhes apenado com multa no valor individual de R$ 25.000,00, R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00, respectivamente.

3. A irregularidade que motivou esse desfecho processual encontra-se assim descrita no Relatório do acórdão embargado:

"2.1. Após a análise das razões de justificativa relativas às audiências promovidas pela Secex-CE, remanesceu em discussão nestes autos somente uma questão, qual seja, **aquisição imobiliária feita pelo Dnocs em 2004**, que teria causado débito de mais de R$ 600 mil, de acordo com a unidade técnica.

2.2. Essa irregularidade levou ao julgamento pela irregularidade das contas do então diretor-geral do Dnocs, Eudoro Walter de Santana, e do ex-diretor de desenvolvimento tecnológico e produção Leão Humberto Montezuma Santiago Filho. A Srª Francisca Pinheiro Costa, proprietária do terreno e alienante, foi considera responsável solidária. Houve condenação em débito e aplicação de multa a esses gestores e a essa particular. Por outro lado, a grande maioria dos responsáveis pela gestão do Dnocs de 2004 tiveram as contas julgadas regulares com ressalvas.

2.3. Sobre a referida compra, cabe mencionar que o Dnocs adquiriu, **por dispensa de licitação**, uma gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com **área de 9,355 hectares**, pelo **valor de R$ 643.624,00**, sob justificativa de promover o reassentamento de 120 famílias afetadas pela construção da Barragem Castanhão. O valor teria sido superestimado e a área adquirida sequer foi aproveitada para os fins que motivaram a compra, já que o reassentamento das famílias acabou se dando em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Jaguaretama.

2.4. Apesar de ter-se afastado o suposto direcionamento da aquisição, o mesmo não ocorreu em relação ao valor acertado. Considerou-se fortes as evidências de superfaturamento. Nesse contexto, a Relatora **a quo**, Exmª Ministra Ana Arraes, fez os seguintes comentários, a saber:

10. ... Conquanto os responsáveis aleguem que o preço (R$ 6,88/m²) teria decorrido de avaliação da Câmara de Valores Mobiliários do Ceará, é imprescindível notar que o referido documento estabelece parâmetros a serem aplicados de acordo com as características específicas de cada imóvel. Existem quatro faixas de valores, que indicam 1,20/m² para glebas sem influência de urbanização até R$ 6,88/m² para terrenos já dotados de infraestrutura e urbanização. Ocorre que o enquadramento feito pelo Dnocs adotou a faixa mais elevada de preços para a totalidade do imóvel, sem qualquer ajuste específico.

11. Nenhuma das três avaliações constantes dos autos aproximou-se do preço pactuado pelos dirigentes do Dnocs. A primeira estimativa concluiu que o valor de mercado do terreno seria R$ 339,6 mil. Quatro anos depois, por provocação de uma comissão administrativa disciplinar da entidade, outra perícia foi realizada e apontou que o preço referencial para as terras seria R$ 442,5 mil. Este último parecer foi submetido ao contraditório e, depois de acolhidas algumas das argumentações dos envolvidos, o perito em avaliações concluiu que o valor de mercado da negociação seria de R$ 526.709,02, inferior em quase R$ 117 mil ao desembolsado pelo Dnocs.

2.5. O débito foi extraído da subtração do valor pago (R$ 643.624,00) pelo da avaliação mais favorável aos responsáveis (R$ 526.709,02), o que resultou no montante de **R$ 116.914,98**." (peça 175, p. 3)

4. Agora, em seus segundos Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara, o Sr. Eudoro de Santana, além de defender a tempestividade e o cabimento de seu recurso, apresenta, em essência, os seguintes argumentos:

"O primeiro objetivo é corrigir a omissão em face da ausência de manifestação da decisão colegiada sobre a incidência ou não da norma legal fixada pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O segundo objetivo é reparar a omissão em face da inexistência de apreciação no Acórdão embargado sobre a aplicação ou não da norma legal fixada pelo art. 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Destarte, o presente recurso, na interpretação do Embargante e do seu advogado, não tem nenhum caráter protelatório, pois está baseado fundamentos jurídicos substanciosos, suficientes a reformar a decisão administrativa recorrida e exclui-lo do pagamento das exacerbadas quantias do débito e da multa.

Merece destaque que a manutenção da condenação pelo TCU e a obrigação da quitação à vista ou através de parcelamentos, inviabilizaria o sustento e a manutenção com dignidade do Recorrente, um senhor octogenário e atualmente com 82 anos de idade, pois nascido em 06/10/1936, conforme sua CNN, cuja imagem segue abaixo:

(...)

3 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS SEGUNDOS EMBARGOS

3.1 - Omissão. Ausência de manifestação sobre a incidência ou não do art. 22 da LIND. Interpretação da norma de gestão pública. Atuação do gestor. Consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor. Circunstancias práticas, agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

A lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sofreu importante alteração através da Lei nº 13.655, de 25/04/2018, incluindo disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Dentre as inovações trazidas pela referida norma, temos o art. 22 que dispõe acerca do novo modelo de interpretação das normas de gestão pública, a qual deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, inclusive os critérios que devem ser levados em consideração nas decisões e na aplicação de sanções aos agentes públicos, nestes termos:

(...) [segue colacionado no recurso o art. 22, **caput** e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942)]

Como é possível perceber, o art. 22 tem como principal objetivo reduzir as interpretações formalistas, para que também sejam levadas em consideração as circunstâncias que influenciaram na conduta do agente, o que é essencial para a adequada e ajusta apreciação da conduta do **Embargante**.

Portanto, é imprescindível que o C. TCU, ao analisar o caso dos autos, se manifeste explicitamente sobre a aplicação do art. 22 da referida Lei, especialmente aprecie concretamente (1) as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, (2) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente e também (3) a dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

A norma ostenta evidente importância no cenário jurídico, com impacto significativo na atuação dos agentes públicos em geral, notadamente quanto à aplicação do direito público, na medida em que impôs novo ônus argumentativo para a densificação de valores jurídicos abstratos ou normas jurídicas de conteúdo indeterminado, cujo significado e efeitos são definidos à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse diapasão, a fim de resguardar o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV), Vossa Excelência e os seus eminentes pares devem retificar a omissão apontada e analisar a incidência ou não das normas no caso dos autos.

3.2 - Omissão. Inexistência de manifestação sobre a aplicação ou não do art. 27 da LIND. Compensação das penalidades aplicadas nas instâncias administrativa, controladora e judicial.

O art. 27 da LIND que trata expressamente da possibilidade compensação das penalidades aplicadas nas instâncias administrativa, controladora e judicial.

(...) [segue colacionado no recurso o art. 27, **caput** e §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro]

Esse art. 27, por seu turno, que trata da compensação de penalidades das esferas judicial e administrativa pode ser utilizado no presente caso como analogia, considerando que – como já é do conhecimento de Vossa Excelência e da 2º Câmara do TCU – a Ação Civil Pública que tramitava em face do **Embargante** perante o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO** foi julgada improcedente e transitou em julgado, conforme relatado nos primeiros embargos de declaração, a saber:

O acórdão do TRF5 publicado no Dle-TRF5 de 20/02/2015, p. 51/53, transitou em julgado.

A decisão do TRF5 **ABSOLVEU** o **Embargante** de toda e qualquer responsabilidade envolvendo a aquisição do terreno ora em apreciação, ponderando a Corte Regional Federal a inexistência de qualquer ilegalidade, ou mesmo suposto superfaturamento, conforme se pode extrair da análise do inteiro teor do acórdão, o qual vai anexado ao presente recurso, dele fazendo parte integrante.

Vejamos o que destacou o egrégio **TRF5**:

Em relação à acusação de supervalorização do imóvel adquirido **cumpre frisar que o preço observou a Tabela de Preços aprovada pela Podada n.º 464/DG/PGE, da Administração Central do DNOCS, em 2002**. Mais importante ainda, ela foi elaborada em conjunto com o Governo do Estado do Ceará, o GMC, a Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Ceará e outros representantes da urbe. **Atente-se ser a tabela anterior à controvertida aquisição do imóvel, ou seja, não foi criada especificamente para a suposta compra superfaturada**. A leitura das informações da Comissão Mista que criou a tabela de preços, faz pressupor que o Parquet tenha suspeitado de um pagamento a maior ao confrontar os valores das áreas do Município de Jaguaribara com os de Jaguaretama. Reforça-se aqui o termo 'pressupor', relembrando como a exordial da ACP é totalmente vaga ao afirmar a existência de uma suposta 'dissimulação' quase que **en passant**, sem qualquer preocupação em construir uma mínima, palpável fundamentação.

A decisão colegiada de mérito transitou em julgado e o referido processo judicial já se encontra arquivado, já tendo havido, por conseguinte, a formação de **coisa julgada material e formal** quanto aos fatos ora em discussão.

O julgamento realizado pelo TRF5 reforça e demonstra a solidez da argumentação de fato e de direito de todas as **defesas** apresentadas pelo **Embargante**.

Nesse sentido, desde o começo da fiscalização do C. TCU, o **Recorrente** insiste na **legalidade** dos seus atos, não havendo, motivos reais e jurídicos para sua conta ser julgada irregular e muito menos para configuração de sua responsabilidade solidária por um dano que sequer ocorreu, conforme apontado pelo TRF5.

Por isso, o **Acórdão TCU nº 9452/2077** deve ser totalmente reformado a fim de afastar qualquer condenação imposta ao **Embargante**, pois não há motivos fáticos, jurídicos ou relevantes que caracterizem qualquer ilegalidade ou conduta prejudicial ao DNOCS por parte do **Recorrente**.

Destarte, se a lei autoriza a compensação de penalidades, admite-se, igualmente, a absolvição na esfera administrativa considerando idêntica absolvição no âmbito judicial.

Por fim, temos que a norma ora destacada e que não foi leva em consideração pelo acórdão embargado implementa a compreensão de que a utilização de uma fórmula geral não é compatível com a perspectiva democrática, tampouco com o cenário de concretização da segurança jurídica, pois é a construção individual de alternativas, inseridas no seu devido contexto, que efetivamente leva à implementação da legitimidade do exercício da função administrativa e da própria ação estatal." (negritos e sublinhados não constam no original)

5. Com base nessa argumentação, o Sr. Eudoro Walter de Santana "requer sejam conhecidos e providos os presentes segundos embargos declaratórios e que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes (modificativos) para reformar os Acórdãos 9452/2017 e 2259/2019, ambos do TCU – 2ª Câmara, e julgar as contas do **Embargante** regulares, ainda que com ressalvas" (peça 200, p. 10).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, apreciam-se nesta etapa processual novos Embargos de Declaração opostos por Eudoro Walter de Santana (peça 200), dessa feita em face do Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara (peça 193), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar outros Declaratórios desse mesmo responsável (peça 192), interpostos contra o Acórdão 9.452/2017 também de 2ª Câmara (peça 173), decidiu conhecer desse recurso, para, no mérito, não os acolher.

2. Nessa deliberação de 2017, foram conhecidos, mas rejeitados quanto ao mérito, Recursos de Reconsideração manejados pelos Srs. Eudoro de Santana (peça 153) e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (peça 146) em face do Acórdão 3.885/2014 deste mesmo Colegiado (peça 128), que por sua vez, ao apreciar Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referentes a 2004, julgou irregulares as contas daqueles dois responsáveis e da Sr.ª Francisca Pinheiro Costa e os condenou solidariamente a ressarcirem ao Erário a quantia de R$ 116.914,98, em valores originais que reportam a 17/9/2004, além de ter-lhes apenado com multa no valor individual de R$ 25.000,00, R$ 30.000,00 e R$ 15.000,00, respectivamente.

3. Quanto à admissibilidade dos Declaratórios em tela, considero preenchidos os requisitos constantes do art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabendo, portanto, conhecer do recurso e suspender os efeitos do Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara.

4. Relativamente ao mérito, manifesto-me, desde já, contrário a quaisquer das pretensões do embargante, pois não vislumbro um só vício que justifique a acolhida dos argumentos de defesa em exame, devendo aquele **decisum** de 2019 ser mantido em seus exatos termos.

5. Em respaldo a essa conclusão, destaque-se, inicialmente, que as alterações promovidas no Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) pela Lei 13.655, de 25/4/2018, entraram em vigência no dia 26/4/2018, quando a referida lei foi publicada.

6. Nessas circunstâncias, considerando que a deliberação condenatória proferida neste TC 013.880/2005-3 data de 29/7/2014 (Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara) e que os Recursos de Reconsideração contra ela interpostos foram apreciados em 24/10/2017 (Acórdão 9.452/2017-TCU-2ª Câmara), evidencia-se a absoluta ausência de plausibilidade da pretensão do embargante de querer que as questões de fundo analisadas e julgadas neste processo de contas, e nele reavaliadas em sede de recurso de reconsideração, sejam revisitadas – agora, porém, em fase de Embargos de Declaração – sob a luz das inovações legais promovidas na LINDB subsequentemente às apreciações de mérito havidas nos autos.

7. Não custa lembrar que, segundo pacífica jurisprudência pátria, a via estreita dos embargos declaratórios não comporta reexames de mérito. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos do Pleno da Suprema Corte.

8. Convém frisar que não me oponho à possibilidade de imediata aplicação das novas disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 aos processos em curso no TCU. Essa possibilidade, inclusive, vem sendo

pacificamente admitida nesta Corte, a exemplo do que se extrai de seus Acórdãos 521/2019 e 2.299/2018 de Plenário, 4.767/2019, 4.511/2019, 4.329/2019 e 3.327/2019 de 1ª Câmara, 2.973/2019, 11.551/2018 e 9.793/2018 de 2ª Câmara, alguns deles de minha própria relatoria.

9. Em parte dessas deliberações, aliás, a aplicação de alguns dos novéis dispositivos daquele Decreto-Lei se deu em fase recursal, mais precisamente em sede de recurso de reconsideração ou pedido de reexame. Não há, porém, salvo engano – e, se houver, peço escusas para eventualmente divergir – precedentes em que tal aplicação tenha se dado em sede de embargos de declaração, o que somente considero admissível quando presentes dois requisitos específicos: (i) o recurso integrativo, em que se aponte possível omissão acerca da aplicação de alguns dos arts. 20 a 30 da LINDB, tenha sido oposto contra decisão originária ou contra acórdão proferido em fase de apelação; e (ii) o **decisum** embargado houver sido proferido a partir de 26/4/2018, quando passaram a vigorar aqueles novos dispositivos (arts. 20 a 30) do Decreto-Lei 4.657/1942.

10. Com essas ponderações, considero evidenciado o quão desarrazoada é a argumentação contida nos Aclaratórios em análise.

11. De todo modo, ainda que se admitisse o reexame de mérito pretendido pelo Sr. Eudoro Walter de Santana, permito-me esclarecer que a condenação desse responsável no presente processo não traz em si qualquer incompatibilidade com as ulteriores disposições legais inseridas no Decreto-Lei 4.657/1942 pela Lei 13.655/2018, em especial no que tange aos arts. 22 e 27 daquela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, suscitados pelo embargante em seu derradeiro recurso, os quais assim dispõem:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos."

12. Ressalte-se, em primeiro lugar, que não há elementos concretos nos autos que evidenciem quaisquer "obstáculos e (...) dificuldades reais" (art. 22, **caput**, da LINDB) na atuação do Sr. Eudoro, tampouco de "circunstâncias práticas que houvessem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" (§ 1º do aludido art. 22) quando da irregular aprovação, como diretor-geral do Dnocs, de aquisição de imóvel superfaturado, lembrando que, conforme consignado nos votos condutores das últimas duas deliberações proferidas neste TC 013.880/2005-3 (Acórdãos 9.452/2017 e 2.259/2019, ambos de 2ª Câmara), "bastaria uma simples leitura do último parágrafo do parecer da Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs (penúltima página do processo, à época) para concluir que a aquisição imobiliária então em análise não estava em condições de ser aprovada" (peça 174, p. 3; e peça 194, p. 2).

13. Quanto à multa de R$ 25.000,00 aplicada ao gestor com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, verifica-se ter sido ela arbitrada em montante correspondente a menos de 13% do valor do dano atualizado à época da condenação (R$ 197.446,02 em 29/7/2014), percentual este que bem inferior ao limite máximo de 100% autorizado naquele dispositivo legal.

14. Além disso, a proporcionalidade entre as multas impostas pelo Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara e a gravidade dos ilícitos praticados pelos três responsáveis apenados foi por mim expressamente suscitada quando do julgamento dos Recursos de Reconsideração interpostos contra aquela deliberação, oportunidade em que assim me pronunciei:

"16. Quanto às multas aplicadas aos recorrentes, considero-as proporcionais à gravidade dos ilícitos cometidos, tendo sido, inclusive, ponderada a maior reprovabilidade da conduta do Sr. Leão Humberto Montezuma (multa de R$ 30.000,00) em relação à do Sr. Eudoro de Santana (multa de R$ 25.000,00)." (peça 174, p. 2-3)

15. Também a relatora **a quo**, eminente Ministra Ana Arraes, cuidou de consignar o grau de reprovabilidade da irregularidade atribuída ao ora embargante. É o que se depreende do seguinte excerto do voto proferido por Sua Excelência como relatora daquele Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara:

"6. Nada obstante, **em relação à compra do terreno em Jaguaretama/CE, as irregularidades são graves** e decidem pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como obrigam ao ressarcimento do dano causado ao erário.

(...)

10. (...), **no tocante ao valor acertado, são substanciais as evidências de superfaturamento**. Conquanto os responsáveis aleguem que o preço (R$ 6,88/m²) teria decorrido de avaliação da Câmara de Valores Mobiliários do Ceará, é imprescindível notar que o referido documento estabelece parâmetros a serem aplicados de acordo com as características específicas de cada imóvel. Existem quatro faixas de valores, que indicam 1,20/m² para glebas sem influência de urbanização até R$ 6,88/m² para terrenos já dotados de infraestrutura e urbanização. Ocorre que o enquadramento feito pelo Dnocs adotou a faixa mais elevada de preços para a totalidade do imóvel, sem qualquer ajuste específico.

11. **Nenhuma das três avaliações constantes dos autos aproximou-se do preço pactuado pelos dirigentes do Dnocs.** A primeira estimativa concluiu que o valor de mercado do terreno seria R$ 339,6 mil. Quatro anos depois, por provocação de uma comissão administrativa disciplinar da entidade, outra perícia foi realizada e apontou que o preço referencial para as terras seria R$ 442,5 mil. Este último parecer foi submetido ao contraditório e, depois de acolhidas algumas das argumentações dos envolvidos, o perito em avaliações concluiu que o valor de mercado da negociação seria de R$ 526.709,02, inferior em quase R$ 117 mil ao desembolsado pelo Dnocs.

(...)

14. **As responsabilidades do diretor-geral do Dnocs à época dos fatos, Eudoro Walter de Santana, e do ex-diretor de desenvolvimento tecnológico e produção, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, restaram bem evidenciadas. Os gestores não realizaram avaliação prévia específica do imóvel e ainda dispensaram indevidamente o exame jurídico da procuradoria-geral da autarquia.** O então diretor de desenvolvimento tecnológico e produção foi o responsável direto pela compra e por submeter o processo de aquisição ao diretor-geral, indicando o preço de R$ 6,88/m² e já destacando a necessidade de empenho do valor global (R$ 643,6 mil). O diretor-geral, por sua vez, concorreu para a consecução do dano, eis que ratificou a aquisição nos exatos termos propostos, ato este que não pode ser tido à conta de mera formalidade, como defendeu o responsável." (peça 127, p. 1-3)

16. Nessas circunstâncias, e considerando não haver notícias de que tenha sido aplicada ao embargante, pelo mesmo fato, outra sanção além daquela multa pecuniária imposta neste TC 013.880/2005-3 no valor de R$ 25.000,00, entendo que o desfecho processual adotado no Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 9.452/2017 desse mesmo Colegiado, se mostra absolutamente compatível com os §§ 2º e 3º do novel art. 22 da LINDB.

17. No que diz respeito ao art. 27 da referida Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, peço vênias ao recorrente por dissentir, em absoluto, da possibilidade por ele aventada de aplicação desse dispositivo ao presente caso por analogia. E assim o faço, não por despeito a esse relevante instrumento de integração do arcabouço jurídico vigente, mas pelo simples fato de discordar da conclusão a que chega o embargante a partir do teor daquele comando legal, qual seja, a de que, "se a lei autoriza a compensação de penalidades, admite-se, igualmente, a absolvição na esfera administrativa considerando idêntica absolvição no âmbito judicial" (peça 200, p. 9).

18. Em meu entendimento, as alterações promovidas no Decreto-Lei 4.657/1942 pela Lei 13.655/2018, entre elas a inclusão do art. 27 em comento, não altera a fundamentação em que me pautei ao relatar o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara ora embargado no sentido de que "(...) prevalece no

TCU o princípio da independência das instâncias, segundo o qual esta Corte de Contas não se vincula a juízos adotados na esfera judicial, seja ela cível ou penal, ressalvada a hipótese de sentença absolutória em sede penal com negativa de autoria ou afirmação de inexistência do fato (**e.g.** Acórdãos 478/2019, 467/2019, 273/2019 e 267/2019, só para mencionar alguns recentes do Plenário deste Tribunal). Essa ressalva, no entanto, não se amolda à decisão judicial mencionada nos embargos (Apelação Cível nº 401292/CE; juntada à peça 192, p. 17-31).” (peça 194, p. 1).

19. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes Embargos, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na fundamentação do Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara. Vê-se, na verdade, que o embargante busca, uma vez mais, rediscutir a matéria, o que não é cabível, conforme aventado alhures, na via estreita dos declaratórios, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

20. Destaco que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica no recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara. Outrossim, reputo pertinente alertar o embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015), nos termos da jurisprudência desta Casa.

21. Por fim, quanto ao argumento de que “a manutenção da condenação pelo TCU e a obrigação da quitação à vista ou através de parcelamentos, inviabilizaria o sustento e a manutenção com dignidade do Recorrente, um senhor octogenário e atualmente com 82 anos de idade” (peça 200, p. 4), limito-me a registrar, nos exatos termos que fiz ao relatar o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara ora embargado, que “não há nos autos qualquer prova concreta da alegada inviabilidade, sendo certo, de outro lado, que a própria lei processual civil, por ocasião da execução, estabelece a proteção de um valor suficiente para não afetar a dignidade do devedor quanto ao sustento próprio e de sua família (impenhorabilidade de salário, do bem de família **etc**.)” (peça 194, p. 3).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7120/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.880/2005-3

1.1. Apenso: TC 017.916/2006-4

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Prestação de Contas, exercício 2004).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Airton Jorge de Sa (CPF 014.182.383-68), Antonio Cesar Garcia de Brito (CPF 091.000.753-53), Antonio Claudio Ferreira Lima (CPF 002.041.963-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), Francijaime Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20), Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), Jose Carvalho Rufino (CPF 099.123.473-15), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15), Vicente de Paulo Cavalcante Saboia (CPF 230.106.143-49) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53). Roberto Leher (CPF 754.562.817-91).

3.2. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

3.3. Embargante: Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (CNPJ 00.043.711/0001-43).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Alex Xavier Santiago da Silva (OAB/CE 24.930), Ana Lourdes Nogueira Almeida (OAB/CE 3.340), Francisco Edilberto Torres da Silveira (OAB/CE 26.703), Henrique Gonçalves de Lavor Neto

(OAB/CE 12.512), Kelley Cristina Porto Bertosi (OAB/CE 17.400), Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376), João Marcelo Lima Pedrosa (OAB/CE 12.511), Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB/CE 13.909), Marcelo Holanda Luz (OAB/CE 11.665), Patrícia Maria de Castro Teixeira (OAB/CE 15.673), Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183), Renan Benevides Franco (OAB/CE 23.450), Túlio Magno Gomes Ribeiro (OAB/CE 24.853), Viviane Diógenes Quezado (OAB/CE 5.241), representando Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (procuração e substabelecimento às peças 113 e 155).

8.2. Andre Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593), representando Eudoro Walter de Santana (procuração e substabelecimento à peça 104).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) referente ao exercício de 2004, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Eudoro Walter de Santana contra o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, por conseguinte, o Acórdão 2.259/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. esclarecer ao Sr. Eudoro Walter de Santana que a oposição reiterada de embargos de declaração com nítido caráter protelatório:

9.2.1. implica no recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, o que não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2.2. poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas, da qual podem ser citados, a título exemplificativo, os Acórdãos 1.488/2019 e 1.113/2019 de Plenário, 4.506/2019 e 3.219/2019 de 1ª Câmara, 12.144/2018 e 3.195/2018 de 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta decisão ao embargante e, em complemento ao subitem 9.15 do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 2218/2014-TCU/SECEX-CE, 2583/2017-TCU/SECEX-CE e 0071/2019-TCU/SeinfraCOM, expedidos, respectivamente, em 25/8/2014 (peça 130), 3/11/2017 (peça 177) e 5/4/2019 (peça 196).

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7120-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.409/2018-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Tanabi - SP
Responsável: Jose Francisco de Mattos Neto (099.820.338-67)
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Renato José Silveira do Carmo OAB/SP 283.128, representando Jose Francisco de Mattos Neto (peças 61 e 62)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE TANABI-SP NO ÂMBITO DO CONVÊNIO 00541/2009. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o corpo da instrução de mérito lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 66), a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 67-68), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 69):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Francisco de Mattos Neto, prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808 (peça 4), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show", entre os dias 2 e 5/7/2009 (peça 2, p. 1), devido a irregularidades na execução física do ajuste.

HISTÓRICO

2. O Convênio 00541/2009 - Siconv 703808 foi firmado no valor de R$ 424.625,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 124.625,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/6/2009 a 23/8/2009 (vide convênio de peça 4, p. 7 e 18, e publicação à peça 7), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB800981, 2009OB800982 e 2009OB800983 (peça 5) em 17/7/2009.

3. Houve fiscalização *in loco* do objeto conveniado, conforme informação contida no Relatório 069/2009, de peça 6.

4. A prestação de contas (peças 8-22) e complementações enviadas por meio dos documentos de peças 27-28, 33, 36 e 42 foram analisadas por meio dos seguintes documentos: i. Parecer de Análise de Prestação de Contas — Parte Técnica nº 351/2010 (peça 23); ii. Nota Técnica de Reanalise n° 868/2012 (peça 24); iii. Nota Técnica de Análise Financeira n° 0346/2013 (peça 26); iv. Nota Técnica de Reanálise n° 556/2014 (peça 29); e Nota Técnica de Análise Financeira Complementar n° 13/2016 (peça 31).

5. Conforme Despacho de peça 1, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a reprovação da execução física do ajuste, constatada na Nota Técnica de Reanálise n° 556/2014 (peça 29); e Nota Técnica de Análise Financeira Complementar n° 13/2016 (peça 31), que basearam as conclusões da fase interna, e contiveram a seguinte irregularidade:

a) Realização de evento vinculado ao aniversário do município.

6. Por meio do Ofício 1261/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 30, p. 3-4), de 26/1/2016, o Ministério do Turismo notificou o responsável, Sr. José Francisco de Mattos Neto, em 4/2/2016, da reprovação da prestação de contas (reprovação física total), requerendo a devolução dos recursos em 10 dias (vide aviso de recebimento à peça 32).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 72/2017 (peça 45) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R$ 300.000,00 – correspondente ao valor total dos recursos repassados – com data origem 17/7/2009, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Francisco de Mattos Neto, prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, devido a irregularidades na execução física do ajuste.

8. O Relatório de Auditoria 511/2018 da Controladoria Geral da União (peça 46) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 47-49), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na análise inicial, materializada na exordial de peça 53, realizada pela Secex/TCE, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pela citação do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67), prefeito municipal de Tanabi/SP (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total quanto aos recursos repassados ao Município de Tanabi/SP por força do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808. O Diretor e o Secretário da Secex/TCE anuíram com essa conclusão (peças 54-55). Também foi proposta a realização de audiência a esse responsável, em razão de ocorrência de irregularidade caracterizada como infração grave a norma legal. A citação e a audiência proposta tiveram os seguintes contornos:

Citação

Ocorrência 1: Não comprovação da regular execução física do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tanabi/SP, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show".

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: José Francisco de Mattos Neto

CPF: 099.820.338-67

Conduta: Utilizar recursos do convênio para realização de evento vinculado à festa de comemoração de aniversário do município de Tanabi/SP.

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tanabi/SP, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show", ocasionada pela ausência de comprovação de que as empresas intermediárias, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: José Francisco de Mattos Neto

CPF: 099.820.338-67

Conduta: Não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas ou artistas e assinados por seus representantes legais ou pelo seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos aos intermediários contratados efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram shows.

I) Quantificação do débito, originado das ocorrências 1 e 2:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
300.000,00	17/7/2009

Audiência

Ocorrência I: Contratação irregular de intermediários entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito dos processos de inexigibilidade de licitação que tiveram como objeto a Contratação das empresas Ivan Perpétuo da Silva ME e A. de Sousa Produção e Eventos ME (pagos com recursos do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que os interpostos apresentaram meras cartas de exclusividade restritas à data e local do evento, sem registro em cartório, e não publicada no Diário Oficial, as quais qual não se caracterizaram como contrato de exclusividade válido para fins de contratação via inexigibilidade de licitação.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: José Francisco de Mattos Neto,

CPF: 099.820.338-67

Conduta: Autorizar a contratação por inexigibilidade das empresas Ivan Perpétuo da Silva ME e A. de Sousa Produção e Eventos ME como intermediários de bandas e artistas, e assinar os contratos de prestação de serviços com essas sociedades comerciais, que não possuíam contratos de exclusividade válido para fins de contratação via inexigibilidade.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55) foi promovida a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício
3497/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 57)	9/12/2018	4/1/2019 (vide AR de peça 59)

3498/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 58)	9/12/2018	4/1/2019 (vide AR de peça 60)

11. O responsável trouxe alegações de defesa e razões de justificativas acostadas às peças 63-65.

EXAME TÉCNICO

12. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo responsável (peças 63-65), e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas. Considerando que as alegações de defesa e razões de justificativa do responsável foram apresentadas juntas, essas serão analisadas conjuntamente

Alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Francisco de Mattos Neto (peças 63 a 65) e análise dessas defesas

13. A defesa do Sr. José Francisco de Mattos Neto foi composta pelos seguintes documentos:

a) Documento contendo argumentos de defesa, de peça 63;

b) Documento contendo novos argumentos de defesa, de peça 64, p. 1-21;

c) Documentação comprobatória dos argumentos de defesa, assim disposta:

c.1) Relatório de Supervisão *in loco* nº 69/200X (peça 64, p. 22-32);

c.2) cópia de proposta do convênio extraída do Siconv (peça 64, p. 33);

c.3) documentos e imagens que buscam demonstrar que a festa de Rodeio de Tanabi era realizada há anos, e estava no calendário de eventos de rodeio da região Sudeste do Brasil (peça 64, p. 34-41);

c.4) Matéria de cobertura do Tanabi Rodeo Show 2009, em revista impressa, que não menciona dia da emancipação da cidade, mas trata o referido evento em sua dimensão regional e turística (peça 64, p. 42-44);

c.5) Matéria sobre Zé Ribeiro e a importância regional do Tanabi Rodeo Show, em revista impressa, (peça 64, p. 45-48); [a matéria está ilegível]

c.6) Matéria que exalta o Tanabi Rodeo Show e sua importância para o fluxo turístico e para o calendário regional de rodeios, em revista impressa, (peça 64, p. 49-53); [a matéria está ilegível]

c.7) Matéria sobre Antônio Barbosa e a importância regional e turística do Tanabi Rodeo Show, em revista impressa (peça 64, p. 54-59); A matéria não cita o aniversário da cidade;

c.8) Imagens que demonstram que, mesmo sem assinar convênio com o Governo Federal, o evento ocorreu no ano de 2013 (peça 64, p. 60-62);

c.9) cópia de proposta do convênio extraída do Siconv (peça 64, p. 63-64);

c.10) cópia de capa de CD-ROM contendo o resumo do evento (peça 64, p. 65-66);

c.11) documentos do processo do TCU, TC 001.779/2015-0, no qual o referido Tribunal, por meio do Acórdão 6409/2015 - 1ª Câmara, isentou de responsabilidade gestor que realizou contratação de artistas por inexigibilidade, sem carta de exclusividade, mas comprovou a execução física do evento (peça 64, p. 67-70, e peça 65, p. 1-5);

c.12) cópia de proposta do convênio extraída do Siconv (peça 65, p. 6);

c.13) Termo de Convênio (peça 65, p. 7-24);

c.14) Publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União (peça 65, p. 25);

14. Os argumentos de defesa apresentados pela ex-prefeito seguem nas linhas a seguir. Logo após a apresentação de cada ponto da defesa, será realizada a análise dos argumentos nele contidos.

Arrazoados relativos à realização do evento no aniversário da cidade

15. No que concerne à irregularidade de realização do evento em dia coincidente com a emancipação da cidade, o responsável aduz que:

a) a execução física do evento foi comprovada por inspeção *in loco*, conforme Relatório de Supervisão *in loco* nº 69/200X - peça 64, p. 22-32; nesse relatório não constou nenhuma evidência de que o evento custeado pelo convênio tenha ocorrido para celebrar o aniversário da cidade, e ficou patente a realização dos itens ajustados no plano de trabalho;

b) esse tipo de evento ocorre na região noroeste paulista entre os meses de maio a agosto de cada ano, devido à baixa pluviosidade desse período;

c) pelo fato do dia da cidade ser comemorado no dia 4 de Julho, torna-se viável, somente para os moradores de Tanabi-SP, a associação do evento com o calendário do dia da cidade, mas este fato não ocorre com as milhares de pessoas da região inclusive de outros Estados (MG e MS) que participam e prestigiam o "Tanabi Rodeo Show", evento que movimenta o setor serviços do município, gera centenas de empregos temporários, promove a cultura regional e projeta o nome de Tanabi-SP no calendário de grandes eventos do gênero; o evento é tão conhecido que se tornou autossustentável, de modo que nos anos de 2012 e 2014, o evento foi realizado sem precisar recorrer a recursos federais (vide documentos mencionados nas alíneas c.3 a c.7 do item 13 supra);

d) a festa é realizada desde 1967, de modo que a administração não iria mudar a data tradicional para se moldar à Portaria 171 do Ministério do Turismo, especialmente se considerando que essa portaria não foi mencionada como obrigatória no termo de convênio, de modo que não é razoável exigir seu cumprimento;

e) em nenhum momento da realização do rodeio, houve alusão ao aniversário da cidade;

f) o fato de existir notas de empenho mencionando que a despesa se referia a "festividades do dia da cidade" decorreu de um erro formal nas emissões dessas.

Análise

16. Inicialmente, deve-se relatar, em relação à ocorrência de "Realização de evento vinculado ao aniversário da cidade de Tanabi/SP", que a apuração dos fatos realizada na Nota Técnica de Reanálise n° 556/2014 (peça 29), deixou patente que a entidade convenente utilizou recursos do convênio para custear evento relacionado ao aniversário da cidade. As informações existentes nessa nota permitem concluir pela existência da irregularidade, conforme delineado nos trechos transcritos a seguir:

Tenda em vista o princípio da autotutela, retomamos a análise do presente Convênio no qual foi verificado que o evento intitulado TANABI RODEIO SHOW este inserido na programação do aniversário da cidade.

(...)

Em que pese as justificativas apresentadas pelo convenente, ficou evidenciada na documentação enviada por ele na prestação de contas o seu intuito de realizar o evento em comemoração ao aniversário da cidade, conforme documentos acostados às fls. 81, 88, 90, 93, entre outras. Cita-se como exemplo o próprio contrato (fis. 94 a 96) firmado entre o convenente e a empresa A. DE SOUSA PRODUÇÃO E EVENTOS ME, em que o objeto é o fornecimento de shows para os festejos de aniversário do município (Festa do Peão).

17. Dentre os diversos documentos aludidos no excerto transcrito acima que provam a realização do evento no período de comemoração do aniversário da cidade, pode-se mencionar o Contrato de Prestação de Serviços (empresa A. DE SOUSA PRODUÇÃO E EVENTOS ME) de peça 22, p. 24-26, que em sua cláusula 1 alude ao aniversário do município. Outra prova de que os recursos do convênio foram utilizados em festa de aniversário do município é o Contrato de Prestação de Serviços (empresa IVAN PERPÉTUO DA SILVA ME) de peça 22, p. 31-33, que também em sua cláusula 1 alude ao aniversário do município. A própria defesa da prefeitura, de peça 27, admite a realização do evento no dia da emancipação da cidade. Consulta à página da *internet* da *Wikipédia* sobre a Prefeitura de Tanabi/SP (peça 50, p. 1) demonstra que o aniversário da cidade é comemorado em 4 de julho, data coincidente com o penúltimo dia do evento realizado com recursos do convênio.

18. Feitas essas considerações, deve-se relatar que as alegações pertinentes à irregularidade de realização do evento no aniversário da cidade não devem ser acolhidas, conforme motivação exposta adiante:

a) Não é procedente a afirmação de execução física do evento foi comprovada por inspeção *in loco*, conforme Relatório de Supervisão *in loco* nº 69/200X - peça 64, p. 22-32, porquanto nesse relatório não constou nenhuma evidência de que o evento custeado pelo convênio tenha ocorrido para celebrar o aniversário da cidade, e ficou patente a realização dos itens ajustados no plano de trabalho; Não há elementos que levem a crer que a intenção da fiscalização *in loco* teria como escopo verificar se o evento comemorou a emancipação da cidade; os dados contidos no relatório mencionado levam a crer que o fiscal da entidade concedente se ateve apenas à verificação dos itens previstos no plano de trabalho; desse modo, não era exigível que o relatório contivesse informações sobre uma possível comemoração de emancipação da cidade durante o evento custeado pelo convênio; outrossim, a realização dos itens previstos no plano de trabalho constatada no relatório não elimina a falha ocasionada pela comemoração da emancipação com recursos do convênio;

b) O fato desse tipo de evento ocorrer na região noroeste paulista entre os meses de maio a agosto de cada ano, devido à baixa pluviosidade desse período, não tornava obrigatória a coincidência do Rodeio custeado pelo Governo Federal com a data de emancipação da cidade; havia quatro meses para fazer essa festa, e a prefeitura escolheu logo o final de semana da emancipação da cidade;

c) a alegação de que o evento de aniversário não teria impacto, por não atrair pessoas de fora (atrairia somente moradores da cidade), e de que a "Tanabi Rodeio Show", por ser uma festa tradicional e consolidada na região, garantiria o fluxo turístico, não está comprovada, não podendo ser acolhida; Não há provas de que houve um incremento ao turismo, naquele período, com o "Tanabi Rodeio Show", especialmente se considerarmos que uma possível festa de emancipação já traria um fluxo natural de pessoas à cidade, que prescindiria de outra festa na mesma data; outra questão interessante a considerar: se o "Tanabi Rodeio Show" já era tradicional e tinha garantido seu próprio fluxo turístico (visto que produzido desde o ano de 1967, segundo a defesa), era desnecessário o financiamento federal para tal festa (pois não se fazia necessário financiar a geração de um fluxo de turismo que já existia);

d) o argumento de que a festa é realizada desde 1967, de modo que a administração não iria mudar a data tradicional para se moldar à Portaria 171 do Ministério do Turismo, não elide a irregularidade, pois, ao concordar em utilizar o recurso federal, a prefeitura comprometeu-se com as normas da entidade concedente; outrossim, o fato da portaria não ter sido mencionada como obrigatória no termo de convênio, não a tornava inexigível, porquanto o sistema jurídico é um todo, que faz com que os ajustes estejam, antes de vinculados a suas próprias cláusulas, vinculados às leis; difícil ao gestor alegar que desconhecia a norma, que tratava da celebração de convênios com o Ministério do Turismo; espera-se de um gestor médio diligente, que, no mínimo, conheça as regras dos acordos em que se envolve;

e) não há provas de que, durante a realização do rodeio, não houve alusão ao aniversário da cidade;

f) o fato de existir notas de empenho mencionando que a despesa se referia a "festividades do dia da cidade", não se trata de um erro formal, mas de um indício que quando somado a outros acima mencionados, leva à convicção de que o evento teve relação com a emancipação do município.

18.1 Quanto ao entendimento ora emitido acerca da irregularidade na utilização de recursos do ajuste em evento ligado à emancipação do município, faz-se mister enfatizar que esta Corte de Contas já se posicionou de forma idêntica, em caso semelhante, no voto da Exma. Ministra Ana Arraes que fundamentou o Acordão-TCU 11916/2016 – 2ª Câmara, conforme excertos adiante:

O órgão repassador, além de falhas na documentação da prestação de contas, constatou que o contrato firmado pela prefeitura para execução do convênio incluiu, além do encontro ecológico, a comemoração do "12º aniversário de emancipação política da cidade". Destarte, ao considerar incompatível o referido evento com o art. 16 da Portaria MTur 153/2009, o concedente impugnou a totalidade das despesas.

(...)

Com as vênias ao MPTCU, considero que a alteração do escopo do convênio para incluir evento estranho ao autorizado pelo órgão repassador, e ainda de natureza incompatível com o rol de eventos elegíveis pelo MTur à época do ajuste, é razão suficiente para impugnação total das despesas.

A cessão dos recursos federais tem por pressuposto o alcance das finalidades específicas que justificaram os repasses, posto que são elas que materializam o interesse recíproco em que se baseiam as transferências voluntárias.

Notadamente em face da revelia do responsável, não há elementos que permitam concluir pela coincidência finalística entre o objeto do convênio ("1º Encontro Ecológico do Pico da Bandeira") e a festa realizada pelo município ("12º aniversário de emancipação política da cidade"). Ainda que tenham sido realizados de forma concomitante, não há evidências de que os valores federais tenham sido aplicados apenas no primeiro.

Além disso, no precedente citado pelo ilustre membro do MPTCU, havia o intervalo de 13 dias entre os eventos impugnados, o que reforçou a possibilidade de execução de ambos. No caso em epígrafe, diferentemente, os dois eventos foram realizados no mesmo período (03, 04, 05 e 06 de dezembro de 2009), o que acentua o risco de desvio de finalidade.

Argumentos de defesa referentes à contratação de intermediários de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade válidos

19. Em relação à contratação de intermediários de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade válidos, o responsável alega que:

a) a não apresentação de cartas de exclusividade é falha administrativa formal, que não têm condão de macular as contas do responsável, especialmente no caso vertente, onde houve execução física do evento (comprovada por inspeção *in loco*, conforme Relatório de Supervisão *in loco* nº 69/200X - peça 64, p. 22-32);

b) houve pesquisa prévia de preço, realizada pelo município e pela comissão de licitações de modo a atender o disposto na lei, sendo certo que, na ocasião, por tratar-se de evento de longa duração, todos os conjuntos e bandas estavam comprometidas e tinham sido contratados por empresas prestadoras de serviços que resguardam exclusividade;

c) os artistas contratados são consagrados pela opinião pública, e houve publicação dos contratos administrativos no Diário Oficial do Município;

d) os contratos comprovam que na época as bandas representadas pelos seus mandatários e representantes legais, mediante procuração outorgada pelos integrantes da banda que seriam juntados aos autos oportunamente, "comprovando a exclusividade na representação e atendendo, assim, não só a exclusividade para o evento, mas também a exclusividade da representação";

e) o entendimento prolatado no Acórdão - TCU 96/2008 - Plenário, de que são fundamentais as cartas de exclusividade, embora majoritário, não é pacífico, visto que há corrente minoritária no TCU que também considera que, caso comprovada a execução física do ajuste, não há irregularidade, mesmo que ausentes as cartas de exclusividade; no caso do ajuste em análise, cabe a aplicação do entendimento minoritário;

f) na época da execução do convênio, havia um erro de interpretação, quanto ao que seriam contratos de exclusividade, que foi sendo sanado com o tempo; some-se a isso, que o próprio Ministério do Turismo exigia, antes da celebração do convênio, o envio de documentos de exclusividade, e que os documentos enviados pela prefeitura foram enviados e ratificados pelo ministério antes da celebração; pesquisa de campo realizada junto a empresários do ramo de intermediação pelo responsável concluiu não existir um padrão de documento para o contrato de exclusividade; ou seja, não existia um padrão definido do que seriam contratos de exclusividade, fato que levou o responsável a não cumprir o procedimento ora exigido; prova dessa situação é o Acórdão – TCU - 2235/2014 – Plenário, no qual constou determinação ao Ministério do Turismo para que avaliasse a validade dos contratos de exclusividade antes da celebração dos convênios; nesse contexto, condenar o prefeito é punir o lado mais fraco da estória, em um contexto em que a falha resultou da ação de diversos agentes;

g) O Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal consideram que não existe dever de reparação sem a configuração de danos ao erário; no caso vertente, exigir a reparação do prefeito, sem que tenha ocorrido débito, caracteriza enriquecimento sem causa da administração federal.

Análise

20. Os argumentos de defesa relativos à irregularidade de contratação de intermediários de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade válidos devem ser rejeitados.

21. Os arrazoados no sentido de que a não apresentação de cartas de exclusividade é falha administrativa formal, que não têm condão de macular as contas do responsável, especialmente no caso vertente, onde houve execução física, não deve ser acolhidos.

22. Quanto a esse tema, a jurisprudência desta Corte de Contas, no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), trouxe o seguinte entendimento:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

23. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade convenente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário (e capaz de ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas), deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

24. No caso vertente, além da não apresentação de contratos de exclusividade válidos no âmbito da prestação de contas (vide Tabela 1 da instrução de peça 53) e na defesa, não se comprovou o nexo entre recursos do convênio e pagamentos de cachês de artistas, de modo que não há como considerar a falha ora analisada como formal.

25. Ante o exposto nas linhas anteriores, também são improcedentes os seguintes arrazoados:

a) aquele que diz que o entendimento utilizado pela unidade técnica é o do Acórdão - TCU 96/2008; na realidade, o juízo usado neste processo pelo TCU é o do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (e é semelhante ao defendido pela defesa, com a diferença de que a defesa considera que houve execução física); e

b) os que afirmam terem ocorrido pesquisas de preços, que os artistas contratados eram consagrados, e que os contratos administrativos foram publicados no Diário Oficial do Município; essas afirmações não eximem a ausência de contratos de exclusividade válidos; ademais, é importante frisar que a pesquisa de preços não foi apresentada na defesa, nem na fase interna (vide documentos da contratação, de peça 27), de modo que não há nos autos provas para os argumentos;

26. A alegação de que não existia um padrão definido do que seriam contratos de exclusividade não deve ser acolhida, por não ser capaz de elidir a responsabilidade do ex-prefeito, conforme se verá nas linhas adiante.

27. Quando da celebração do convênio, no ano de 2009, já havia sido prolatado o Acórdão - TCU 96/2008 – Plenário, que esclareceu o que seriam contratos de exclusividade e quais seus componentes e especificidades. Desse modo, havia sim uma forma definida para os contratos de exclusividade. Inclusive havia exigência contida na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "ll" do Termo de Convênio, que dispunha sobre a necessidade de apresentação, na prestação de contas, de contratos de exclusividade válidos.

28. A aprovação da celebração do convênio pelo ministério demonstra que o projeto apresentado indicava a possibilidade de sucesso, mas não se infere dessa aprovação que as cartas de exclusividade apresentadas no Siconv eram suficientes para comprovar a exclusividade. Prova disso é que no parecer de aprovação, o ministério mencionou em seu item 29 (peça 3, p. 8), item de recomendação que indica que o órgão concedente esperava que a prefeitura apresentasse, na prestação de contas, contratos de exclusividade diferentes daquelas cartas que existiam no Siconv.

29. Ademais, o Acórdão – TCU - 2235/2014 – Plenário, no qual constou determinação ao Ministério do Turismo para que avaliasse a validade dos contratos de exclusividade antes da celebração dos convênios, teve como objetivo tornar mais eficaz o controle do citado ministério, fato do qual não se pode inferir que as prefeituras convenentes eram, até o ano de 2014, desobrigadas a apresentar cartas de exclusividade válidas no âmbito das prestações de contas.

30. Já o arrazoado de que o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal consideram que não existe dever de reparação sem a configuração de danos ao erário, não é aplicável ao presente caso, pois, como acima mencionado, aqui ocorreram danos ao erário.

Alegações sobre a comprovação do pagamento de cachês

31. O gestor alega que houve pagamento dos cachês às bandas pelos intermediários, pois se assim não tivesse sido as bandas não teriam se apresentado no evento, pois em receber, os artistas não apresentam, e as bandas teriam processado a prefeitura judicialmente (fato que não ocorreu).

32. Acrescenta que, por terem decorrido dez anos desde o evento, não foi possível conseguir os comprovantes de pagamentos. No entanto, roga ao Tribunal que convoque os empresários da banda para confirmarem o recebimento dos cachês.

Análise

33. As alegações não são procedentes.

34. A simples declaração do gestor, de que os cachês foram pagos, desacompanhada de provas, não é capaz de comprovar o pagamento de cachês aos artistas pelos intermediários. A afirmação de que "se não houvessem sido pagos, os artistas não compareceriam e se apresentariam no evento", também desacompanhada de provas, também não ficou comprovada.

35. Quanto ao argumento que indica o tempo decorrido, desde a execução do ajuste, como fator impeditivo para produção de provas e a solicitação de que o TCU diligencie empresários de artistas de prova, deve-se relatar que não devem ser acatados. O gestor do convênio tinha o dever de prestar contas, previsto no art. 70 da Constituição Federal. Entretanto, não provou a boa e regular gestão dos recursos, de modo que não pode, a essa altura, alegar o tempo decorrido como fator para não trazer documentos que deveria ter cuidado de guardar, ou mesmo tentar fazer com que o TCU busque esses documentos nesse momento.

Pedido de sustentação oral

36. Por fim, o responsável indica o interesse em realizar sustentação oral (peça 64, p. 21).

Análise

37. Na forma do art. 168, do Regimento Interno do TCU, deve ser avaliado o pedido de sustentação oral pelo defendente, pelo presidente do colegiado.

38. Ante os argumentos apresentados e a análise realizada, devem as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. José Francisco de Mattos Neto serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas, a sua responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e pelo débito verificado.

39. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 53 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 9), que indicam a ocorrência de irregularidades causadoras de danos ao erário ocasionadas pelo Sr. José Francisco de Mattos Neto , e não havendo nos autos elementos que possam atestar a sua boa-fé, devem as contas desse responsável serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, considerando a irregularidade de "Contratação irregular de intermediários entre o ente público e os artistas", que não causou danos ao erário, mas se caracteriza como grave infração legal, deve-lhe ser também aplicada a multa prevista no art. 58 da mesma Lei.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/7/2009 (vide peça 5) e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 18/9/2018 (peça 55).

CONCLUSÃO

41. Inicialmente, devem as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. José Francisco de Mattos Neto serem rejeitadas, mantendo-se as irregularidades constatadas, e a sua responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e pelo débito ocorrido.

42. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 53 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67) serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 47 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU e, também de multa prevista no art. 58 da mesma Lei e no art. 268 do RI/TCU.

43. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

44. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 17/7/2009 (vide peça 5) e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 18/9/2018 (peça 55).

46. Antes do julgamento do presente feito, deve ser avaliado, com fulcro no art. 168, do Regimento Interno do TCU, o pedido de sustentação oral do responsável (peça 64, p. 21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67);

47.2 com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67), prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
300.000,00	17/7/2009

47.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67), prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, individualmente e proporcionalmente ao débito que cometeu, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4 aplicar ao Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67), prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

47.6 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

47.7 remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço http://www.tcu.gov.br/acordaos;

47.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Francisco de Mattos Neto, prefeito municipal de Tanabi-SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show", entre os dias 2 e 5/7/2009, no valor total de valor de R$ 424.625,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 124.625,00 referentes à contrapartida do convenente, devido a irregularidades na execução física do ajuste.

2. Remetida ao Controle Interno, o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela a irregularidade das contas (peças 46-48), resultado conhecido pelo supervisor ministerial (peça 49).

3. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável trouxe alegações de defesa e razões de justificativas acostadas às peças 63-65.

4. Após análise, a Secex-TCE concluiu que devem as contas do Sr. José Francisco de Mattos Neto ser julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito especificado com aplicação de multa. Esta proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

5. Feito esse breve introito, passo a decidir.

6. Inicialmente, com as vênias de estilo, discordo da análise dos arrazoados relativos à realização do evento no aniversário da cidade na forma realizada pela unidade técnica.

7. Compulsando os autos, vejo que é incontestável que o evento Tanabi Rodeio Show foi realizado em época coincidente com o aniversário da cidade. No entanto, em breve consulta na internet, pude constatar que esse evento tem sido realizado na maioria dos anos, em período próximo ao do aniversário da emancipação do município, a exemplo dos anos de 2008 (26 a 28 de junho) e 2011 (6 a 11 de julho).

8. Tais pesquisas evidenciam que, ainda que realizado em datas próximas ou coincidentes com o aniversário da municipalidade, o evento contava com identidade própria.

9. Exemplifico com o relato denominado "Clip do Rodeio de Tanabi 2009", disponível em uma plataforma de compartilhamento de vídeos (https://www.youtube.com/watch?v=EclqA6hFbDw , acessado em 23/7/2019, em que é possível em vários momentos (a exemplo do minuto inicial) visualizar a logomarca do Ministério do Turismo como um dos apoiadores do evento.

10. Outros registros de terceiros apontam que o evento aconteceu, trazendo o seguinte relato: "O Tanabi Rodeo Show será realizado entre os dias 02 e 05 de julho com rodeio profissional e atrações musicais: Zé Henrique & Gabriel na quinta, dia 02, Jammil e Uma Noites no dia 03, Mato Grosso & Mathias no dia 04 e, encerrando no domingão, João Bosco & Vinícius" (https://movimentocountry.com/lancamento-oficial-do-5o-tanabi-rodeo-show-acontece-nesta-sexta-feira/, acessado em 23/7/2019). Essas atrações coincidem com a relação de Relação de contratação com inexigibilidade e pagamentos a intermediários (peça 53, p.7-8).

11. Assim, é possível perceber que o evento se amolda à alínea "n" do § 4º do art. 15 da Portaria MTur 171, de 19 de setembro de 2008, vigente à época da celebração do convênio, reproduzido abaixo:

"Art. 15 Eventos com Recursos de Emendas Parlamentares são aqueles a serem apoiados com recursos alocados no orçamento do Ministério do Turismo, advindos de emendas parlamentares.

(...)

§ 4º No caso de **Eventos Geradores de Fluxo Turístico** serão definidos os grupos a seguir para enquadramento da natureza do evento:

a) Carnaval;
b) Carnaval fora de época;
c) Etapas de Eventos Esportivos – nacional ou mundial;
d) Festas Juninas;
e) Festividades Natalinas;
f) Festivais de Cinema;
g) Festivais Culturais;
h) Festivais Folclóricos;
i) Festivais Gastronômicos;
j) Festivais de Inverno;
k) Festivais de Pesca Esportiva;
l) Feiras e Exposições de Produtos originários da localidade e ou região do evento;
m) Réveillon; e
n) Rodeios."

12. Ademais, a realização do evento foi confirmada pelo Relatório de Supervisão in loco nº 69/200X - peça 64, p. 22-32. Nesse ponto, faz-se necessária a reprodução da conclusão do relatório (peça 64, p.27-28):

"10. De modo geral, quanto à questão socioeconômica, posso concluir que o evento foi de grande importância para a cidade, aumentando a expectativa de crescimento continuo do fluxo turístico para essa parte do País.

11. No que concerne a supervisão *In loco* da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio n.° 703808/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

13. *(sic)* Em síntese, este é o relatório de fiscalização "in loco" que submeto à Consideração Superior, informando, ainda, que segue em anexo as fotos do evento.

13. Digno de nota, que as fotos colacionadas corroboram o fato de que o evento aconteceu na forma do plano de trabalho, com identidade própria, contando com a logomarca do governo federal e a informação sobre o apoio do Ministério do Turismo.

14. Enfim, diante do quadro acima apontado, considero irrelevantes as discussões acerca de o evento fazer parte do calendário de festividades em comemoração ao aniversário de Tanabi-SP, quando o objetivo da norma, consignado na Portaria MTur 171, de 19 de setembro de 2008, parece ter sido atingido com geração de fluxo turístico por meio da realização do rodeio.

15. Discordo, também, com as devidas vênias, da conclusão de que a ausência de comprovação do pagamento de cachês aos artistas macularia o convênio em análise.

16. É que o termo de convênio (peça 4) não impõe essa obrigação ao convenente. Assim, mantenho o entendimento consignado por mim no Voto condutor do Acórdão 2256/2019-Segunda Câmara, no sentido de que na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio é indevida a exigência de recibo ou documento congênere que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou seu representante exclusivo como condição para o reconhecimento do nexo de causalidade, quando o termo de convênio não contempla tal exigência.

17. Por outro lado, anuo à unidade técnica quando afirma ter ocorrido irregularidade diante da contratação de intermediários de artistas sem a apresentação de contratos de exclusividade válidos devem ser rejeitados, uma vez que essa exigência estava contida na cláusula II do termo de convênio à peça 4, transcrita a seguir:

"II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes. **Ressalta-se que o contrato de exclusividade cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que e restrito à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n°96/2008 - Plenário de TCU (grifou-se).**"

18. Nesse ponto, registro que não é aplicável a glosa dos valores diante da consecução dos objetivos do convênio, com a apresentação dos artistas contratados.

19. Remanesce, porém, a irregularidade em que incorreu o ex-prefeito ao contratar as empresas Ivan Perpétuo da Silva ME e A. de Sousa Produção e Eventos ME., por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem que tenha sido comprovada a exclusividade desta empresa com os artistas, motivo por que estas contas devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável no valor de R$ 3.200,00.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7121/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.409/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Jose Francisco de Mattos Neto (099.820.338-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Tanabi - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Renato José Silveira do Carmo OAB/SP 283.128, representando Jose Francisco de Mattos Neto (peças 61 e 62).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Francisco de Mattos Neto, prefeito municipal de Tanabi/SP, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00541/2009 – Siconv 703808, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Tanabi Rodeio Show", entre os dias 2 e 5/7/2009, no valor total de valor de R$ 424.625,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 124.625,00 referentes à contrapartida do convenente, devido a irregularidades na execução física do ajuste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Francisco de Mattos Neto (CPF 099.820.338-67);

9.2. julgar irregulares as contas de Jose Francisco de Mattos Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, combinados com o art. 209, inciso II, e art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7121-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara
TC 009.283/2019-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. OITIVA. ANULAÇÃO DO EDITAL. ANÁLISE PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA AVALIAR O NOVO EDITAL A SER LANÇADO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 17), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peças 18).

"A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 009.283/2019-6	***Mérito. Procedência. Arquivamento***	
UNIDADE JURISDICIONADA *Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa*		***UASG*** *153178*
OBJETO *Serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de edificações da UTFPR Câmpus Ponta Grossa, sob demanda, baseando-se em desconto na Tabela SINAPI referente ao estado do Paraná do mês de janeiro do ano de 2019 e BDI apresentado (peça 8, p. 1)*		
REPRESENTANTE *Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)*		
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL? *Não*		***PROCURAÇÃO*** *Não se aplica*
MODALIDADE *Pregão Eletrônico para Registro de Preços*	***NÚMERO DO CERTAME*** *01/2019*	***TIPO*** *Maior desconto global*
VIGÊNCIA DA ATA *12 meses (peça 1, p. 21)*	***VALOR ESTIMADO*** *R$ 300.000,00 - peça 8, p. 26*	
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?		*Não*
FASE DO CERTAME *Em resposta à oitiva, a unidade jurisdicionada informou que o certame seria anulado em razão da necessidade de correções no edital da licitação, o que foi confirmado em consulta ao Comprasnet (peças 14 e 16).*		

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. Promovida a oitiva quanto às alegações do representante, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DA UNIDADE TÉCNICA	*Peça 11*	*31/5/2019*

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

Ao órgão	*Ofício 1230/2019-TCU/Selog, de 1º/6/2019 (peça 12)*

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Resposta à oitiva (peça 14)

E. EXAME TÉCNICO

Item a: ausência de especificação/descrição do objeto licitado, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, aí incluídas as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, em afronta ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8666/1993, bem como ao art. 9º do Decreto 7.892/2013.

Manifestação da entidade:

a) os responsáveis da UTFPR registram que a previsão dos serviços necessários com nível de exatidão aceitável é tarefa difícil, mas informam que, em novo estudo, utilizarão o histórico dos serviços realizados nos últimos doze meses como referência para especificação/descrição dos serviços, bem como de suas respectivas quantidades; e

b) acrescentam que, no decorrer da execução contratual, poderão ser acrescentados outros serviços previstos na tabela SINAPI, levando em consideração que a cada ano os serviços de manutenção podem ser diversos, principalmente em razão de imprevistos, do efeito do ciclo de

vida das edificações, serviços emergenciais como destelhamento, infiltrações pela água da chuva, vendavais e demais danos relativos a condições climáticas.

Análise:

2. Nas análises precedentes (peças 1, 6 e 10), a SEC-PR e esta Selog entenderam haver indícios de irregularidades no edital sob análise relacionadas à caracterização e à quantificação insuficiente dos serviços a serem contratados. Segundo as análises efetuadas, haveria necessidade de o edital apresentar a estimativa de custos, a caracterização e a quantidade de cada serviço a ser contratado como atividade de manutenção predial corriqueira, cuja estimativa, por exemplo, poderia ser embasada nos serviços executados em um período anterior de 12 meses.

3. Mencionaram-se, ainda, os Acórdãos 2352/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro) e 1078/2017-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), que dispunham sobre o entendimento majoritário vigente no sentido da necessidade de especificação e detalhamento do objeto em contratações para serviços de manutenção predial bem como para outros objetos decorrentes de atas de registro de preços.

4. Com a resposta a oitiva, observa-se a mudança do posicionamento da unidade jurisdicionada, que agora se alinha ao entendimento majoritário deste Tribunal.

5. Inicialmente, a UTFPR defendeu que, no período de um ano, seria impossível prever todos os serviços necessários de forma que a ata de registro de preços com referência a todos os serviços previstos na tabela SINAPI atenderia perfeitamente ao que se pretende. Assim, seriam evitados os custos da realização de licitações individuais e seriam atendidos os princípios da eficiência e da economicidade (peça 5).

6. Agora, informa que utilizará o histórico dos serviços realizados nos últimos doze meses como referência para especificação/descrição dos serviços, bem como de suas respectivas quantidades no novo edital a ser publicado (peça 14).

7. Verifica-se, assim, que a unidade jurisdicionada reconheceu a irregularidade existente no edital questionado, procedendo ao seu cancelamento e informando que o próximo edital a ser lançado conterá a estimativa dos serviços a serem executados com a devida descrição e quantitativo em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

8. Por esse motivo, confirma-se a procedência dos questionamentos efetuados, deixando-se, entretanto, de propor qualquer medida adicional ante a informação acerca da anulação do certame e da correção das irregularidades para a nova licitação do objeto em questão.

Item b: previsão, nos itens 4.1.1, 6.1.8, 7.1.2.1 e 10.1.38.2 do Anexo I – Termo de Referência, de elaboração projetos pela contratada, sem que esses serviços estejam previstos na contratação, em afronta ao art. 9º, Inciso I, da Lei 8666/93, que proíbe a participação do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários, além de ferir o princípio da segregação de funções.

Manifestação da entidade:

a) sobre esse ponto, os responsáveis informam que as planilhas e os projetos serão elaborados exclusivamente pelo Departamento de Projetos e Obras da UTFPR, Câmpus Ponta Grossa, e repassados à empresa contratada juntamente com a ordem de serviço; e

b) acrescentam que, na nova licitação, a redação será mais clara quanto a esse ponto.

Análise:

9. Considerando a informação da que as planilhas e os projetos serão elaborados exclusivamente pelo Departamento de Projetos e Obras da Universidade, resta afastada a possível afronta ao art. 9º, Inciso I, da Lei 8666/1993.

10. Considerando, ainda, a informação de que o novo edital a ser publicado conterá redação mais clara sobre o tema, deixa-se de propor qualquer medida em relação a esse

ponto.

Item c: medidas adotadas para correção da contradição existente entre o item 6.2 do Anexo VI (Minuta da Ata) do edital, que prevê a revisão dos preços registrados, e o item 16.1 do Anexo I (Termo de Referência), onde consta que os preços serão fixos e irreajustáveis durante o período de validade da ata.

Manifestação da entidade:

a) os responsáveis destacam que na, nova licitação, os critérios sobre preços contratados, vigência e possível revisão serão adequadamente estabelecidos.

Análise:

11. Assim como em relação ao item anterior, deixa-se de propor qualquer medida em relação a este ponto considerando a informação de que o novo edital conterá os critérios de possível revisão adequadamente estabelecidos, eliminando-se a contradição inicialmente identificada.

12. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao ***mérito*** *da presente representação como* ***procedente****, deixando de propor ciência acerca das impropriedades cometidas diante do compromisso da entidade de corrigi-los no próximo edital a ser lançado.*

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS	
Haverá impacto relevante *no órgão* ***e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?***	*Não*
G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL	
Há pedido do representante de ingresso aos autos?	*Não*
Há pedido de sustentação oral?	*Não*
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	*Não*
Há processos apensos?	*Não*
I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	

13. Em virtude do exposto, propõe-se:

13.1. ***conhecer*** *da* ***representação****, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

13.2. no mérito, considerar a presente representação ***procedente****;*

13.3. ***informar*** *à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*

13.4. ***arquivar*** *os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal."*

É o Relatório.

VOTO

A Representação em análise pode ser conhecida, visto que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

2. Como visto no Relatório antecedente, está em questionamento o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº1/2019, sob a responsabilidade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa.

3. O objeto do certame é a contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva de edificações da UTFPR Câmpus Ponta Grossa, sob demanda. O valor estimado é de R$ 300.000,00.

4. Em razão da existência de falhas no edital, a Selog procedeu à oitiva da unidade jurisdicionada. Em resposta, Universidade informou que o certame seria anulado em razão da necessidade de correções no referido edital da licitação. A anulação foi confirmada pela Selog em consulta ao Comprasnet (peças 14 e 16).

5. Sendo assim, diante da **anulação do certame** por iniciativa do própria órgão, em exercício de autotutela administrativa, fica afastada a questão tratada na presente ação de controle. Nesse passo, a análise do mérito do presente processo resta prejudicada por perda de objeto.

6. Não obstante, como o novo edital ainda não foi publicado, julgo oportuno que a Selog acompanhe o assunto para averiguar as correções feitas no novo edital a ser lançado, bem como sua aderência à legislação em vigor e à jurisprudência desta Corte.

7. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7122/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.283/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida por unidade técnica do TCU em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº1/2019, sob a responsabilidade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a análise prejudicada por perda do objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº1/2019;

9.3. determinar à Selog que acompanhe o assunto para averiguar as correções feitas no novo edital, caso seja lançado, bem como sua aderência à legislação em vigor e à jurisprudência desta Corte;

9.4. informar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) no Campus Ponta Grossa que o conteúdo da presente deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7122-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 018.128/2017-3
Natureza(s): Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT.
Responsável: Osvaldo Katsuo Minakami (974.989.558-49).
Interessados: Ministério da Integração Nacional (extinto) (03.353.358/0001-96); Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste (13.802.028/0001-94).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. OBJETO INSERVÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE (peça 147), ratificada pelo diretor (peça 148) e pelo titular da unidade técnica (peça 149), que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 150).

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, vinculada ao Ministério da Integração Nacional - MI, em desfavor do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, em razão de prejuízo ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, decorrente da execução parcial do objeto, sem atingimento de funcionalidade referente ao Convênio Siconv 701995/2008 (peça 13, p. 39-48 e peça 14, p. 1-2), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Salto do Céu/MT (CNPJ 15.024.011/0001-89), que teve por objeto "obra de drenagem de águas pluviais na Rua Marechal Rondon, Rua da Emancipação e Rua X, no Município de Salto do Céu – MT" (peça 3, p. 16-24).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R$ 516.732,81 para a execução do objeto, dos quais R$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 16.732,81 corresponderiam à contrapartida do município (peça 3, p 20).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB802248 e 2010OB800665, ambas no valor de R$ 250.000,00, emitidas em 19/6/2009 e 24/2/2010, respectivamente (peça 4, p. 11 e 28).

4. O ajuste vigeu no período de 13/1/2009 a 19/5/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término de sua vigência, conforme cláusula terceira do termo de convênio, cláusula segunda do primeiro termo aditivo e demais prorrogações *ex officio* (peça 3, p. 19; peça 4, p. 14 e 24; peça 5, p. 22/23).

5. O Ministério da Integração Nacional realizou diversas fiscalizações *in loco*. A primeira delas ocorreu em 17/11/2009 (peça 4, p. 16/21), na qual detectou diversos problemas de execução, tais como, diferença no comprimento das tubulações entre projetado e executado, impossibilidade de verificar os poços de visita haviam sido executados, haja vista ausência de chaminés. Além disso, ressaltou problema no trecho final das tubulações, que antecede o dissipador, devido a sua distância até o córrego.

6. A municipalidade respondeu em 10/2/2010 aos apontamentos feitos pelo Ministério (peça 4, p. 33/40).

7. O Ministério da Integração Nacional emitiu a Nota Técnica 30-2010 / SCO - MI em 27/4/2010, por meio da qual reitera os problemas detectados na vistoria in loco e faz diversas recomendações à municipalidade para que as falhas sejam corrigidas (peça 5, p. 18/21).

8. A municipalidade respondeu em 6/7/2010 aos apontamentos feitos pelo Ministério (peça 5, p. 28/36 e peça 6, p. 1/7).

9. O Ministério da Integração Nacional emitiu a Nota Técnica 012-2011/Apoio Técnico Sudeco/MI em 25/10/2011, na qual, entre outras recomendações à municipalidade, registra, a título de orientação, que na vistoria final a execução do dissipador seja verificada, sendo que se o equipamento não tiver sido executado, recomenda considerar a glosa total do repasse, haja vista agravo à funcionalidade da obra (peça 6, p. 8/10).

10. Findo o prazo para prestação de contas do ajuste, a Sudeco oficiou ao convenente (Ofício 874/2012/ADM/PRESTCONT/SUDECO, de 20/3/2012), solicitando-lhe a Prestação de Constas Final do convênio em tela, sob pena de sofrer as medidas administrativas cabíveis (peça 6, p. 11/13).

11. Em nova vistoria *in loco* realizada em 26/3/2014, já durante o mandato do prefeito sucessor, o Ministério da Integração Nacional detectou diversas discrepâncias na execução das obras, incluindo-se ausência de dissipador de energia (peça 6, p. 14/17).

12. Após outros chamamentos do Ministério da Integração Nacional, o prefeito sucessor respondeu somente em 6/4/2015, solicitando mudanças no dissipador e na drenagem (peça 6, p. 28).

13. O Ministério da Integração Nacional emitiu a Nota Técnica 065-2015/APOIO TÉCNICO SUDECO/MI, de 14/4/2015, por meio da qual manifesta-se que o convênio está vencido desde 19/5/2010, não cabendo pedido de alteração de projeto (peça 6, p. 29/31).

14. A Sudeco, por meio do RELATÓRIO DE VISTORIA 67 / 2015 APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, de 28/7/2015, realizou nova vistoria *in loco* nas obras do convênio em tela no que tange à prestação de contas final. Os engenheiros da Sudeco, em resumo, identificaram ausência de execução de diversos serviços, que totalizam R$ 68.355,26. Além disso, mencionaram o fato de o equipamento apresentado como dissipador estar em desacordo com os detalhes apresentados no projeto básico e não ser funcional, uma vez que não está impedindo a erosão no fim da rede, não apresentando dispositivos para reduzir a velocidade da água. Por fim, concluem que, uma vez finda a vigência do convênio, a ausência de reprogramação aprovada, a ausência de dissipador e consequente ausência de funcionalidade da obra, recomendam a devolução total dos recursos repassados (peça 11, p. 29/43).

15. A Sudeco comunicou a glosa integral do valor conveniado, por ausência de funcionalidade da obra, ao ex-prefeito, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (peça 12, p. 1/5), bem como ao seu sucessor, Sr. Wemerson Adão Prata (peça 12, p. 6/8). As notificações foram recebidas em 16/9/2015 e 14/9/2015, respectivamente.

16. O ex-prefeito, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, não apresentou defesa.

17. O prefeito sucessor, Sr. Wemerson Adão Prata, em sua resposta datada de 14/10/2015, apresentou cópia de Ação Civil de Improbidade Administrativa protocolada junto à Justiça Federal, contra o ex-gestor municipal, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (peça 12, p. 14/48).

18. Posteriormente, a Sudeco, após não ter recebido comprovação da realização das obras por parte da municipalidade, emitiu o Parecer Financeiro 16/2016/TCE/PRESTCONT/CGEP/DA/SUDECO/MI, de 23/2/2016, no qual conclui pela instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (peça 13, p. 11/16).

19. O Relatório de Tomada de Contas Especial SUDECO 01/2016 (peça 13, p. 38/48 e peça 14, p. 1/2) foi finalizado em 30/6/2016 e concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da execução parcial do objeto pactuado, sem atingimento de funcionalidade do Convênio Siconv 701995/2008. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-prefeito municipal, em virtude de ele ser o gestor do convênio em comento, bem como por ser o responsável pela realização das despesas com os recursos federais e, no entanto, não ter tomado as providências necessárias para que o objeto do convênio fosse devidamente executado e assim atingisse os objetivos pactuados.

20. Ressalte-se que a comissão tomadora de contas especial afastou a responsabilidade do prefeito sucessor (Gestão 2013/2016), Sr. Wemerson Adão Prata, pois ele apresentou cópia de Ação Civil de Improbidade Administrativa protocolada junto à Justiça Federal, contra o ex-gestor municipal, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (peça 12, p. 14/47), assim como solicitou a instauração de TCE, apesar de o prefeito sucessor ser responsável por prestar contas de recursos provenientes de convênios firmados anteriormente ao início de sua gestão.

21. A CGU, ao analisar o processo de tomada de contas especial em comento, devolveu o processo de TCE à Sudeco, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 2363/2016, de 7/11/2016, tendo em vista dúvidas quanto à motivação para instauração da tomada de contas especial, se devido à inexecução parcial do objeto ou se devido ao não atingimento dos objetivos pactuados (peça 14, p. 21/26).

22. Em resposta, a Sudeco emitiu a Nota Técnica 320/2016: APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, por meio da qual ratifica o RELATÓRIO DE VISTORIA 67 / 2015 APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, que solicita a glosa total dos recursos devido à não funcionalidade da obra executada, mormente devido à ausência de dissipador de energia que seja capaz de evitar erosões no fim da rede de drenagem e outros danos ambientais como assoreamento de cursos d'água (peça 14, p. 27/30).

23. Posteriormente, em 28/12/2016, foi emitido Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 14, p. 31/34), no qual o tomador de contas especial ratifica o relatório de tomada de contas anterior e diz que a obra em tela, tal como está, não só não apresenta funcionalidade, como traz riscos ambientais à região, de acordo com o contido na Nota Técnica 320/2016 da Sudeco.

24. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 311/2017 (peça 127, p. 3/6), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio Siconv 701995/2008.

25. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 311/2017, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 127, p. 7) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 127, p. 8), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 3) em que Ministro de Estado da Integração Nacional declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

26. Mencione-se que das peças 1 a 126, que foram acostadas aos autos por meio da juntada de mídia DVD-ROM anexa como item não digitalizável encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional a esta Secex/MT, desde a página 42 da peça 14 até à página 37 da peça 126 referem-se ao convênio 17/1997, que não tem ligação com o convênio objeto da presente TCE.

27. Na primeira intervenção do Tribunal, instrução inicial elaborada pela Secex-MT de peça 129, foi proposto, com anuência do Ministro-Relator, a citação do responsável em razão das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, decorrente da execução parcial do objeto conveniado, cujos serviços executados não apresentam funcionalidade, sem atingimento dos objetivos pactuados no Convênio Siconv 701995/2008.

Conduta 1: não agir com a diligência necessária a fim de garantir a execução do objeto pactuado no Convênio Siconv 701995/2008 de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pelo Concedente, implicou na ausência de funcionalidade dos serviços executados e levou ao não atingimento dos objetivos pactuados no mencionado convênio, causando dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados.

Ocorrência 2: dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no Convênio Siconv 701995/2008, haja vista o Sr. Osvaldo Katsuo Minakami não ter apresentado toda a documentação hábil exigida como prestação de contas para o Convênio Siconv 701995/2008, o que desfez o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos, os pagamentos efetuados e os serviços executados.

Conduta 2: não apresentar toda a documentação hábil exigida como prestação de contas para o Convênio Siconv 701995/2008 implicou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

federais recebidos do Convênio Siconv 701995/2008, pois desfez o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos, os pagamentos efetuados e os serviços executados, causando dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados

28. Para notificação do responsável, inicialmente foi expedido o Ofício 0565/2018 (peça 134), enviado para o endereço constante da Receita Federal, entretanto o AR foi devolvido como "não procurado" (peça 135).

29. Após novas pesquisas de endereço em que todos coincidiram com o endereço cadastrado na Receita, foi expedido novo Ofício de número 692/2018 no mesmo endereço (peça 141) e novamente o AR é devolvido como "não procurado" (peça 141). Importa destacar que chegou a haver contato telefônico com o responsável, em que este alegou que a ligação estava ruim e não conseguia ouvir, conforme consta do despacho de peça 140.

30. Isso posto, o responsável foi notificado por Edital, na data de 11/9/2018, todavia não apresentou alegações de defesa. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Segue abaixo tabela que demonstra os contornos das notificações enviadas à responsável:

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

31. Concernente à revelia do responsável, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca, ou

então notificação via edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa, como foi o caso ocorrido aqui.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos relativamente a notificações via Edital.

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual (Acórdão 1968/2015-Primeira Câmara).

É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível (Acórdão 4181/2017-Segunda Câmara).

34. Conforme consta do item 28 e 29 desta instrução, foram feitas todas as tentativas possíveis para entregar o Ofício de citação no endereço do responsável, mas todas restaram infrutíferas.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, não consta qualquer manifestação da responsável na fase interna da TCE.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato ocorreu em 26/2/2010 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 16/9/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/9/2018.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares e condenado em débito, conforme constou da citação inicial, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

41. Diante do relatado nos tópicos precedentes, conclui-se revelia do responsável, Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, com consequente julgamento pela irregularidade nas contas e condenação em débito pelo valor total dos recursos repassados na execução do Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III**,** 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	25/6/2009
250.000,00	26/2/2010

c) aplicar ao Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa." (grifos do original)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI (extinto), em desfavor do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, em razão de prejuízo ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, decorrente da execução parcial do objeto, sem atingimento de funcionalidade referente ao Convênio Siconv 701995/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Salto do Céu/MT, que teve por objeto *"obra de drenagem de águas pluviais na Rua Marechal Rondon, Rua da Emancipação e Rua X, no Município de Salto do Céu – MT"* (peça 3, p. 16/24).

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do referido convênio, foram previstos R$ 516.732,81 para a execução de seu objeto, dos quais R$ 500.000,00 seriam repassados pelo órgão concedente e R$ 16.732,81 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos públicos federais foram repassados em duas parcelas iguais de R$ 250.000,00, mediante as ordens bancárias 2009OB802248 e 2010OB800665, emitidas em 19/06/2009 e 24/02/2010 (peça 4, p. 11 e 28), depositadas na conta corrente específica do convênio em 25/06/2009 e 26/02/2010 (peça 4, p. 46 e 47), tendo o órgão de controle interno concluído pela ocorrência de prejuízo ao erário correspondente à totalidade desse valor.

5. Segundo bem relatado pela Secex-TCE, em razão das diversas irregularidades constatadas na execução do aludido convênio, buscou-se promover a citação do responsável por via postal, tendo os ofícios de citação sido encaminhados para o endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal. Diante da devolução das correspondências com a informação de "Não Procurado", promoveu-se a sua citação por edital (peça 145).

6. Registro, a esse respeito, que o procedimento realizado pela Unidade Técnica desta Casa encontra-se em perfeita consonância com a Lei 8.443/1992 e com o Regimento Interno do TCU, que, no tocante à citação, estabelecem claramente a possibilidade de citação por meio de edital, quando o destinatário não tiver sido localizado, sendo certo que é dever do contribuinte manter atualizadas as suas informações perante o Fisco.

7. Devidamente citado, por meio de edital, após o esgotamento de tentativas por via postal, o responsável não ofereceu defesa, tornando-se revel perante o Tribunal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. Após esse breve relato, passo ao exame do feito, manifestando-me, desde já, de acordo com os posicionamentos uniformes proferidos pela Secex-TCE (peças 147 a 149), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 150), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

9. Antes de adentrar ao mérito da questão, vale salientar que, conforme alertado pela Secex-TCE, *"das peças 1 a 126, que foram acostadas aos autos por meio da juntada de mídia DVD-ROM anexa como item não digitalizável encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional a esta Secex/MT, desde a página 42 da peça 14 até à página 37 da peça 126 referem-se ao convênio 17/1997,* ***que não tem ligação com o convênio objeto da presente TCE****"*. Assim, considerando que as peças 15 a 125 não guardam qualquer relação com os fatos tratados nos presentes autos, há que se providenciar o seu desentranhamento, nos termos art. 16, § 5º, da Resolução/TCU 259/2014.

10. Dito isso, de fato, dos elementos constantes dos autos, resta comprovada a responsabilidade do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT no período de 2009 a 2012, diante dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 701995/2008.

11. Ora, não obstante o convênio em análise tenha sido firmado no final do mandato de seu antecessor, em 31/12/2008, o mesmo teve vigência no período de 13/01/2009 a 19/05/2010, os recursos

foram transferidos para a conta corrente específica do convênio em 25/06/2009 e 26/02/2010, tendo sido integralmente utilizados no mandato do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami.

12. Vale destacar, a esse respeito, que há muito esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que compete àquele que administra bens e valores públicos comprovar a sua boa e regular aplicação, cabendo-lhe o ônus da prova, nos termos da Constituição Federal e das normas de regência. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da boa aplicação do dinheiro que lhe foi confiado, sendo imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do convênio.

13. No caso concreto, depreende-se dos autos que o órgão concedente, ao realizar diversas fiscalizações *in loco*, detectou inúmeras irregularidades na execução do aludido convênio, tendo concluído pela ausência de funcionalidade da obra, a qual, inclusive, traz riscos ambientais à região. Nesse sentido, peço vênias para transcrever os seguintes excertos da instrução da Secex-TCE, *verbis*:

"5. O Ministério da Integração Nacional realizou diversas fiscalizações *in loco*. A primeira delas ocorreu em 17/11/2009 (peça 4, p. 16/21), na qual detectou diversos problemas de execução, tais como, diferença no comprimento das tubulações entre projetado e executado, impossibilidade de verificar os poços de visita haviam sido executados, haja vista ausência de chaminés. Além disso, ressaltou problema no trecho final das tubulações, que antecede o dissipador, devido a sua distância até o córrego.

(...)

11. Em nova vistoria *in loco* realizada em 26/3/2014, já durante o mandato do prefeito sucessor, o Ministério da Integração Nacional detectou diversas discrepâncias na execução das obras, incluindo-se ausência de dissipador de energia (peça 6, p. 14/17).

(...)

14. A Sudeco, por meio do RELATÓRIO DE VISTORIA 67 / 2015 APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, de 28/7/2015, realizou nova vistoria *in loco* nas obras do convênio em tela no que tange à prestação de contas final. Os engenheiros da Sudeco, em resumo, identificaram ausência de execução de diversos serviços, que totalizam R$ 68.355,26. Além disso, mencionaram o fato de o equipamento apresentado como dissipador estar em desacordo com os detalhes apresentados no projeto básico e não ser funcional, uma vez que não está impedindo a erosão no fim da rede, não apresentando dispositivos para reduzir a velocidade da água. Por fim, concluem que, uma vez finda a vigência do convênio, a ausência de reprogramação aprovada, a ausência de dissipador e consequente ausência de funcionalidade da obra, recomendam a devolução total dos recursos repassados (peça 11, p. 29/43).

(...)

19. O Relatório de Tomada de Contas Especial SUDECO 01/2016 (peça 13, p. 38/48 e peça 14, p. 1/2) foi finalizado em 30/6/2016 e concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da execução parcial do objeto pactuado, sem atingimento de funcionalidade do Convênio Siconv 701995/2008. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Osvaldo Katsuo Minakami (CPF 974.989.558-49), ex-prefeito municipal, em virtude de ele ser o gestor do convênio em comento, bem como por ser o responsável pela realização das despesas com os recursos federais e, no entanto, não ter tomado as providências necessárias para que o objeto do convênio fosse devidamente executado e assim atingisse os objetivos pactuados.

(...)

21. A CGU, ao analisar o processo de tomada de contas especial em comento, devolveu o processo de TCE à Sudeco, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 2363/2016, de 7/11/2016, tendo em vista dúvidas quanto à motivação para instauração da tomada de contas especial, se devido à inexecução parcial do objeto ou se devido ao não atingimento dos objetivos pactuados (peça 14, p. 21/26).

22. Em resposta, a Sudeco emitiu a Nota Técnica 320/2016: APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, por meio da qual ratifica o RELATÓRIO DE VISTORIA 67 / 2015 APOIO TÉCNICO SUDECO / MI, que solicita a glosa total dos recursos devido à não funcionalidade da obra executada, mormente devido à

ausência de dissipador de energia que seja capaz de evitar erosões no fim da rede de drenagem e outros danos ambientais como assoreamento de cursos d'água (peça 14, p. 27/30).

23. Posteriormente, em 28/12/2016, foi emitido Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 14, p. 31/34), no qual o tomador de contas especial ratifica o relatório de tomada de contas anterior e diz que a obra em tela, tal como está, não só não apresenta funcionalidade, como traz riscos ambientais à região, de acordo com o contido na Nota Técnica 320/2016 da Sudeco."

14. Como se vê, a obra executada por meio do referido convênio se mostrou plenamente inservível, não ensejando qualquer benefício para a sociedade local, ao revés, trouxe riscos ambientais à região. Logo, a condenação do responsável há de ser pelo valor total dos recursos repassados.

15. Assim, considerando que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Quanto à aplicação da multa, cabe esclarecer que não se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler). No caso concreto, praticadas as irregularidades nos exercícios de 2009 a 2010 (período em que os recursos em questão foram geridos), iniciou-se o transcurso do prazo de 10 anos, estabelecido pelo Código Civil de 2002. Esse prazo foi interrompido com o despacho proferido pelo Relator Originário, José Mucio Monteiro, de 25/05/2018, que determinou a citação do responsável (peça 132). Como se vê, em nenhum momento o prazo decenal foi extrapolado. Logo, arbitro o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de multa ao responsável.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7123/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.128/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (extinto) (03.353.358/0001-96); Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste (13.802.028/0001-94).
3.2. Responsável: Osvaldo Katsuo Minakami (974.989.558-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salto do Céu - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, vinculada ao Ministério da Integração Nacional – MI (extinto), em desfavor do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, ex-Prefeito Municipal de Salto do Céu/MT, Gestão 2009/2012, em razão de prejuízo ao erário correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, decorrente da execução parcial do objeto, sem atingimento de funcionalidade referente ao Convênio Siconv 701995/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Salto do Céu/MT, que teve por objeto "obra de drenagem de águas pluviais na Rua Marechal Rondon, Rua da Emancipação e Rua X, no Município de Salto do Céu – MT",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Katsuo Minakami, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	25/6/2009
250.000,00	26/2/2010

9.3 aplicar ao Sr. Osvaldo Katsuo Minakami a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso seja requerido, nos termos dos artigos 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.2 e 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7 dar ciência desta deliberação ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste – Sudeco;

9.8 desentranhar as peças 15 a 125 dos presentes autos, nos termos art. 16, § 5º, da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7123-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 027.512/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás (PA)
Responsável: Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00)
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Advogados constituídos nos autos: Não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS (PA). EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE PARECER TÉCNICO, DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. FUNCIONALIDADE PARCIAL DA OBRA. DÉBITO REFERENTE AO VALOR NÃO EXECUTADO DO REPASSE FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Como parte deste Relatório, reproduzo — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 — a instrução de mérito elaborada por Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE (peça 56):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará (Funasa/PA), em desfavor do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás/PA – Gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas e da execução parcial do Convênio 1640/2002 (peça 1, p. 45), Siafi 477614, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água na citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O Termo de Convênio 1640/2002 foi firmado no valor de R$ 564.218,59, sendo R$ 499.897,67 à conta do Concedente e R$ 64.320,92 referentes à contrapartida do Convenente (peça 1, p. 45). Teve vigência de 20/12/2002 a 8/1/2006, sendo prorrogado por meio dos Termos Aditivos 1 e 2 (peça 1, p. 107 e 153). Os recursos foram liberados por meio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDENS BANCÁRIAS (BB, Ag. 4222-6, c/c 27.126-8)		
OB	**Data**	**Valor**
2003OB008564	31/12/2003	199.959,67
2004OB001353	5/3/2004	149.969,00
2004OB906903	8/12/2004	149.969,00
TOTAL		**499.897,67**

3. Após a realização de verificações *in loco*, em setembro de 2004, a Fundação Nacional de Saúde verificou a execução de apenas 42,9% do objeto do referido convênio, e emitiu parecer pela aprovação da prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos federais repassados por meio do ajuste, no valor de R$ 199.959,67, consoante relatórios anexados (peça 1, p. 197-200 e 254-256).

4. Em outubro de 2005, a Concedente realizou nova vistoria *in loco* nas obras do Convênio, quando então constatou que as obras se encontravam paralisadas, tendo sido executados apenas os 42,9% apurados na primeira vistoria – embora já houvesse sido liberada a totalidade dos recursos do convênio. Durante a vistoria, os fiscais foram informados pela nova administração municipal, iniciada em 2005, que a documentação pertinente não fora localizada e que as obras estavam paralisadas por falta de recursos (vide Relatório de Verificação *in loco*, peça 1, p. 270-272).

5. Em 28/4/2006, a Funasa notificou o então Prefeito de Eldorado de Carajás, Sr. João de Castro Barreto, para que apresentasse a apresentação da prestação de contas do Convênio em comento, cujo prazo final havia expirado em 9/3/2006, na sua administração.

6. Em resposta, o Sr. João de Castro Barreto apresentou documentos (peça 1, p. 284-314) que atestam impetração da ação de ressarcimento de dano ao erário e representação criminal contra o ex-prefeito, Sr. Domiciano Bezerra Soares, gestor dos recursos repassados pelo Convênio 1640/2002.

7. A Concedente afastou a responsabilidade do Sr. João de Castro Barreto, e notificou, em 13/10/2006, o Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-Prefeito de Eldorado dos Carajás/PA, para apresentação de defesa ou recolhimento, aos cofres da Funasa, do valor dos recursos repassados por meio do ajuste em tela, devidamente corrigidos (p. 6, peça 2).

8. O Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-prefeito, apresentou defesa, recebida em 22/11/2006, juntada aos autos (peça 2, p. 10-34), demonstrando por meio de documentos que a não apresentação da prestação de contas final do convênio se deu em razão de a documentação probatória do Convênio 1640/2002 ter sido recolhida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

9. A Funasa, então, solicitou ao TCM/PA a documentação da execução financeira do Convênio (peça 2, p. 118), que foi enviada à Concedente em 12/6/2007 e juntada aos autos (peça 2, p. 128-299, peças 3 e 4, e peça 5, p. 1-47).

10. Após a realização de nova vistoria *in loco*, realizada em 25/7/2007 (peça 5, p. 50-54), a Concedente emitiu parecer sobre a análise da documentação apresentada pelo TCM/PA, quando concluiu pela execução parcial de 42,9% da execução física (p. 76-78, peça 5).

11. Por meio de ofício (peça 5, p. 92), a Concedente solicitou novamente ao Sr. Domiciano Bezerra Soares a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento, aos cofres da Funasa, das despesas glosadas em razão da execução de apenas 42,9% do objeto do convênio.

12. Em resposta, o responsável apresentou, em 12/5/2011, a documentação referente à prestação de contas do Convênio (peça 5, p. 108, e peça 8, p. 22).

13. Após análise da documentação apresentada, a Funasa emitiu Parecer pela não aprovação da prestação de contas apresentada em razão da ausência dos documentos referentes ao art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da IN-STN 1/1997 (peça 8, p. 66-72).

14. Após nova notificação ao Sr. Domiciano Bezerra Soares requerendo o encaminhamento dos documentos faltantes (peça 8, p. 87-88), a Concedente emitiu os Pareceres técnicos e financeiros que concluem pela mantença da execução de apenas 42,9% do objeto pactuado, o que levou à glosa da parte não executada das despesas, ou seja, a diferença de 57,1%, percentual que, aplicado ao valor total repassado pela convenente, de R$ 499.897,67, perfaz o montante de R$ 285.441,57, débito imputado ao responsável.

15. Considerando que, na documentação analisada, não foi detectada, por parte da Convenente, a utilização ou depósito do valor referente à contrapartida pactuada no plano de trabalho, a Concedente, imputou, ainda, ao responsável, o valor de R$ 21.739,97, a título da contrapartida que deixou de ser aplicada pelo Convenente, a fim de manter a proporcionalidade quanto à execução das despesas, conforme ajustado no termo do convênio em exame.

16. Diante das infrutíferas ações adotadas pela Funasa com vistas a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano, a Concedente emitiu o Relatório de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, pelo valor histórico de R$ R$ 307.181,54, em razão da execução parcial do Convênio 1640/2002 (Siafi 477614).

17. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria 1303/2005 e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 192-198), concluíram pela irregularidade das presentes contas, em sintonia com os posicionamentos técnicos da Funasa.

18. A instrução inicial (peça 11), analisando os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), sendo acompanhada pelos pronunciamentos da Subunidade/Unidade técnica (peças 12 e 13). Despacho do Relator Min. José Múcio Monteiro (peça 14) autorizou a citação e ordenou diligência ao Banco do Brasil para obtenção de extratos bancários do período.

19. Em atendimento ao Despacho ministerial, a Subunidade/Unidade pronunciaram-se (peças 15 e 16) para que a diligência precedesse a citação (em consonância como Acórdão 1601/2014-TCU-P e MMC-Segecex 24/2014), o que foi feito mediante o Ofício 719/2007-TCU/Secex-PA, de 28/4/2017 (peça 17), recebido consoante AR de 25/5/2017 (peça 18), tendo sido obtida a resposta do BB (peça 19).

20. Em novo pronunciamento, a Subunidade/Unidade identificou equívoco na menção à conta-corrente, o que tornou a resposta do BB insubsistente, e propugnou nova diligência ao BB (peças 20 e 21), realizada pelo Ofício 181/2018-TCU/Secex-PA, de 26/2/2018 (peça 22 e anexos, peças 23 a 30), recebido consoante AR de 20/3/2018, com novo pronunciamento da Subunidade/Unidade (peças 32 e 33) reiterando a diligência por meio dos Ofícios 987 e 1222/2008-TCU/Secex-PA, de 7/6 e 4/7/2018, respectivamente (peça 34 e anexos peças 35 a 42), com ARs de 25/6 e 18/7/2018 (peças 43 e 46), tendo sido apresentada nova resposta do BB (peças 45 e 51), com extratos bancários e cópias de cheques utilizados para saque dos recursos depositados.

21. Finalmente, novo pronunciamento da Subunidade (peça 48), de posse das novas informações

diligenciadas e reexaminando o processo, promoveu ajustes na instrução inicial (peça 11), e, acatado pelo pronunciamento da Unidade (peça 49), propugnou a citação do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás/PA – Gestão 2001-2004 e signatário do Convênio 1640/2002 (Siafi 477614), resumidamente nos seguintes moldes:

21.1. Irregularidade 1: execução parcial do Convênio n° 1640/2002, Siafi 477614, celebrado com a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água na citada municipalidade;

21.2. Conduta 1: receber e utilizar integralmente os recursos federais repassados por meio do Convênio n° 1640/2002 e executar apenas 42,96% do valor total da obra, ou 41,92% do valor total do Convênio;

21.3. Conduta 2: autorizar pagamentos, no exercício de 2004, com recursos federais do Convênio n° 1640/2002, no valor R$ 263.329,07, por obras não executadas;

21.4. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação da última parcela repassada pelo convênio 1640/2002, no valor de R$ 149.969,00, creditada na conta do convênio em 10/12/2014, e que foi integralmente sacada na "boca do caixa", pela prefeitura, em 15/12/2004, através do cheque 850.023, motivo pelo qual há como estabelecer qualquer nexo causal com as despesas do convênio;

21.5. Conduta 3: efetuar, em 15/12/2004, saque na "boca do caixa" da última parcela, no valor de R$ 149.969,00, repassada pelo convênio 1640/2002 e creditada na conta específica do ajuste em 10/12/2014, quando deveria movimentar os recursos mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor;

21.6. Débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	Débito/Crédito	DATA DA OCORRÊNCIA
113.360,07	D	5/3/2004
149.969,00	D	8/12/2004

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foi efetuada a citação do responsável, conforme delineado a seguir:

Responsável	**Ofício**	**Data do ofício**	**Data de Recebimento do Ofício**	**Nome do Recebedor do Ofício**	**Observação**	**Fim do Prazo para defesa**
Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00)	1953/2018 - TCU/SECEX-PA (peça 52)	**13/11/2018**	15/1/2019 (vide AR de peça 54)	O próprio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 50).	**31/1/2019**

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade da notificação

24. A citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU (vide parágrafo 22 acima), de forma zelosa, em endereço constante no sistema CPF da Receita (peça 50). A entrega do ofício citatório (peça 52) nesse endereço ficou comprovada, conforme AR na peça 54, assinado pelo próprio responsável.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal

de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

27. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

28. Nessa busca, foram localizados dois momentos em que o responsável compareceu aos autos e apresentou documentos (peça 2, p. 10-34, peça 5, p. 108). Ambas as manifestações já foram objeto de exame e não constituem argumentos de defesa específicos quanto às irregularidades 1 e 2 narradas no parágrafo 21 desta instrução, que lhe atribui execução parcial do objeto e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados.

29. Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas, percepção corroborada pelas análises da documentação apresentada à Funasa, que emitiu parecer pela não aprovação da prestação de contas apresentada em razão da ausência dos documentos referentes ao art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da IN N 2 01/97, de 15/01/1997 (peça 8, p. 66-72, peça 8), além de pareceres técnicos e financeiros que concluem pela execução de apenas 42,9% do objeto pactuado, o que levou a glosa da parte não executada das despesas.

30. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2004 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/11/2018 (peça 49).

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito, deixando-se de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 por prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

33. Conclui-se que o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00) serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e deixando-se de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 por prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. considerar revel o Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), ex-Prefeito de Eldorado dos Carajás/PA – Gestão 2001-2004, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

34.2. julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00), condenando-o ao pagamento da(s) importância(s) a seguir especificada(s), atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculada(s) a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea

"a", da citada lei;

34.2.1. Valor histórico do débito e data de origem:

VALOR ORIGINAL (R$)	Débito/Crédito	DATA DA OCORRÊNCIA
113.360,07	D	5/3/2004
149.969,00	D	8/12/2004

Valor do débito atualizado até 24/7/2019: R$ 1.153.190,35 (Demonstrativo débito à peça 55);

34.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

34.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

34.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

34.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

2. O Sr. Diretor da 3ª Diretoria e Sr. Secretário da Secex/TCE manifestaram-se de acordo com a proposta formulada pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peças 57 e 58).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, de igual forma, anuiu à proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 59).

É o relatório.

VOTO

Registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás (PA), durante a gestão 2001-2004, em virtude da não aprovação da prestação de contas e do cumprimento apenas parcial do Convênio nº 1640/2002 (peça 1, p. 45), cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

3. Inicialmente, faço breves apontamentos acerca do citado convênio:

3.1. Conforme disposto no *Quadro I – Preâmbulo* do termo do convênio, a avença foi ajustada em R$ 564.218,59, cabendo à Funasa destinar recursos financeiros para a execução de sistema de abastecimento de água, no valor total de R$ 499.897,67, e à Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás (PA), a título de contrapartida, o valor de R$ 64.320,92 (peça 1, p. 45);

3.2. Os recursos federais foram repassados, por meio de ordens bancárias, em três parcelas: R$ 199.959,67, em 31/12/2003; R$ 149.969,00, em 5/3/2004; e 149.969,00, em 8/12/2004, no total de R$ 499.897,67 (peça 1, p. 272);

3.3. O acordo vigorou — após ser prorrogado por meio de dois termos aditivos (peça 1, pp. 107 e 153) — durante o período de 20/12/2002 a 8/1/2006.

4. Feitos esses breves registros, passo ao exame da TCE.

5. Acompanho, quanto ao mérito, a íntegra da proposta formulada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) — cuja proposta recebeu a concordância do Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU) — e considero acrescidas a este Voto, como razões de decidir, a análise e a conclusão contidas na instrução de peça 56.

6. Como mencionado, o motivo principal para a instauração desta tomada de contas especial consistiu na inexecução parcial do objeto pactuado. Diversos elementos nos autos (Relatório de Execução Físico-Financeiro, Pareceres Técnicos e Relatórios de Visita Técnica elaborados pela Funasa) trazem a informação coincidente de que a execução da obra alcançou apenas 42,9% do empreendimento (peça 1, pp. 131 e 214, 254).

7. Reproduzo, neste Voto, a análise técnica contida na instrução final elaborada pela Secex/TCE (peça 56):

"24. A citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU (vide parágrafo 22 acima), de forma zelosa, em endereço constante no sistema CPF da Receita (peça 50). A entrega do ofício citatório (peça 52) nesse endereço ficou comprovada, conforme AR na peça 54, assinado pelo próprio responsável.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

37. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

38. Nessa busca, foram localizados dois momentos em que o responsável compareceu aos autos e apresentou documentos (peça 2, p. 10-34, peça 5, p. 108). Ambas as manifestações já foram objeto de exame e não constituem argumentos de defesa específicos quanto às irregularidades 1 e 2 narradas no parágrafo 21 desta instrução, que lhe atribui execução parcial do objeto e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados.

39. Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas, percepção corroborada pelas análises da documentação apresentada à Funasa, que emitiu parecer pela não aprovação da prestação de contas apresentada em razão da ausência dos documentos referentes ao art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da IN N 2 01/97, de 15/01/1997 (peça 8, p. 66-72, peça 8), além de pareceres técnicos e financeiros que concluem pela execução de apenas 42,9% do objeto pactuado, o que levou a glosa da parte não executada das despesas.

40. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2004 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/11/2018 (peça 49).

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na

conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito, deixando-se de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 por prescrição da pretensão punitiva."

8. Ao alinhar-me aos pronunciamentos emitidos pela Secex/TCE e pelo MP/TCU, entendo apropriado dar ênfase a dois aspectos não suficientemente evidenciados nos autos. O primeiro diz respeito ao despacho exarado pelo então relator considerando inviável, diante do transcurso de mais de dez anos dos fatos, a responsabilização solidária da contratada, prevista na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 (peça 14), circunstância que torna inexequível o chamamento aos autos da empresa contratada para a execução das obras, apesar de se verificar que a Construtora Solimões Ltda., recebeu valores superiores ao percentual de execução da obra (peça 1, pp. 167 e 181; peça 8, p. 20).

9. O segundo, refere-se ao fato de que, apesar de o percentual da obra executado ser de apenas 42,9%, no caso em exame — ao contrário de muitos outros, com o mesmo objeto, analisados por esta Corte — há elementos aptos a comprovar a parcial funcionalidade da obra. Esses elementos constam do Relatório de Visita Técnica, de 22/7/2011 (peça 8, pp. 40 a 44), elaborado por dois engenheiros da Funasa, do qual reproduzo os excertos abaixo:

"No ato da visita verificamos que o serviço de abastecimento de água, apesar de estar em processo de tomada de contas especial foi concedido a Companhia de Saneamento do Tocantins (SANEATINS) que incorporou a rede de distribuição, 4 (quatro) dos 5 (poços) que são Poço 1, Poço 2, Poço 4 e Poço 5, ver localização no relatório fotográfico, e as ligações domiciliares.

(...)

Observou-se que os sistemas de abastecimentos de água, com exceção do poço 3 que está abandonado, estão servindo a população, porém estão sendo explorados financeiramente pela SANEATINS.

Assim, concluímos que apesar dos 4 (quatros) dos 5(cinco) poços estarem em funcionamento, servindo com água a população, não foi possível quantificar percentual de obra executada pela Prefeitura Municipal de Eldorado de Carajás já que o sistema foi alterado/concluído pela SANEATIS. Face ao exposto, essa equipe técnica considerará o percentual de execução de 42,9% que foi constatado pelo parecer de visita técnica n°01 (...) confirmado pelo parecer de visita técnica n° 02 (...) e de visita técnico n° 3 (...)".

10. Posteriormente, o Parecer Técnico nº 04/2013, de 5/6/2013, assinado por engenheiro e pelo chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, corroboram a utilidade do percentual considerado na análise dessas contas especiais (peça 8, p. 102):

"Após a análise da documentação citada, essa Divisão de Engenharia de Saúde Pública reitera as informações prestadas no Parecer n° 3 (fls. 455 a 465) de 23/08/2007 que informa que não foi possível quantificar o percentual de obra efetivamente executada pela Prefeitura Municipal de Eldorado, pois o serviço de água foi concedido para empresa SANEATINS que alterou/concluiu a obra, desta forma foi considerado o percentual de execução de 42,9% do Relatório de Visita n°02 de 23/08/2007.

Vale ressaltar, que o percentual de 42,9% de execução de obra contribuiu para que o sistema de abastecimento de água fosse concluído, atendendo assim a população do município de Eldorado dos Carajás. Desta forma, sou favorável a aprovação do referido percentual, desde que não haja qualquer impedimento administrativo."

11. Como visto, no âmbito deste Tribunal, o Sr. Domiciano Bezerra Soares foi regularmente citado, conforme demonstra o Ofício nº 1953/2018, expedido pela então Secex/PA, em 13/11/2018 (peça 52), entregue e recebido, pelo próprio responsável, em 15/1/2019 (Aviso de Recebimento à peça 54). Aperfeiçoada a relação processual e diante do silêncio do ex-prefeito — que optou por não apresentar

alegações de defesa no prazo estipulado no Regimento desta Corte —, caracteriza-se a revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

12. Desta forma, estou propondo que estas contas especiais do Sr. Domiciano Bezerra Soares sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento do débito calculado nos autos, sem, contudo, a imputação de multa, em virtude de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, à luz dos regramentos estabelecidos no Acórdão nº 1441/2016-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler.

13. Considero oportuno, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida que ora proponho seja imputada ao responsável.

Diante do exposto, Voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7124/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.512/2015-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interassada/Responsável:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde
3.2. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (CPF 086.141.562-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás (PA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Domiciano Bezerra Soares, ex-Prefeito Municipal de Eldorado dos Carajás (PA), durante a gestão 2001-2004, em virtude da não aprovação da prestação de contas e do cumprimento apenas parcial do Convênio nº 1640/2002, cujo objeto consistia na execução de sistemas de abastecimento de água no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Domiciano Bezerra Soares, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas da Sr. Domiciano Bezerra Soares, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
113.360,07	5/3/2004
149.969,00	8/12/2004

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, segundo o interesse do

responsável, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que, no caso de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado do Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7124-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 028.694/2013-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro - PB
Responsável: Dilson de Almeida (352.284.314-20)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: Jose Gilvan Herculano de Almeida, representando Prefeitura Municipal de Desterro - PB e Valtecio de Almeida Justo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO/PB. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS OBJETO DO CONVÊNIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada *"pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-prefeito do município de Desterro-PB [gestão: 1º.1.2005 a 31.12.2008 e 1º.1.2009 a 31.12.2012], em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário"* (instrução à peça 6).

EXAME PRELIMINAR

2. A então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraíba (Secex-PB) realizou, em 9.10.2013, exame preliminar dos autos, peça 5, concluindo que a tomada de contas especial está constituída "*em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída*".

INSTRUÇÕES INICIAIS

3. Em despacho à peça 8, o então relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro, acolheu a proposta da Secex-PB (peças 6 e 7) para determinar a citação do ex-gestor em razão "*da **execução parcial***

do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o município de Desterro/PB e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ***com modificações*** *em relação ao projeto aprovado,* ***sem previa anuência do órgão concedente*** *e* ***sem atendimento às notificações e diligências do concedente*** *para adequação do projeto e envio de documentos, causando interrupção na liberação dos recursos pela FUNASA e impedindo o alcance do objetivo pactuado*" (grifei).

CITAÇÕES

4. Após frustradas as tentativas de entrega dos primeiros ofícios citatórios (Ofício 0613/2016-TCU/SECEX-PB, de 14.6.2016, peça 10; e Ofício 1056/2016-TCU/SECEX-PB, de 24/8/2016, peça 14), cujos avisos de recebimento retornaram com a informação de ausente (peças 11 e 15), expediu-se o Edital n. 69, de 27.10.2016 (peça 19), com vistas a se perfazer a citação. O responsável, contudo, não atendeu ao edital de citação.

5. Posto isso, a unidade instrutiva, em instrução à peça 21, à qual anuiu o titular da unidade, peça 22, propôs julgar irregulares as contas e aplicar multa ao ex-prefeito.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, em parecer à peça 23, da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, **dissentiu** da Secex-PB, defendendo a adoção das seguintes medidas saneadoras: renovar as tentativas de localização e citação pessoal do responsável, e diligenciar ao município de Desterro/PB "*acerca de seu sistema de esgotamento sanitário, em especial sobre a continuidade das obras previstas no Convênio nº 673/2005 e o nível de seu efetivo atendimento à população*".

7. Em despacho à peça 24, o Ministro José Múcio acolheu a manifestação do *Parquet*, de modo que os novos ofícios citação e de diligência foram expedidos às peças 27 a 29. Desta feita, as comunicações processuais lograram chegar aos respectivos destinatários.

INSTRUÇÕES APÓS CITAÇÃO E DILIGÊNCIA

8. Apesar de regularmente citado e não obstante ter solicitado dilação de prazo para atender ao ofício de citação (peça 31), o Sr. Dílson de Almeida quedou-se inerte e deixou de apresentar alegações de defesa.

9. O Município atendeu à diligência, acostando aos autos as peças 37 a 40.

10. Diante dos novos elementos constantes do processo, a Secex-PB propôs, em pronunciamentos uniformes (peças 41 a 43), considerá-lo urgente nos termos do art. 159 do RI/TCU e determinar-se à **Funasa** que, em 90 dias:

"*39.3.1. avalie as justificativas e propostas apresentadas pela Prefeitura de Desterro-PB, quanto à execução do objeto do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), por meio do Ofício 39/2017/Gapre, de 23/3/2017 (peça 37, p. 6-7), do Ofício 37, de 2/3/2012 (peça 37, p. 8-72), bem como as alegações constantes do documento juntado à peça 39;*

39.3.2. manifeste-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, quanto: 1) à aceitação ou não das justificativas e propostas para as modificações implementadas na obra objeto do convênio; 2) ao atingimento ou não de etapa útil na parcela de obra de 81% atestada pela Funasa, a caracterizar a geração de benefícios efetivos à população, caso em que deverá esse órgão sugerir de maneira fundamentada novo valor do débito nas contas do convênio; 3) à viabilidade de a obra ser concluída com os recursos existentes na conta do convênio, considerando inclusive possível complementação aos recursos próprios daquele município, mediante a celebração de novo ajuste com aquele município; e 4) sobre outras informações que julgar relevantes para o deslinde do processo de tomada de contas especial;

39.3.3. em caso de concluir pela viabilidade da conclusão da obra, nos termos propostos pela Prefeitura de Desterro-PB, adote as medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência;

39.3.4. encaminhe a este Tribunal cópia de todo o processo produzido no sentido de dar cumprimento às determinações acima."

11. Em parecer à peça 44, o representante do MP/TCU aderiu às propostas da unidade instrutiva, salvo quanto ao encaminhamento para considerar urgente o processo.

12. O então relator do feito, em despacho à peça 49, acolheu as propostas – com exceção da que considerava urgente o processo.

13. Em resposta às diligências, a Funasa encaminhou ao Tribunal a documentação acostada às peças 52 a 54. Dentre elas consta o Memorando n. 230/2018/DIESP-PB/SUEST-PB (peça 52, p. 5-7), por meio do qual a fundação afirma que "*as modificações apresentadas [pelo convenente] foram aceitas pela engenharia desta Fundação*" e que após "*elaboração da Visita Técnica nº 01/2018, de 27/03/2018, esta Fundação se pronuncia favorável a adequação e convalidação, atos necessários para dar continuidade ao referido convênio*". Ademais, a Funasa manifestou-se pela **viabilidade** de as obras objeto do convênio serem concluídas mediante utilização dos recursos existentes na conta da avença.

14. Diante das referidas respostas, a Secex-PB promoveu nova diligência à Funasa para que a entidade viesse a informar "*porque ainda não foram adotadas as determinadas medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes ou retomada do ajuste anterior, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência,* ***ressaltando que a inércia das gestores federais pode causar desperdício das obra já realizadas e consequente responsabilização dos culpados***" (peça 56; grifei).

15. As respostas à esta última diligência efetivada encontram-se insertas na peça 62, as quais foram objeto de exame realizado pela Secretaria do TCU no Estado da Paraíba – Sec-PB, peças 63 e 64, a seguir transcrita em cumprimento ao inciso I do §3º do art. 1º da Lei n. 8.443/92:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-Prefeito do município de Desterro-PB, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a mencionada Fundação, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. O valor total para a execução do objeto, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-37), era de R$ 824.724,28, sendo R$ 800.000,00 à conta da concedente e R$ 24.742,28 a título de contrapartida, dos quais 640.000,00 foram liberados (peça 4, p. 75).

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, conforme tabela abaixo:

Número OB	*Data da OB (peça 4, p. 75)*	*Valor R$*
2007OB910492	*20/09/2007*	*320.000,00*
2007OB912209	*09/11/2006*	*320.000,00*
Total		*640.000,00*

4. O motivo que levou à instauração desta TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados, levando à não aprovação da prestação de contas final do convênio, conforme Relatório de Visita Técnica 283/09 (peça 1, p. 127-131), Parecer Técnico 133/11 (peça 3, p. 348) e Parecer 21/2011 (peça 3, p. 352 a 354).

5. O Parecer Técnico 133/11 apontou que:

em visita realizada no período de 10 a 14/05/10 foi constatado que as obras pactuadas constantes do projeto aprovado pela Funasa sofreram modificações. O Município foi notificado para apresentar o projeto modificado conforme executado pelo Município e até o presente momento não atendeu a notificação n° 108/10 de 18/05/2010, AR SO 14557100 5 BR. Diante do exposto, esta área técnica fica impossibilitada de quantificar a execução do convênio mencionado, cujo percentual de atingimento do objeto é de 0,0%, devendo o Município devolver em sua totalidade os recursos liberados para execução do mesmo.

6. O Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 43-53) concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R$ 640.000,00, sendo apontado como responsável o Sr. Dilson de Almeida, Prefeito

do município de Desterro/PB à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

7. O Relatório de Auditoria da CGU 704/2013 (peça 4, p. 77-80) confirmou as constatações apontadas nos documentos citados acima. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 81) atestou a irregularidade das contas, imputando responsabilidade ao Sr. Dilson de Almeida, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 82).

8. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 4, p. 83). Por meio do Ofício 1673/AECI/GM/MS do Ministério da Saúde (p. 1, peça 1), o processo veio a esta Corte de Contas para julgamento.

9. Na primeira manifestação desta Unidade Técnica, corroborou-se os entendimentos proferidos pelo Ministério da Saúde e pela CGU. Evidenciou-se ainda, na instrução de peça 6, que o motivo ensejador desta TCE é o não atingimento do objetivo pactuado, uma vez que o projeto que foi parcialmente executado não estava de acordo com o convênio firmado entre as partes, motivo pelo qual o Ministério da Saúde consignou em seus Relatórios e Pareceres o atingimento de 0,00% do objeto pactuado, demonstrando que, ainda que constante execução física parcial, não houve adequação da obra ao projeto apresentado, nem tampouco comprovação da utilidade da parcela parcialmente executada.

10. Propôs-se, portanto, a citação do senhor Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-Prefeito do município de Desterro, em face da execução parcial do sistema de esgotamento sanitário objeto do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o município de Desterro/PB e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com modificações em relação ao projeto aprovado, sem prévia anuência do órgão concedente e sem atendimento às notificações e diligências do concedente para adequação do projeto e envio de documentos, causando interrupção na liberação dos recursos pela Fundação e impedindo o alcance do objeto pactuado.

11. Submetidos os autos ao Ministro-Relator, a proposta de citação formulada foi acolhida (peça 8), passando-se, portanto, à realização da citação, na forma proposta à peça 6.

12. Transcorrido o prazo processual sem que tenha havido a manifestação do responsável, a Unidade Técnica propôs considerá-lo revel e julgar suas contas irregulares com imputação de débito e multa (peças 21 e 22).

13. Em parecer divergente (peça 23), o Ministério Público junto ao TCU propôs que fossem renovadas as medidas para localização e citação do Sr. Dílson de Almeida, observando as diretivas contidas no Voto condutor do Acórdão 1323/2016-Plenário, relator Benjamin Zymler, bem como que o município de Desterro/PB fosse diligenciado para que informasse a situação do sistema de esgotamento sanitário, em especial sobre a continuidade das obras previstas no Convênio 673/2005 e o nível de seu efetivo atendimento à população.

14. Por seu turno, o Ministro-Relator acompanhou a divergência, determinando a diligência e citação propugnadas (peça 24).

15. Em cumprimento ao Despacho do Relator, esta Unidade Técnica expediu os seguintes ofícios: 125 e 127/2017-TCU/SECEX-PB, ambos de 8/2/2017 (peças 27 e 28), por meio dos quais se procedeu à citação do Sr. Dílson de Almeida (ARs às peças 33 e 34); 126/2017-TCU/SECEX-PB, de 8/2/2017 (peça 29), por meio do qual se diligenciou ao município do Desterro, para que informasse a situação atual do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio em comento, especialmente sobre a continuidade das obras após a vistoria feita pela Funasa em 2009, e o nível de seu efetivo atendimento à população (AR à peça 32).

16. O Prefeito de Desterro em exercício, Sr. Valtércio de Almeida Justo, apresentou expediente de defesa às peças 37 e 38, complementado pelo Ofício 124/2017/GP, encaminhado posteriormente (peça 39).

17. Mencionadas justificativas foram analisadas na instrução de peça 41, baseada na qual o Relator no Despacho de peça 49 solicitou a Funasa que:

a) avaliasse as justificativas e propostas apresentadas pela Prefeitura de Desterro/PB, quanto à

execução do objeto do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), por meio do Ofício 39/2017/Gapre, de 23/3/2017 (peça 37, p. 6-7), do Ofício 37, de 2/3/2012 (peça 37, p. 8-72), bem como as alegações constantes do documento juntado à peça 39;

b) manifestasse-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, quanto: 1) à aceitação ou não das justificativas e propostas para as modificações implementadas na obra objeto do convênio; 2) ao atingimento ou não de etapa útil na parcela de obra de 81% atestada pela Funasa, a caracterizar a geração de benefícios efetivos à população, caso em que deverá esse órgão sugerir de maneira fundamentada novo valor do débito nas contas do convênio; 3) à viabilidade de a obra ser concluída com os recursos existentes na conta do convênio, considerando inclusive possível complementação aos recursos próprios daquele município, mediante a celebração de novo ajuste com aquele município; e 4) sobre outras informações que julgar relevantes para o deslinde do processo de tomada de contas especial;

c) em caso de concluir pela viabilidade da conclusão da obra, nos termos propostos pela Prefeitura de Desterro/PB, adotasse as medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência; e

d) encaminhasse cópia de todo o processo produzido no sentido de dar cumprimento às determinações acima.

18. A Superintendência da Funasa na Paraíba (Suest/PB), ao ser consultada pela Presidência daquela Fundação, expressou-se (peças 52-53), no Memorando 230/2018/DIESP-PB/SUEST-PB (peça 52, p. 5-7, de 22/10/2018, pelo acatamento das alterações no projeto propostas pelo município de Desterro/PB e informou que o saldo do convênio e os valores adicionais prometidos pela edilidade são suficientes para concluir a obra. No citado Memorando, a Suest/PB informou que a Presidência da Funasa só efetuaria os ajustes no convênio após manifestação do TCU.

19. Perante o posicionamento as informações da Suest/PB, foi promovida diligência à Funasa, com solicitação nestes termos (peça 51):

a) se já foram adotadas as determinadas medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes ou retomada do ajuste anterior, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência, uma vez que a Suest/PB, via Memorando 230/2018/DIESP-PB/SUEST-PB, de 22/10/2018, aprovou as alterações no projeto sugeridas pelo município de Desterro/PB e disse que o saldo do convênio somado ao novo aporte de recursos prometido pela municipalidade são suficientes para a conclusão das obras.

2. Saliento que a demora da Fundação Nacional de Saúde em adotar referidas medidas pode ensejar desperdício das obras já realizadas e consequente responsabilização dos culpados.

EXAME TÉCNICO

20. Em atenção à última diligência, a Funasa encaminhou a Nota Técnica 4/2018/CGCON/DIREX/PRESI (peça 62, p. 4-6), a qual sugeriu, com estas justificativas, o envio o encaminhamento da matéria para manifestação da Procuradoria Geral Federal Especializada:

Considerando que a Tomada de Contas Instaurada foi finalizada pela Funasa; analisada e certificada pela Secretaria Federal de Controle Interno; com pronunciamento Ministerial e com entrada no Tribunal de Contas da União para julgamento das contas - TC 028.694/2013-9, sugiro a Diretora Executiva Substituta o encaminhamento dos autos (SEI nº 25100.030583/2005-19) a Procuradoria Geral Federal Especializada, para fins da necessária manifestação jurídica da possibilidade na continuidade dos procedimentos, considerando os fatos aqui relatados, no intuito de respaldar o Senhor Presidente acerca dos atos a serem praticados sempre a luz da legislação vigente, para que não ocorra futuramente responsabilização da autoridade pelos órgãos de fiscalização.

21. Pelo princípio da eficiência constante no art. 37, caput, da Constituição Federal, todo gestor público está obrigado a extrair o máximo dos recursos disponíveis. Isso significa que, além da básica entrega do produto ou serviço à população, deve ser feito na máxima quantidade possível de se obter com os recursos disponibilizados, sem perder de vista a qualidade e a agilidade. Portanto, é inaceitável para a norma constitucional o desperdício de recursos públicos, assim como a demora que se verifica na

consecução dos objetivos do convênio em tela.

22. A agilidade na entrega do objeto conveniado está inteiramente comprometida. Mas, o pior é que, se a Administração Pública demorar ainda mais, poderá causar a perda total dos recursos aplicados e a completa frustração dos fins que motivaram a celebração do ajuste. Com efeito, a instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, só podendo ser adotada quando não há saída melhor, como a que se pretende com a decisão do Relator. Aliás, não custa lembrar que ***o atendimento aos fins públicos estabelecidos que motivaram a celebração do convênio é o que importa para a população do município de Desterro/PB****.*

23. No caso em foco, em que já houve a execução de 81% do objeto conveniado, que a Suest/PB aceitou as modificações do projeto solicitadas pelo município, que o convenente se comprometeu a aportar os recursos que faltam para custear o término das obras e que o Tribunal, indo ao limite de sua competência, indicou a solução para retomada e conclusão do sistema de esgotamento sanitário, não se verifica nenhuma razão para tanta demora da Funasa em fazer com que as obras sejam retomadas.

24. A postura dos gestores da Funasa é completamente reprovável, sobretudo porque o TCU já determinou o que deve ser feito, de modo que fica difícil implicar qualquer excludente de responsabilização desses gestores, em caso de eventual prejuízo ao erário decorrente dessa inércia.

25. Pelas razões expostas, tem-se por oportuno e conveniente determinar à Funasa que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua as medidas administrativas cabíveis para a retomadas das obras do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), encaminhando, no mesmo prazo, ao Tribunal a comprovação do atendimento da determinação.

CONCLUSÃO

26. A partir da análise acima, conclui-se pela conveniência e oportunidade de determinar à Funasa que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua as medidas administrativas cabíveis para a retomadas das obras do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), encaminhando, no mesmo prazo, ao Tribunal a comprovação do atendimento da determinação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Funasa que, no prazo improrrogável de 60 dias, conclua as medidas administrativas cabíveis para a retomadas das obras do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), encaminhando, no mesmo prazo, ao Tribunal a comprovação do atendimento da determinação."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 65, aderiu às propostas da unidade instrutiva, com adaptações:

"*Em análise tomada de contas especial (TCE) deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Dílson de Almeida, ex-prefeito de Desterro/PB, em vista de irregularidades na execução do Convênio 673/2005. O referido acordo, que contou com repasses de R$ 640.000,00 (peça 4, p. 75), teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário, com redes coletoras principal e secundária, poços de visita e de sucção, linha de recalque, estação elevatória, lagoa anaeróbica e ligações prediais (peça 3, p. 348). Tal sistema seria cofinanciado com recursos do Convênio 2984/2005 (cf. peça 1, p. 149-151).*

2. Vistorias técnicas realizadas em 30/9/2009 (peça 1, p. 127-135) e 12/05/2010 (peça 1, p. 149-151) por engenheiros da Funasa identificaram que, apesar da evolução dos trabalhos, o convenente promovera alterações em itens do projeto aprovado, tais como o traçado da linha de recalque (peça 1, p. 131 e 149), a localização do poço de visita especial e do poço de sucção (peça 1, p. 149/151).

3. Em razão de tais modificações unilaterais, a fundação notificou o Sr. Dilson de Almeida, em correspondência endereçada à sede do município (peça 1, p. 147), para que justificasse as alterações

promovidas, sob pena de 'não aprovação do convênio quanto à execução física' (peça 1, p. 145). Diante da inércia do responsável, a Funasa remeteu o feito ao Tribunal de Contas da União, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor integral repassado.

4. Inicialmente, a unidade técnica do TCU perfilhou as considerações do tomador de contas originário e pugnou pela citação do Sr. Dílson de Almeida para que repusesse a totalidade dos recursos angariados (R$ 640.000,00) em decorrência da 'execução parcial do sistema de abastecimento de água objeto do Convênio 0673/2005 (...) impedindo o alcance do objetivo pactuado' (peça 6, p. 3). O Ministro Relator aquiesceu à proposta da secretaria, autorizando a citação naqueles termos (peça 8).

5. Decorrido o prazo fixado em edital de citação (peça 18), o responsável permaneceu silente, motivando a secretaria a propor sua condenação ao ressarcimento da transferência in totum e ao pagamento de multa proporcional ao dano, conforme previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 21/22). Ademais, a unidade preceptora propôs apenar o ex-gestor com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992).

6. Na primeira oportunidade em que vieram os autos a este Ministério Público (peça 23), ponderamos que:

a) os esforços então envidados pela Secex/PB não lograram esgotar os meios para localização do responsável, cabendo renovar a tentativa de localizá-lo; e

b) sem embargos da alteração unilateral do traçado da linha de recalque e da localização de dois poços, o engenheiro que vistoriou as obras em nome da Funasa havia registrado que: 1) a obra estaria sendo executada no terreno especificado; 2) as etapas concluídas até então encontravam-se compatível com o plano de trabalho; e 3) a estação de tratamento estaria quase concluída (peça 1, p. 131).

7. Nesse diapasão, opinamos por que o município fosse questionado a respeito da "continuidade das obras previstas no Convênio nº 673/2005 e o nível de seu efetivo atendimento à população" (peça 23, p. 3).

8. O Ministro Relator anuiu ao entendimento do Parquet, determinando a realização das providências sugeridas (peça 24). Em virtude das novas diligências, verificou-se que:

a) o Sr. Dilson de Almeida fora exitosamente localizado, compareceu aos autos e solicitou dilação do prazo para atendimento à citação (peça 31), pleito deferido pelo Ministro Relator (peça 36). Todavia, deixou de produzir defesa, quer tempestiva, quer extemporaneamente;

b) embora tenha sido instado a simplesmente prestar informações, o município de Desterro/PB, então chefiado pelo Sr. Valtércio de Almeida Justo, apresentou 'defesa' (peças 37/38) na qual alega que:

I. corrobora a informação contida em vistoria da Funasa (19/5/2011), no sentido de que a execução das obras correspondia a 81% do previsto quando da paralisação dos trabalhos, pendendo 20% dos recursos financeiros a serem liberados;

II. comunica que ainda no mandato do Sr. Dilson de Almeida (i.e. em 2012), o município teria interpelado a Funasa a fim de que chancelasse a alteração no local da estação elevatória – fator que desencadeou a paralisação das obras –, porém a fundação pública não havia se pronunciado a respeito desde então; e

III. a obra permaneceu paralisada durante a gestão da prefeita sucessora (2013-2016), muito embora houvesse R$ 78.199,00 de saldo na conta específica do convênio durante o período.

9. O município convenente instruiu sua manifestação com fotografias de alta resolução e qualidade, supostamente retratando o estado atual do sistema de esgotamento em apreço (peça 38). Argumentando que 'o Convênio foi executado, atendendo toda rede primária e secundária' (peça 37, p. 2), solicitou a devolução do processo à Funasa, com o fito de que a entidade concedente 'se posicione sobre os serviços que foram executados' (peça 37, p. 4).

10. Diante das informações acima e tendo em mente a concreta possibilidade de conclusão da obra, 'evitando ou minimizando o dano ao erário' (peça 41, p. 6), a equipe da unidade técnica propugnou a remessa de cópia dos autos à Funasa, a fim de que a concedente reavaliasse a situação do

objeto avençado, em especial o 'atingimento ou não de etapa útil na parcela de obra de 81% atestada' e a 'viabilidade de a obra ser concluída com os recursos existentes na conta do convênio' (peça 41, p. 6). Em adição, propôs que o vertente feito passasse a tramitar sob regime preferencial, nos termos do art. 159, inciso VII, do Regimento do TCU.

11. O entendimento acima foi encampado pelos dirigentes da Secex/PB (peça 42/43) e pelo Ministério Público (peça 44), embora tenhamos ponderado pela inadequação de se conferir caráter de urgência ao presente feito.

12. Em vista da 'possível geração de benefícios efetivos à população', o Ministro Relator, por meio do despacho de peça 49, perfilhou o entendimento comum da unidade técnica e do Parquet, ordenando a expedição de diligência nos termos formulados pela Secex/PB (peça 41, p. 6) – os quais, conforme se verá, merecem transcrição:

39.2. encaminhar cópia dos presentes autos à Funasa;

39.3. determinar à Funasa que, no prazo de noventa dias:

39.3.1. avalie as justificativas e propostas apresentadas pela Prefeitura de Desterro-PB, quanto à execução do objeto do Convênio 673/2005 (Siafi 556426), por meio do Ofício 39/2017/Gapre, de 23/3/2017 (peça 37, p. 6-7), do Ofício 37, de 2/3/2012 (peça 37, p. 8-72), bem como as alegações constantes do documento juntado à peça 39;

39.3.2. manifeste-se conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, quanto: 1) à aceitação ou não das justificativas e propostas para as modificações implementadas na obra objeto do convênio; 2) ao atingimento ou não de etapa útil na parcela de obra de 81% atestada pela Funasa, a caracterizar a geração de benefícios efetivos à população, caso em que deverá esse órgão sugerir de maneira fundamentada novo valor do débito nas contas do convênio; 3) à viabilidade de a obra ser concluída com os recursos existentes na conta do convênio, considerando inclusive possível complementação aos recursos próprios daquele município, mediante a celebração de novo ajuste com aquele município; e 4) sobre outras informações que julgar relevantes para o deslinde do processo de tomada de contas especial;

39.3.3. em caso de concluir pela viabilidade da conclusão da obra, nos termos propostos pela Prefeitura de Desterro-PB, adote as medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência;

39.3.4. encaminhe a este Tribunal cópia de todo o processo produzido no sentido de dar cumprimento às determinações acima. (peça 41, p. 6)

13. A resposta da Funasa (peça 52, p. 6) revela a produção do Relatório de Visita Técnica 1/2018, o qual veicula opinião favorável à adequação promovida pelo município, 'como também recomenda a convalidação para que o convênio tenha sua continuidade'. Em síntese, a fundação indica que 'as propostas e modificações apresentadas foram aceitas pela engenharia desta Fundação', havendo possibilidade de que a obra, correspondente a 81% do pactuado, seja complementada e concluída com os recursos já em conta do convênio, somados a contrapartida adicional aportada pelo município (peça 52, p. 5/6).

14. Conjugando tais notícias com a diretriz contida no item 39.3.4 da diligência autorizada pelo Ministro Relator (excerto acima transcrito), a Secex/PB (peça 55) assim fundamentou a necessidade de perquirir a Funasa acerca dos motivos pelos quais 'não foram adotadas as determinadas medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes ou retomada do ajuste anterior (...) ressaltando que a inércia dos gestores federais pode causar desperdício das obras já realizadas':

2. Considerando que, em resumo, a Superintendência da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, no Memorando 230/2018/DIESP-PB/SUEST-PB, de 22/10/2018, acatou as alterações no projeto propostas pelo município de Desterro/PB, que o saldo do convênio e os valores adicionais prometidos pela edilidade são suficientes para concluir a obra;

3. Promova diligência à Funasa, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, para que informe, no prazo de 15 dias, porque ainda não foram adotadas as determinadas medidas administrativas cabíveis para a celebração de novo ajuste entre as partes ou retomada do ajuste anterior, mediante prévia aprovação de projetos, cronogramas e demais documentos exigidos na legislação de regência, ressaltando que a inércia das gestores federais pode causar desperdício das obra já realizadas e consequente responsabilização dos culpados.

15. A Funasa atendeu o questionamento (peça 62) comunicando, em suma, ter alçado a questão à 'Procuradoria Geral Federal Especializada, para fins da necessária manifestação jurídica da possibilidade na continuidade dos procedimentos (...) considerando os fatos aqui relatados, no intuito de respaldar o Senhor Presidente [da Funasa] acerca dos atos a serem praticados (...) para que não ocorra futura responsabilização da autoridade pelos órgãos de fiscalização' (peça 62, p. 6).

16. A Secex/PB, em vista do comunicado acima, propugnou fosse expedida determinação à Funasa para que, em sessenta dias, 'conclua as medidas administrativas cabíveis para a retomada das obras (...) encaminhando, no mesmo prazo, ao Tribunal a comprovação do atendimento da determinação' (peça 63, p. 4). O fundamento evocado pela secretaria (peça 63, p. 4) corresponde ao seguinte:

23. No caso em foco, em que já houve a execução de 81% do objeto conveniado, que a Suest/PB aceitou as modificações do projeto solicitadas pelo município, que o convenente se comprometeu a aportar os recursos que faltam para custear o término das obras e que o Tribunal, indo ao limite de sua competência, indicou a solução para retomada e conclusão do sistema de esgotamento sanitário, não se verifica nenhuma razão para tanta demora da Funasa em fazer com que as obras sejam retomadas.

24. A postura dos gestores da Funasa é completamente reprovável, sobretudo porque o TCU já determinou o que deve ser feito, de modo que fica difícil implicar qualquer excludente de responsabilização desses gestores, em caso de eventual prejuízo ao erário decorrente dessa inércia.

17. Albergado o posicionamento acima pelo titular da unidade técnica (peça 64), rumaram os autos a este Parquet de Contas para a manifestação prevista no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

II

18. O município de Desterro, localiza-se às margens do Rio Taperoá, na região paraibana da Serra do Teixeira, contando com uma população de 8.279 pessoas, conforme estimativa oficial produzida em 2018 (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/desterro/panorama). Então carente de infraestrutura básica de saneamento (peça 1, p. 11), há quatorze anos o município celebrou convênio com a Funasa, com o fito de implantar sistema de esgotamento sanitário e, assim, "diminuir sensivelmente a mortalidade infantil por diarréias infecciosas e os índices de ocorrência dessas doenças", quais sejam, "febre tifóide, febre paratifóide, disenteria bacilar, ameabiase, giárdias, ancilostomíase, ascaridíase, teníase, verminoses e outras parasitos" (peça 1, p. 11).

19. Tendo repassado exatamente 80% dos recursos previstos e verificado a execução física de 81% das obras pactuadas, a Funasa vistoriou a construção e constatou que a localização dos poços de visita especial e de sucção, bem assim o traçado da linha de recalque, divergiam do especificado no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 149/151).

20. Ato contínuo, a concedente buscou comunicar os fatos ao Sr. Dilson de Almeida (peça 1, p. 145) mediante correspondência de 19/5/2010, com aviso de recebimento datado de 26/5/2010 (peça 1, p. 147). A referida comunicação informava que 'a liberação da parcela subsequente está condicionada à apresentação da documentação solicitada' (peça 1, p. 145) – a saber, o projeto modificado –, alertando, ainda, que eventual inércia em atender à solicitação ensejaria a instauração de tomada de contas especial.

21. Entretanto, conforme reparamos em parecer inicial (peça 23), aquele gestor teve o mandato cassado judicialmente em 20/1/2010. Bem repara a unidade técnica, reforçando as conclusões do Parquet, que a decisão que havia cassado o mandato do responsável só veio a ser revertida em 27/7/2010 (peça 41, p. 4), restando indubitável que o Sr. Dílson de Almeida não ocupava a prefeitura quando ali foi procurado pela Funasa.

22. Instaurada a tomada de contas especial pela concedente, a fundação concluiu, sem acrescer qualquer motivação além da referência à divergência em si, que todos os esforços e recursos públicos despendidos na iniciativa teriam se perdido por conta das referidas modificações.

23. Em outros termos, interrompeu a Funasa os repasses programados, inviabilizando a continuidade da obra, em virtude da alteração do local de implantação do poço de visita e de sucção (bem assim da linha de recalque), sem explicitar tecnicamente que prejuízo tais modificações trariam ao

funcionamento do sistema de esgotamento no caso concreto, e atribuindo, assim, extensão máxima ao dano – é dizer, afirmando que o sistema não teria utilidade alguma em decorrência das modificações encontradas.

24. Após delongado trâmite processual na Corte de Contas, com sucessivas diligências revelando-se necessárias para o descortino da real situação da obra, a Funasa finalmente alcança conclusão antípoda à originalmente formulada: as dissonâncias entre o projeto e o executado, referentes ao lugar do poço de visita e de sucção (e linha de recalque) – antes tidas por fatais à 'execução do objeto pactuado' (peça 4, p. 51) –, revelaram-se inofensivas ao prosseguimento da iniciativa (peça 62).

25. Mencione-se, in obter, que a Funasa não hesita em inculpar o responsável da omissão em apresentar o 'projeto modificado'. Contudo, encontra-se comprovado nos autos que em 2012 (peça 37, p. 8) o município solicitou autorização para efetuar as mutações que julgava tecnicamente imprescindíveis à operação do sistema de esgotamento, tendo renovado tal solicitação em 2017 (peça 37, p. 6/7) ante a inércia da Funasa em examinar o pleito durante todo esse período.

26. Salientamos, ainda, que a presente causa ostenta lastimável semelhança com outros processos apreciados recentemente por essa Corte, exigindo-nos as seguintes considerações adicionais.

27. Nesse sentido, é cediço que o Tribunal de Contas da União se ocupa, diuturnamente, de casos de malversação e desperdício de recursos públicos promovidas por gestores locais. O Ministério Público de Contas da União ora externa preocupação, todavia, com outra gama de irregularidades que se descortina cada vez mais nitidamente: os desperdícios de valores públicos ocasionados por deficiência técnica na atuação dos representantes dos órgãos e entidades concedentes.

28. Mais especificamente, não nos referimos às hipóteses em que 'a desorganização e falta de controle por parte da Administração terminam por sustentar os esquemas criminosos criados para lesar os cofres públicos' (Min. Raimundo Carreiro, em declaração de Voto relativa ao Acórdão 586/2016-Plenário), como restou evidenciado, entre outros, no âmbito do Acórdão 1.090/2018-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

29. Referimo-nos, entretanto, aos casos em que o tomador de contas originário propugnou a imposição de débito no valor total repassado por falta de uma segunda demão de pintura na porta de módulo sanitário domiciliar (TC 011.406/2015-1), ou impugnou a íntegra dos gastos com pavimentação por ausência de sinalização vertical (TC 007.806/2016-7), conclusões rejeitadas pelo Tribunal diante da profunda dissonância entre a situação encontrada e a resposta jurídico-administrativa cabível. Observa-se, em casos desse jaez, que o deszelo na análise das consequências técnico-funcionais das irregularidades conduzem a sensível inadequação do encaminhamento proposto (i.e. consequências jurídicas).

30. Consoante nos pronunciamos nos TCs 003.019/2015-2 (peça 50, p. 2/3) e 011.406/2015-1 (peça 82, p. 2/7), a priori constitui-se falha metodológica imputar débito integral a instalações que apresentem utilidade para seus beneficiários, ainda que tenham sido limitadas pela inexecução de algum de seus componentes.

31. De fato, o TCU reserva a condenação em débito integral diante da 'inoperância' da obra considerada (Acórdão 925/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), quando seu objeto se revelar 'inservível' (Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) ou 'fadado à imprestabilidade' (Acórdão 5.031/2010-2ª Câmara - Rel. Min. Augusto Sherman).

32. Sobre o tema, assim se pronunciou o então Procurador-Geral em parecer acolhido quando da prolação do Acórdão 8.331/2016-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho):

'*Observo que os precedentes desta Casa, ao debaterem a funcionalidade de obras fiscalizadas, associam o referido conceito à utilidade, traduzida na possibilidade de fruição desembaraçada da construção. Examinando a jurisprudência, percebo não se tratar de conceito binário.*

Por exemplo, no caso tratado pelo Acórdão nº 5374/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), a funcionalidade da estação de tratamento foi considerada frustrada ante a impossibilidade de sua ativação. Igualmente, o Voto condutor do Acórdão nº 1731/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas) deduziu a falta de funcionalidade da obra em vista de que 'a parte executada [do sistema de abastecimento] não entrou em funcionamento'.

Por outro lado, o aproveitamento de certas obras inconclusas, sempre que ainda utilizáveis, é reconhecido em diversos julgados da Casa, tal como registrado no Voto condutor do Acórdão nº 3336/2011-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), que assim discorre:

Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.

Nesse sentido, a diligente Diretoria de Jurisprudência desta Corte deduziu o seguinte enunciado a partir do entendimento exposto no Voto condutor do Acórdão nº 5031/2010-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman):

'A condenação pela totalidade do montante transferido não se justifica quando verificado que o objeto não é de todo imprestável, podendo ser aproveitado após complementação de recursos e adoção de outras medidas, bem assim, reconhecida a parcela executada como tendo alguma utilidade.'

Ressalto que, no presente caso, não se trata de especular sobre a possibilidade de aproveitamento das reformas realizadas – que, embora tenham sua durabilidade reduzida, não teve sua serventia obliterada.

Ao acompanhar a unidade técnica, não se quer aqui sustentar a tese de que qualquer grau de execução física afasta a possibilidade de condenação em débito integral. Em outros termos, reafirma-se ser crucial que as obras públicas sejam dotadas de plena funcionalidade e durabilidade, entre outros atributos técnicos.

O que se argumenta, por outro lado, é que ***não se pode inferir o dano máximo de forma automática*** *sempre que houver qualquer falta na execução, sem atentar para as características concretas dos defeitos e seus impactos no uso da construção.'* (grifos no original)

33. Considerando que a possibilidade real de uso das instalações incompatibiliza-se com a impugnação integral da despesa, afigura-se mais razoável, caso fosse comprovada funcionalidade da obra (ainda que inferior à prevista), a imposição de débito proporcional à parcela não executada (in casu, as unidades domiciliares atendidas pelo sistema de abastecimento de água).

34. Em vista desses argumentos, por meio do Acórdão 9.783/2018-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer da Costa) o Colegiado resolveu cientificar a Funasa nos seguintes termos:

9.5. dar ciência à Funasa acerca da necessidade de avaliar a execução física dos convênios sob o prisma de sua funcionalidade, calculando o valor de eventual dano com base nos componentes faltantes quando a fração executada for aproveitável (ao tempo de seu exame) para fins de atendimento aos objetivos do convênio ou, se for o caso, concluindo pelo desperdício integral dos recursos quando a parcela executada se revelar inoperante, inservível ou imprestável;

35. Compulsando-se o parecer ministerial antecedente (TC 003.019/2015-2, peça 50, p. 3), descobre-se que o alerta acima transcrito surgiu em reforço ao item 9.9 do Acórdão 6.120/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) – ali grafado incorretamente como Acórdão 6.210/2017 – e cujo teor ora trasladamos por extenso:

9.9. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde acerca da necessidade de avaliar a execução física dos convênios sob o prisma de sua funcionalidade, calculando eventual débito com base nos componentes faltantes quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio ou, se for o caso, concluir pelo desperdício integral dos recursos quando a parcela executada se revelar inoperante, inservível ou imprestável;

36. Considerando a relevância do tema, e tendo em mente que a motivação é requisito de validade dos atos administrativos praticados pelo tomador de contas originários – inclusive dos atos que concluem pela regularidade ou não do emprego de recursos públicos –, ***o Parquet opina por que seja recomendado à Fundação Nacional de Saúde que oriente suas superintendências acerca da necessidade de fundamentar tecnicamente suas conclusões acerca da execução física dos convênios por si celebrados****, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para o funcionamento das obras pactuadas para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis.* (Grifei)

III

37. O Ministério Público de Contas, ao tempo em que acolhe a proposta da unidade técnica (com as adaptações abaixo), pronuncia-se por que o douto Colegiado delibere no seguinte sentido:

I. sobrestar o julgamento das contas em exame neste processo, até que se ultimem as medidas constantes da determinação abaixo, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

II. Determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Desterro/PB que, em prazo a ser definido pelo Tribunal, adotem as medidas administrativas necessárias para a conclusão do objeto do Convênio 673/2005 (obras nele relacionadas), encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação do atendimento da determinação;

III. Recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que oriente suas superintendências acerca da necessidade de fundamentar tecnicamente suas conclusões acerca da execução física dos convênios por si celebrados, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para o funcionamento das obras pactuadas – para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis (motivação técnica do ato administrativo); e

IV. Recomendar à Controladoria-Geral da União que, quando da análise de TCEs instauradas pelos demais órgãos e entidades públicos, verifique se o tomador de contas originário bem fundamentou tecnicamente suas conclusões acerca da execução física das obras vistoriadas, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais (ou divergências em relação ao projetado) para o funcionamento das obras pactuadas."

17. É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada em 17.10.2011 pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-prefeito do município de Desterro/PB (gestão: 1º.1.2005 a 31.12.2008 e 1º.1.2009 a 31.12.2012), em razão da não aprovação das prestação de contas final do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário.

2. O valor total para a execução do objeto era de R$ 824.724,28, sendo R$ 800.000,00 à conta da Funasa e R$ 24.742,28 a título de contrapartida, dos quais **640.000,00 foram liberados** (p. 75, peça 4).

3. Com base no Relatório de Visita Técnica 283/09 (peça 1, p. 127-131), Parecer Técnico 133/11 (peça 3, p. 348) e Parecer 21/2011 (peça 3, p. 352 a 354), o tomador de contas vislumbrou inexecução parcial das obras objeto da avença, bem como modificações no escopo contratual não autorizadas, quantificando o débito no valor total que havia sido liberado (R$ 640.000,00).

4. Num primeiro momento, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba – Secex-PB, chegara à idêntica conclusão do tomador de contas, propondo julgar irregulares as contas, imputar débito e aplicar multa ao responsável.

5. Nada obstante, após o acatamento das manifestações do Ministério Público junto ao TCU por parte do então relator do feito, Ministro José Múcio, foram trazidos aos autos novos elementos probatórios oriundos de diligências feitas ao município de Desterro/PB e à Funasa.

6. Diante do acervo fático-probatório que fora carreado ao processo, a Secretaria do TCU no Estado da Paraíba e o MP/TCU propõem a adoção de medida saneadora consistente na expedição de determinação à Funasa e ao município para que procedem às medidas necessárias à conclusão das obras objeto da avença.

7. Razão assiste à unidade instrutiva e ao *Parquet* especializado. Vejamos.

8. Conforme bem denotado nos pareceres lançados aos autos, dois principais motivos ensejaram a não aprovação das contas do ex-prefeito, Sr. Dílson de Almeida: inexecução parcial do convênio e alterações nas obras objeto da avença sem anuência da entidade convenente.

9. Ocorre que nenhuma das duas justificativas são juridicamente hábeis a justificar a irregularidade das contas.

10. Há de se ter em mente que **a própria entidade convenente confirmou a execução de 81% do objeto,** o que não justifica eventual imputação de débito pela totalidade dos recursos transferidos, conforme pugnara o tomador de contas em seu relatório.

11. Posto isso, revela-se imperiosa a adoção do encaminhamento proposto pelo MP/TCU no sentido de "*Recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que oriente suas superintendências acerca da necessidade de fundamentar tecnicamente suas conclusões acerca da execução física dos convênios por si celebrados, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para o funcionamento das obras pactuadas – para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis (motivação técnica do ato administrativo)*".

12. De igual modo, afigura-se pertinente recomendar-se "*à Controladoria-Geral da União que, quando da análise de TCEs instauradas pelos demais órgãos e entidades públicos, verifique se o tomador de contas originário bem fundamentou tecnicamente suas conclusões acerca da execução física das obras vistoriadas, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais (ou divergências em relação ao projetado) para o funcionamento das obras pactuadas*".

13. Com efeito, os impactos da inexecução parcial do plano de trabalho devem ser mensurados com vistas a se verificar a efetiva consecução dos objetivos do convênio. É descabida a imputação "automática" de débito integral em caso de inexecução parcial do objeto do ajuste.

14. Quanto às **modificações** implementadas na obra objeto do convênio por parte da convenente, acentuo, na esteira de argumentação do representante do *Parquet*, que as referidas alterações **foram aceitas pela engenharia da Funasa**. Vale dizer, o próprio órgão técnico da entidade concedente não vislumbrou óbice nas alterações promovidas pelo município, de modo que não subsistem os motivos evocados pelo tomador de contas para propor que estas fossem julgadas irregulares pelo TCU.

15. Desta feita, e considerando que a entidade concedente já se manifestou favoravelmente à conclusão da obra, urge a esta Casa **reiterar** à Funasa e ao Município de Desterro/PB que adotem, em 60 dias, as medidas necessárias à finalização do objeto do Convênio 673/2005, devendo o processo ficar sobrestado até que se esgote aquele prazo.

16. Ambas as partes do convênio se pronunciaram pela conclusão das obras que compõem o escopo do ajuste. Consoante bem pontuado pelo representante do *Parquet*, "*a fundação indica que 'as propostas e modificações apresentadas foram aceitas pela engenharia desta Fundação', havendo possibilidade de que a obra, correspondente a 81% do pactuado, seja complementada e concluída* ***com os recursos já em conta do convênio***, ***somados a contrapartida adicional aportada pelo município*** *(peça 52, p. 5/6)*" (grifei).

17. Inexiste, portanto, razão jurídica bastante a justificar a postergação da conclusão das obras objeto de um convênio celebrado em **2005**.

18. Ante o exposto, acolho a proposta da Secretaria do TCU no Estado da Paraíba, com as adaptações empreendidas pelo Ministério Público, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7125/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.694/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsável: Dilson de Almeida (352.284.314-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

8.1. Jose Gilvan Herculano de Almeida, representando Prefeitura Municipal de Desterro - PB e Valtecio de Almeida Justo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em 17.10.2011 pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-prefeito do município de Desterro/PB (gestão: 1º.1.2005 a 31.12.2008 e 1º.1.2009 a 31.12.2012), em razão da não aprovação das prestação de contas final do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar o julgamento das contas até que se ultimem as medidas constantes da determinação abaixo, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Desterro/PB que, no prazo de 60 dias, adotem as medidas administrativas necessárias para a conclusão do objeto do Convênio 673/2005 (obras nele relacionadas), encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação do atendimento da determinação;

9.3. recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que oriente suas superintendências acerca da necessidade de fundamentar tecnicamente as conclusões acerca da execução física dos convênios por si celebrados, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para o funcionamento das obras pactuadas – para, desse modo, justificar a imputação de débito integral ou parcial aos responsáveis (motivação técnica do ato administrativo); e

9.4. recomendar à Controladoria-Geral da União que, quando da análise de tomadas de contas especiais instauradas pelos demais órgãos e entidades públicos, verifique se o tomador de contas originário bem fundamentou tecnicamente suas conclusões acerca da execução física das obras vistoriadas, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais (ou divergências em relação ao projetado) para o funcionamento das obras pactuadas.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7125-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 031.154/2015-8
Natureza: Embargos de declaração (tomada de contas especial)
Entidade: Município de Carneiros (AL)
Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74)
Advogado: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 50), interpostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, contra o Acórdão nº 7.809/2018 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que transcrevo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 267 do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Geraldo Novais Agra Filho, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
201.600,23	*22/7/2009*

9.2. aplicar a Geraldo Novais Agra Filho multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

A ANÁLISE DE MÉRITO

2. A seguir, transcrevo excerto da instrução em que a Secretaria de Recursos (Serur) analisa as razões recursais apresentadas (peça 57), com a anuência do titular da (peça 58), em atenção ao art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

1. Cuida-se originalmente de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, na condição de ex-prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados pelo Convênio 281/2008 (Siafi 652457), celebrado entre a União, por intermédio do MDS, e a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, que teve por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água da chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano, consoante Plano de Trabalho à peça 1, p. 14-24.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do convênio foram orçados em R$ 222.650,23, sendo R$ 201.600,23 de responsabilidade do concedente e R$ 21.050,00 a título de contrapartida a cargo do município.

3. Considerando a ausência de notas fiscais, extratos bancários e documentos de pagamento na prestação de contas apresentada, entendeu-se impedido o estabelecimento do requerido nexo de causalidade e, por meio do Acórdão 7.809/2018-TCU-2ªCâmara (peça 43), as contas do ex-prefeito foram julgadas irregulares (item 9.1). Também lhe foi aplicada a multa do art. 57, da LO/TCU (item 9.2).

4. Nessa oportunidade, examinam-se ***Embargos de Declaração*** *(peça 50) opostos pelo recorrente Geraldo Novais Agra Filho (peça 88) contra o referido julgado.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

*5. Os embargos de declaração possuem assinatura na data de **17/09/2018** (peça 50, p. 8), tendo sido realizado o protocolo no mesmo dia.*

6. Quantos aos requisitos gerais para o conhecimento do recurso, observa-se que:

*(i) o recorrente teve ciência oficial do acórdão recorrido (**Acórdão 7.809/2018-TCU-2ªCâmara**);*

(ii) não houve perda do objeto;

(iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e

(iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de responsável já arrolado nos autos, nos termos do artigo 144, § 1º, do RI/TCU.

7. Ainda, constatou-se a tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista sua apresentação na data 17/09/2018, ou seja, dentro do prazo recursal – 10 dias (art. 34, § 1°, LO/TCU) –, considerando a ciência oficial registrada por meio do AR (6/9/2018, peça 53).

*8. Sabe-se que, em conformidade com o art. 287, caput**,** do Regimento Interno (RI/TCU), os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.*

9. Com relação à matéria, o TCU já firmou orientação no sentido de que, em recursos da espécie, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito (Acórdãos 3.776/2011-TCU-1ª Câmara, 5.268/2011-TCU-1ª Câmara, 7.067/2010-TCU-1ª Câmara, 7.678/2010-TCU-1ª Câmara, 6.948/2009-TCU-1a Câmara, 261/2008-TCU-Plenário, 1.018/2008-TCU-1ª Câmara, 941/2008-TCU-1ª Câmara, 780/2008-TCU-1ª Câmara, 295/2008-TCU-1ª Câmara, 3.541/2006-TCU-1ª Câmara).

*10. Desta feita, propõe-se **conhecer** dos embargos. Passa-se agora ao exame de mérito.*

EXAME DE MÉRITO

11. Na peça recursal em análise (peça 50), o embargante alega que a decisão está eivada de vício, sanável pela via de embargos, aduzindo, em essência, o seguinte:

12. Argumento

13. Em sede de embargos de declaração (peça 50), em síntese, o embargante alega omissão no julgamento, pois entende que há documentos que não foram analisados.

14. Segundo o embargante, a cópia de declaração da empresa vencedora do Pregão 05/2009, bem como cópia dos recibos emitidos à Prefeitura Municipal de Carneiros/AL são documentos relevantes que não foram considerados no julgamento.

15. Ainda, sustenta que o julgamento também não abordou sua eventual boa-fé subjetiva.

16. Assim, pede-se novo julgamento da causa, agora considerando o novo conjunto probatório.

17. Registre-se que, concomitantemente a apresentação destes embargos, o recorrente juntou outros novos documentos (peça 50, p. 9-14), protocolados na data 17/09/2018.

18. Análise

19. Preliminarmente cabe rememorar a sucumbência do recorrente:

18. A ausência, nos autos, de notas fiscais, extratos bancários e documentos de pagamento impede o estabelecimento do requerido nexo de causalidade e, em consequência, não permite a comprovação da correta aplicação dos recursos.

19. Assim, proponho a irregularidade das presentes contas, com a condenação em débito do ex-prefeito no valor original de R$ 201.600,23 e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92, a qual fixo em R$ 10.000,00. (Acórdão 7.809/2018-TCU-2ªCâmara, itens do Voto do Ministro-Relator, peça 44)

20. Portanto, a ratio decidendi foi o não estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, originada pela ausência de documentação fiscal comprobatória. Assim, os documentos mencionados como omissos na análise não têm o condão de alterar a decisão prolatada.

21. É oportuno relatar também que as referidas cópias da declaração da empresa vencedora do Pregão 05/2009, bem como os aludidos recibos (peça 26, p. 2-8 e 136) foram mencionados no relatório que antecedeu a deliberação recorrida (item 29, peça 45, p. 9), o qual acolheu na íntegra a instrução da

unidade técnica, tornando-a um dos elementos das razões de decidir do Relator a quo. Isso demonstra que não houve a alegada omissão.

22. Ademais, examinando as alegações deduzidas pelo recorrente, é possível constatar que não se traduzem em vícios inerentes à decisão embargada, constituindo, sim, alegações de error in judicando, pois é questionada a qualidade da análise empreendida pelo órgão julgador acerca dos elementos contidos nos autos. Sobre o ponto, cabe destacar ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Vícios de julgamento são entendidos como vícios de conteúdo da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina error in judicando. Nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão, impugnando as considerações e conclusões judiciais. Trata-se de decisão injusta, porque diverge daquela que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito.

O error in judicando pode ser fático, quando se impugna a situação fática estabelecida pelo órgão jurisdicional como sua base de decisão. Nessa espécie de alegação, o recorrente procura demonstrar que houve uma equivocada determinação dos fatos, o que enseja uma crítica no tocante à valoração da prova. Por outro lado, o error in judicando pode ser jurídico, quando se impugna a aplicação do direito ao caso concreto, o que pode se dar pela demonstração de aplicação de norma inadequada ou ainda de norma adequada, mas com interpretação equivocada (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 3ª ed., Ed. Método, 2016, pág. 638)

23. Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual erro na apreciação da matéria, seja ele error in judicando ou error in procedendo.

24. De outra forma, diferentemente de outras espécies recursais, os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas e tampouco para suscitar questões anteriormente não ventiladas, como os novos documentos anexados, devendo o responsável inconformado se valer do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria. Nessa perspectiva, há julgados pertinentes extraídos da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

*Para fins de admissibilidade de **recurso de revisão**, considera-se documento novo todo aquele ainda não examinado no processo. (Acórdão 1.821/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)*

*O **recurso de revisão** constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas e no recurso de reconsideração. (Acórdão 1.617/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)*

*A apreciação de **embargos declaratórios** no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Acórdão 117/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)*

*A superveniência de fato novo não constitui motivo apto para conhecimento de **embargos de declaração**. (Acórdão 1.993/2017-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)*

*Os **embargos de declaração** não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos ou ainda para sanar eventual erro na sua apreciação. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei. (Acórdão 727/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz)*

***Embargos de declaração** é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. (Acórdão 7.781/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)*

*Não é possível rediscutir o mérito em **embargos de declaração**. (Acórdão 2.170/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)*

*Descabem **embargos de declaração** para suscitar questões anteriormente não ventiladas. (Acórdão 859/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes)*

25. Por essas razões, no mérito, tendo em vista que o embargante tenta rediscutir o mérito com base em documentos anteriormente não ventilados, entende-se por negar acolhimento aos presentes embargos.

CONCLUSÃO

26. Em virtude da análise dos requisitos e dos argumentos apresentados pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho opostos em sede de Embargos de Declaração (peça 88), tendo por objeto o Acórdão 7.809/2018-TCU-2ªCâmara (peça 43), de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio, concluiu-se que os elementos apresentados demonstram na verdade error in judicando e não abordam ou comprovaram omissão, contradição ou obscuridade.

27. Ademais, considerando a apresentação de documentos novos, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo para rediscussão do mérito.

28. Desse modo, defende-se o conhecimento e, no mérito, a rejeição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

*I – **conhecer** dos **embargos de declaração** opostos pelo Sr. **Geraldo Novais Agra Filho** contra o Acórdão 7.809/2018-TCU-2ªCâmara, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU;*

*II – **encaminhar os autos** ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso e*

*III – **dar ciência** ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do seu relatório e voto.*

É o relatório.

VOTO

Atuo nos autos por força do art. 152 do Regimento Interno.

2. Os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho contra o Acórdão nº 7.809/2018 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, podem ser conhecidos por atenderem aos requisitos previstos no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992. No mérito, dou-lhes provimento parcial. Vejamos.

3. O acórdão embargado tratou de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 281/2008, firmado entre o Município de Carneiros (AL) e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário). O objeto do ajuste era a construção de cisternas de placas para armazenamento de água da chuva para consumo humano e a capacitação de pedreiros e de usuários das obras, no valor de R$ 222.650,23, dos quais R$ 201.600,23 eram federais.

4. O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, gestor dos recursos na qualidade de Prefeito. Cobrou-lhe o débito, no valor total pactuado e transferido, e aplicou-lhe multa de R$ 10.000,00.

5. A Secretaria de Recursos propõe conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento. Concluiu que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

6. O recorrente traz novos documentos, notas fiscais referentes a materiais de construção, cuja análise não caberia nesta fase. No entanto, por apreço à verdade material, solicitei que minha assessoria os considerasse. Como resultado, concluo pela presença de nexo de causalidade entre a utilização de parte dos recursos do convênio e a execução de parte do objeto. Vejamos: i) está expresso nas notas fiscais que a aquisição dos materiais relacionados decorreu do Pregão Eletrônico n.º 005/2009; ii) documentos juntados ao processo do pregão mencionado referem-se ao material relacionados nas notas fiscais apresentadas e à empresa que as emitiu (a empresa Almir Ferragens, vencedora da licitação) – conforme evidenciado especialmente nos documentos de peça 1, p. 11/12 (solicitação de aquisição de material para construção de cisternas), 16/20 (propostas), 72/74 (termo de referência), 116 (termo de adjudicação),

129/134 (contrato); iii) consta do Memorando n.º 45/2009 da Secretaria Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 11/12) – que solicitou providências para a aquisição de material para a construção de cisterna e deu origem ao pregão – que os recursos necessários para a aquisição do objeto do pregão são oriundos no Convênio n.º 281/2008, em tela.

7. Das notas trazidas, apenas não consta uma pequena parte da relação de materiais objeto do pregão, correspondente ao valor de R$ 2.312,25. No entanto, pode-se considerar que a execução desse valor foi regular. São indícios suficientes disso, em conjunto, os documentos trazidos agora e os mencionados no item 6, os quais demonstram a aquisição do material de construção das cisternas com os recursos do convênio. Além disso, contribuem para a formação desse juízo, a baixa materialidade do valor e o recibo emitido pela empresa Almir Ferragens constante da peça 1, p. 6.

8. Registro que não foram trazidos comprovantes referentes aos eventos de capacitação previstos. Destarte, com base nas evidências mencionadas, do débito de R$ 201.60,00 atribuído ao responsável, restou comprovada a regular aplicação de R$ 170.887,80. O débito, portanto, monta a R$ 30.712,43.

9. Ainda por apreço à verdade material, e tendo em conta a baixa materialidade do montante comprovado, considero que tais documentos devem ser recebidos pelo Tribunal com o efeito de reduzir o débito, conforme exposto, e também a multa atribuída ao responsável. Entendo que tais providências homenageiam os princípios da ampla defesa e do direito ao contraditório. E, ainda que não haja obscuridade, omissão e contradição no sentido estrito expresso no art. 287 do Regimento Interno, dado o princípio do formalismo moderado que rege os processos aqui analisados, excepcionalmente, deve-se dar provimento parcial ao recurso, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão recorrido, reduzindo-se o débito e a multa atribuídos ao recorrente.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7126/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.154/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto I: Embargos de declaração (tomada de contas especial).
3. Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74).
4. Entidade: Município de Carneiros (AL).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, na condição de Prefeito de Carneiros (AL), contra o Acórdão n.º 7.809/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial com efeitos infringentes;

9.2 alterar os itens 9.1 e 9.2 para que passem a apresentar a seguinte redação:

9.1 julgar irregulares as contas de Geraldo Novais Agra Filho, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
30.712,43	*22/7/2009*

9.2 aplicar a Geraldo Novais Agra Filho multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste acórdão, se pago após o vencimento;

9.3 cientificar o embargante do teor deste Acórdão, e dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7126-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 003.237/2018-4.
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: então Ministério da Cultura.
Embargante: Controladoria-Geral da União (CGU).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO 3.692/2019-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face do Acórdão 3.692/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU (Ata n.º 18/2019-2ª Câmara) no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Roberto Costa Pinho, como então presidente da Fundação Quadrilátero do Descobrimento, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida entidade no âmbito do Convênio 35/1997 celebrado com vistas à instalação do plano diretor e da implantação do Museu Aberto do Descobrimento em Porto Seguro – BA.

2. Em suma, o aludido Acórdão 3.692/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

"(...) *Considerando que, em sintonia com o Relatório Complementar de TCE, os recursos federais teriam sido repassados em três parcelas sob a seguinte forma (Peça nº 1):*

OB	*Data*	*Valor*
97OB01713	*16/08/1997*	*30.131,00*
97OB02160	*15/10/1997*	*20.000,00*
97OB02960	*24/12/1997*	*20.000,00*
Total		*70.131,00*

Considerando que, no âmbito do TCU, a unidade técnica verificou a ausência do certificado de auditoria, com o respectivo relatório, e do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, com o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área nos autos, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno, nos termos do art. 1º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016, apesar de essa documentação se constituir como elemento essencial para a presente TCE;

Considerando, além disso, que a unidade técnica verificou a falta da adequada descrição da situação causadora do indício de dano ao erário, a partir de documentos e narrativas, entre outros elementos probatórios, destinados a dar o suporte à irregularidade, nos termos do art. 5º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016;

Considerando que a unidade técnica também verificou a falta de informações sobre o momento de prestação das contas junto ao repassador, apesar de o parecer do Ministério da Cultura, em 12/08/2002, ter atestado que 'o projeto foi executado, exceto quanto as falhas e disfunções verificadas, que, entretanto, não causaram prejuízos à Fazenda Nacional - conforme as bases estabelecidas no plano de trabalho aprovado pela unidade concedente. Dessa maneira, em face do cumprimento do objeto e do alcance do objetivo a que se propunha, qualificamos a gestão empreendida como REGULAR COM RESSALVAS';

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que não estariam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face dos seguintes motivos: (i) ausência de omissão no dever de prestar contas; (ii) falta de precisa definição dos motivos ensejadores dos indícios de dano ao erário, em afronta ao art. 5º da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016; (iii) falta de adequada definição dos valores para o suposto débito, já que os questionamentos nos relatórios seriam contraditórios e insuficientes para se considerar o débito pela totalidade dos recursos repassados; (iv) ausência de evidências sobre a efetiva notificação dos responsáveis, na fase interna da TCE, em face das supostas irregularidades; (v) longo transcurso de prazo entre o término da vigência do convênio e o presente momento, com o decurso de aproximadamente 20 anos, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e (vi) não atendimento integral ao art. 10 da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016, ante a ausência de peças a serem integrantes da TCE;

Considerando, por esse prisma, que poderia ser suscitada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, ainda, que, até o presente momento, não teria sido promovida a válida citação dos responsáveis nos autos e, assim, mostra-se indicado o arquivamento do processo, nos termos do art. 212 do RITCU e do art. 19 da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016;

Considerando, enfim, que estão nesse sentido os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

Considerando, contudo, que o presente processo estaria pendente de citação válida, além de lhe faltar algumas peças processuais adequadas, mostrando-se mais adequado, então, o TCU considerar as presentes contas iliquidáveis, em vez do mero arquivamento do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 211, **caput**, e § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o trancamento desta TCE, com o consequente arquivamento dos autos, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada:*

(...) *1.7. Determinar que o Ministério da Cultura e a Controladoria-Geral da União atentem para a necessidade de promover a devida formalização dos processos de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa faltosa, nos termos do art. 8º da Lei n.º*

8.443, de 1992, sem prejuízo de passarem a adotar as medidas cabíveis para a eventual apuração de responsabilidades pela ausência da documentação adequada na presente tomada de contas especial; e

1.8. Determinar que a Sec-BA envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cultura e à Controladoria-Geral da União, para ciência e eventuais providências."

3. Inconformada, a CGU acostou os seus embargos de declaração às Peças 33/34, alegando, em síntese, contradição no item 1.7 do Acórdão 3.692/2019-2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) *4. O embasamento técnico para consignação dessa determinação consubstancia-se na informação de que a unidade técnica dessa egrégia Corte de Contas verificou a ausência do certificado de auditoria, com o respectivo relatório, e do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno sobre o processo de tomada de contas especial nº 01400.002626/2006-12 no âmbito do Convênio nº 35/1997 (Siafi 320892) firmado com vistas a 'pesquisar e desenvolver alternativas administrativas, legislativas e metodológicas para instalação do plano diretor de uso e ocupação do solo da área do museu aberto do descobrimento'.*

5. Entretanto, informo que a análise do referido processo de tomada de contas especial, que tramitou nesta Controladoria-Geral da União – CGU, resultou no Relatório de Auditoria nº 1.245/2017, de 22/12/2017 (Documento SEI 1189994 – Anexo), no Certificado de Auditoria nº 1.245/20017, de 22/12/2017 (Documento SEI 1190011 – Anexo), e no Parecer do Dirigente de Controle Interno nº 1.245, de 22/12/2017 (Documento SEI 1190034 – Anexo).

6. Adicionalmente, compartilho cópia do Ofício nº 23.264/2017/CGPTCE/DG/SFC-CGU, de 22/12/2017 (Documento SEI 1190043 – Anexo), que encaminhou aludido processo de tomada de contas especial e as peças produzidas por esta CGU ao extinto Ministério da Cultura com a finalidade de obtenção do pronunciamento ministerial e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União. Adicionalmente, compartilho o Ofício nº 5/2018/AECI/GM-MINC, de /1/2018 (Documento SEI 1190054 – Anexo), que encaminhou o processo ao TCU, incluindo seu comprovante de entrega, de 9/1/2018, emitido pelo Serviço de Protocolo e Produção Gráfica do próprio TCU.

7. Diante do exposto, requer-se que o Tribunal de Contas da União conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, de modo a anular o item 1.7 do Acórdão 3692/2019-TCU-2º Câmara na medida em que a documentação apresentada por esta Controladoria-Geral da União demonstra a contradição da decisão em epígrafe."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face do Acórdão 3.692/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU (Ata n.º 18/2019-2ª Câmara) no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Roberto Costa Pinho, como então presidente da Fundação Quadrilátero do Descobrimento, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida entidade no âmbito do Convênio 35/1997 celebrado com vistas à instalação do plano diretor e da implantação do Museu Aberto do Descobrimento em Porto Seguro – BA.

2. Os presentes embargos de declaração devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, ante a insubsistência do suposto vício no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, por meio do item 1.7 do referido Acórdão 3.692/2019, a 2ª Câmara do TCU determinou que o então Ministério da Cultura e a Controladoria-Geral da União atentassem para a necessidade de promover a devida formalização dos processos de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa faltosa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de

1992, sem prejuízo de passarem a adotar as medidas cabíveis para a eventual apuração de responsabilidades pela ausência da documentação adequada na presente tomada de contas especial.

5. Inconformada, a CGU apresentou os seus embargos de declaração, suscitando a existência de contradição no item 1.7 do Acórdão 3.692/2019, e, para tanto, alegou, em suma, que teria encaminhado ao então Ministério da Cultura a documentação pertinente (certificado de auditoria, com o respectivo relatório, e o parecer conclusivo do dirigente do controle interno), em sintonia com os documentos comprobatórios às Peças 36/41.

6. Ocorre, todavia, que a unidade técnica não teria identificado nos autos a documentação exigida para o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, em face, por exemplo, da ausência do certificado de auditoria, com o respectivo relatório, e do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, além do pronunciamento do ministro supervisor da área.

7. Não merece prosperar, assim, a alegação de contradição no referido item 1.7 do Acórdão 3.692/2019, pois a documentação agora apresentada não constaria originalmente do processo no âmbito do TCU, salientando, ainda, que subsistiria a anunciada falta nos autos do pronunciamento do ministro supervisor da área, e, por isso, restaria adequada a manutenção da correspondente determinação.

8. De todo modo, diante da efetiva comprovação de ter originalmente emitido a aludida documentação, a CGU estaria dispensada de promover a eventual apuração de responsabilidade pela ausência da aludida documentação na tomada de contas especial.

9. Entendo, portanto, que o Tribunal deve conhecer dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 3.692/2019, sem prejuízo de assinalar que a CGU estaria dispensada de promover a eventual apuração de responsabilidade pela ausência da correspondente documentação na tomada de contas especial enviada ao TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7127/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.237/2018-4.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Controladoria-Geral da União (CGU).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face do Acórdão 3.692/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU (Ata n.º 18/2019-2ª Câmara) no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Roberto Costa Pinho, como então presidente da Fundação Quadrilátero do Descobrimento, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à aludida entidade no âmbito do Convênio 35/1997 celebrado com vistas à instalação do plano diretor e da implantação do Museu Aberto do Descobrimento em Porto Seguro – BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 3.692/2019-2ª Câmara, sem prejuízo de assinalar que a Controladoria-Geral da União estaria dispensada de promover a eventual apuração de responsabilidade

pela ausência da correspondente documentação na tomada de contas especial enviada ao TCU, diante de superveniente comprovação da atual subsistência dessa documentação; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação à ora embargante.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7127-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC 003.875/2016-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sertânia – PE.
Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68); Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).
Representação legal:
_ Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho (CPF 038.566.044-80), entre outros, representando Gustavo Maciel Lins de Albuquerque;
_ Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal;
_ Nara dos Anjos Gomes (49.552/OAB-RS), entre outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, SEM A CONSECUÇÃO, TODAVIA, DOS OBJETIVOS PREVISTOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA NA FASE INTERNA DA TCE. NOVA VISTORIA APÓS A REMESSA DAS CONTAS AO TCU. SUPOSTA CONCLUSÃO DO OBJETO COM OS PRÓPRIOS RECURSOS DO MUNICÍPIO PARA O SUBSEQUENTE APROVEITAMENTO PELA COMUNIDADE LOCAL. SOLICITAÇÃO DA CAIXA PARA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. APENSAMENTO AO TC 017.027/2015-2 PARA A SUBSEQUENTE APRECIAÇÃO CONJUNTA DA INSPEÇÃO DETERMINADA PELO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO 12.161/2018-2ª CÂMARA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como ex-prefeitos de Sertânia – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 282.413-36/2008 (Siafi 642832) destinado à construção de dois postos de saúde nas localidades de Mário Melo e Vila de Rio da Barra a partir do aporte de recursos federais do Ministério da Saúde sob o valor de R$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2008 a 31/12/2013.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 45, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 46 e 47), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

3. Conforme se verifica à peça 1, p.30-38, após a apresentação do projeto pelo município, acompanhado de Plano de Trabalho, Laudo de Análise Técnica da CEF de 23/12/2009 aprovou a construção dos postos de saúde em 5 (cinco) meses. Segundo a cláusula quarta do contrato (peça 1, p.42-54), o repasse da Caixa seria de R$ 200.000,00, correspondendo R$ 10.000,00 à contrapartida. À peça 1, p.120, avista-se cópia da Ordem Bancária n. 20090B800427, sendo creditados os recursos em 8/10/2009 (peça 1. p.126).

4. A vigência inicial do ajuste foi definida da data de assinatura até 12/1/2010, conforme cláusula décima-sexta, devendo ser apresentada a prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o prazo ou da efetivação do último pagamento, de acordo com a cláusula décima-segunda. Considerando os sucessivos termos aditivos celebrados (peça 1, p.56-72), no entanto, o prazo final de vigência foi alterado para 31/12/2013, sendo a contrapartida alterada para R$ 17.273,22.

5. À peça 1, p. 74-84, avistam-se Relatórios de Acompanhamento da CEF, sendo o último datado de 31/7/2012, atestando uma execução físico-financeira parcial de 75,13%. À peça 1, p.86-146, consta uma prestação de contas parcial, com relatórios de vistoria, relação de pagamentos, cópias de notas fiscais, documentos do SIAFI e extratos bancários. A conclusão da CEF à peça 1, p. 154-160 (Relatório de TCE) foi de que não houve consecução dos objetivos almejados, uma vez que, no estado em que se encontravam as obras, com somente os serviços preliminares de fundação e alvenaria concluídos, os postos de saúde não apresentavam funcionalidade.

6. À peça 1, p.6-20, constam notificações enviadas aos ex-gestores municipais, datadas de janeiro e dezembro de 2014, no sentido da regularização das ocorrências, além de Parecer n. 1429/2105 da CEF, datado de 8/7/2015, confirmando uma execução físico-financeira até julho de 2012 de 75,13%. A execução física corresponderia a R$ 163.244,18, segundo apresentado pela CEF, havendo informação de desbloqueio de R$ 100.797,93 em recursos federais e contrapartida.

7. À peça 1, p.16, consta resposta de 12/1/2015 da Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, Prefeita na gestão 2009-2012, ponderando que o contrato de repasse, ao final de seu mandato, encontrava-se vigente e com execução de 75,13%, segundo a vistoria da CEF realizada em julho de 2012, sendo a data final de vigência 31/12/2013. Na oportunidade, argumentou a ex-gestora que a responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas contratuais caberia ao sucessor.

8. À peça 1, p.154-160, consta Relatório de TCE sob o n. 143/2015, datado de 14/8/2015, identificando os responsáveis, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN TCU 71/2012. À peça 1, p. 168-172, avistam-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 2380/2015 e datados de 1/12/2015. À peça 1, p.174, consta o Pronunciamento Ministerial, atestando o Exmo. Ministro de Estado da Saúde o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

9. Às peças 3-5, constam informações da CEF, mediante o Ofício n. 0474/2017 de 2/5/2017, de que a Gerência em Caruaru/PE realizou vistoria técnica nas obras, e, por meio do Parecer Técnico n. 266/2016 de 8/9/2016, acompanhado de fotografias, atestou a finalização e funcionalidade dos dois postos de saúde, os quais se encontravam em pleno uso pela população. Observou a instituição financeira que a Prefeitura concluiu os serviços referentes ao contrato de repasse com recursos próprios, solicitando deste modo, caso fosse entendimento da Corte de Contas, o arquivamento da TCE.

10. Em exame técnico no TCU, a Unidade responsável pela instrução (SECEX/RS) concluiu pela ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, sugerindo o arquivamento da TCE. Registrou-se, entre outros aspectos, que o contrato de repasse estava vigente no término do mandato da Prefeita antecessora, faltando um ano para o término da avença, e não havia evidências de prejuízo ao erário, sendo que a própria CEF, em vistoria realizada em 2016, visualizou a conclusão das obras e o pleno funcionamento dos postos de saúde com atendimento à população. À peça 15, a 1ª Diretoria Técnica da SECEX/RS manifestou-se de acordo com a proposta, e, com amparo em delegação de competência, encaminhou os autos ao MP/TCU para posterior envio ao Gabinete do Ministro Relator.

11. Em Despacho à peça 18, o Subprocurador-Geral do MP/TCU manifestou-se de acordo com a

proposta de arquivamento da Unidade Técnica. O Acórdão nº 4050/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 27), no entanto, determinou, no item 1.7.1, que a SECEX/RS promovesse diligência junto à CEF para a obtenção da integral cópia do processo administrativo referente ao contrato de repasse, aí incluídos os documentos apresentados pelos gestores municipais a título de prestação de contas e os pareceres do ente repassador sobre a regularidade, ou não, da execução físico-financeira do ajuste e sobre a economicidade, ou não, do correspondente empreendimento, além de justificativa eventualmente apresentada pelos gestores municipais para a excessiva demora na conclusão das obras e a prévia autorização do Ministério da Saúde e/ou da Caixa para a subsequente conclusão do objeto pactuado com recursos próprios do município. Em complemento, determinou o Acórdão no item 1.7.2 que a Unidade Técnica (SECEX/RS) encaminhasse novo parecer sobre o mérito, via MP/TCU, após a subsequente análise conclusiva sobre a documentação apresentada em resposta à diligência determinada pelo item 1.7.1.

12. Em 30/5/2018, foi encaminhado pela SECEX/RS o Ofício n.0452/2018 de 30/5/2018 (peça 28), verificando-se resposta da CEF à peça 30, informando que o contrato de repasse n. 282.413-36/2008 teve a funcionalidade atestada em 8/9/2016, sendo a prestação de contas final aprovada em 25/6/2018. Importa destacar que foi enviada cópia integral do processo administrativo inerente ao contrato de repasse, no entanto, não foram apresentados documentos a título de prestação de contas, constando apenas à peça 33, p.6-7, uma solicitação feita pela CEF à Prefeitura Municipal de Sertânia/PE sem resposta. Consta nos autos, ainda, Parecer do ente repassador dos recursos sobre a regularidade da execução física à peça 34, p.26-28, porém, também não houve considerações sobre a execução financeira e sobre a economicidade, não existindo justificativa apresentada para a excessiva demora na conclusão das obras e/ou prévia autorização do Ministério da Saúde e/ou Caixa para a subsequente conclusão do objeto pactuado com recursos do município.

13. Considerando, pois, que a documentação referente à prestação de contas final não foi apresentada, tampouco foi verificado o parecer conclusivo do ente repassador com a necessária demonstração do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os dispêndios incorridos, havendo cumprimento parcial das solicitações contidas no Acórdão nº 4050/2018 - TCU - 2ª Câmara, propôs a Unidade Técnica encarregada da instrução (SECEX/TCE), reiterar à peça 41, os termos solicitados.

14. Deste modo, foi solicitado à CEF apresentar a documentação enviada pelos gestores municipais a título de prestação de contas, esclarecendo se a mesma foi enviada, além dos pareceres sobre a regularidade da execução financeira, com base nesta documentação, sobre a economicidade do empreendimento, considerando informações à peça 30 de que o contrato de repasse n. 282.413-36/2008 teve a prestação de contas final aprovada em 25/6/2018. Solicitou-se, ainda, à CEF, encaminhar informação se houve justificativa apresentada pelos gestores municipais para a excessiva demora na conclusão das obras e prévia autorização do Ministério da Saúde e/ou da Caixa para a subsequente conclusão do objeto pactuado com recursos próprios do município.

EXAME TÉCNICO

15. Em resposta à diligência efetuada mediante o Ofício n. 1972/2018-TCU/Secex-TCE, de 3/10/2018 (peça 41), a CEF enviou o Ofício n. 1093/2018/GEGOP de 29/10/2018 (peça 43), anexando cópia da documentação da Prestação de Contas Final – PCF referente ao Contrato de Repasse (peça 44, p.1-42), esclarecendo que não houve manifestação do Tomador de Contas quanto aos motivos da demora na apresentação da PCF, estando esta, agora, registrada no SIAFI sob o nº 2018NS001345 desde 14/9/2018.

16. Em atenção ao Acórdão nº 4050/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 27), verifica-se cumprida a determinação do item 1.7.1, com a diligência efetuada e o envio pela CEF de cópia da prestação de contas e demais informações, procedendo esta Unidade Técnica, por ora, ao cumprimento da determinação contida no item 1.7.2, dirigida à SECEX/RS, referente à emissão de novo parecer sobre o mérito, após a subsequente análise conclusiva sobre a documentação apresentada, em resposta à diligência determinada pelo item 1.7.1.

17. Consoante descrito na parte inicial da instrução, o ajuste celebrado entre a CEF e a Prefeitura

de Sertânia/PE (peça 1, p.42-54) previu R$ 200 mil em recursos da União, além de R$ 10 mil em contrapartida, no entanto, o pacto foi alterado por termos aditivos (peça 1, p.56-72) fixando, ao final, uma contrapartida de R$ 17.273,22. Segundo a peça 1, p.122-126, os recursos federais foram repassados somente em 8/10/2009, ou seja, mais de 9 (nove) meses após a assinatura do contrato de repasse, no entanto, até o encerramento da vigência (31/12/2013) houve desbloqueio de apenas R$ 92.760,31 em recursos da União.

18. Observe-se que nos sucessivos relatórios de vistorias da CEF há informações de atrasos na execução, sendo verificado em janeiro de 2012 um total de 315 dias de atraso (peça 1, 82). Saliente-se que os motivos para não liberação do restante dos valores, segundo se levantou à peça 1, p.118.-120, em Ofício da CEF datado de 22/10/2013, foram pendências relatadas na prestação de contas relacionadas a documentos, placa de obra, e correções na execução física. É preciso ressaltar, no entanto, que a execução financeira a cargo da União se operou em baixos valores, a todo tempo, considerando o percentual de execução física constatado nas obras.

19. Repare-se que nos documentos trazidos aos autos à peça 44, páginas 31-32, consta a execução financeira de apenas R$ 92.760,31 em recursos federais (menos que 50% dos recursos da União) e R$ 8.037,62 em contrapartida (pouco mais que 50% dos recursos do município). Ainda, consta nos relatórios de execução físico-financeira que foram auferidos rendimentos com a aplicação financeira dos recursos federais, resultando em R$ 62.359,56, os quais, acrescidos ao saldo remanescente (não aplicado na obra), totalizaram R$ 169.599,25 em devolução à União.

20. À peça 44, p. 32, constata-se que os recursos federais liberados, somados aos de contrapartida, totalizando R$ 100.797,93, pagaram as Notas Fiscais 581 e 605 (peça 44, p.9-18), emitidas pela empresa TEP Construtora Ltda., nos valores de R$ 87.527,62 e R$ 13.270,31, atestando a Prefeitura, ao final, o cumprimento do objeto. Nos extratos bancários à peça 1, p.126-140, é possível comprovar os pagamentos à contratada, por meio de transferências realizadas em 13/2/e 3/9/2012 nos valores de R$ 87.527,62 e R$ 13.270,31, relativas às notas fiscais, totalizando R$ 100.797,93, havendo registro à peça 1, p.140 e 142 da devolução do saldo de R$ 169.599,25 em 10/4/2015. Há, portanto, evidências neste processo de que não se operou prejuízo à União, com má aplicação de verbas, verificando-se, inclusive, a devolução de recursos remanescentes com rendimentos de aplicação financeira.

21. Em relação aos pareceres do Tomador de Contas, com análise da execução físico-financeira e economicidade, conforme solicitado no item 1.7.1 do Acórdão nº 4050/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 27), verificou-se nos autos, apenas, e-mail enviado pela CEF à Prefeitura em 25/6/2018 (peça 44, p.42), informando que, com base na movimentação da conta vinculada, documentos fiscais apresentados e comprovantes de devolução das sobras de repasse e rendimentos cabíveis, a prestação de contas pode ser considerada regular, entretanto, a formalização da aprovação, mediante Ofício, somente ocorrerá após aprovação das contas pelo Tesouro Nacional (SIAFI).

22. Observe-se que o Relatório de Acompanhamento da CEF datado de 31/7/2012 atestou uma execução físico-financeira parcial de 75,13% (peça 1, p. 74-84), no entanto, as informações às peças 3-5, por intermédio da Gerência da CEF em Caruaru/PE, em vistoria técnica em 2016, com fotografias, atestaram a finalização e funcionalidade do objeto, com conclusão dos dois postos de saúde, os quais se encontravam em pleno uso pela população. Saliente-se que, diante da execução física de 75,13% até 2012, a União deveria ter realizado, até aquele momento, no mínimo, R$ 145 mil de sua cota de R$ 200 mil. Como a União desembolsou efetivamente apenas R$ 92.760,31, conclui-se que não havia uma execução financeira a maior no ajuste.

23. Ressalte-se, por outro lado, que as pendências apontadas na prestação de contas em outubro de 2013, as quais impediram o desbloqueio dos recursos federais, foram sanadas com a conclusão do objeto e entrega à população. No caso, em que pese não se ter notícia nos autos acerca de quando exatamente ocorreu a conclusão dos postos de saúde, com recursos do município, eis que a CEF fez a vistoria em 2016, entende-se que a entrega do bem público, com devolução de recursos federais, saneou os autos.

24. No caso em análise, ainda que se conclua por eventuais falhas do gestor, entende-se que a comprovação da execução física, mesmo que a destempo, não evidenciando prejuízo à União, afasta da

TCE pressuposto de constituição válido e regular para sua constituição, qual seja, a existência de débito por descaracterização de dano ao erário. Mesmo que a conclusão do objeto tenha se operado tardiamente, ou seja, além do prazo previsto na vigência do contrato de repasse, há de se ressaltar que os recursos federais utilizados foram aplicados no objeto, ao mesmo tempo em que os recursos federais não utilizados foram devolvidos, sendo cumprido o objeto estabelecido no contrato de repasse com verbas do município, sem prejuízo à União, atestando a CEF a funcionalidade do empreendimento.

25. Há, pois, elementos de convicção que permitem concluir pela ausência de dano ao erário, o que desconstitui a TCE. Saliente-se à peça 3, que a própria CEF enviou e-mail em 2/5/2017 ao TCU encaminhando cópia digitalizada do Ofício n. 0474/2017/GEATO, solicitando cancelamento/arquivamento do processo de TCE referente ao contrato de repasse 282.413-36 - PM de Sertânia/PE - TC 003.875/2016-4, considerando a conclusão do objeto e devolução de recursos federais não aplicados.

26. Não se entende, neste processo, que se deva responsabilizar os gestores, em seu patrimônio pessoal, ou a Prefeitura Municipal, de modo a imputar-lhes débito, com relação aos recursos repassados pela União, os quais restaram aplicados no objeto do contrato, ainda que não tenha sido concluído no período de vigência. Neste caso, conclui-se pela ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, ante a inexistência de dano ao erário, com o seu correspondente arquivamento.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 5º da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e art. 212 do Regimento Interno do TCU, além do art. 5º da IN-TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Saúde, Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Sertânia/PE, assim como ao Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque – Ex-Prefeito Municipal de Sertânia/PE (gestão 2013-2016) e Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos – Ex Prefeita Municipal de Sertânia/PE (gestão 2009-2012)".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 50), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como ex-prefeitos de Sertânia – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 282.413-36/2008 (Siafi 642832) destinado à construção de dois postos de saúde nas localidades de Mário Melo e Vila de Rio da Barra a partir do aporte de recursos federais do Ministério da Saúde sob o valor de R$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2008 a 31/12/2013.

2. Como visto, os recursos federais só foram liberados em 8/10/2009 (Peça 1, p. 120) e, após três vistorias **in loco** realizadas em 24/11/2011, em 16/1/2012 e em 10/7/2012, a Caixa teria atestado a execução de apenas 75,13% das obras previstas e teria promovido a liberação da 1ª parcela em 23/1/2012, sob o valor de R$ 80.560,00, e da 2ª parcela em 17/8/2012, sob o valor de R$ 12.200,31, perfazendo o total de R$ 92.760,31 em recursos federais desbloqueados, além de R$ 8.037,62 em contrapartida

municipal, com as respectivas prestações de contas parciais sido aprovadas em 28/3 e 15/6/2012 (Peça 1, p. 74-146).

3. Contudo, sob o valor de R$ 57.446,25, a 3ª parcela dos recursos federais não teria sido liberada em função de pendências na execução física do objeto pactuado (placa da obra, memória de cálculo do boletim de medição e aterro lateral do posto de saúde de Rio da Barra) e na subsequente prestação de contas parcial (correção da relação de pagamentos e justificativa para o uso de NF com modelo em desconformidade com a norma do ICMS), destacando que as correspondentes falhas teriam sido informadas ao município em 22/10/2013 (Peça 1, p. 118-119).

4. De todo modo, depois de notificar, sem sucesso, o então prefeito (Gustavo Maciel Lins de Albuquerque), em 21/1/2014 (Peça 1, p. 18-20), e diante da justificativa apresentada pela ex-prefeita (Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos), em 12/1/2015 (Peça 1, p. 12-16), aduzindo que o contrato de repasse ainda estaria em execução no final do seu mandato e a última medição teria ocorrido sob o patamar de 75,13% em 10/7/2012, a Caixa anotou a responsabilidade pela continuidade das obras, a partir de janeiro de 2013, em relação ao prefeito sucessor e, assim, instaurou a presente TCE em 11/8/2015, com a fixação do débito pelo valor equivalente às duas parcelas desbloqueadas (Peça, 1, p. 6-7 e 154-160).

5. A Caixa não teria promovido, entretanto, a nova vistoria antes de concluir a fase interna desta TCE e, em 2/5/2017, a Superintendência Nacional de Transferência de Recursos Públicos da Caixa solicitou o arquivamento da presente TCE (Peças 3-5), anotando que a inspeção realizada em 26/8/2016 teria atestado a funcionalidade da parcela originalmente executada das obras, tendo a prefeitura concluído os itens de serviço faltantes, com os seus recursos próprios, de sorte que os dois postos de saúde se encontrariam em pleno uso pela população local.

6. Diante disso, a então Secex-RS propôs o arquivamento do presente feito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. No entanto, por intermédio do Acórdão 4.050/2018, a 2ª Câmara determinou a promoção de diligência junto à Caixa para a obtenção da integral cópia do processo administrativo inerente ao aludido contrato de repasse, aí incluídos os documentos apresentados pelos gestores municipais a título de prestação de contas final e os pareceres do ente repassador sobre a regularidade da execução físico-financeira do ajuste, além da justificativa eventualmente apresentada pelos gestores municipais para a excessiva demora na conclusão das obras e a prévia autorização do Ministério da Saúde ou da Caixa para a subsequente conclusão do objeto pactuado com os recursos próprios do referido município (Peça 27).

8. A Caixa enviou a documentação inerente à prestação de contas final do ajuste, com a subjacente aprovação em 25/6/2018, esclarecendo que não teria sido promovida a manifestação do tomador de contas sobre os motivos para a demora na conclusão do aludido ajuste (Peças 43 e 44).

9. Por esse prisma, a Secex-TCE reiterou a sua proposta inicial pelo arquivamento desta TCE, ao vislumbrar que estariam ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, VI, e 212 do RITCU e do art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

10. Peço licença para, no presente momento, discordar dos pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial, pois se mostraria mais adequado o sobrestamento do presente feito em pela consonância com o Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

11. Ocorre que, ao acolher a fundamentação do referido Acórdão 12.161/2018 sob a minha relatoria, a 2ª Câmara do TCU deixou registrada a seguinte situação:

"*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse n.º 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R$ 102.963,19 para a execução da ampliação de barragem, tendo a vigência do ajuste ficado estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas*

prorrogações até 29/12/2012.

2. Em suma, a presente TCE foi autuada em face das seguintes irregularidades:

(i) execução de apenas 83,78% do objeto pactuado;

(ii) não cumprimento dos objetivos almejados pelo contrato de repasse;

(iii) falta de funcionalidade do objeto pactuado (ampliação da barragem de terra no sitio Arapuã), em face da não correção das pendências estruturais, com a finalização e a correção da laje de fundo do sangradouro, e da não apresentação da documentação necessária à reprogramação dos itens de serviço faltantes, denotando o total abandono do objeto pactuado.

3. Bem se vê, em relação ao Contrato de Repasse n.º 213.643-67/2006, que o ajuste teria sido firmado, em 29/12/2006, e o subsequente repasse de recursos federais teria sido promovido no período de 5/3 a 2/7/2010, tendo a vigência da referida avença sido prorrogada até 29/12/2012, com a data fatal para a prestação de contas final do ajuste fixada em 27/2/2013, não tendo ocorrido, contudo, essa prestação de contas final.

4. Ocorre, todavia, que, somente em 31/8/2016, a Caixa teria estranhamente encaminhado o Ofício n.º 418/2016/SUAFI, de 26/8/2016, ao TCU, passando a noticiar a conclusão das referidas obras, e teria, assim, solicitado o superveniente arquivamento da presente TCE, nos seguintes termos:

"(...) a conclusão e o ateste de funcionalidade do objeto do contrato de repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067), firmado com o Município de lati/PE, para o qual foi instaurada a TCE n° 207/2014, protocolizado nesse Tribunal sob o n° TC- 017.027/2015-2.

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração do processo foi sanada, solicitamos avaliação dessa Corte para cancelamento do processo e posterior arquivamento."

5. Junto, aliás, ao aludido Ofício n.º 418/2016/SUAFI, a Caixa encaminhou o PA GIGOV/CA n.º 894/2014, de 7/10/2014, tratando do "Parecer Técnico de ateste de funcionalidade do empreendimento" referente ao aludido contrato de Repasse, com a informação que: "no dia 26 de setembro de 2014 foi realizada vistoria técnica para atestar a funcionalidade do empreendimento. Mesmo com as alterações descritas o empreendimento pode ser considerado funcional em relação às metas inicialmente definidas".

6. A partir, então, desse novo conjunto de informações, a Secex-PE passou a propor o arquivamento do feito, sem o julgamento de mérito, ante a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

7. Ocorre, no entanto, que esse estranho procedimento tem sido reiteradamente adotado pela Caixa em diversos outros casos similares (tardia notícia sobre a conclusão do empreendimento com o superveniente pedido para o arquivamento da TCE), devendo-se destacar, por exemplo, que, apenas sob a minha relatoria, esse mesmo procedimento teria sido adotado pela Caixa no âmbito das seguintes tomadas de contas especial: (i) TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE; (ii) TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM; e (iii) TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE.

8. Por todo esse estranho prisma, sobressaem os eventuais indícios de falhas nos referidos procedimentos adotados pela Caixa na fiscalização de cada empreendimento, com o eventual impacto negativo superveniente sobre o julgamento de cada TCE pelo TCU, de sorte que, antes do julgamento do presente feito, mostra-se necessária a realização de inspeção sobre os procedimentos realizados pela Caixa Econômica Federal nas aludidas vistorias ***in loco*** *com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento dos demais processos correlatos.*

9. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a Secex-PE promova a aludida inspeção junto à Caixa Econômica Federal com o intuito de verificar a regularidade, ou não, dos procedimentos adotados nas vistorias ***in loco*** *com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado, sem prejuízo de determinar o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE,*

até a superveniente apreciação da referida inspeção pelo TCU."

12. Por conseguinte, como a presente TCE revelaria o semelhante emprego desse mesmo procedimento administrativo interno detectado no bojo do referido TC 017.027/2015-2, com a prolação do aludido Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara, o TCU deve promover o suscitado sobrestamento do presente feito e o apensamento de todos os correspondentes processos de tomada de contas especial para a subsequente apreciação conjunta da inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7128/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.875/2016-4.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68); Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).
4. Entidade: Município de Sertânia – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho (CPF 038.566.044-80), entre outros, representando Gustavo Maciel Lins de Albuquerque.
8.2. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.
8.3. Nara dos Anjos Gomes (49.552/OAB-RS), entre outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como ex-prefeitos de Sertânia – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 282.413-36/2008 (Siafi 642832) destinado à construção de dois postos de saúde nas localidades de Mário Melo e Vila de Rio da Barra a partir do aporte de recursos federais do Ministério da Saúde sob o valor de R$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12//2008 a 31/12/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar que a unidade técnica promova o sobrestamento do presente TC 003.875/2016-4 até a superveniente apreciação da inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara; e
9.2. determinar que a unidade técnica promova o apensamento do TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, além do presente TC 003.875/2016-4, ao aludido TC 017.027/2015-2 para a subsequente apreciação, em conjunto e em confronto, com a inspeção determinada pelo item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7128-28/19-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC 010.678/2017-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR.
Interessados: Carmem Maria Busatta Vaz (CPF 356.972.109-49); Helena Prestes Lavandoski (CPF 819.353.669-04); e Milton Francisco dos Santos (CPF 184.620.909-97).
Representação legal:
_ Ingrid Simm (40.226/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz; e
_ Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz, Helena Prestes Lavandoski e Milton Francisco dos Santos.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INDEVIDA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Milton Francisco dos Santos e Carmem Maria Busatta Vaz em face do Acórdão 3.710/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade dos atos de aposentadoria deferidos pela Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR.

2. O referido Acórdão 3.710/2019 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

"(...) *9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Carmem Maria Busatta Vaz (à Peça 19 sob o nº de controle 10162801-04-2010-000076-4), Helena Prestes Levandoski (à Peça 20 sob o nº de controle 10162801-04-2010-000118-3) e Milton Francisco dos Santos (à Peça 21 sob o nº de controle 10162801-04-2010-000129-9), negando-lhes os respectivos registros;*

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a gerência executiva do INSS em Curitiba – PR adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, ***caput****, do Regimento Interno do TCU;*

9.3.2. informe os interessados sobre a possibilidade de optar por retornarem ao serviço ativo com o intuito de buscar a implementação dos requisitos faltantes para a aposentadoria integral pelas regras ora vigentes ou por permanecerem aposentados após o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sob a forma indenizada, em relação aos períodos de atividade rural averbados, nos termos da Súmula nº 268 do TCU, sob as seguintes condições: (i) ajuste nos proventos de Carmem Maria Busatta Vaz à razão de 26/30 avos; (ii) ajuste nos proventos de Milton Francisco dos Santos à razão de 30/35 avos; e (iii) ajuste nos proventos de Helena Prestes Levandoski à razão de 25/30 avos até 28/30 avos em função da quantidade de contribuições previdenciárias atrasadas eventualmente recolhidas pela interessada;

9.3.3. cadastre os novos atos de aposentadoria, diante da eventual comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias anunciadas pelo item 9.3.2 deste Acórdão, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, em sintonia com o art. 262, § 2º, do RITCU e o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão à gerência executiva do INSS em Curitiba – PR, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário."

3. Inconformado, o Sr. Milton Francisco dos Santos acostou os seus embargos de declaração à Peça 31, por intermédio dos respectivos advogados, ante a suposta ocorrência de omissão e obscuridade no referido acórdão, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

"(...) *MILTON FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público federal aposentado, cadastrado no CPF/MF sob o n° 184.620.909-97, residente e domiciliado na Rua Carmem Miranda, n° 438, São José dos Pinhais, Paraná, por seus advogados ao final assinados, consoante instrumento de procuração já anexado aos autos, com escritório profissional na Rua Fernando Amaro, n° 71, bairro Alto da XV, Curitiba, Paraná, endereço eletrônico trindadeearzeno@tea.adv.br, onde recebem intimações e citações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. acórdão n° 3710/2019 -2ª Câmara, nos termos em que passa expor.*

<u>1. Breve síntese fática:</u>

O ora Embargante é servidor público federal aposentado há mais de 23 (vinte três) anos (aposentadoria concedida em fevereiro de 1995), e, em 12/07/2019, foi notificado pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio da Carta 14.301.7/109/2019 de 11/07/2019, a respeito do teor do v. acórdão n° 3710/2019 — 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, que declarou ilegal a averbação de tempo rural para aposentadoria (01/01/1962 a 31/12/1966), por não ter sido comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Em razão disso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS informou que o servidor deverá adotar as seguintes medidas, a saber: a) recolher as contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço campesino, de forma indenizada, suficientes para completar o tempo para se manter aposentada; b) retornar à atividade para completar o tempo necessário para futura aposentadoria ou; c) Continuar aposentado com proventos ajustados à razão de 30/35 avos.

Todavia, com o devido respeito, o v. acórdão contém omissões e obscuridades, na medida em que deixa de abordar aspectos fundamentais do direito da servidora, quais sejam: a) o ato de averbação do tempo de serviço rural não é complexo, portanto, aplicável na espécie o prazo decadencial do art. 54 da Lei n° 9.784/99; b) antes do ano de 1996 não se exigia o pagamento de contribuição previdência para averbação do tempo de serviço rural, sendo que agora, vinte e um anos depois, a Administração não pode fazê-lo; c) ***in casu****, operou a prescrição do direito da Administração em revisar o 'ato de averbação' do tempo rural; e d) prescreveu o direito da Administração exigir o recolhimento das contribuições do tempo campesino. É o que passa a demonstrar.*

<u>Preliminarmente.</u>

<u>2. Da tempestividade do recurso:</u>

Nos termos do art. 287, § 1°, do RITCU, a parte pode opor embargos de declaração no prazo de 10 dias da intimação da referida decisão.

'Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1° Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.'

Sendo assim, cumpre informar que a Embargante foi intimada acerca do v. acórdão n° 3.710/2019 – 2ª Câmara em 12 de julho de 2019, pelo que são tempestivos, portanto, os presentes embargos de declaração.

3. Do efeito suspensivo:

Além do mais, vale ressaltar que o art. 287, § 3°, do Regimento Interno prevê que a oposição de embargos suspende o cumprimento da decisão embargada: 'Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1° do art. 285'.

Desse modo, requer sejam sobrestados todos os prazos para cumprimento do v. acórdão, com a manutenção do status quo até ulterior deliberação desta Colenda Corte, em relação aos pontos suscitados no recurso.

Mérito

4. Das omissões e obscuridades verificas no v. acórdão embargado:

Consoante relatado, o v. acórdão ora embargado negou registro à aposentadoria da servidora Embargante, por não ter sido comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Contudo, com o devido respeito, verifica-se uma obscuridade se não uma omissão, no v. acórdão, haja vista que não levou em consideração, ainda que se considere que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos só tem início após a manifestação deste E. TCU (com o que não se concorda), a segurança jurídica, a proteção da confiança do Administrado, a boa-fé e a garantia fundamental à razoável duração do processo administrativo que se impõem ao presente caso, principalmente, quando do ato administrativo já decorreu efeitos favoráveis.

***In casu**, o servidor após quase 23 anos recebendo regularmente seus proventos, foi surpreendido pela Administração Pública por meio da Carta n° 14301.7/109/2019, de 11 de julho de 2019, a respeito da ordem de revisão de sua aposentadoria, ofendendo diretamente o princípio da segurança jurídica, vetor do Estado Democrático de Direito.*

Ademais, verifica-se a existência de omissão no v. acórdão, na medida em que, ao afirmar que a pretensão do servidor não prospera, ao considerar o ato de aposentadoria complexo, deixou de enfrentar o fundamento de que, em verdade, o ato revisado por este E. Tribunal de Contas da União não foi o ato de concessão da aposentadoria, mas o ato de averbação do período rural exercido com vinculação ao RGPS.

Ou seja, a Colenda Câmara apreciou a lide como se o caso fosse, especificamente, de revisão de ato concessor de aposentadoria. Perceba-se, com isso, que o v. acórdão acabou omisso por não julgar o objeto específico do processo, vez que não se pronunciou quanto à decadência do prazo de 5 (cinco) anos para a revisão do ato que averbou o tempo rural nos assentos funcionais da servidora aposentada.

Além disso, o v. acórdão também foi omisso, na medida em que deixou de se manifestar quanto à inexigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias, as quais não eram exigidas para fruição do período rural, na data em que houve averbação de referido interregno da ora Embargante.

No caso em comento, o ato administrativo (emissão de certidão com o período rural averbado) foi praticado em 15 de fevereiro de 1996, isto é, antes da entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.523/96, convertida na Lei n°8.528/97, o que ocorreu no dia 10/12/1997, quando passou a prever a necessidade de pagamento de contribuição previdenciária para fruição do período campesino.

Saliente-se que a legislação então vigente à época da prática do ato administrativo (Lei n° 8.213/91) expressamente afirmava que seria contado o período rurícola INDEPENDENTEMENTE do pagamento do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

Verifica-se, ainda, outra omissão no v. acórdão embargado, na medida em, ao proferir entendimento quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, para os atos de perfectibilização das aposentadorias pelo TCU, deixou de se pronunciar quanto à observância aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da estabilidade das relações, os quais se impõem ao presente caso, principalmente quando do ato adminsitrativo já decorreu efeitos favoráveis.

***In casu**, a servidora, quando aposentado há nove anos, foi surpreendida com a informação de que o TCU havia considerado ilegal a sua aposentadoria e negado registro ao benefício, determinando, com isso, o cancelamento de seu pagamento, e determinando o retorno da servidora à atividade laborai, o que se caracteriza em absurda ofensa aos princípios constitucionais supracitados.*

Interessante ressaltar que, muito embora o Egrégio STF e este Egrégio STJ acolham, ainda que de forma majoritária, mas não unânime, a tese de que o ato de aposentadoria é complexo e de que o prazo decadencial não se inicia antes da manifestação do TCU, ambos já declararam que o prazo de cinco anos mostra-se razoável para a manifestação da Corte de Contas, haja vista a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da estabilidade das relações jurídicas (STF, MS n° 24.448-8/DF; STJ, Resp. n° 1098490/SC), razão pela qual, aliás, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Egrégia Corte Suprema, a qual, atualmente está sob análise e julgamento no RE n° 636.553 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Acerca do assunto, cumpre salientar que este Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em 28/07/2015, por unanimidade, pela Colenda 2ª Câmara, no Processo TC 013.537/2011-3, reconheceu a impossibilidade de cancelar a aposentadoria de servidora aposentada há 14 (quatorze), em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, conforme se verifica na ementa abaixo:

'SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ATO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAPSO DE 14 ANOS ENTRE EXPEDIÇÃO DO ATO E SUA APRECIAÇÃO PELO TCU. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO, DA CONFIANÇA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ante os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública, quando o exame pelo TCU ocorre longo tempo depois expedição do ato de concessão, sem que, o interessado ou o beneficiário tenha contribuído para essa injustificada demora, é desarrazoado exigir o retorno ao serviço público ou a redução de proventos ou pensões.'

Sendo assim, necessária se faz a complementação da r. decisão, a fim de que sejam esclarecidas as obscuridades apontadas e sanadas as omissões levantadas, de modo que seja considerado regular o ato de aposentadoria do servidor Embargante.

5. Do pedido

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência que receba os presentes embargos, porque tempestivos, determinando a sustação do cumprimento da decisão até posterior julgamento do presente recurso (efeito suspensivo).

Além do mais, requer-se o saneamento das obscuridades e das omissões acima apontadas, a fim de:

*a) esclarecer as razões pelas quais se entendeu pela inocorrência de decadência, quando o ato revisado pelo TCU **in casu** não foi o ato concessor de aposentadoria, mas o ato de averbação do período rural exercido com vinculação ao RGPS;*

b) se manifestar expressamente quanto à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária anterior a dezembro de 1997, uma vez que a legislação vigente à época do ato administrativo, que averbou o período campesino da Embargante (em 1996), afirmava que o período rurícola seria contado independentemente do pagamento do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período; e

c) se manifestar expressamente quanto à necessidade de aplicação dos princípios constitucionais ao presente caso, independentemente da natureza do ato de concessão da aposentadoria, bem como frente ao reconhecimento da repercussão geral pelo Egrégio STF.

E, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, sejam atribuídos efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de declaração apresentados pela ora Embargante, declarando-se a decadência da Administração Pública em revisar o ato da aposentadoria do Embargante, pois transcorrido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para tal providência, bem como a desnecessidade de recolhimento das contribuições correlatas, determinando-se a manutenção de sua aposentadoria tal como originariamente concedida, seja em homenagem aos princípios constitucionais destacados, seja em atenção à legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais."

4. Também inconformada, a Sra. Carmem Maria Busatta Vaz acostou os seus embargos de declaração à Peça 34, por intermédio dos correspondentes advogados, ante a suposta omissão no referido Acórdão 3.710/2019-2ª Câmara, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

"(...) *CARMEM MARIA BUSATTA VAZ, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que é interessada, por seus procuradores ao final assinados, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. acórdão n° 3710/2019 — 2aCâmara, o que faz com base nos fundamentos a seguir expostos.*

1. Breve síntese fática

A Embargante é servidora pública federal aposentada há mais de vinte anos (aposentadoria concedida em 21/03/1997) e, em 11/07/2019, foi surpreendida com a Carta n° Carta n° 14.301.7/108/2019/SPGP Curitiba, que noticiou a prolação do Acórdão n° 3.710/2019, desta 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, que declarou ilegal a averbação de tempo rural para fins de aposentadoria (2 anos, 7 meses e 11 dias), por não ter sido comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como entendeu pela ilegalidade do cômputo do tempo de serviço em condições insalubres (1 ano, 10 meses e 24 dias), como celetista, no serviço público, no período anterior à vigência da Lei n° 8.112/1990, pela suposta insuficiência na comprovação dos requisitos necessários.

Em razão disso, o INSS informou que a Interessada poderia adotar as seguintes medidas, a saber: a) recolher as contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço campesino, de forma indenizada, suficientes para completar o tempo para se manter aposentada; b) retornar à atividade para completar o tempo necessário para futura aposentadoria ou; c) ficar aposentada com proventos proporcionais a 26/30 avos.

Entretanto, cumpre asseverar, no tocante à averbação do mencionado período rural, que, em 16/04/1996, ou seja, há mais de 23 anos, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS um ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS FAVORÁVEIS, que consta o tempo de serviço campesino já averbado, compreendido entre 19/10/1969 e 26/05/1972, período este que fora computado para a concessão da aposentadoria da servidora, e que fora considerada legal pelo INSS no momento da análise da legalidade da aposentadoria.

Veja-se que referida averbação ocorrida em 16/04/1996, em ato distinto ao da portaria de aposentadoria da Interessada, reconheceu o tempo de serviço rural sem nenhum tipo de restrição para fins de aposentadoria, nem mesmo a exigência de recolhimento de contribuições. Com esta contagem

legítima do Tempo de Serviço Rural, baseado em ato praticado há mais de 23 anos e dotado de presunção de legitimidade, a Embargante requereu no início de 1997, por meio de processo administrativo, a concessão de sua aposentadoria.

Ora, o ato de averbação do tempo rural certificado e devidamente averbado pelo INSS, conforme informado acima, foi praticado de forma autônoma e em momento distinto ao ato de concessão da aposentadoria da servidora Interessa, de forma que o prazo decadencial não se inicia apenas da data do ato concessão da aposentadoria, mas, também, da data do ato em que a Administração levou a cabo a averbação do tempo campesino pelo INSS, isto é, em 16/04/1996.

Não obstante, por intermédio do Acórdão n° 3.710/2019, esta Corte de Contas determinou que a servidora recolha as contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço campesino, de forma indenizada, suficientes para completar o tempo para se manter aposentada, mas com proventos proporcionais, ou retorne à atividade para completar o tempo necessário para futura aposentadoria.

Todavia, com o devido respeito, o v. acórdão contém omissões, na medida em que deixou de enfrentar aspectos fundamentais do direito da servidora, trazido na manifestação, notadamente no que diz respeito ao fato de o ato de averbação do tempo rural não ser complexo, sendo, portanto, aplicável na espécie o prazo decadencial do art. 54 da Lei n° 9.784/99, bem como que a contagem do tempo especial referente ao período trabalhado sob condições insalubres já foi reconhecido no mandado de segurança n° 97.00.06495-6 e na ação civil pública n° 2004.70.00.039488-5/5003417-87.2011.4.04.7000, ambos transitados em julgado há anos. É o que se passa a demonstrar.

Preliminarmente

2. Do prazo recursal e da admissibilidade do pedido de reexame:

Os embargos de declaração são previstos no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Tem cabimento quando houver obscuridade, omissão ou contradição no acórdão do Tribunal. Aponta-se como requisito para a interposição dos declaratórios a observância ao prazo de 10 (dez) dias, contados, nos termos do art. 183 do RITCU, a partir do recebimento pela parte da comunicação a respeito da deliberação.

Veja-se, ***in casu****, que a Embargante teve ciência do conteúdo da decisão em 11 de julho de 2019, por meio da carta encaminhada pelo INSS, contendo o acórdão n° 3.710/2019, que entendeu pela ilegalidade da aposentadoria da servidora, de maneira que os presentes embargos de declaração mostram-se adequadamente tempestivos.*

3. Do efeito suspensivo:

Nos termos do § 3° do art. 287 do RITCU, '§ 3° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 10 do art. 285.' Com isso, aplicam-se ao presente recurso os efeitos devolutivo e suspensivo. Portanto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo aos presentes declaratórios, suspendendo-se, por consequência, a determinação expedida por esta Corte ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sobrestando quaisquer medidas que possam privar a servidora Recorrente de seus proventos até ulterior deliberação dessa Colenda Câmara sobre os pontos suscitados no recurso em voga.

Das razões de mérito para oposição dos declaratórios

4. Das omissões verificadas no v. acórdão embargado:

Consoante relatado, o v. acórdão ora embargado negou registro à aposentadoria da servidora Embargante, nos seguintes termos:

'Ato de Carmen Maria Busatta Vaz:

33. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pela inativa, de 2 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço rural e 1 ano, 10 meses e 24 dias de tempo insalubre.

34. Consoante apresentado no parágrafo 9, a averbação do período rurícola demanda o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Dado que não houve informação desse pagamento no ato Sisac, a averbação é irregular, consoante exposição no parágrafo 11.

Resposta à oitiva

36. Em sua defesa (peças 13-14), a interessada, por meio de sua procuradora, alegou que:

a) sua aposentadoria já foi apreciada pelo Acórdão 5.612/2009-TCU-25Câmara e, passados cinco anos desse julgamento, não caberia revisão de ofício dessa decisão;

b) a averbação do período rural estaria amparada na ação ordinária 2009.70.00.027510-9/JF-PR, que teria declarado nulo o Acórdão 5.612/2009-TCU-25Câmara (peça 13, p. 6-7);

c) teria ocorrido a decadência administrativa;

d) a exigência de indenização quanto ao tempo de serviço rural só teria surgido com a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997- posterior à concessão da ex-servidora e, logo inaplicável a seu caso; e

e) a averbação do tempo insalubre estaria amparada na Ação Civil Pública n° 2004.70.00.039488-5/JFPR;

37. A alegação do item 'a' corresponde a claro equivoco por parte da interessada. O ato ora em análise não corresponde ao ato inicial (número de controle 1080307-04-1997-000325-3), julgado pelo Acórdão 5.612/2009-TCU-2a Câmara. Trata-se de ato de alteração com número de controle 10162801-04-2010-00076-4, enviado ao TCU em 30/9/2010. Assim, a presente apreciação não corresponde a revisão de oficio, mas sim à primeira análise de legalidade, não tendo ocorrido a preclusão desse procedimento pelo simples fato de que o ato ainda não foi julgado.

38. Logo, tal alegação não merece acolhida.

39. Quanto ao argumento 'b', verificou-se que tal sentença (peça 13, p. 42-47) de fato desconstituiu o Acórdão 5.612/2009-TCU-2a Câmara peça 13, p .47) e afastou seus efeitos. Contudo, essa decisão teve o condão de atacar apenas o caso concreto referente ao ato de concessão inicial, não alcançando a análise do ato de alteração, por se tratar de fato novo.

40. A magistrada deixa tal interpretação transparente: 'julgo procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da Administração que cancelou a concessão de aposentadoria da autora (...), declarando nulo acórdão 5612/2009 do TCU (...). Não há qualquer determinação relativa a fatos novos ou atos futuros. Assim, tal argumento também não merece prosperar.

41. Os argumentos 'c' e 'd' já foram analisadas nos parágrafos 14 e 18-19, e não merecem acolhida.

42. A alegação 'e' foi analisada nos parágrafos 20-23 e, dado que não foi apresentado qualquer documento que preencha as condições determinadas pelo juizo da Vara Federal de Curitiba/PR para contagem ficta de tempo de serviço, não merece prosperar.

43. Portanto, cabe proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seus registros.

44. Excluídos os períodos rural e insalubre, o tempo de serviço da interessada soma 26 anos e 6 dias – suficientes para que continue aposentada com proventos proporcionais, ajustados à razão de 26/30 avos. Caso efetue o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rurícola, pode elevar seus proventos para proporção 28/30.

Conclusão

45. Tendo em vista a averbação irregular de tempo de serviço rural por parte de todos os interessados, e de tempo insalubre, também irregular, por parte de Carmen Maria Busatta Vaz e Helena Prestes Lavandoski, os atos merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seus registros.'

Contudo, com o devido respeito, verifica-se uma obscuridade no item 37 do v. acórdão ao alegar que o ato em análise não seria o ato inicial de aposentadoria, e sim o ato de alteração, de modo que não ocorreria preclusão para análise. Isso porque a aposentadoria da Embargante foi apreciada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n° 5.612/2009, sendo que, naquele momento, apurou-se uma única — suposta — ilegalidade no ato concessor do benefício previdenciário, consubstanciada na averbação do tempo rural sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições inerentes ao período. Inclusive, em razão da prolação deste acórdão, a Embargante ajuizou a ação ordinária n° 2009.70.00.027510- 9/5002965-77.2011.404.7000, em trâmite perante a 3' Vara Federal de Curitiba, na

qual se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a manutenção do recebimento da aposentadoria da servidora, suspendendo a eficácia da decisão do Tribunal de Contas da União.

Referido acórdão foi proferido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, no Processo TC 005.373/2006-5, em sessão extraordinária ocorrida em 27/10/2009, consoante se denota da cópia integral anexa à manifestação inicial. Na ocasião, o ato concessor de aposentadoria foi integralmente apreciado, apurando-se a ilegalidade acima indicada — averbação do tempo rural.

Contudo, depois de mais de OITO anos, a Embargante é instada a se manifestar acerca da possível alteração de sua aposentadoria, seja pelo fato de haver averbação de tempo rural sem recolhimento de contribuição, seja por haver convertido o tempo especial laborado em condições insalubre, no período anterior ao RJU, em tempo comum.

Assim, considerando tais pontos, não há motivos de declarar a ilegalidade da averbação do referido período, eis que decorrido lapso temporal superior a cinco anos, a contar de sua apreciação.

Além disso, nesse viés, verifica-se uma segunda omissão deste E. Tribunal de Contas ao não se manifestar quanto ao fato de que, no que tange ao tempo insalubre, a compreensão deste TCU quanto à necessária comprovação a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde apenas se firmou em 2014, ou seja, 5 (cinco) anos depois da apreciação do ato concessor de aposentadoria e 17 (dezessete) depois da concessão, em si, do benefício. Não se pode admitir que os servidores públicos sujeitem-se a constantes revisões dos atos concessores de aposentadoria, a cada nova orientação firmada por esta Corte de Contas, sob pena de exorbitante mácula à garantia constitucional à segurança jurídica. Há que se estabelecer limites.

Quanto ao item 39 e 40, observa-se a existência de mais uma obscuridade senão de um erro material, ao afirmar que a sentença proferida na ação ordinária n° 2009.70.00.027510-9/5002965-77.2011.404.7000 teria se limitado a declarar nulo o acórdão 5612/2009, na medida em que houve efetivo enfrentamento de mérito da questão referente ao tempo rural, conforme se verifica no v. acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF4:

'Dai dessume-se que os servidores que, no dia imediatamente anterior à modificação do conteúdo legal, já tinham, contando a atividade rural, implementado o tempo necessário à aposentadoria estatutária, não estão obrigados ao recolhimento de indenização.

Isso porque a lei posterior não pode retroagir, de modo a alcançar os servidores que já haviam implementado os requisitos para aposentadoria até aquele momento, restringindo-se a aplicabilidade da novel diretriz àqueles que perfectibilizaram os pressupostos para a jubilação após a data da mudança legislativa, inexistindo óbice, em relação a estes, à exigência da contribuição como condição para contagem reciproca do tempo rural anterior à Lei 8.213/91.

(...)

Passo ao exame da situação da autora.

Da análise de seu Mapa de Tempo de Serviço - Evento1 - PROCADM7 - extrai-se que foram computados 3.775 dias de tempo de serviço (10 anos, 04 meses e 05 dias) prestados perante o Regime Geral da Previdência Social aqui incluídas as atividades do campo.

Além disso, foram somados 16 anos, 08 meses e 26 dias de labor perante o INSS, no intervalo de 01-7-1980 a 19-3-1997 e convertidos um anos e seis meses de licenças-prêmio em tempo de serviço.

Daí resulta que, em 14-10-1996, na data da alteração legislativa, contava a parte postulante, conjuntamente com o tempo do RGPS, com mais de 28 anos e um mês de tempo de serviço, suficientes, portanto, à manutenção da sua aposentadoria na modalidade proporcional, que já fora deferida na proporção 28/30.

Logo, com base no direito adquirido, são indevidas as contribuições previdenciárias exigidas como condição para a contagem reciproca do tempo rural, uma vez que implementado o tempo de serviço suficiente para a outorga da aposentadoria estatutária em outubro de 1996 com esse tempo de serviço.'

Repisa-se que o entendimento acima destacado permaneceu incólume até o momento, vindo a transitar em julgado em 26/02/2018.

Com isso, não há razão na compreensão desse TCU de que 'essa decisão teve o condão de atacar apenas o caso concreto referente ao ato de concessão inicial, não alcançando a análise do ato de alteração', na exata medida em que o mérito da demanda (averbação do tempo rural independente da contribuição previdenciária) foi efetivamente analisado na ação, transitando em julgado, sendo que eventual entendimento diverso resta por violar a coisa julgada formada no referido processo.

Além disso, observa-se também uma terceira omissão no v. acórdão ao deixar de observar que a Corte Especial do Egrégio STJ, em 25/05/2015, exarou entendimento no sentido de considerar o ato concessor da aposentadoria como composto e, por isso, sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) para a revisão pela Administração Pública. Assim, se o v. acórdão embargado pautou-se no entendimento dos Tribunais Superiores, impõe-se a observância desse acórdão ***in casu****.*

Nesse ínterim, interessante ressaltar que, muito embora o Egrégio STF e o Egrégio STJ acolham, ainda que de forma majoritária, mas não unânime, a tese de que o ato de aposentadoria é complexo e de que o prazo decadencial não se inicia antes da manifestação do TCU, ambos já declararam que o prazo de cinco anos mostra-se razoável para a manifestação da Corte de Contas, haja vista a necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da estabilidade das relações jurídicas (STF, MS n° 24.448-8/DF; STJ, Resp. n° 1098490/SC), razão pela qual, aliás, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Egrégia Corte Suprema, a qual, — atualmente está sob análise e julgamento no Recurso-Extraordinário n° 636.553.

Acerca do assunto, cumpre salientar que este próprio Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão unânime proferida em 28/07/2015, por esta Colenda 2a Câmara, no Processo TC 013.537/2011-3, reconheceu a impossibilidade de cancelar a aposentadoria de servidora aposentada há 14 anos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (inteiro teor anexo).

Destaca-se, ainda, data vênia, a existência de uma quarta omissão no v. acórdão embargado ao deixar de observar que a decadência também se operou quanto ao ato de averbação do período campesino, na medida em que difere do ato concessor de aposentadoria, cabendo sua revisão pela Administração Pública (observado o prazo decadencial), tal qual ocorre em relação aos demais atos administrativos, conforme constou do tópico 4 da manifestação apresentada.

Sendo assim, o ato de averbação do tempo rural certificado pelo INSS é autônomo em relação ao ato de concessão da aposentadoria da Embargante, de forma que o prazo decadencial não se inicia na data do ato concessor da aposentadoria, e sim na data do ato em que a Administração levou a cabo a averbação do tempo rural pelo INSS.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu em situação análoga à presente, reconhecendo-se a impossibilidade de revisão do ato de averbação, quando da análise da aposentadoria pelo TCU, ***in verbis****:*

'Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO NÃO CONFIGURADO. (...) O surgimento da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e impõe a decadência, proibindo a desconstituição de atos que causem prejuízos a terceiros quando transcorridos mais de cinco anos desde a sua edição, constitui corolário do princípio da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1°.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54. Em que pese a jurisprudência do STF no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União, o caso dos autos não se amolda a este entendimento, uma vez que aqui a revisão do

ato administrativo diz respeito à averbação do tempo de serviço rural, que não se caracteriza como ato complexo.'

Deste modo, sendo o ato de averbação e homologação do tempo de serviço rural um ato NÃO complexo, deve ser aplicado o disposto no artigo 54 da Lei n° 9.784/1999. Por fim, verifica-se uma última obscuridade no v. acórdão ao alegar que a Embargante não teria demonstrado qualquer condição para contagem ficta de tempo de serviço para se beneficiar da Ação Civil Pública n° 2004.70.00.039488-5, atualmente sob o n° 5003417-87.2011.4.04.7000, transitou em julgado em 05/07/2013, tendo reconhecido aos servidores substituídos a contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei n° 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres), sendo dispensada a apresentação de laudo pericial.

Isso porque o entendimento exarado no v. acórdão é completamente contrário ao que restou decidido na ACP n° 2004.70.00.039488-5, atualmente sob o n° 5003417- 87.2011.4.04.7000, já transitada em julgado, a qual expressamente reconheceu a suficiência do percebimento do adicional de insalubridade como prova do labor especial.

Assim, como a Embargante recebeu insalubridade no período, esta é prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial. Ocorre que esse E. TCU, ao questionar a averbação desse período como tempo especial, está buscando esvaziar o conteúdo do título judicial, cujo trânsito em julgado operou-se em 05/07/2013, a fim de não aplicar o entendimento judicial de determinar a contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei n° 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres).

Com isso, a eficácia da decisão que reconheceu a contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei n°8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres), saiu da intraprocessualidade, o que já a torna respeitabilíssima, para ser alçada à condição de ostentar as galas de ***auctoritas rei iudicatae****, imodificável, à guisa da inexistência de qualquer outra sorte recursal que se lhe pudesse opor.*

Não se pode retirar do mundo jurídico a decisão que faz coisa julgada formal e material, constitucionalmente protegida pelo artigo 5°, inciso XXXVI.

Assim, faz-se necessária a manifestação deste E. TCU quanto ao entendimento pela exclusão da contagem especial do tempo insalubre e o consequente recálculo dos proventos da servidora, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que assegura a manutenção da contagem especial sem a necessidade de apresentação de laudo pericial.

5. Do pedido:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se, primeiramente, o recebimento dos presentes embargos, eis que tempestivo, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme art. 287 do RITCU, determinando-se, por consequência, a sustação do cumprimento do v. acórdão n° 3.710/2019, de lavra desta 2° Câmara da Corte de Contas, até ulterior julgamento do presente recurso.

No mérito, requer-se sejam supridas as omissões acima apontadas e esclarecidas as obscuridades indicadas, a fim de este E. Tribunal de Contas:

i) manifeste-se quanto à efetiva ocorrência da preclusão da análise da aposentadoria, tendo em vista a análise do feito no Acórdão n°5.612/2009 por este TCU;

ii) esclareça seu entendimento quanto à inaplicabilidade do entendimento deste TCU sobre a necessária comprovação da insalubridade em razão de alteração do entendimento jurisprudencial posteriormente à concessão de aposentadoria;

iii) esclareça a obscuridade, senão o erro material, quanto à efetiva análise de mérito quanto à averbação do tempo rural na ação ordinária n° 2009.70.00.027510-9/5002965- 77.2011.404.7000, sob pena de violação à coisa julgada;

iv) manifeste-se expressamente quanto ao entendimento do STJ de considerar o ato concessor da aposentadoria como composto e, por isso, sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) para a revisão pela Administração Pública; e

v) esclareça as razões pelas quais entendeu que Embargante não teria demonstrado qualquer condição para contagem ficta de tempo de serviço para se beneficiar da Ação Civil Pública n° 2004.70.00.039488-5, quando a decisão judicial expressamente reconheceu a suficiência do percebimento do adicional de insalubridade como prova do labor especial.

E, se for esse o entendimento de Vossas Excelências, requer-se o acolhimento dos declaratórios, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reformando-se o v. acórdão embargado, a fim de que seja declarada a legalidade do ato concessor de aposentadoria da servidora CARMEM MARIA BUSATTA VAZ, concedendo-lhe registro, em observância aos princípios da segurança das relações jurídicas e, ainda, da decadência do direito de a Administração Pública rever os atos praticados em benefício da Embargante — seja no tocante à averbação do tempo rural, seja quanto à contagem especial do tempo insalubre.

Por fim, requer-se a juntada do documento anexo, por meio do qual se substabelecem à advogada Ingrid Simm (OAB/PR n° 40.226) todos os poderes conferidos pela Embargante. Contudo, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome dos Drs. João Luiz Arzeno da Silva e Marcelo Trindade de Almeida sob pena de nulidade."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Milton Francisco dos Santos e Carmem Maria Busatta Vaz em face do Acórdão 3.710/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade dos atos de aposentadoria deferidos pela Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR.

2. Os presentes embargos de declaração devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, porém, os embargos devem ser rejeitados, por não subsistirem as supostas omissões ou obscuridades no aludido acórdão.

4. A ilegalidade dos atos de aposentadoria em favor de Milton Francisco dos Santos e Carmem Maria Busatta Vaz resultou do indevido cômputo de tempo rural sem a comprovação das correspondentes contribuições previdenciárias, inobstante a decisão judicial transitada em julgado favorável à Sra. Carmem Maria no bojo da Ação Ordinária 009.70.00.027510-9/5002965-77.2011.404.700 perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, além do indevido cômputo do suposto tempo de atividade insalubre.

5. Inconformados, os aludidos interessados apresentaram os seus embargos de declaração, sustentando, em linhas gerais, que:

(a) a prolação do Acórdão 3.710/2019-2ª Câmara resultaria na suposta violação ao princípio da segurança jurídica diante do longo tempo decorrido desde a concessão dos benefícios;

(b) os atos apreciados pelo TCU não corresponderiam às aposentadorias propriamente ditas, mas, sim, aos atos de averbação do período rural exercido com a subjacente vinculação ao RGPS;

(c) o referido Acórdão 3.710/2019 teria ainda sido omisso, ao deixar de se manifestar sobre a suposta inexigibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias para a correspondente averbação do tempo de atividade rural em favor dos ora embargantes;

(d) o TCU já teria decidido pela manutenção do benefício de aposentação em prol de servidora aposentada há 14 (quatorze) anos, ante o respeito ao princípio da segurança jurídica, em situação análoga ao presente feito, quando prolatou o Acórdão 4.666/2015-2ª Câmara sob a relatoria da Ministra Ana Arraes;

(e) a ilegalidade no cômputo do tempo rural teria sido apontada sobre o ato inicial de aposentadoria em favor de Carmem Maria, mas não sobre o ato de alteração dessa aposentadoria; e

(f) o referido acórdão padeceria de obscuridade em função da ausência de condições para a contagem ficta do tempo de insalubridade, a partir do decidido na Ação Civil Pública n.º 2004.70.00.039488-5, com o trânsito em julgado em julho de 2013, ante o reconhecimento da suficiência da percepção do adicional de insalubridade como prova do labor especial.

6. Ocorre, todavia, que, ao assinalar a ilegalidade nos aludidos atos de aposentadoria, a fundamentação do referido Acórdão 3.710/2019 teria especificamente abordado todos os questionamentos ora suscitados nos embargos, tendo ficado registrado o seguinte:

"(...) *7. As alegações dos interessados não merecem ser acolhidas, até porque a jurisprudência do STF e a jurisprudência do TCU são firmes no sentido de a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão se constituir como ato complexo e se aperfeiçoar, assim, somente com o subsequente registro pelo TCU, não tendo esse registro sido promovido, contudo, sobre os presentes atos de alteração das aposentadorias (v. g.: MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF, além da Súmula nº 278 do TCU).*

8. Não merece prosperar, ainda, a mera alegação de a eventual modificação dos originais registros violar a segurança jurídica, não só porque os interessados podem se manter aposentados após o efetivo recolhimento indenizado das correspondentes contribuições previdenciárias sobre o período rural averbado, mas também porque, ao apreciar e prolatar os aludidos Acórdãos 413/2003 e 5.612/2009, da 2ª Câmara, os referidos atos iniciais de aposentadoria não conteriam as aludidas rubricas.

9. Também não se mostraria adequada a suposta alegação no sentido de os aludidos recolhimentos indenizados terem se tornado obrigatórios somente após a edição da MP nº 1.523, de 1996, com a sua posterior conversão na Lei nº 9.528, de 1997, já que, em sintonia, por exemplo, com o MS 33.482-DF e o Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, a jurisprudência do STF e a jurisprudência do TCU teriam assinalado que a aludida exação tributária seria devida desde a promulgação da Constituição de 1988, tendo a presente aposentadoria entrado em vigor após essa promulgação.

10. Os interessados não teriam, enfim, apresentado os elementos de prova sobre o atendimento às condicionantes impostas a cada substituído processual pela aludida sentença transitada em julgado na Justiça Federal de Curitiba – PR, ao exigir que, para a manutenção do tempo de insalubridade nos correspondentes proventos, o INSS deveria se manifestar conclusivamente sobre o enquadramento da atividade exercida, a partir da individualizada avaliação de cada caso concreto em resposta ao prévio requerimento particular dos interessados, não tendo esses interessados feito a prova nestes autos, todavia, de terem encaminhado o aludido requerimento individual ao INSS, nem, tampouco, de a atividade então exercida ter sido enquadrada pelo INSS como merecedora do referido benefício."

7. Não fosse o bastante, os embargos não deveriam servir para a mera rediscussão de mérito do feito, estando esse entendimento em plena sintonia, aliás, com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios se destinaria a expungir os vícios inerentes à contradição, obscuridade ou omissão na deliberação embargada, diante da eventual falha proveniente "*do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*".

8. Os presentes embargos deveriam ter sido manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição na referida deliberação do TCU, mas não para buscar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, como pretendem, mais uma vez, fazer os ora embargantes, e, assim, deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza do aludido acórdão (v. g.: Acórdão 434/2018, do Plenário, entre outros), ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, os ora embargantes apenas buscaram indevidamente rediscutir o mérito do feito.

9. Não se mostraria correta, enfim, nem mesmo a suposta alegação de a ilegalidade no cômputo do tempo rural ter sido apontada sobre o ato inicial de aposentadoria em favor de Carmem Maria, mas não sobre o ato de alteração dessa aposentadoria, pois esse cômputo do tempo rural foi considerado indevido

pelo TCU tanto no ato inicial da aposentadoria, sob o Acórdão 5.612/2009-2 Câmara, quanto no ato de alteração da aposentadoria, sob o Acórdão 3.710/2019-2 Câmara, lembrando, ainda, que o correspondente tempo rural foi mantido, contudo, por força de decisão judicial.

10. Os presentes embargos de declaração devem ser, portanto, rejeitados.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7129/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.678/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria).
3. Recorrentes: Milton Francisco dos Santos (CPF 184.620.909-97); e Carmem Maria Busatta Vaz (CPF 356.972.109-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Ingrid Simm (40.226/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz; e
8.2. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR), entre outros, representando Carmem Maria Busatta Vaz, Helena Prestes Lavandoski e Milton Francisco dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Milton Francisco dos Santos e Carmem Maria Busatta Vaz em face do Acórdão 3.710/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade dos atos de aposentadoria deferidos pela Gerência Executiva do INSS em Curitiba – PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 3.710/2019-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7129-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 024.010/2015-4.
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Paudalho – PE.
Embargante: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).
Representação legal:

_ Luiz Flávio Rodrigues Dias (OAB-PE 18.492), entre outros, representando Erika Produções de Eventos – Eireli.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO 2.475/2019-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. O aludido Acórdão 2.475/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU no seguinte sentido:

"(...) *9.1. considerar revéis os Srs. Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;*

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Fernando Moreira da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', e 19, ***caput,*** *da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da correspondente dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:*

9.2.1. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a Erika Produções de Eventos Eireli:

Valor – R$	*Data*
48.384,00	*14/10/2009*

9.2.2. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva e com a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda.:

Valor – R$	*Data*
205.750,00	*14/10/2009*

9.2.3. em desfavor de José Fernando Moreira da Silva em solidariedade com a GTA Construções Ltda.:

Valor – R$	*Data*
45.866,00	*14/10/2009*

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva sob o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e de Carlos Marques Ferreira Júnior e José Adalberto da Silva, além da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sob o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e da Erika Produções de Eventos – Eireli e da GTA Construções Ltda. sob o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento

das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis."

3. Inconformada, a Erika Produções de Eventos – Eireli acostou os seus embargos de declaração à Peça 105 nos seguintes termos:

"(...) *Com efeito, há no* ***decisum*** *pontos contraditórios, omissos. ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênia.*

A embargante, há época, entregou toda documentação inerente a execução do convenio 881/2009 ao setor competente da Prefeitura Municipal de Paudalho referente ao 'Festival da Acerola de Pernambuco', todavia sendo extraviada pela mesma, fato que resultou no julgamento irregular das contas do então prefeito Jose Fernando Moreira da Silva.

A embargante é empresa idônea, e ao longo da sua existência nunca se envolveu em nenhuma fraude, nem tampouco cometeu lesão a terceiro, tendo como única pendencia o presente processo.

A embargante, em nenhum momento do processo agiu de má-fé, nem tampouco causou qualquer embaraço ao deslinde do feito.

Não é empresa fraudulenta ou criada para aplicar golpes no mercado.

Como bem sabe V. Exas. Toda decisão judicial ou administrativa, sob pena de nulidade, deve ser fundamentada, é justamente o que esta esculpido no art. 93, IX da CF que diz: (...).

Nesse contexto, o CPC também estabelece no art. 489, § 1º que diz: (...).

Observando-se o acordão verifica-se que com base no art. 57 da Lei 8443/92 foi fixado multa de R$ 30.000,00, em desfavor da embargante, sem, contudo, haver a devida fundamentação dos critérios utilizados à tal, sobretudo porque o próprio caput da lei estabelece que a multa em tela é uma faculdade, tanto que diz: 'PODERÁ' E NÃO DEVERÁ!

Nesse contexto, não houve nenhuma fundamentação nem mencionou-se o critério para a fixação da multa de R$ 30.000,00, ou ainda não se levou em consideração os bons antecedentes da embargante para fixação desta multa ou até para se obsevar se estes bons antecedentes considerando ser essa multa uma faculdade (poderá e não deverá) não ensejaria a dispensa da mesma.

Assim os presentes embargos declaratórios se dão com objeto de que seja esclarecido se os bons antecedentes da embargante não a isentaria da multa de R$ 30.000,00 ou, alternativamente suprir a omissão e assim preencher a lacuna existente com a fundamentação dos critérios que foram utilizados para sua fixação em R$ 30.000,00 sob pena de nulidade.

Cumpri destacar que a embargante encerrou suas atividades há cerca de 4 anos, não pretendendo deixar de honrar seus compromissos, de modo que uma vez sendo excluída a multa de R$ 30.000,00 a embargante ira efetuar o parcelamento do débito e não mais possuir nenhuma pendencia com esse TCU.

Requer-se assim:

a) dignar-se a acolher os presentes embargos de declaração no sentido de determinar a exclusão da multa de R$ 30.0000.00 que foi condenada a embargante, ante a faculdade,

b) acolher os presentes embargos de declaração, no sentido de esclarecer se os bons antecedentes da embargante, não seria hipótese de não fixação da multa considerada dita penalidade consistente uma

faculdade do Tribunal e não uma obrigatoriedade da fixação nos exatos termos do art. 57 da lei: '...poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa...', ou, alternativamente, suprir a omissão acima apontada no sentido de trazer ao decisum a fundamentação e os critérios utilizados para fixação da multa no valor de R$ 30.000,00 e não outro inferior, sob pena de nulidade, ***ex vi legis*** *o art. 93, IX da CF e art 489, § 1º do CPC;*

c) acolhimento dos embargos declaratórios nos termos acima exposto assegurando a mais justa e perfeita Justiça!"

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009.

2. Os presentes embargos de declaração devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Todavia, no mérito, os embargos devem ser rejeitados, ante a insubsistência dos supostos vícios no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, por meio do referido Acórdão 2.475/2019, a 2ª Câmara do TCU aplicou a referida multa legal em desfavor da ora embargante, por ter recebido da Prefeitura Municipal de Paudalho – PE, no âmbito do Contrato n.º 41/2009, os recursos provenientes do Convênio n.º 881/2009, sem comprovar, contudo, a efetiva execução dos itens de serviço em publicidade e propaganda para a veiculação do evento em rádio FM e em jornais no Estado de Pernambuco, no período de 21 a 23/8/2009, além da efetiva locação de 4 carros de som para percorrer a região metropolitana do Recife, em afronta ao art. 66, caput, da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. Inconformada, a Erika Produções de Eventos – Eireli apresentou os seus embargos de declaração, suscitando a existência de obscuridade, omissão e contradição no Acórdão 2.475/2019-2ª Câmara, e, para tanto, alegou, em suma, que não teria sido anunciada a fundamentação, nem o critério, para a fixação da referida multa, pois não teriam sido considerados os supostos bons antecedentes da empresa para isentá-la dessa multa legal.

6. Não merece prosperar, no entanto, a alegação de suposta ausência da fundamentação, até porque, como evidenciado no referido acórdão, a responsabilização da ora embargante teria resultado da sua direta contribuição para a perpetração da irregularidade na execução do Convênio n.º 881/2009, pois não teria sequer comprovado a efetiva execução dos itens de serviço em publicidade e propaganda.

7. Nessa esteira, também deve ser rejeitada a suposta omissão na individualização das condutas, até porque, como evidenciado no referido acórdão, a responsabilização da ora embargante teria resultado da sua conduta omissivo-comissiva na irregular execução do mencionado convênio, quando deixou de promover a necessária comprovação da execução dos aludidos itens de serviço.

8. Enfim, não merece prosperar nem mesmo a suposta ausência de razoabilidade na aplicação da multa legal, pois a suscitada razoabilidade pode ser devidamente aferida no voto condutor do aludido acórdão, já que a referida multa teria sido aplicada ante a necessidade de admoestação da falha, a adequação da subsequente medida e a proporcionalidade da penalidade sob o valor de R$ 30.000,00 em cotejo com o limite máximo estabelecido sob o valor do dano ao erário em R$ 48.384,00, no dia 14/10/2009, com a correspondente atualização monetária para o valor de R$ 83.922,05 no dia do respectivo julgamento pelo TCU, em 9/4/2019, equivalendo, assim, a 35,75% do valor atualizado do dano em plena sintonia com o limite fixado pelo art. 268 do RITCU.

9. Não fosse o bastante, os embargos não deveriam servir para a mera rediscussão de mérito do feito, estando esse entendimento em plena sintonia, aliás, com a jurisprudência do STJ, a exemplo do Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), quando ficou anotado que a estreita via dos embargos declaratórios se destinaria a expungir os vícios inerentes à contradição, obscuridade ou omissão na deliberação embargada diante da eventual falha proveniente "*do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*".

10. Os presentes embargos deveriam ter sido manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição no referido acórdão, mas não para buscar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, e, assim, deveriam servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo TCU em benefício da melhor compreensão ou inteireza do aludido acórdão (v. g.: Acórdão 434/2018, do Plenário); tendo ficado evidente, todavia, que, no presente caso concreto, a ora embargante apenas tentou indevidamente rediscutir o mérito do feito.

11. Em homenagem, porém, ao devido processo legal, a ora embargante poderá eventualmente manejar os subsequentes recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão futura de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração.

12. O Tribunal deve conhecer, portanto, dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7130/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.010/2015-4.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Erika Produções de Eventos – Eireli (CNPJ 05.586.759/0001-11).
4. Entidade: Município de Paudalho – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Luiz Flávio Rodrigues Dias (OAB-PE 18.492), entre outros, representando a Erika Produções de Eventos – Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Erika Produções de Eventos – Eireli em face do Acórdão 2.475/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no bojo da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 881/2009 destinado a apoiar a realização do "I Festival da Acerola de Pernambuco" sob o montante de R$ 333.334,00 por meio da previsão do aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/8 a 28/11/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração em face do Acórdão 2.475/2019-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7130-28/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÃMARA
TC 040.139/2018-2.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS.
Interessada: Eni Terezinha Barbosa de Araújo (CPF 151.966.740-04).
Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS), entre outros, representando Eni Terezinha Barbosa de Araújo.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM CARGOS INACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DO REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Eni Terezinha Barbosa de Araújo pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer à Peça 21 (fls. 1/4), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 22), nos seguintes termos:

"*Trata-se de ato(s) de concessão de aposentadoria, submetido(s), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O(s) ato(s) foi(ram) cadastrado(s) e disponibilizado(s) ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e inciso II, e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 55/2007.*

Exame Técnico

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Exame das constatações

Acumulação Informada

7. O conjunto das verificações a que o(s) ato(s) foi(ram) submetido(s) encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi(ram) constatado(s) qualquer(quaisquer) óbice(s) a(s) sua(s) apreciação(ões) pela legalidade.

8. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

9. Tratando-se de ato(s) cuja(s) resposta(s) do gestor no item 'SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA' foi '1-Sim', não se identificou(aram) tal(is) vínculo(s) extra(s) nas bases cadastrais mantidas nesta Corte de Contas.

10. Conforme a peça 12, que trata de resposta ao Ofício de diligência do TCU/Sefip à peça 1 para elucidar a situação, o gestor não informou nada, mas apresentou documentos que comprovam que a servidora Eni Terezinha Barbosa de Araujo, CPF 151.966.740-04, aposentada no cargo de Técnico do Seguro Social (cargo não técnico nem científico) pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com jornada de 40h semanais, admitida em 04/01/1995 e inativada em 10/05/2011, é aposentada como Auxiliar de Ensino em órgão estadual não detalhado pelo gestor e em data não indicada, todavia, pela data do Boletim de Publicação do ato (n. 784/85-SEA), infere-se que tenha ocorrido em 1985.

11. Em relação a isso, enquanto ativa no Instituto Nacional do Seguro Social, acumulava seus vencimentos com os proventos como professora amparada na EC 20/1998, no tocante à acumulação de cargos não permitida pela Constituição Federal de 1988 (ou seja, um cargo não técnico nem científico com um cargo de professor), visto que se aposentara num cargo público e ingressara num outro antes de 15/12/1998.

12. Todavia, quando da sua aposentadoria no Instituto Nacional do Seguro Social, a servidora passou a perceber duas aposentadorias, o que não é permitido pelas regras vigentes para cargos não acumuláveis.

13. Então, tendo em vista que o ato da interessada Eni Terezinha Barbosa de Araujo, CPF 151.966.740-04, foi encaminhado ao TCU em 22/12/2011, há mais de cinco anos, foi-lhe concedidos contraditório e ampla defesa, conforme a Oitiva à peça 13 (sem ciência) e à peça 15 (com ciência).

14. A resposta da interessada consta à peça 18 e, em suma, argumenta que a aposentadoria em questão ocorreu há mais de cinco anos (em 10/05/2011) e, por isso, ensejaria o implemento da decadência a partir de junho/2016, além de significar lesão aos princípios gerais do direito administrativo, tais como os da legalidade, proteção à boa-fé e segurança jurídica. Pede ao final que seja homologado o seu ato de aposentadoria perante o INSS, mantendo-se a percepção concomitante das duas aposentadorias, ou a opção pelo melhor dos dois benefícios na hipótese de isso ser negado.

15. Em análise, esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

'SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente'.

16. Frise-se que esta Corte de Contas somente tomou conhecimento da aposentadoria da interessada no cargo estadual inacumulável com o cargo do INSS quando da resposta do gestor à peça 12 (ofício de 23/07/2018). Quanto a este, não se manifestou sobre a irregularidade, limitando-se a enviar ao TCU a publicação do ato de aposentaria da senhora Eni Terezinha Barbosa de Araujo em um Diário

Oficial de Estado não identificado. A acumulação dos cargos era sabida pelo INSS desde o envio do ato, haja vista a marcação de "Sim" no campo 'SERVIDOR ACUMULA OUTRA APOSENTADORIA?'.

17. Logo, tendo em vista o descumprimento das regras da EC 20/1998, que não permitem o recebimento de duas aposentadorias em cargos não acumuláveis, e que foi concedido contraditório e ampla defesa à interessada Eni Terezinha Barbosa de Araujo, CPF 151.966.740-04, cuja resposta não prosperou (não afastou a irregularidade), cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

18. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

19. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

20. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer à interessada que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

21. Ainda para maior clareza e efetividade do acórdão, é pertinente também esclarecer à interessada quanto à possibilidade de optar por um dos dois proventos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990.

22. No caso de haver opção pelo cargo tratado no presente processo, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá emitir novo ato, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

23. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU em 22/12/2011, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011- TCU-Plenário, foi necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito por meio das oitivas às peças 13 e 15, todavia, a resposta da interessada não afastou a irregularidade.

Conclusão

24. No exame do ato de Eni Terezinha Barbosa de Araujo, CPF 151.966.740-04, integrante deste processo, constatou-se que a interessada já se encontra aposentada em outro cargo, não acumulável com o cargo tratado neste processo. A argumentação da interessada pela aplicação da decadência não prosperou, porque a contagem para tal inicia-se após o julgamento do ato complexo pelo TCU.

25. Assim, cabe proposta no sentido da ilegalidade do seu ato, recusando-se o seu registro. Cabe, ainda, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que faça cessar os pagamentos indevidos.

26. Quanto aos valores já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

27. Cabe, contudo, esclarecer à interessada que:

a) poderá optar pela aposentadoria em um dos dois cargos, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

b) a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

28. No caso de haver opção pelo cargo tratado neste processo, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá emitir novo ato, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

29. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU em 22/12/2011, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011- TCU-Plenário, foi necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito por meio das oitivas às peças 13 e 15, todavia, a resposta da interessada não afastou a irregularidade.

Proposta de Encaminhamento

30. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Eni Terezinha Barbosa de Araujo, CPF 151.966.740-04, no cargo Técnico do Seguro Social do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que:

c.1) poderá optar pela aposentadoria em um dos cargos aos quais se encontra vinculada, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

c.2) no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social; d) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, notadamente no que diz respeito ao direito de opção pela aposentadoria em um dos cargos acumulados, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

d.3) no caso de a opção do art. 133 da Lei 8.112/1990 recair sobre o cargo tratado no presente processo, emita novo ato de concessão de aposentadoria, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007".

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 23), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiária	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
19	Eni Terezinha Barbosa de Araújo	9/5/1941	inicial – aposentadoria compulsória	10/5/2011	22/12/2011

2. Como visto, como o aludido ato de concessão deu entrada no TCU há mais de cinco anos, a unidade técnica promoveu a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pela interessada, em sintonia com a jurisprudência do STF (**v.g.**: MS-25.116 e MS-25.403), e, após ter sido devidamente notificada (Peças 13 e 15), a interessada apresentou a sua manifestação à Peça 18, tendo a Sefip promovido a correspondente análise por meio do parecer acostado à Peça 21.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip e o MPTCU pugnaram pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Em resposta à diligência efetuada pela Sefip (Peças 1 e 12), o gestor apresentou os documentos, comprovando que Eni Terezinha Barbosa de Araújo estaria aposentada no cargo de Técnico do Seguro Social pelo INSS (cargo não técnico, nem científico), com a jornada de 40h semanais, a partir da admissão em 4/1/1995 e da inativação em 10/5/2011, além de estar aposentada como Auxiliar de Ensino em órgão estadual não detalhado pelo gestor, com a data não indicada, embora a data do Boletim de Publicação (784/85-SEA) indique essa ocorrência em 1985.

6. Por esse prisma, quando estava na ativa junto ao INSS, a interessada acumularia a correspondente remuneração com os subjacentes proventos como professora, mas não se trataria, aí, de acumulação necessariamente vedada pela EC nº 20, de 1998, pois, a despeito de o cargo no INSS não se configurar como técnico ou científico, a interessada teria sido aposentada no cargo público e ingressado no outro cargo público antes de 15/12/1998, em sintonia com a exceção fixada pelo art. 11 da EC nº 20, de 1998.

7. Ocorre, todavia, que, a partir da sua aposentadoria no INSS, a interessada passou indevidamente a perceber as duas aposentadorias, em dissonância com o art. 11 da EC nº 20, de 1998.

8. Em sua manifestação nos autos, a interessada argumentou, em suma, que a aludida aposentadoria teria sido concedida há mais de cinco anos, em 10/5/2011, e, por isso, teria incidido a decadência a partir de junho de 2016, além de a suscitada ilegalidade resultar na suposta ofensa aos princípios administrativos da legalidade, da proteção à boa-fé e da segurança jurídica, tendo, ao final, pleiteado a homologação do seu ato de aposentadoria perante o INSS, com a manutenção da concomitante percepção das duas aposentadorias ou, no mínimo, com a opção pelo melhor benefício previdenciário.

9. A Sefip apontou, contudo, para a não incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, já que, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, o referido prazo decadencial somente deveria ser contado a partir do respectivo registro do ato pelo TCU, pois, como ato complexo, ele só adquiriria a perfeição no correspondente registro pelo TCU.

10. Bem se vê que o referido prazo decadencial não deveria ser contado a partir da concessão administrativa, mas, sim, do correspondente registro pelo TCU, em sintonia com a Súmula nº 278 do TCU, quando estabelece que: "*Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente*".

11. De toda sorte, a despeito do evidente descumprimento da EC nº 20, de 1998, com a indevida percepção das duas aposentadorias em cargos não acumuláveis, o TCU deve esclarecer a interessada sobre a possibilidade de exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. O TCU deve, portanto, considerar ilegal o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de esclarecer sobre a possibilidade de opção pelo melhor benefício previdenciário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7131/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.139/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Eni Terezinha Barbosa de Araújo (CPF 151.966.740-04).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS), entre outros, representando Eni Terezinha Barbosa de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Eni Terezinha Barbosa de Araújo pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Eni Terezinha Barbosa de Araújo (à Peça 19 sob o nº 10162275-04-2011-000057-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS adote as seguintes medidas:

9.3.1. informe a Sra. Eni Terezinha Barbosa de Araújo sobre a possibilidade de exercer a opção pelo melhor benefício previdenciário, ante a indevida acumulação da aposentadoria no cargo de Técnico do Seguro Social pelo INSS com a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Ensino em órgão estadual, nos termos do art. 11 da EC nº 20, de 1998, e do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU, diante da eventual opção pela aposentadoria no cargo de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, em cumprimento ao item 9.3.1. deste Acórdão;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre – RS, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7131-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 021.345/2016-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: município de Macapá/AP.
Responsável: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72).
Representação legal: Gláucia Costa Oliveira (OAB/AP 1.364) representando Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO BAIRRO DO AÇAÍ. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP (peça 21), acolhida por diretor (peça 22):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP) em desfavor dos Srs. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72) e João Rodrigues Henrique Pimentel (CPF 066.963.252-04), ex-prefeitos do Município de Macapá/AP, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Macapá/AP por meio do Convênio 938/2004 (Siafi 533297), que tinha como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade.

HISTÓRICO

2. Em 01/07/2004, a Funasa e o Município de Macapá/AP celebraram o Convênio n. 938/2004, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade. O valor da avença era R$ 988.171,26, sendo R$ 929.375,07, do Concedente e R$ 58.796,19 de contrapartida municipal. A vigência do convênio era de 24 meses a contar da sua assinatura (peça 1, p. 50/68). Pelo município de Macapá, o termo foi assinado pelo Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel, então prefeito municipal.

3. A Funasa repassou todo o valor acordado, conforme a tabela abaixo (peça 3, p. 173):

Ordem Bancária	Data	Valor
2007OB908632	1/8/2007	58.992,00
2007OB908632	1/8/2007	312.758,03
2007OB910734	26/9/2007	371.750,03
2009OB803267	6/5/2009	91,94
2009OB803267	6/5/2009	93.898,00
2009OB803270	6/5/2009	91.885,07
Total		929.375,07

4. A vigência original do convênio era de 01/07/2004 a 30/06/2006 (peça 1, p. 64), todavia foi prorrogado até o dia 25/9/2009 (peça 1, p. 159). Nos termos da cláusula terceira do convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada até 25/11/2009 (peça 1, p. 56).

5. Expediente do Concedente datado de 01/12/2009 solicitou a apresentação da prestação de conta final do convênio (peça 1, p. 211/213).

6. Ante o silêncio do município, em 18/03/2010 foi instaurada a devida tomada de contas especial (peça 1, p. 237). O relatório da TCE, datado de 30/05/2011, conclui que os Srs. João Henrique Rodrigues Pimentel e Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, ex-prefeitos municipais, são devedores dos cofres da União pelo valor total do convênio, qual seja R$ 929.375,07 (peça 2, p. 268/274).

7. O Relatório de Auditoria n. 470/2016 da CGU/PR consigna que o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a não consecução dos objetivos pactuados. Fundamenta essa informação em pareceres técnicos e financeiros da Funasa elaborados em 2014, nos seguintes termos (peça 3, p. 208/211):

'... constatamos a execução de apenas 53,54% (..) das etapas previstas para a meta pactuada...

2 - Constatou-se também, que uma das relevantes etapas do respectivo sistema; a Aquisição e Assentamento de uma ETA Compacta Pressurizada de 100 m3/h, importando o valor de R$ 354.015,92 (.), não foi executada.

3 - Em análise aos autos do presente processo, verificou-se também a necessidade de providências no sentido de se fazer permanentemente o tratamento da água a ser processada no respectivo sistema quanto ao teor de ferro, de forma a torna-la potável. Estas, conforme registrado às fls. 299 e 300 do processo supra, assumidas como compromisso da Prefeitura Municipal de Macapá, não foram executadas.

4 - Constatou-se ainda nesta visita técnica que o sistema encontra-se inoperante, totalmente abandonado e com sinais de depredações e roubos, principalmente dos cabos do sistema elétrico de alimentação do sistema, conforme ilustra o registro fotográfico, em anexo.

Diante do acima exposto, concluímos que as obras do sistema em questão não atingiram a etapa útil pactuado no respectivo Convênio.' (fls. 347-348)

7.1. A CGU identificou a responsabilidade dos agentes municipais nos seguintes termos: João Henrique Rodrigues Pimentel – R$ 680.818,45; Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva – R$ 185.875,01. Neste sentido, foi identificado que o Convenente efetuou a devolução de R$ 62.681,61, em 13/05/2010.

7.2. Por fim, o relatório concluiu por considerar os Srs. João Henrique Rodrigues Pimentel e Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva devedores da Fazenda Nacional pelos respectivos valores de R$ 680.818,45 e R$ 185.875,01.

8. O Certificado de Auditoria (peça 3, p. 212) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 213) ratificam a conclusão do relatório de auditoria.

9. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 3, p. 214).

10. Em primeira instrução, a Unidade Técnica propôs a citação dos responsáveis, em razão da execução parcial do proposto na avença, com imprestabilidade da fração executada, além da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos advindos do Convênio n. 938/2004, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, na cidade de Macapá/AP (peça 06).

10.1. A instrução consignou os débitos dos responsáveis da seguinte forma:

Débito a ser imputado ao Sr. João Rodrigues Henrique Pimentel

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
58.992,00	1/8/2007
312.758,03	1/8/2007
371.750,03	26/9/2007

Débito a ser imputado ao Sr. Antônio Roberto Rodrigo Góes da Silva

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
91,94	6/5/2009
93.898,00	6/5/2009
91.885,07	6/5/2009

11. A Relatoria do feito, Ministra Ana Arraes, dissentiu da Unidade Técnica e, pelas razões ali expostas, determinou que a citação do valor total impugnado fosse apenas do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (peça 9).

12. Foi promovida a devida citação responsável (peças 11/14).

13. Em 27/10/2017, a procuradora do Responsável solicitou cópia do processo (peças 15/16), no que foi atendida pelo Tribunal em 09/11/2017 (peça 17/18).

14. Desde então, o Responsável não se manifestou nos autos, sendo lavrado o devido termo de decurso de prazo (peça 20).

EXAME TÉCNICO

15. O Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, ex-prefeito de Macapá/AP, foi citado pelo Tribunal pela execução parcial do objeto da avença, com imprestabilidade da fração executada, além da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do Convênio n. 938/2004 – Funasa (peças 11/14).

16. O Tribunal concedeu cópia dos autos ao Responsável, atendendo solicitação de sua procuradora (peça 17/18).

17. Todavia, desde de a data da entrega da cópia dos autos, o Responsável não compareceu mais ao processo, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Ante a revelia do Responsável e ante a ausência de outros fatos relevantes, entende-se que o presente feito está apto a apreciação de mérito.

CONCLUSÃO

19. Em 01/07/2004 a Funasa e o Município de Macapá/AP celebraram o Convênio n. 938/2004, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade. O valor a cargo do Concedente foi totalmente repassado à prefeitura (item 03 desta instrução).

20. Fiscalização do Concedente realizada após o fim da vigência do convênio identificou que apenas 53,54% da obra estava concluída; que a Estação de Tratamento de Água não foi executada; que a água do poço era inservível para consumo pelo alto teor de ferro; que o sistema se encontrava inoperante, totalmente abandonado e com sinais de depredações e roubos.

21. O município comprovou a devolução do valor de R$ R$ 62.681,61, em 13/05/2010.

22. Considerando que foi repassado o valor total de R$ R$ 929.375,07 e que houve a devolução do valor mencionado acima, o Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva foi considerado devedor do Tesouro Nacional pelo valor original de R$ 866.693,46.

23. Devidamente citado, a procuradora do Responsável solicitou cópia dos autos, o que foi deferido pelo Tribunal. Desde então, o responsável não mais compareceu aos autos, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Como não existem fatos que possam ser aproveitados em favor do Responsável e ante a sua revelia, entende-se que o presente feito está apto a ser apreciado no mérito, pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, ex-prefeito de Macapá/AP, relativas ao Convênio n. 938/2004 – Funasa, pela execução parcial do objeto da avença, com imprestabilidade da fração executada, além da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos da avença.

24.1. Os valores do débito do Responsável estão identificados a seguir.

Débito do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, no âmbito do Convênio n. 938/2004 – Funasa

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
58.992,00	1/8/2007
312.758,03	1/8/2007
371.750,03	26/9/2007
91,94	6/5/2009
93.898,00	6/5/2009
91.885,07	6/5/2009

Identificação do Responsável

25. A seguir, será analisada a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva pela irregularidade na execução do objeto do Convênio n. 938/2004 – Funasa.

26. Nome: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, CPF 264.042.222-72, prefeito de Macapá/AP à época dos fatos.

26.1. Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012.

26.2. Conduta: como gestor máximo do município de Macapá/AP durante o período supracitado não foi diligente na condução do acordo, pois permitiu que obra fosse executada apenas parcialmente, e essa parcialidade na execução deu azo à inservibilidade total sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, descumprindo assim o estabelecido no Convênio n. 938/2004.

26.3. Nexo de Causalidade: o responsável agiu de forma determinante para a ocorrência da irregularidade detectada, pois cabia a ele verificar a boa condução dos termos acertados no convênio, e ao ilidir-se de tal fato permitiu que o dano ao erário federal e à comunidade do Bairro Açaí fosse perpetrado, pois caso houvesse por parte dele um maior zelo na condução do Convênio n. 938/2004 - Funasa, o sistema de abastecimento de água estaria funcionando e a irregularidade não teria ocorrido.

26.4. Culpabilidade: devido à falta de um maior cuidado na condução do Convênio n. 938/2004, Funasa/MS, e ter permitido que a execução ocorresse apenas de forma parcial, não é possível atestar a boa-fé da responsável. Ademais, a conduta razoável a ser esperada de um gestor público, a qual não foi observada no caso ora analisado, era de bem gerir os recursos e zelar para que o que foi avençado entre a Prefeitura de Macapá e a Funasa/MS fosse plenamente efetivado em prol da comunidade do Bairro Açaí.

26.5. Valor do débito: conforme a tabela a seguir.

Valor original	Data da ocorrência

58.992,00	1/8/2007
312.758,03	1/8/2007
371.750,03	26/9/2007
91,94	6/5/2009
93.898,00	6/5/2009
91.885,07	6/5/2009

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Pelo exposto, submete-se os autos à consideração superior, para envio ao Ministério Público junto Tribunal, e posterior remessa á Ministra Ana Arraes, com as seguintes propostas:

a) considerar o Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, CPF 264.042.222-72, prefeito de Macapá/AP, à época dos fatos, revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, CPF 264.042.222-72, relativas ao Convênio n. 938/2004 – Funasa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Execução parcial do objeto da avença, com imprestabilidade da fração executada, além da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do Convênio n. 938/2004 – Funasa;

b.2) Valor do débito: conforme a tabela a seguir.

Valor original	Data da ocorrência
58.992,00	1/8/2007
312.758,03	1/8/2007
371.750,03	26/9/2007
91,94	6/5/2009
93.898,00	6/5/2009
91.885,07	6/5/2009

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c art. 2678, do RI/TCU, multa ao Sr. Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, CPF 264.042.222-72, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma correção monetária e, somente em relação ao valor imputado a título de débito, juros de mora, em respeito ao art. 59 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar ao Ministério Público da União cópia do processo, bem como do Relatório, Voto e Decisão que for adotada, para as providências que entender cabíveis, em obediência ao art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992."

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou a proposta da unidade técnica (peça 23), nos seguintes termos:

"Por meio do Aviso nº 1116 - GP/TCU (peça 14), devidamente entregue no Gabinete do Sr. Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva, conforme se depreende dos termos do requerimento de cópia dos autos que foi apresentado por sua procuradora (peça 15), foi o responsável regularmente citado. Nada obstante, optou pelo silêncio.

Conforme se observa no documento a peça 2, p. 18, o município comprovou a devolução do valor de R$ 62.681,61, em 13/05/2010. Nesse caso, como o ex-prefeito está sendo responsabilizado pela devolução do valor total repassado, a parcela restituída deverá ser deduzida do montante devido.

Da mesma forma, conforme se verifica na peça 1, p. 50, o convênio de que trata a presente TCE foi firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, e não com o Fundo Nacional de Saúde.

Em sendo assim, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-AP na instrução que integra a peça 21, ressalvando, porém, que:

a) o valor do débito, a cujo pagamento deverá ser condenado o responsável, é o seguinte (peça 21, p. 5, subitem b.2):

Data	Valor (R$)	Natureza
01/08/2007	371.750,03	D
26/09/2007	371.750,03	D
06/05/2009	185.875,01	D
13/05/2010	62.681,61	C

b) a dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora deverá ser recolhida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, e não aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, como constou (peça 21, p. 5, item b)."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP) em desfavor de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva e João Rodrigues Henrique Pimentel, ex-prefeitos do município de Macapá/AP, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal daquele município por meio do Convênio 938/2004, que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade.

2. O valor do convênio foi de R$ 988.171,26, sendo R$ 929.375,07 relacionados ao concedente e R$ 58.796,19, à contrapartida municipal.

3. A vigência do convênio foi de 24 meses a contar da sua assinatura (1º/07/2004 a 30/06/2006), sendo prorrogada até o dia 25/9/2009; a prestação de contas deveria ser apresentada até 25/11/2009.

4. Determinei a citação de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva em razão dos seguintes fundamentos, constantes de meu despacho à peça 9:

"10. Sob esse pressuposto, verifico que, na gestão de João Henrique Rodrigues Pimentel, foi repassado um total de R$ 743.500,06 (em 03/08/2007 e 29/08/2007), que corresponde a 75,24% do valor conveniado (incluída a contrapartida). Como o primeiro laudo de vistoria, realizada logo após o término de sua gestão e antes do repasse de novos recursos a seu sucessor, apontou execução de 80,83% do convênio, teria existido compatibilidade entre a execução física e financeira em seu mandato. Aliás, a execução física teria se situado em patamar superior ao da execução financeira.

11. Como confirmação à tese, inexistem nos autos quaisquer documentos que consignem preocupação ou contrariedade do prefeito sucessor com o estado das obras conveniadas à época em que assumiu a prefeitura ou em qualquer outro momento, o que corrobora a presunção de que elas se encontravam em ritmo normal de andamento.

12. Ademais, o expediente à peça 2, p. 200, relata que, em decorrência das conclusões do relatório da visita realizada em 24/05/2010, o município de Macapá/AP solicitou prazo adicional de 120 dias (ao término da vigência do convênio) para conclusão dos serviços necessários à viabilização da potabilidade da água (com recursos próprios do município). Em consequência, a Funasa deu ciência a Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, em 09/07/2010, de que a prorrogação do prazo de 120 dias seria concedida para sanar aquela pendência (peça 2, p. 206), que, no entanto, não foi resolvida.

13. Por fim, o apontamento da Funasa (datado de 2014) de que o sistema se encontrava "inoperante, totalmente abandonado e com sinais de depredações e roubos, principalmente dos cabos do sistema elétrico de alimentação do sistema", decorre diretamente do descumprimento do compromisso acima referido, assumido e não cumprido pelo município na gestão de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva.

14. Desse modo, a citação deve ser efetuada pelo valor total das transferências e deve recair exclusivamente sobre esse responsável."

5. Promovida a citação, o responsável não apresentou defesa, apesar de sua procuradora ter solicitado cópia destes autos.

6. Os pareceres uniformes da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP foi pela irregularidade das contas de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, condenando-o ao pagamento do débito integral e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou a proposta, somente sugerindo que o cofre credor seja a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e não o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e que seja deduzida a importância de R$ 62.681,61, já recolhida pelo município de Macapá/AP, em 13/5/2010.

8. Adoto essas manifestações de mérito como razões de decidir este processo, com a alteração sugerida pela Procuradoria.

9. O responsável teve oportunidade de apresentar defesa tanto na Funasa quanto neste Tribunal, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

10. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 7132/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.345/2016-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva (CPF 264.042.222-72).
4. Unidade: município de Macapá/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP (atual Secretaria do TCU no Estado do Amapá).
8. Representação legal: Gláucia Costa Oliveira (OAB/AP 1.364) representando Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Macapá/AP para execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí, naquela cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido pelo município de Macapá/AP:

Data	Valor (R$)	Natureza

01/08/2007	371.750,03	D
26/09/2007	371.750,03	D
06/05/2009	185.875,01	D
13/05/2010	62.681,61	C

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7132-28/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.700/2018-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério da Cidadania.

Responsáveis: Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07 – atualmente denominada Kompost Ltda.) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72).

Interessada: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL NO ÂMBITO DO PRONAC. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Contas Especial - SecexTCE que foi acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 37 a 40):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura – MinC, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor de Brasilis Agência de Projetos Ltda., atualmente denominada Kompost Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07), e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-4816, no âmbito do Projeto 'Festival Rhema de Dança e Artes Cênicas'.

HISTÓRICO

2. A Kompost Ltda. (à época denominada Brasilis Agência de Projetos Ltda.) apresentou ao MinC em 12/8/2004 o projeto 'Festival Rhema de dança e Artes Cênicas', cujo objetivo era realizar, de setembro de 2004 a agosto de 2005, o citado recital. Em Goiânia, seria a 8ª edição, em Pompéia/SP, a 3ª edição e haveria a estreia em mais oito cidades do Brasil. No festival, haveria vários grupos locais previamente selecionados, desenvolvimento de oficinas e teatro, performances teatrais, circenses, dança em *shoppings* das cidades e vias públicas e palestra com a convidada Priscila Yokoi.

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 04-4816 pela Portaria 31, de 20/1/2005, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25/1/2005, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 1.545.316,75, no período de 24/1/2005 a 31/12/2005. Esse período foi prorrogado para até 24/1/2007, conforme Portarias 137, de 21/3/2006, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 22/3/2006, e 1, de 4/1/2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 5/1/2005.

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 24/1/2005 a 24/1/2007, recaindo o prazo para prestação de contas em 25/3/2007, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

5. A empresa proponente (Kompost Ltda.) captou recursos autorizados, no montante de R$ 100.000,00, sendo R$ 40.000,00 em 1º/1/2007 e R$ 60.000,00 em 14/1/2006, conforme atestam os recibos (peça 7, p. 30-31).

6. Às peças 7, p. 37-46, constam diligências do MinC, datadas de 3/9/2008, 23/11/2009 e 27/9/2011, solicitando a prestação de contas final do projeto, tendo em vista o encerramento do prazo de captação dos recursos. Como não houve registro de AR indicando o recebimento das notificações, procedeu-se à realização do Edital de Notificação 39/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 5/12/2011 (peça 7, p. 47).

7. Tendo sido a proponente devidamente notificada, em não havendo resposta, emitiu-se o Laudo Final sobre a prestação de contas 307/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 24/5/2017 (peça 7, pp. 60-61), em que se concluiu pela reprovação do projeto, face à omissão no dever de prestar contas.

8. Ato contínuo, a prestação de contas do projeto 'Festival Rhema de dança e Artes Cênicas' (Pronac 04-4816) foi reprovada por meio da Portaria 346, de 2/6/2017, publicada no DOU de 5/6/2017 (peça 7, pp. 66-68).

9. Haja vista que o projeto citado no item precedente não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho de 31/10/2017, processo de tomada de contas especial (peça 10).

10. No Relatório de TCE 26/2017, de 1º/11/2017 (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade à Kompost Ltda. e Maria Beatriz Barbosa Borges.

11. Em 7/8/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 9, pp. 1-2), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 9, pp. 3-4).

12. Em 13/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

13. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 20, em que se concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis, da seguinte forma:

'30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. realizar a **citação** da Sra. Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72) e da empresa Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (item 29):

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Brasilis Agência de Projetos Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do Projeto Cultural Pronac 04-4816, no âmbito do Projeto 'Festival Rhema de Dança e Artes Cênicas', no período de 24/1/2005 a 31/12/2005, cujo prazo de prestação de contas encerrou-se em 25/3/2007, conforme Relatório de Execução C08 – PASSIVO/G03/SEFIC/MINC, de 19/5/2007 (peça 7, pp. 58-59), Laudo Final sobre a Prestação de Contas 307/017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 24/5/2017 (peça 7, pp. 60-61), e Portaria Sefic 346, de 2/6/2017 (peça 7, pp. 66-68);

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria MinC 6, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, e Portarias Sefic 31, de 20/1/2005, 137, de 21/3/2006, e 1, de 4/1/2007;

a.2) conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Projeto Cultural Pronac 04-4816, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 25 de março de 2007;

a.3) nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-4816 – 'Festival Rhema de Dança e Artes Cênicas' – e as possíveis despesas efetuadas, resultando em presunção de dano ao erário;

a.4.1) culpabilidade da Sra. Maria Beatriz Barbosa Borges: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

a.4.2) culpabilidade da empresa Brasilis Agência de Projetos Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

a.5) **composição do débito:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/1/2006	60.000,00
1º/1/2007	40.000,00

Valor atualizado até 12/12/2018: R$ 198.470,03'

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica, de 18/12/2018 (peça 22), foram realizadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
492/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 26)	5/2/2019	19/2/2019 (vide AR de peça 28)	Maria Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 24).	**7/3/2019**

b) Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa

493/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 26)	5/2/2019	Devolvido ao remetente (vide AR de peças 27 e 29)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 23).	-
1933/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 32)	17/4/2019	Devolvido ao remetente (vide AR de peças 34 e 36)	-	Ofício enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (peças 30 e 31).	-
1934/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 33)	17/4/2019	9/5/2019 (vide AR de peça 35)	Rômulo Borges	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema de Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach (peças 30 e 31).	**24/5/2019**

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 14 acima), de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita da Sra. Maria Beatriz Barbosa Borges (peças 23, 26, 27 e 29), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach). A entrega dos ofícios citatórios no endereço do Renach ficou comprovada.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

23. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

24. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, recai a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a

omissão da prestação de contas deu-se em 26/3/2007 e o ato que autorizou a citação ocorreu apenas em 18/12/2018 (peça 22), não cabendo aplicar penalidades aos responsáveis.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o(s) solidariamente ao débito apurado, não se propondo a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONCLUSÃO

28. Diante da revelia de Kompost Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, não se propondo a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal (item 25 supra).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Kompost Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea '**a**', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso **I,** 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Kompost Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/1/2006	60.000,00
1º/1/2007	40.000,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Brasilis Agência de Projetos Ltda., atualmente denominada Kompost Ltda., e de sua sócia-administradora à época dos fatos, Maria Beatriz Barbosa Borges, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-4816, no montante de R$ 100.000,00 (peça 3), para custear o Projeto "Festival Rhema de Dança e Artes Cênicas".

2. O festival seria realizado em Goiânia em sua 8ª edição, em Pompéia/SP na 3ª edição, com estreia em mais oito cidades do Brasil, e contaria com vários grupos locais previamente selecionados, além de oficinas de teatro, performances teatrais, circenses, dança em shoppings das cidades e vias públicas e palestra com a bailarina Priscilla Yokoi.

3. O laudo final do então Ministério da Cultura foi pela reprovação da prestação de contas, já que a proponente se mostrou inerte após várias tentativas de notificação daquele órgão, de modo a não comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos e tampouco promover a sua devolução (peça 7, pp. 60-61).

4. Conquanto tenham sido regularmente citadas (ofícios às peças 26, 32 e 33 e ARs às peças 28 e 35), a Kompost Ltda. e Maria Beatriz Barbosa Borges não compareceram aos autos para apresentar suas razões de justificativa e também não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Não se identificou, na fase interna desta TCE, nenhum argumento que possa ser aproveitado em favor das responsáveis. Apenas consta solicitação da Kompost Ltda. (à época denominada Brasilis Agência de Projetos Ltda.) de transferência dos recursos do projeto em apreço para outro projeto no âmbito do Pronac, a qual foi negada pelo ministério em face da ausência de disposição legal permissiva (peça 7, pp. 29-32).

8. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrarem sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

9. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé das responsáveis, uma vez que lhes coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do valor integral repassado.

10. Registro que, no caso concreto, se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que a omissão no dever de prestar contas se configurou em 26/3/2007 (dia seguinte ao prazo final para prestação de contas) e o ato que ordenou a citação foi exarado em 18/12/2018 (peça 22), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelo art. 202, inciso I, do Código Civil, consoante o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 7133/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.700/2018-8

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07 – atualmente denominada Kompost Ltda.) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72).

3.1. Interessada: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

4. Unidade: Ministério da Cidadania.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo antigo Ministério da Cultura, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Kompost Ltda. e de Maria Beatriz Barbosa Borges em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-4816.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis a empresa Kompost Ltda. e Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Kompost Ltda. e de Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/1/2006	60.000,00
1º/1/2007	40.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 28/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7133-28/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.